



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E
O PODER LOCAL

Compilação de propostas de lei e diplomas legislativos e regulamentares relativos ao Poder Local preparados pelo Ministério da Administração Interna e aprovados pelo Conselho de Ministros na vigência do VIII Governo Constitucional

MARÇO
1983

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten text below the title, possibly a subtitle or reference number.

No	2847	
Date	01/141	



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E
O PODER LOCAL



Compilação de propostas de lei e diplomas legislativos e regulamentares relativos ao Poder Local preparados pelo Ministério da Administração Interna e aprovados pelo Conselho de Ministros na vigência do VIII Governo Constitucional

MARÇO

1983

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
Rua Bernardim Ribeiro, 80
3 000 COIMBRA

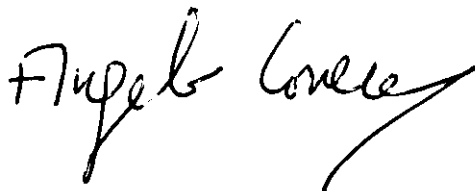
INTRODUÇÃO

Constitui preocupação dominante do VIII Governo Constitucional, e em concretização do programa de actuação governamental, oportunamente aprovado pela Assembleia da República, a prossecução de acções de natureza administrativa e legislativa dirigidas ao Poder Local.

A importância atribuída a este domínio de actuação decorre, obviamente, do papel que cabe às autarquias locais na consolidação política do regime democrático, das funções que desempenham no âmbito da criação de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento económico e, bem assim, do reconhecimento da imperiosa necessidade de aperfeiçoar a legislação enquadrante da sua actividade e de permitir a plena concretização da capacidade e autonomia de gestão dos eleitos locais.

Nestas circunstâncias, entende o Ministério da Administração Interna dever dar público conhecimento da actividade legislativa desenvolvida, divulgando o conteúdo dos diplomas legais preparados pelo presente Governo, quer tenham sido propostos e ainda não apreciados pela Assembleia da República, quer se encontrem já publicados e em vigor, por forma a permitir o confronto entre os objectivos anunciados e a actividade desenvolvida e assim contribuir para a transparência e a responsabilização da nossa administração pública.

O MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA



A - AUTARQUIAS LOCAIS



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SUMÁRIO

Proposta de lei:

N.º 82/II — Atribuições das autarquias locais e competências dos respectivos órgãos.

PROPOSTA DE LEI N.º 82/II

ATRIBUIÇÕES DAS AUTARQUIAS LOCAIS E COMPETÊNCIAS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS

Exposição de motivos

O papel fundamental constitucionalmente reservado à administração local autárquica no quadro global da organização democrática do Estado, confere a maior relevância aos aspectos inerentes à definição das atribuições das autarquias locais e à competência dos respectivos órgãos.

A Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, teve entre outros o mérito, ao regular pela primeira vez de forma sistemática aquela matéria à luz dos novos princípios fundamentais norteadores da organização do poder local, de servir de suporte ao funcionamento dos órgãos já democraticamente eleitos. Enferma tal lei, no entanto, de diversas lacunas, imperfeições técnico-jurídicas e deficiências de sistematização que a experiência colhida do seu período de vigência claramente deixou transparecer, acrescendo ainda que algumas das soluções consagradas na lei nem sempre se revelaram as mais conformes à consecução do objectivo de assegurar a maior eficácia no funcionamento dos órgãos autárquicos.

Nesta conformidade, impõe-se a revisão do diploma, quer na perspectiva do seu aperfeiçoamento jurídico e formal, quer clarificando alguns preceitos, de molde a garantir-se a necessária certeza quanto ao seu alcance e conteúdo, quer estabelecendo novos mecanismos que permitam aos órgãos autárquicos realizarem mais eficazmente os interesses cuja prossecução lhes está confiada, quer ainda reforçando a protecção conferida aos interesses juridicamente tutelados dos particulares face à administração local. No entanto, tal revisão, determinada, aliás, pela própria Lei n.º 79/77 em prazo que se encontra largamente ultrapassado, desenvolve-se, nos termos da presente proposta, no quadro estrito do actual normativo constitucional.

Neste contexto avulta, de entre vários aspectos inovadores que a presente proposta oferece, a inserção de um capítulo relativo à região administrativa, para compatibilização com o elenco constitucionalmente fixado de categorias de autarquias locais, omitindo-se, do mesmo passo, referências ao distrito, considerado como unidade administrativa territorial de natureza distinta.

Entendeu-se também retirar do texto o normativo correspondente à tutela administrativa, matéria que, por estranha às atribuições e competências das autarquias, se julga mais adequado constar de diploma específico.

Outras inovações e alterações de relevo foram introduzidas na nova formulação que se propõe, visando, de modo geral, dar garantias de maior eficácia e agilidade à administração autárquica e ao funcionamento dos respectivos órgãos, bem como conferir maior continuidade à respectiva gestão.

Refiram-se, nomeadamente, a redução, dentro dos limites permitidos pela Constituição, do número de membros dos órgãos deliberativos, a dilatação do período de mandato dos órgãos eleitos, o alargamento das áreas de competência delegadas no presidente do executivo municipal, o reforço dos poderes a este reconhecidos na superintendência e coordenação dos res-

pectivos serviços, a atribuição, em exclusivo, à câmara municipal da fixação do número e escolha dos vereadores em regime de permanência e a consagração de maior liberdade à câmara na fixação da estrutura e organização dos serviços municipais.

Outras alterações contidas na presente proposta, no sentido da melhoria do funcionamento dos órgãos autárquicos, consistem na redução do número de freguesias em que a assembleia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, atentas as dificuldades que a experiência tem revelado na concretização das respectivas reuniões, e ainda na correcção do regime da instalação das assembleias de freguesia e municipais.

Na perspectiva de uma mais clara regulamentação das competências dos órgãos autárquicos salientam-se, entre outras disposições, as que atribuem às assembleias deliberativas poderes de estabelecimento de taxas e dos respectivos quantitativos, condicionam à respectiva autorização certos actos de alienação ou aquisição de bens, ou impõem a obrigatoriedade da hasta pública para a alienação de bens imóveis, como forma de garantir a plena defesa dos interesses da autarquia.

Como aspectos importantes agora introduzidos visando, em especial, a protecção dos legítimos interesses dos particulares, deverão salientar-se a obrigatoriedade da publicidade das deliberações dos órgãos autárquicos destinados a produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, bem como a alteração do regime do indeferimento tácito, de modo a aproximá-lo do regime geral constante do Decreto-Lei n.º 256-A/77 e reforçando assim as garantias de legalidade administrativa e dos direitos individuais face à Administração Pública.

E de salientar, por último, em termos de economia legislativa, a intenção de evitar os inconvenientes que decorrem da dispersão de normas por vários diplomas, o que presidirá à transferência para o texto da presente proposta de diversas normas do Código Administrativo cuja natureza se insere naturalmente no âmbito daquela, como diploma base da organização e funcionamento das autarquias locais. No mesmo sentido, foram alargadas as competências dos órgãos autárquicos, designadamente incluindo poderes que resultem de atribuições definidas no Código Administrativo, possibilitando assim a revogação das respectivas disposições deste último.

Nestes termos:

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Das autarquias locais

ARTIGO 1.º

(Autarquias locais)

1 — A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2 — As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

3 — As autarquias locais são, no continente, a região administrativa, o município e a freguesia e, nas regiões autónomas, o município e a freguesia.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1 — É atribuição das autarquias locais tudo o que diz respeito aos respectivos interesses e, designadamente:

- a) À administração de bens próprios e sob sua jurisdição;
- b) Ao desenvolvimento;
- c) Ao abastecimento público;
- d) À assistência;
- e) À salubridade pública;
- f) À cultura e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o princípio da unidade do Estado, bem como o dever de colaboração entre autarquias locais e entre estas e a administração central.

3 — Os conflitos de competência relativamente aos interesses a prosseguir serão resolvidos pela autarquia de grau mais elevado.

CAPÍTULO II

Da região administrativa

ARTIGO 3.º

(Órgãos)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

ARTIGO 4.º

(Princípios gerais)

1 — A região administrativa gere livremente o seu património, dispõe de autonomia administrativa e financeira e goza de competência regulamentar própria.

2 — Compete especialmente à região administrativa participar na elaboração e execução dos planos de desenvolvimento económico-social de âmbito nacional ou regional, desenvolver tarefas de apoio à acção dos municípios que a integram e dirigir os serviços públicos regionais.

CAPÍTULO III

Do município

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 5.º

(Órgãos)

São órgãos do município a assembleia municipal, a câmara municipal e o conselho municipal.

ARTIGO 6.º

(Boletim municipal)

As deliberações dos órgãos dos municípios e das suas associações, bem como as decisões dos titulares desses órgãos, quando destinadas a ter eficácia externa, serão

obrigatoriamente objecto de publicação em boletim municipal, quando existir, ou em edital afixado nos lugares de estilo, respeitando o prazo estabelecido no artigo 82.º

Secção II

Da assembleia municipal

ARTIGO 7.º

(Constituição e composição)

1 — A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, em número igual ao daqueles mais 1.

2 — O número de membros eleitos directamente não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

ARTIGO 8.º

(Instalação)

1 — O presidente da assembleia municipal cessante procederá à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 30 dias a contar da resolução definitiva do apuramento dos resultados eleitorais.

2 — No acto da instalação verificar-se-á a regularidade formal do processo e a identidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa da ocorrência que será redigida e subscrita pelo chefe de secretaria da câmara municipal e assinada pelo presidente da assembleia municipal cessante e pelos eleitos.

3 — Compete ao cidadão que encabeça a lista mais votada convocar e presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia, que se efectuará no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao acto da instalação para efeitos de verificação de poderes dos candidatos eleitos e eleição da mesa da assembleia.

4 — Na ausência do cidadão que encabeça a lista mais votada compete ao presente melhor posicionado, nos termos do disposto no artigo 71.º, presidir à primeira reunião.

5 — Terminada a votação para a mesa e verificando-se empate será declarado presidente o cidadão que encabeça a lista mais votada.

6 — Se o empate ou empates se verificarem relativamente aos secretários da mesa, serão eles designados pelo respectivo presidente.

7 — Se por falta de convocação da primeira reunião de funcionamento da assembleia esta se não efectuar no prazo previsto no n.º 3, caberá a convocação ao cidadão melhor posicionado, nos termos do disposto no artigo 71.º, ou a um terço dos membros que hajam estado presentes no acto da instalação.

ARTIGO 9.º

(Mesa)

1 — A mesa, composta de 1 presidente e 2 secretários, será eleita pela assembleia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 — A mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos pela assem-

bleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta em efectividade de funções.

3 — O presidente será substituído, nas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência de todos os membros da mesa a assembleia elegerá, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* que presida a essa sessão.

5 — Compete à mesa, com recurso do interessado para a assembleia, proceder à marcação das faltas e apreciar a justificação das mesmas.

6 — As faltas têm de ser justificadas por escrito no prazo de 10 dias a contar da data da reunião em que se verificarem.

ARTIGO 10.º

(Alteração da composição da assembleia)

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia ou perda do mandato, será substituído nos termos do artigo 7.º ou pelo novo titular do cargo de presidente da junta de freguesia, conforme o caso.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior, e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunicará o facto à assembleia regional para que esta marque, no prazo de 30 dias, novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de 70 a 80 dias, a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia completará o mandato da anterior.

ARTIGO 11.º

(Sessões ordinárias)

1 — A assembleia municipal terá, anualmente, 5 sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro.

2 — A quinta sessão destina-se à aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO 12.º

(Sessões extraordinárias)

1 — A assembleia municipal pode reunir-se em sessões extraordinárias, por iniciativa da mesa ou quando requeridas:

- a) Pelo presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um vigésimo do número de cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais da área do município.

2 — O presidente da assembleia terá de convocar a sessão no prazo de 10 dias contados a partir da iniciativa da mesa ou da recepção do requerimento previsto no número anterior, devendo a sessão ter início num dos 20 dias seguintes.

3 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 1, poderão os requerentes efectuar directamente, com invocação dessa circunstância.

ARTIGO 13.º

(Duração das sessões)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões das sessões ordinárias não poderão exceder o período de 5 dias consecutivos e as das sessões extraordinárias o de 3 dias.

2 — As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser prolongadas por novo período de, respectivamente, 5 e 3 dias, mediante deliberação da assembleia.

ARTIGO 14.º

(Competências)

1 — Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente e os 2 secretários;
- b) Elaborar o regimento;
- c) Acompanhar a actividade da câmara municipal e dos serviços municipalizados e apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação do presidente da câmara acerca da actividade municipal;
- d) Aprovar, sob proposta da câmara, posturas e regulamentos, os quais não poderão entrar em vigor antes de decorridos 10 dias sobre a afixação dos competentes editais;
- e) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento, bem como as revisões e alterações a um e a outro, propostos pela câmara municipal;
- f) Fixar, sob proposta da câmara, a distribuição pelas freguesias da participação de atas nas receitas municipais;
- g) Aprovar anualmente o relatório, o balanço e as contas apresentados pela câmara;
- h) Estabelecer, sob proposta da câmara municipal, os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município e fixar, nos termos da lei, o regime jurídico e as remunerações dos seus funcionários;
- i) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei, sob proposta da câmara;
- j) Ordenar a elaboração e aprovar os planos director e de urbanização do município;
- k) Aprovar empréstimos nos termos da lei;
- m) Autorizar a câmara municipal a alienar em hasta pública, adquirir e onerar bens imóveis do município cujo valor seja igual ou superior a 1000 contos, ou ao valor fixado nos termos da alínea x) deste número, se tal for o caso, bem como bens ou valores artísticos independentemente do seu valor;
- n) Autorizar a câmara municipal a adquirir, onerar e alienar bens móveis do município sujeitos a registo, de valor igual ou superior a 750 contos, ou ao valor fixado nos termos da alínea x) deste número, se tal for o caso, sem prejuízo do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 26.º;
- o) Municipalizar serviços e autorizar a criação de empresas públicas municipais e intermunicipais;
- p) Autorizar a câmara a outorgar exclusivos e a exploração de obras e serviços em regime de concessão;

- q) Autorizar o município a integrar-se em associações de municípios, a associar-se com entidades públicas e a participar em empresas regionais;
- r) Estabelecer anualmente, sob proposta da câmara e nos termos da lei, as taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
- s) Solicitar e receber, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer membro e em qualquer momento;
- t) Determinar, sob proposta da câmara, o número de membros dos concelhos de administração dos serviços municipalizados;
- u) Deliberar, sob proposta da câmara, quanto à criação de derramas destinadas à obtenção de fundos para a execução de melhoramentos urgentes;
- v) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados como os interesses próprios da autarquia, no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da câmara;
- x) Fixar, sob proposta da câmara municipal, o valor máximo dos bens imóveis ou móveis, que a câmara pode alienar, adquirir ou onerar, sem necessidade de prévia autorização da assembleia municipal, quando entenda dever estabelecer valores superiores aos fixados respectivamente nas alíneas m) e n) deste número.

2 — Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Autorizar a câmara a celebrar com o Governo protocolos relativos ao exercício de novas competências pelo município;
- b) Deliberar sobre a fixação do dia feriado anual do município;
- c) Estabelecer o brasão de armas, selo e bandeira do município;
- d) Deliberar, nos termos da lei, sobre a criação de serviços para prevenção e extinção de incêndios;
- e) Autorizar, quando se presume que disso resulte benefício para o interesse comum, a prática, por parte das juntas de freguesia, de actos da competência da câmara municipal;
- f) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- g) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução de interesses próprios da autarquia;
- h) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou que sejam mera consequência das atribuições do município.

3 — As deliberações da assembleia municipal, no uso da competência prevista nas alíneas d), r) e u) do n.º 1, devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

ARTIGO 15.º

(Concessões)

A concessão de exclusivos e de obras e serviços públicos não poderá ser feita por prazo superior a 20 anos, devendo sempre salvaguardar-se o direito de fiscalização da assembleia e da câmara municipal.

ARTIGO 16.º

(Competência do presidente da assembleia)

Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- c) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas do presidente da junta às reuniões da assembleia municipal, as quais relevarem para efeitos de perda do mandato;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

ARTIGO 17.º

(Competência dos secretários)

Compete aos secretários lavrar e subscrever as actas das reuniões, que serão também assinadas pelo presidente, e assegurar o expediente.

Secção III

Da câmara municipal

ARTIGO 18.º

(Constituição)

1 — A câmara municipal, constituída por 1 presidente e por vereadores, é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área.

2 — A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

ARTIGO 19.º

(Composição)

1 — Será presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na ordem da respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 71.º

2 — A câmara municipal é composta pelo presidente e por 16 vereadores em Lisboa, 12 no Porto, 10 nos municípios com mais de 100 000 eleitores, 8 nos municípios em que o número de eleitores seja igual ou inferior a 100 000 e superior a 50 000, 6 nos municípios em que aquele número seja igual ou inferior a 50 000 e superior a 10 000 e 4 nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores por ele designado.

4 — A escolha referida no número anterior deverá recair sobre um dos vereadores em regime de permanência, se os houver.

ARTIGO 20.º

(Vereadores em regime de permanência)

1 — O número de vereadores em regime de permanência poderá atingir os seguintes limites:

- a) Até 8, em Lisboa e Porto;
- b) Até 5, nos municípios de 50 000 ou mais eleitores;
- c) Até 3, nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- d) Até 1, nos restantes municípios.

2 — A câmara municipal fixará o número de vereadores em regime de permanência, até aos limites máximos indicados no número anterior.

3 — Ao presidente da câmara cabe escolher os vereadores em regime de permanência, fixar a repartição das suas funções e bem assim a respectiva competência.

ARTIGO 21.º

(Alteração da composição da câmara)

1 — Nos casos de morte, renúncia ou perda de mandato de algum membro efectivo, será chamado a fazer parte da câmara municipal o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 71.º

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e não se encontrando em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunicará o facto à assembleia municipal ou, se não estiver em efectividade de funções a maioria do número legal dos seus membros, à assembleia regional para que, no prazo de trinta dias, marque novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de 78 dias, a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova câmara municipal completará o mandato da anterior.

5 — Para assegurar o funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos correntes durante o período transitório, a assembleia municipal designará uma comissão administrativa da qual deverão fazer parte elementos da câmara que ainda se encontrassem em exercício aquando da marcação da nova eleição.

6 — A comissão administrativa será composta por 3 ou 5 membros, consoante o número de eleitores for inferior, ou igual ou superior a 50 000.

ARTIGO 22.º

(Instalação)

A instalação da câmara municipal caberá ao presidente da assembleia municipal cessante e far-se-á no prazo de 10 dias a contar da resolução definitiva do apuramento dos resultados eleitorais.

ARTIGO 23.º

(Periodicidade das reuniões ordinárias)

1 — A câmara municipal terá uma reunião ordinária semanal, salvo se reconhecer a conveniência de que se efectue quinzenalmente.

2 — A câmara poderá estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais que dispensarão outras formas de convocação.

ARTIGO 24.º

(Convocação das reuniões)

1 — Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões.

2 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos vereadores, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas com, pelo menos, 2 dias de antecedência, por meio de edital e comunicação escrita aos vereadores, com aviso de recepção ou através de protocolo.

4 — O presidente terá de convocar a reunião para um dos 10 dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 2.

5 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 2, poderão os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância.

ARTIGO 25.º

(Falta de quórum)

Quando a câmara municipal não puder reunir, por falta de quórum, o presidente designará outro dia para nova reunião, convocando-a nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 26.º

(Competência)

1 — Cabe à câmara municipal, no âmbito de investimentos, tudo aquilo que corresponda à competência executiva ou de controle que nos termos da lei de delimitação de competências entre as administrações central, regional e local em matéria de investimentos cabe ao município.

2 — Cabe à câmara municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- b) Superintender a gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;
- c) Modificar ou revogar os actos praticados pelos funcionários municipais;
- d) Deliberar, nos termos da lei, sobre a organização dos serviços municipais, a qual deverá, obrigatoriamente, ser definida em regulamento próprio, e elaborar as normas necessárias ao bom funcionamento daqueles serviços;

- e) Estabelecer os contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- f) Efectuar contratos de seguro;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- h) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respectiva justificação;
- i) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
- j) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- l) Alienar em hasta pública, adquirir e onerar, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor inferior a 1000 contos, ou ao valor fixado pela assembleia municipal nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 14.º, ressalvados os bens e valores artísticos do município;
- m) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
- n) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- o) Proceder aos registos que sejam da competência do município;
- p) Nomear o conselho de administração dos serviços municipalizados.

3 — Compete à câmara municipal, no âmbito do planeamento, bem como no do urbanismo e construção:

- a) Elaborar o plano anual de actividade e o orçamento, bem como as respectivas alterações e revisões, e proceder à sua execução;
- b) Executar, por administração directa ou empreitada, as obras que constem dos planos aprovados pela assembleia municipal;
- c) Estabelecer os contratos necessários à execução dos planos de obras aprovados pela assembleia municipal;
- d) Solicitar ao Governo a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- e) Conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- f) Conceder licenças para habitação ou outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, precedendo verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado;
- g) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas por particulares ou pessoas colectivas sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos, posturas municipais ou planos directores, de urbanização ou de pormenor em vigor;
- h) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição, total ou parcial, ou a beneficiação de cons-

truções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;

- i) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido decretada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos das alíneas g) ou h), só podendo, porém fazê-lo, na hipótese da alínea h), quando na vistoria se verificar haver risco iminente ou irremediável de desmoronamento ou que as obras se não podem realizar sem grave prejuízo para os ocupantes dos prédios;
- j) Conceder, condicionando quando for caso disso, alvarás de licença para estabelecimen-
insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei.

4 — Compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos:

- a) Elaborar e apresentar à assembleia municipal propostas relativas às matérias constantes das alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), r), t), u) e x) do n.º 1, e a) e e) do n.º 2 do artigo 14.º;
- b) Deliberar sobre as formas de apoio às freguesias e a outras entidades e organismos legalmente existentes que prossigam no município fins de interesse público;
- c) Participar em actividades de planeamento e programação da região administrativa, nomeadamente na elaboração do plano regional.

5 — Compete ainda à câmara municipal:

- a) Deliberar sobre a administração das águas públicas sob sua jurisdição;
- b) Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;
- c) Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas nos cemitérios municipais, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre, de forma inequívoca, desinteresse na sua conservação e manutenção;
- d) Deliberar sobre a criação e conservação de bibliotecas, arquivos e museus municipais;
- e) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
- f) Deliberar sobre tudo o que interessa à segurança e comodidade do trânsito nas ruas e demais lugares públicos e não se insira nas competências de outras entidades;
- g) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- h) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações;
- i) Estabelecer a numeração dos edifícios;
- j) Deliberar, nos termos da lei, sobre a organização e funcionamento de serviços para prevenção e extinção de incêndios;

- l) Deliberar sobre o regime interno das feiras e mercados;
- m) Deliberar sobre a apascentação de gados;
- n) Deliberar sobre a divagação de animais nocivos, especialmente cães vadios e construção de canil municipal;
- p) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- q) Exercer os poderes conferidos por lei, por deliberação da assembleia municipal ou que sejam necessários à prossecução das atribuições definidas para o município.

ARTIGO 27.º

(Delegação de competência)

1 — Considera-se tacitamente delegada no presidente da câmara a competência prevista nas alíneas b), c), d), e), f), g), i), j), e o) do n.º 2, nas alíneas c), f), g), h) e i) do n.º 3 e nas alíneas b), e), i) e p) do n.º 5 do artigo anterior.

2 — As competências referidas no número anterior poderão ser subdelegadas em qualquer um dos vereadores.

3 — Salvo quanto às matérias previstas na alínea p) do n.º 2, nas alíneas p) e d) do n.º 3 e nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo anterior, poderá ainda a câmara delegar no presidente a sua competência que poderá ser subdelegada em qualquer dos vereadores.

4 — Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

5 — Das decisões que tiverem sido proferidas ao abrigo dos n.ºs 1 a 3 deverão o presidente ou os vereadores informar a câmara na reunião imediatamente a seguir.

6 — Das decisões tomadas pelo presidente ou pelos vereadores no exercício de competências da câmara que nele ou neles estejam delegadas ou subdelegadas, cabe recurso para o plenário daquede órgão, sem prejuízo do recurso contencioso.

7 — O recurso a que se refere o número anterior pode ter por fundamento a ilegalidade, inoportunidade ou inconveniência da decisão e será apreciado na primeira reunião da câmara municipal após a sua recepção.

ARTIGO 28.º

(Competência do presidente da câmara municipal)

Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respectiva actividade;
- c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da câmara municipal;
- d) Submeter as contas à apreciação da assembleia municipal e a julgamento do Tribunal de Contas, enviando cópia ao Ministério da Administração Interna;

- e) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- f) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- g) Representar a câmara municipal perante a assembleia, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- h) Promover a publicação em boletim municipal ou em edital das decisões e deliberações a que se refere o artigo 6.º;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da câmara municipal.

ARTIGO 29.º

(Competência excepcional do presidente da câmara)

O presidente da câmara poderá ainda praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-la extraordinariamente, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a subsequente confirmação da câmara.

ARTIGO 30.º

(Repartição e delegação de competências)

1 — O presidente da câmara será coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e da própria câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2 — Poderá ainda o presidente delegar o exercício da sua competência própria em qualquer dos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

3 — Nos casos previstos no número anterior, os vereadores e funcionários darão ao presidente informação detalhada sobre a realização das referidas tarefas e do exercício da competência delegada.

4 — Para a realização de tarefas específicas incluídas no âmbito da competência da câmara municipal, poderão ser criados comissões ou grupos de trabalho.

ARTIGO 31.º

(Superintendência nos serviços)

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização que competem aos vereadores da câmara municipal nas matérias que lhes sejam especialmente atribuídas, compete ao presidente da câmara coordenar os serviços municipais no sentido de desenvolver a sua eficácia e assegurar o seu pleno aproveitamento.

Secção IV

Do conselho municipal

ARTIGO 32.º

(Natureza)

Em cada município haverá um órgão de natureza consultiva denominado conselho municipal, cuja composição garantirá a adequada representação das organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 33.º

(Composição, funcionamento e competência)

1 — A assembleia municipal compete deliberar sobre a composição, modo de funcionamento e competência do conselho municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição e pela presente lei.

2 — A assembleia municipal deverá convocar uma reunião extraordinária, no prazo de 30 a 60 dias após a sua instalação, para deliberar sobre o estatuto do no número anterior.

ARTIGO 34.º

(Instalação)

O presidente da assembleia municipal convocará uma reunião plenária do conselho para a sua instalação e para verificação dos poderes dos seus membros.

ARTIGO 35.º

(Período do mandato)

O período do mandato dos membros do conselho municipal é de um ano, renovável, cessando, no entanto, as suas funções nos casos de dissolução da assembleia municipal ou de cessação de funções desta.

ARTIGO 36.º

(Compensações)

Os membros do conselho municipal gozam das mesmas regalias dos membros da assembleia municipal, as quais constituirão encargo do município.

ARTIGO 37.º

(Competência)

compete ao conselho municipal;

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Emitir pareceres, a pedido de outros órgãos municipais e no prazo por eles fixado, mas nunca inferior a 10 dias, relativamente a quaisquer assuntos de interesse para o município;
- c) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades e sobre o orçamento, relatório e contas a apresentar pela câmara à assembleia municipal;
- d) Emitir parecer sobre o plano director do município;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da assembleia municipal.

CAPÍTULO IV

Da freguesia

Secção 1

Disposição geral

ARTIGO 38.º

(Órgãos)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Secção II

Da assembleia de freguesia

ARTIGO 39.º

(Constituição)

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, dos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.

ARTIGO 40.º

(Composição)

1 — A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 — Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores o número de membros atrás referido é aumentado de mais 1 por cada grupo completo de 5000 eleitores para além daquele número.

ARTIGO 41.º

(Impossibilidade de constituição da assembleia)

1 — Quando não tenha sido possível constituir a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido rejeitadas, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Nomeação pela assembleia municipal de uma comissão administrativa, no caso de falta de apresentação de listas de candidatos;
- b) Marcação pela assembleia municipal de novas eleições, a realizar no prazo máximo de 30 dias, no caso de rejeição da totalidade das listas de candidatos apresentadas.

2 — Na nomeação prevista na alínea a) do número anterior a assembleia municipal deverá ter em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na freguesia para a assembleia de freguesia, para a assembleia municipal ou para a assembleia regional.

3 — A comissão administrativa será composta por 3 ou 5 membros, consoante o número de eleitores for inferior ou igual ou superior a 5000.

4 — A comissão administrativa, que substituirá todos os órgãos da freguesia, não poderá exercer as suas funções por prazo superior a 6 meses.

5 — A assembleia municipal deverá marcar novas eleições até 45 dias antes do termo do prazo referido no número anterior.

6 — As eleições previstas na alínea b) do n.º 1 e no número anterior realizar-se-ão no domingo imediatamente anterior ao termo dos respectivos prazos.

ARTIGO 42.º

(Instalação)

1 — O presidente da assembleia de freguesia cessante deverá proceder à instalação da assembleia de freguesia no prazo máximo de 10 dias a contar da resolução definitiva do apuramento dos resultados eleitorais.

2 — No acto de instalação, o presidente da assembleia de freguesia cessante verificará a regularidade formal do processo e a identidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa da ocorrência, que será redigida e subscrita pelo chefe de secretaria da câmara municipal e assinada pelo presidente da assembleia de freguesia cessante e pelos eleitos.

3 — Compete ao cidadão que encabeça a lista mais votada convocar e presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia, que se efectuará no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao acto de instalação, para efeitos da verificação de poderes dos candidatos proclamados eleitos, da eleição dos vogais da junta de freguesia e, subsequentemente, da eleição da mesa da assembleia.

4 — Na ausência do cidadão que encabeça a lista mais votada, compete ao presente melhor posicionado na referida lista presidir à primeira reunião.

5 — A substituição dos membros da assembleia eleitos para a junta seguir-se-á imediatamente à eleição desta, procedendo-se depois à verificação de poderes dos substitutos.

6 — Após a verificação referida no número anterior, terá lugar a eleição da mesa.

7 — Terminada a votação para a mesa e verificando-se empate, será declarado presidente o cidadão que tiver figurado em segundo lugar na lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia.

8 — Se o empate ou empates se verificarem relativamente aos secretários da mesa, serão eles designados pelo respectivo presidente.

9 — Se por falta de convocação se não efectuar, no prazo previsto no n.º 3, a primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia, caberá essa convocação ao segundo cidadão da lista mais votada ou a um terço dos membros que hajam estado presentes no acto da instalação.

ARTIGO 43.º

(Mesa)

1 — A mesa, composta de 1 presidente e 2 secretários, será eleita pela assembleia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 — A mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta em efectividade de funções.

3 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia elegerá, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* que presida a essa sessão.

5 — Compete à mesa, com recurso do interessado para a assembleia, proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas.

6 — As faltas têm de ser justificadas, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data da reunião em que se verificarem.

ARTIGO 44.º

(Alteração da composição da assembleia)

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia ou perda de mandato, será substituído nos termos do artigo 71.º

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior, e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunicará o facto à assembleia municipal para que esta marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de 70 a 80 dias a contar da data da respectiva marcação.

A — A nova assembleia completará o mandato da anterior.

ARTIGO 45.º

(Participação dos membros da junta de freguesia na assembleia)

Os membros da junta de freguesia podem assistir às sessões da assembleia de freguesia e intervir nas discussões, mas sem direito a voto.

ARTIGO 46.º

(Sessões ordinárias)

1 — A assembleia de freguesia terá, anualmente, 4 sessões ordinárias, em Março, Junho, Setembro e Novembro.

2 — A quarta sessão destina-se à aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO 47.º

(Sessões extraordinárias)

1 — A assembleia de freguesia pode reunir-se em sessões extraordinárias, por iniciativa da mesa, ou quando requeridas:

- a) Pelo presidente da junta de freguesia, em execução de deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 5000, e 50 vezes nos outros casos.

2 — O presidente da assembleia terá de convocar a sessão no prazo de 10 dias contados a partir da iniciativa da mesa ou da recepção do requerimento previsto no número anterior, devendo a sessão ter lugar num dos 20 dias seguintes.

3 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1, poderão os requerentes efectuar a directamente com invocação dessa circunstância.

ARTIGO 48.º

(Direito a participação sem voto na assembleia)

Nas sessões extraordinárias da assembleia de freguesia, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, terão direito a participar, sem voto, 2 representantes dos requerentes.

ARTIGO 49.º

(Duração das sessões)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões das sessões ordinárias não podem exceder o período de 5 dias consecutivos e as das sessões extraordinárias o de 1 dia.

2 — As sessões ordinárias poderão ser prolongadas por um máximo de 3 dias e as sessões extraordinárias poderão ser prolongadas por um máximo de 2 dias, mediante deliberação da assembleia.

ARTIGO 50.º

(Competência)

1 — Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar o regimento;
- d) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho, para estudo dos problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da junta;
- e) Solicitar e receber, através da mesa, informação sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer membro e em qualquer momento;
- f) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- g) Deliberar sobre a administração das águas públicas sob jurisdição da freguesia;
- h) Aceitar doações e legados e heranças a benefício de inventário;
- i) Acompanhar a actividade da junta de freguesia, sem prejudicar o exercício normal da competência desta;
- j) Aprovar anualmente o plano de actividades e os orçamentos propostos pela junta de freguesia, bem como as contas e o relatório;
- l) Estabelecer as taxas da freguesia e fixar os respectivos quantitativos nos termos da lei.
- m) Autorizar a junta a alienar em hasta pública, a adquirir ou onerar bens imóveis da freguesia, fixando as respectivas condições gerais;
- n) Autorizar a junta de freguesia a adquirir, onerar ou alienar bens móveis da freguesia sujeitos a registo de valor superior a 500 contos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 64.º;
- o) Deliberar, sob proposta da junta, em matéria de criação, dotação e extinção de serviços dependentes dos órgãos da freguesia ou de instituições que prossigam fins de interesse público, com obediência à lei geral;
- p) Aprovar posturas e regulamentos, sob proposta da junta;

q) Estabelecer, sob proposta da junta, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia e fixar o regime jurídico e as remunerações dos seus funcionários nos termos da lei;

- r) Ratificar a aceitação, por parte da junta da prática de actos da competência da câmara municipal;
- s) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos de interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;
- t) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou que sejam mera consequência das atribuições da freguesia.

2 — As deliberações da assembleia de freguesia, no uso da competência prevista nas alíneas l) e p) do número anterior, devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

ARTIGO 51.º

(Competência do presidente da assembleia)

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.

ARTIGO 52.º

(Competência dos secretários)

Compete aos secretários lavrar e subscrever as actas das reuniões, que serão também assinadas pelo presidente, e assegurar o expediente.

Secção III

Do plenário dos cidadãos eleitores

ARTIGO 53.º

(Composição do plenário)

Nas freguesias com 100 eleitores ou menos a assembleia de freguesia será substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 54.º

(Competência)

Ao plenário dos cidadãos compete exercer as competências que nas demais freguesias cabem à assembleia.

ARTIGO 55.º

(Mesa)

1 — O plenário terá uma mesa, composta por 1 presidente e 2 secretários, eleitos por escrutínio secreto.

2 — A mesa exercerá pelo período de 1 ano, renovável, as funções que, nos termos da presente lei, cabem ao presidente e aos secretários da mesa da assembleia de freguesia.

ARTIGO 56.º

(Quórum)

O plenário não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, 20 % dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 57.º

(Omissões)

Em tudo o mais reger-se-ão os plenários, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e por quaisquer outras que venham a ser fixadas por lei.

Secção IV

Da junta de freguesia

ARTIGO 58.º

(Constituição)

A junta de freguesia, constituída por 1 presidente e por vogais, é o órgão executivo da freguesia.

ARTIGO 59.º

(Substituições)

Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, serão preenchidos, enquanto durar a incompatibilidade, nos termos do artigo 71.º

ARTIGO 60.º

(Composição)

1 — Nas freguesias com mais de 100 eleitores,, o presidente de junta será o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia; nas restantes, será o cidadão eleito pelo plenário.

— Nas juntas de freguesia com menos de 5000 eleitores haverá dois vogais, que exercerão as funções respectivamente, de secretário e de tesoureiro.

3 — Para além dos 2 vogais que exercem as funções definidas no número anterior, haverá ainda:

- a) 2 vogais, nas freguesias com 5000 eleitores ou mais;
- b) 4 vogais, nas freguesias com 20 000 eleitores ou mais.

4 — Compete à junta proceder à distribuição de funções pelos vogais que a compõem.

ARTIGO 61.º

(Periodicidade das reuniões)

A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar conveniente, e reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 62.º

(Convocatória das reuniões)

1 — Compete ao presidente da junta convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocação pelo presidente.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas com, pelo menos, 2 dias de antecedência, por meio de edital e comunicação escrita aos membros da junta, com aviso de recepção ou através de protocolo, e nos 10 dias subsequentes à recepção do requerimento referido no número anterior.

4 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 2, poderão os requerentes efectuar a convocação directamente com invocação dessa circunstância.

ARTIGO 63.º

(Falta de quórum)

Quando a junta não puder reunir, por falta de quórum, o presidente designará outro dia para nova reunião, convocando-a nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 64.º

(Competência)

Compete à junta de freguesia:

- a) Propor o plano de actividades e os orçamentos a submeter à aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário;
- b) Executar os planos de actividades, os orçamentos e todas as deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário, bem como fiscalizar o seu acatamento;
- c) Elaborar, anualmente, o relatório de gerência e contas a submeter à aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário;
- d) Administrar os serviços da freguesia, informando a assembleia ou o plenário do seu funcionamento e das irregularidades que se verificarem;
- e) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- f) Atestar a residência, vida e situação económica dos cidadãos da freguesia;
- g) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço da freguesia e, nomeadamente, recrutar aquele que for julgado necessário pela assembleia;
- h) Prover à administração corrente do património da freguesia e à sua conservação;
- i) Conceder terrenos nos cemitérios sob a administração da freguesia para jazigos e sepulturas perpétuas;
- j) Declarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas nos cemitérios sob a administração da freguesia, quando

não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre, de forma inequívoca, desinteresse na sua conservação e manutenção;

- l) Executar, por administração directa ou empreitada, as obras que constem do plano de actividades aprovado pela assembleia de freguesia ou pelo plenário;
- m) Adquirir os bens móveis necessários ao regular funcionamento dos serviços e alienar os que se tornem dispensáveis;
- n) Proceder à marcação das faltas dos seus membros, bem como à respectiva justificação;
- o) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas do presidente às reuniões da junta, as quais relevarão para efeitos de perda do mandato;
- p) Prestar a outras entidades públicas a colaboração que lhe for solicitada, nomeadamente em matéria de estatística, desenvolvimento, saúde, acção social, cultura e bem-estar das populações;
- q) Elaborar normas genéricas sobre disciplina dos serviços da freguesia;
- r) Lavar termos de identidade e justificação administrativa e passar atestados de comportamento moral e civil;
- s) Executar as operações de recenseamento eleitoral que lhe forem conferidas por lei;
- t) Fazer propostas à assembleia de freguesia sobre quaisquer matérias inseridas nas competências desta;
- u) Aceitar a prática de actos da competência da câmara municipal;
- v) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, por deliberação da assembleia ou que sejam necessários à prossecução das atribuições definidas para a freguesia.

ARTIGO 65.º

(Competência do presidente)

- 1 — Compete ao presidente da junta de freguesia:
 - a) Representar a freguesia em juízo e fora dele e perante os órgãos municipais e outras entidades públicas;
 - b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigir os seus trabalhos e manter a disciplina interna;
 - c) Representar obrigatoriamente a junta na assembleia de freguesia ou no plenário;
 - d) Executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;
 - e) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta;
 - f) Submeter as contas à apreciação da assembleia de freguesia ou do plenário e de seguida remetê-las, se for caso disso, a julgamento do Tribunal de Contas, enviando cópia ao Ministério da Administração Interna;

- g) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os atestados e certidões da competência daquela;
- h) Colaborar com o presidente da câmara municipal em tudo o que seja de interesse para a freguesia;
- i) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou por deliberação da junta de freguesia.

2 — O presidente da junta de freguesia é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo secretário, este pelo tesoureiro e este por um dos vogais, quando os houver.

ARTIGO 66.º

(Competência do secretário, do tesoureiro e restantes vogais)

1 — Compete ao secretário:

- a) Lavar as actas das reuniões da junta;
- b) Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da junta;
- c) Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente;
- d) Assegurar o expediente da junta;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem confiadas pela junta ou impostas por lei ou regulamento.

2 — Compete ao tesoureiro promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e proceder à escrituração dos livros de receita e despesa, visando os respectivos documentos de receitas e de realização de despesas, que serão assinados pelo presidente.

3 — Aos demais vogais cabe coadjuvar o presidente e os restantes membros da junta nas tarefas que lhes são próprias e desempenhar as funções que lhes não são próprias e desempenhar as funções que lhes não foram cometidas pela própria junta.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

ARTIGO 67.º

(Período do mandato)

O período do mandato dos titulares dos órgãos eleitos das autarquias locais é de 4 anos.

ARTIGO 68.º

(Perda do mandato)

1 — Perdem o mandato os membros eleitos dos órgãos autárquicos que:

- a) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis;
- b) Sem motivo justificado deixem de comparecer a 2 sessões ou 6 reuniões seguidas;
- c) Se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 79.º

2 — Compete ao plenário do órgão declarar a perda do mandato dos seus membros.

ARTIGO 69.º

(Renúncia ao mandato)

1 — Os membros eleitos de órgãos autárquicos gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato.

2 — A renúncia deverá ser comunicada por escrito ao presidente do órgão respectivo.

3 — A substituição dos membros dos órgãos das autarquias locais eleitos directamente pelos cidadãos efectua-se nos termos do artigo 71.º

4 — Nos casos previstos no número anterior a convocação do membro substituto compete ao presidente do órgão e deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a realização de nova reunião.

5 — Os membros dos órgãos autárquicos, eleitos por órgãos deliberativos, que renunciem àquele mandato, são substituídos mediante realização de nova eleição, que terá lugar na reunião seguinte.

ARTIGO 70.º

(Suspensão do mandato)

1 — Os membros eleitos dos órgãos das autarquias locais poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deverá ser endereçado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 — Entre outros, são motivos de suspensão os seguintes:

- a) Doença comprovada;
- b) Afastamento temporário da área da autarquia, por período superior a 30 dias.

4 — A suspensão não poderá ultrapassar 180 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

5 — Durante o seu impedimento, os membros dos órgãos autárquicos directamente eleitos pelos cidadãos serão substituídos nos termos do artigo 71.º

6 — A convocação do membro substituto nos termos do número anterior compete ao presidente do órgão respectivo e deverá ter lugar no período que medeia entre a autorização da suspensão e a realização de uma nova reunião do órgão a que pertença.

7 — Durante o seu impedimento, os membros dos órgãos autárquicos eleitos por órgãos deliberativos serão substituídos mediante realização de nova eleição na reunião seguinte.

ARTIGO 71.º

(Preenchimento de vagas)

As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos e respeitantes a membro eleito directamente são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da res-

pectiva lista, ou, tratando-se de coligações, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido a que aquele pertencia.

ARTIGO 72.º

(Continuidade do mandato)

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

ARTIGO 73.º

(Princípio da Independência)

Os órgãos das autarquias locais são independentes dentro do âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

ARTIGO 74.º

(Princípio da especialidade)

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias.

ARTIGO 75.º

(Ratificação, revogação, reforma e conversão das deliberações)

As deliberações dos órgãos autárquicos, bem como as decisões dos respectivos titulares podem ser por eles ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, nos termos seguintes:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

ARTIGO 76.º

(Publicidade das reuniões)

1 — As reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias são públicas.

2 — A câmara municipal e a junta de freguesia deverão realizar uma reunião pública mensal.

3 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de multa até 5000\$, que será aplicável pelo juiz da comarca, sob participação do respectivo órgão.

4 — Encerrada a ordem de trabalhos a câmara municipal e a junta de freguesia fixarão um período de intervenção aberto ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos que solicitar.

5 — Nos órgãos deliberativos compete à mesa a faculdade de deliberar sobre a existência de um período de intervenção aberto ao público.

ARTIGO 77.º

(Requisitos das reuniões)

1 — As reuniões dos órgãos das autarquias locais não terão lugar quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — Nas reuniões não efectuadas por inexistência de quórum haverá lugar à marcação de faltas e à elaboração da acta.

3 — Nas reuniões ordinárias podem os órgãos autárquicos deliberar sobre todos os assuntos das suas atribuições e competências, só podendo nas extraordinárias deliberar sobre as matérias para que hajam sido expressamente convocados.

ARTIGO 78.º

(Requisitos das deliberações)

1 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros do órgão, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate.

2 — Nenhum membro se poderá escusar a votar sobre assunto tratado em reunião a que esteja presente, salvo se legalmente impedido de o fazer.

3 — A votação faz-se nominalmente, salvo se o órgão decidir, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

4 — Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação terá de ser feita por escrutínio secreto.

ARTIGO 79.º

(Incompatibilidades)

1 — Nenhum membro dos órgãos das autarquias locais pode participar na discussão e votação de matérias que lhe disserem respeito ou a seus parentes ou afins até ao 3.º grau.

2 — Os membros dos órgãos das autarquias locais não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, salvo contratos tipo de adesão, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato.

ARTIGO 80.º

(Indeferimento por omissão)

1 — Os órgãos das autarquias, bem como os respectivos titulares, são obrigados a deliberar sobre os requerimentos ou petições apresentados por particulares em matéria da sua competência, no prazo de 90 dias, contado a partir da data da entrada do requerimento.

2 — Salvos casos previstos em normas especiais, a falta de deliberação ou de decisão, dentro do prazo estabelecido no número anterior, equivale, para efeitos contenciosos, ao indeferimento do pedido nos termos da lei geral.

ARTIGO 81.º

(Fundamentação dos actos administrativos)

As deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos titulares dos seus órgãos, serão obrigatoriamente fundamentadas nos termos da lei geral.

ARTIGO 82.º

(Publicidade das deliberações e decisões)

As deliberações dos órgãos autárquicos, bem como as decisões dos respectivos titulares destinadas a ter eficácia externa, serão obrigatoriamente publicadas em edital afixado nos lugares de estilo, durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

ARTIGO 83.º

(Actas)

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta.

2 — As actas serão elaboradas sob responsabilidade do secretário da mesa ou do chefe de secretaria, no caso das da câmara municipal, que as assinarão juntamente com o presidente.

3 — Qualquer membro dos órgãos das autarquias locais pode justificar o seu voto nos termos do respectivo regimento.

4 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes.

5 — As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho pelo secretário ou chefe de secretaria ou por quem os substituir, dentro dos 8 dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disser respeito a gerência finda há mais de 5 anos, caso em que o prazo será de 15 dias.

6 — As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

ARTIGO 84.º

(Executoriedade das deliberações)

1 — As deliberações dos órgãos das autarquias locais só se tornam executórias depois de aprovadas as actas donde constarem ou depois de assinadas as minutas, quando assim tenha sido deliberado.

2 — As actas ou minutas referidas no número anterior são documentos autênticos que fazem prova plena, nos termos da lei.

ARTIGO 85.º

(Alvarás)

Salvo se a lei exigir forma especial, o título que integre deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos titulares dos seus órgãos, e que confira direitos aos particulares, investindo-os em situações jurídicas permanentes, será um alvará expedido pelo respectivo presidente.

ARTIGO 86.º

(Baldios e outras coisas comuns)

A definição das coisas comuns, designadamente baldios e outros bens do logradouro comum, pertence à assembleia municipal ou à assembleia de freguesia, consoante se trate, respectivamente, de coisas municipais ou de coisas da freguesia, competindo a sua administração aos respectivos órgãos executivos autárquicos.

ARTIGO 87.º

(Deliberações nulas)

1 — São deliberações nulas, independentemente da declaração pelos tribunais, as seguintes deliberações dos órgãos autárquicos:

- a) Que forem estranhas às suas atribuições;
- b) Que forem tomadas tumultuosamente ou com infração do disposto no n.º 1 do artigo 77.º ou no n.º 1 do artigo 78.º;
- c) Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
- d) Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;
- e) Que carecerem absolutamente de forma legal;
- f) Que nomearem funcionários sem concurso, ou a quem falem requisitos exigidos por lei, ou com preterição de formalidades essenciais ou de preferências legalmente estabelecidas;
- g) Que autorizem contratos de locação de serviços para cujo encargo não exista verba no orçamento em vigor.

2 — As deliberações nulas são impugnáveis, sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

ARTIGO 88.º

(Deliberações anuláveis)

1 — São anuláveis pelos tribunais as deliberações de órgãos autárquicos feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

2 — As deliberações anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

3 — Decorrido o prazo sem que se tenha feito a impugnação em recurso contencioso fica sanado o vício da deliberação.

ARTIGO 89.º

(Suspensão da executividade das deliberações)

A executividade das deliberações dos órgãos autárquicos, das quais se haja recorrido contenciosamente, pode ser suspensa pelo tribunal a requerimento dos recorrentes quando da execução delas possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

ARTIGO 90.º

(Responsabilidade funcional)

1 — As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

2 — Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais

gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

ARTIGO 91.º

(Responsabilidade pessoal)

1 — Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam os direitos destes ou as disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

2 — Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

ARTIGO 92.º

(Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias)

1 — Os requerimentos a que se reportam a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º serão acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

2 — As certidões referidas no número anterior serão passadas no prazo de 8 dias pela câmara municipal e são isentas, bem como os reconhecimentos notariais necessários, de quaisquer taxas, emolumentos e imposto do selo.

3 — A apresentação do pedido das certidões deverá ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, notarialmente reconhecidas, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

ARTIGO 93.º

(Apoio aos órgãos deliberativos)

Os serviços dependentes dos órgãos executivos das autarquias locais prestarão o necessário apoio administrativo aos respectivos órgãos deliberativos.

ARTIGO 94.º

(Sede e serviços)

1 — Poderá o Governo colaborar com as regiões administrativas, com os municípios e com as freguesias no sentido de dotar estas últimas de instalações adequadas ao respectivo funcionamento.

2 — O Governo concederá apoio especial à instalação de novas autarquias locais.

3 — Nas regiões autónomas caberão ao Governo Regional as competências previstas nos números anteriores.

ARTIGO 95.º

(Remunerações e abonos)

As remunerações e abonos percebidos pelos titulares dos órgãos autárquicos serão estabelecidos em legislação especial.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 96.º

(Norma transitória)

Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, serão transitoriamente prosseguidas pela assembleia distrital as competências conferidas nos artigos 10.º, n.º 2.º, e 21.º, n.º 2, à assembleia regional.

ARTIGO 97.º

(Municípios de Lisboa e Porto)

Mantém-se em vigor a legislação especial aplicável aos Municípios de Lisboa e Porto.

ARTIGO 98.º

(Norma revogatória)

1 — São revogados os artigos 1.º a 81.º e 94.º a 115.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 — São expressamente revogados os seguintes artigos do Código Administrativo: 13.º, 14.º, 44.º a 50.º, 56.º, 57.º, 59.º, 60.º, 63.º a 65.º, 83.º, 177.º a 195.º, 253.º, 254.º, 263.º a 265.º e 363.º, a 367.º

3 — Ficam igualmente revogadas todas as disposições do Código Administrativo e de outra legislação contrárias à presente lei.

ARTIGO 99.º

(Serviços municipalizados)

Enquanto não for publicada legislação específica, mantêm-se transitoriamente em vigor, com as necessárias adaptações, os artigos 164.º a 176.º do Código Administrativo, em tudo quanto não contrarie a presente lei.

ARTIGO 100.º

(Entrada em vigor)

1 — Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — As disposições inovadoras relativas ao número de membros dos órgãos autárquicos só entram em vigor com a realização, a nível nacional, de novas eleições dos titulares desses órgãos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SUMÁRIO

Propostas de lei:

- (*) N.º 84/II — Delimitação das actuações das administrações central, regional e local em matéria de investimentos.

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

(Competências da administração)

A realização de investimentos pela Administração Pública corresponde ao exercício das seguintes competências:

- 1) Normativa, que compreende a elaboração de planos de desenvolvimento e de ordenamento do território, a definição de redes de equipamentos sociais e de infra-estruturas, a aprovação de normas e regulamentos e a emissão de pareceres vinculativos;
- 2) Executiva, que compreende a elaboração e a aprovação de projectos, o financiamento e a implementação dos empreendimentos, bem como a respectiva manutenção, e ainda o funcionamento dos serviços públicos neles instalados;
- 3) De controle, que visa assegurar a observância da aplicação dos planos, redes, normas, regulamentos e pareceres vinculativos decorrentes do exercício de competências normativas.

ARTIGO 3.º

(Competência da administração central)

A competência da administração central relativa à realização de investimentos é a decorrente da prossecução das respectivas atribuições previstas na Constituição e nas leis e, nomeadamente, a seguinte:

- 1) De natureza normativa:
 - a) A elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento económico-social, a definição da política nacional para os diversos sectores da Administração Pública, bem como da política de ordenamento do território e da defesa dos solos agrícolas;
 - b) A definição das redes nacionais de equipamentos sociais e de infra-estruturas;
 - c) A aprovação de normas e regulamentos a que se deva submeter a realização de investimentos pelos vários níveis da Administração Pública;
 - d) A emissão obrigatória de pareceres vinculativos para as regiões administrativas, municípios e freguesias, nos seguintes casos:

Estabelecimentos de ensino secundário e de educação especial, bem como centros de formação profissional;

Captação, adução, estações de tratamento e elevatórias e armazenamento de águas de âmbito regional;

Emissários, estações de tratamento e sistemas de evacuação de esgotos de âmbito regional;

Aterros sanitários e estações de tratamento de lixo de âmbito regional;

PROPOSTA DE LEI N.º 84/II

DELIMITAÇÃO DAS ACTUAÇÕES DAS ADMINISTRAÇÕES CENTRAL, REGIONAL E LOCAL EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS.

Exposição de motivos

A prossecução dos objectivos de descentralização, a que o Governo confere a maior prioridade, depende em grande parte do esclarecimento das actuações cometidas aos diversos níveis da Administração Pública, nomeadamente aos municípios, aos quais se vem atribuindo maiores responsabilidades no domínio da execução de empreendimentos e, concomitantemente, na aplicação dos respectivos investimentos.

A própria Lei das Finanças Locais previu, em 1979, a necessidade de definição de um quadro legal de classificação, repartição e coordenação de competências em matéria de investimentos.

Com o propósito de colmatar a lacuna existente, aliás considerada motivo principal das dificuldades entretanto sentidas na concretização de diversas actuações, apresenta agora o Governo uma proposta de lei de delimitação de competências entre as administrações central, regional e local em matéria de investimentos, que mantém as opções de natureza fundamental da proposta do executivo anterior, que houve oportunidade de aperfeiçoar.

As modificações introduzidas decorrem do tratamento global e integrado conferido pelo Governo ao conjunto de diplomas que agora se submete à Assembleia da República e que dizem respeito ao quadro de referência em que se desenvolve o poder local.

Por forma a conferir maior flexibilidade à presente lei, procurou-se uma simplificação dos conceitos que estão na base da delimitação de competências e foram tidas em conta as posições expressas por vários sectores e entidades, nomeadamente pelas autarquias locais.

Por isso, o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1 — A presente lei estabelece o sistema de delimitação de competências entre a administração central, as regiões administrativas, os municípios e as freguesias relativamente a investimentos públicos.

2 — O disposto neste diploma não prejudica a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem nos domínios adiante referidos, nem a colaboração ou o auxílio que lhes seja prestado por entidades públicas, nos termos da Constituição e das leis.

Matadouros regionais;
Implantação ou alteração de vias
que interceptem o caminho de
ferro e auto-estradas;

e nas regiões administrativas, municípios e
freguesias, bem como de acompanhamento
da respectiva aplicação.

2) De natureza executiva:

a) No âmbito dos sectores sociais:

Infra-estruturas e equipamentos
relativos a actividades cultu-
rais, museus, bibliotecas e ar-
quivos de âmbito nacional;
Estabelecimentos de ensino supe-
rior;
Equipamentos de âmbito nacio-
nal destinados à prática des-
portiva e recreativa;
Hospitais centrais, laboratórios
nacionais e centrais de saúde
pública e instituições nacionais
de formação no âmbito da
saúde;
Barragens e grandes sistemas re-
ceptores de esgotos;
Edifícios públicos para funciona-
mento da administração central
e quartéis para bombeiros
voluntários;
Parques nacionais e naturais, re-
servas, paisagens protegidas,
lugares, sítios, conjuntos e ob-
jectos classificados;
Áreas ecológicas, agrícolas ou flo-
restais, especiais, áreas degra-
dadas e áreas de reservas de
subsolo, incluindo toalhas
aquíferas;
Estabelecimentos prisionais e de
ressocialização de reclusos.

b) No âmbito dos sectores produtivos:

Parques industriais nacionais;
Centros produtores de energia
superior a 5 MW e seu trans-
porte;
Exploração mineira;

c) No âmbito de infra-estruturas de
apoio à actividade económica:

Auto-estradas e outras estradas
nacionais e caminhos de ferro
de interesse nacional;
Transportes interurbanos, termi-
nais de carga, portos, aeropor-
tos principais e serviços de
apoio à meteorologia e geoff-
sica;
Correios e telecomunicações;
Investigação científica de desen-
volvimento tecnológico;

3) De controle da observância dos planos, redes,
normas, regulamentos e pareceres vincula-
tivos referidos no n.º 1) deste artigo, nos
diversos sectores da administração central

ARTIGO 4.º

(Competência da região administrativa)

A competência da região administrativa relativa à
realização de investimentos é a decorrente da prosse-
cussão das respectivas atribuições previstas na Cons-
tituição e nas leis e, nomeadamente, a seguinte:

1) De natureza normativa, a exercer no respeito
pelos planos, redes, normas, regulamentos e
pareceres vinculativos da administração cen-
tral:

- a) A elaboração dos planos de desenvol-
vimento económico-social de âmbito
regional, bem como a do plano di-
recto regional ou a de outros pla-
nos que visem a defesa dos solos
agrícolas;
- b) A definição das redes regionais de
equipamentos sociais e de infra-
estruturas;
- c) A adaptação de normas e regulamen-
tos nacionais à especificidade regi-
onal, a que se deva submeter a
realização de investimentos pela
administração regional e pelos mu-
nicípios e freguesias;
- d) A emissão obrigatória de pareceres
vinculativos para os respectivos mu-
nicípios e freguesias, nos seguintes
casos:

Estabelecimentos de educação
pré-escolar e de ensino básico;
Hospitais e centros de saúde, con-
celhios e rurais e respectivas
extensões, bem como postos
laboratoriais;
Captação, adução, estações de
tratamento e elevatórias e re-
servatórios de águas de âm-
bito municipal;
Emissários e estações de trata-
mento de esgotos de âmbito
municipal;
Aterros sanitários e estações de
tratamento de lixo de âmbito
municipal;
Manutenção e recuperação das
margens naturais das linhas de
água e regularização de peque-
nos cursos de água;
Transportes públicos urbanos e
suburbanos;
Mercados e matadouros municí-
pais.

2) De natureza executiva:

a) No âmbito dos sectores sociais:

Casas e centros regionais de cul-
tura, museus, bibliotecas e ar-
quivos regionais;

Estabelecimentos de ensino secundário e de educação especial, centros de formação profissional e centros de alojamento, residências, pousadas e colónias de férias para a juventude;

Equipamentos de âmbito regional destinados à prática desportiva e recreativa e pavilhões para competições;

Equipamentos e serviços para deficientes;

Hospitais regionais e distritais, centros de saúde mental, centros distritais de saúde e laboratórios distritais;

Edifícios públicos para funcionamento da administração regional;

Sistemas de saneamento básico de interesse regional;

**b) No âmbito dos sectores produtivos:
Parques industriais regionais;**

c) No âmbito das infra-estruturas de apoio à actividade económica:

Vias todo e ferroviárias regionais e rede secundária aeroportuária;

Matadouros regionais, rede de frio, centros de armazenamento e entrepostos;

Investigação aplicada de interesse regional;

3) De controle da observância dos planos, redes, normas, regulamentos e pareceres vinculativos referidos no n.º 1 deste artigo, nos diversos sectores da administração regional e nos respectivos municípios e freguesias, bem como de acompanhamento da sua aplicação.

ARTIGO 5.º

(Competência do município)

A competência do município relativa à realização de investimentos é a decorrente da prossecução das respectivas atribuições previstas na Constituição e nas leis e, nomeadamente, a seguinte:

1) De natureza normativa, a exercer no respeito pelos planos, redes, normas, regulamentos e pareceres vinculativos das administrações central e regional:

a) A elaboração do plano director municipal, dos planos gerais ou parciais de urbanização e dos planos de pormenor;

b) A definição das redes municipais de equipamentos sociais e de infra-estruturas;

2) De natureza executiva:

a) No âmbito dos sectores sociais:

Casas e centros de cultura, museus, bibliotecas e arquivos dos municípios, bem como a conservação do património cultural, paisagístico e artístico sob sua administração;

Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, incluindo a Teleescola, cantinas, equipamentos para educação de base de adultos e para ocupação de tempos livres e sistema de transportes escolares;

Equipamentos destinados à prática desportiva e recreativa, para além dos integrados em estabelecimentos de carácter educativo;

Creches, jardins e parques infantis e centros para idosos;

Hospitais e centros de saúde concelhios e rurais e respectivas extensões, bem como postos laboratoriais;

Habitação destinada, designadamente, a agregados familiares de fracos recursos no quadro de uma política social de habitação e programas integrados de equipamento social, incluindo as respectivas infra-estruturas, reconversão de clandestinos, renovação, recuperação e conservação de zonas urbanas;

Sistemas municipais de abastecimento de água, de esgotos, de lixo e de limpeza pública;

Edifícios públicos municipais, quartéis de bombeiros municipais, arruamentos, parques, espaços verdes e cemitérios;

Instalações e outros meios para a prevenção e defesa da poluição e incêndios, manutenção e recuperação das margens naturais das linhas de água, regularização de pequenos cursos de água, parques de campismo e parques e reservas locais,

b) No âmbito dos sectores produtivos:

Equipamentos locais de apoio à agricultura e às pescas;

Loteamentos industriais;

Centros de produção de energia eléctrica de potência inferior a 5 MW e distribuição de electricidade no quadro da regio-

nalização do sector eléctrico nacional; iluminação pública e aquecimento urbano;

c) No âmbito das infra-estruturas de apoio à actividade económica:

Estradas municipais, caminhos e suas obras de arte;
Transportes públicos urbanos concessionados pelos municípios ou por si explorados e abrigos para passageiros;
Mercados e matadouros municipais;

3) De controle da observância dos planos e redes referidos no n.º 1) deste artigo, bem como de acompanhamento da respectiva aplicação, nos diversos sectores da administração municipal e na freguesia, e ainda, quando for caso disso, do cumprimento de normas e regulamentos centrais, regionais e municipais pelos particulares.

ARTIGO 6.º

(Competência da freguesia)

A competência da freguesia relativa à realização de investimentos é a decorrente da prossecução das respectivas atribuições previstas na Constituição e nas leis e, designadamente, a de natureza executiva delegada pelos municípios, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º

(Associações de municípios)

1 — Os municípios poderão constituir associações para o exercício da sua competência de natureza executiva quando entenderem que as características específicas dos investimentos aconselham o seu tratamento em comum, nomeadamente no que respeita a empreendimentos intermunicipais, nos termos da lei.

2 — A administração central e as regiões administrativas podem prestar colaboração técnica e financeira a empreendimentos intermunicipais, de acordo com normas e regulamentos previstos na lei e através de dotações especiais fixadas no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos regionais.

3 — Poderá ser prestada colaboração técnica e financeira a empreendimentos a realizar pelos municípios integrados em áreas metropolitanas, nos termos da lei.

ARTIGO 8.º

(Emissão de pareceres vinculativos)

1 — Nas situações previstas na alínea d) do n.º 1) dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma os pareceres vinculativos da administração central e das regiões administrativas serão emitidos no prazo de 90 dias.

2 — O prazo referido no número anterior não é prorrogável e conta-se a partir da data de recepção dos projectos nos serviços centrais ou regionais competentes.

3 — Decorrido o prazo fixado no n.º 1) deste artigo, os pareceres da administração central e das regiões administrativas perdem a qualidade de vinculativos.

ARTIGO 9.º

(Participação)

1 — O regime de participação das regiões administrativas e dos municípios na elaboração dos planos nacionais e no estabelecimento das redes nacionais de equipamentos sociais e de infra-estruturas será definido por decreto referendado pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pelo Ministro da Administração Interna e pelos membros do Governo que tutelam os sectores interessados da administração central.

2 — As regiões administrativas definirão o regime de participação dos municípios na elaboração dos planos regionais e no estabelecimento das redes regionais de equipamentos sociais e infra-estruturas.

3 — Os municípios definirão o regime de participação das freguesias na elaboração dos planos municipais e no estabelecimento das redes municipais de equipamentos sociais e infra-estruturas.

ARTIGO 10.º

(Informação)

Cada nível da Administração Pública dará conhecimento aos órgãos executivos das autarquias locais compreendidas na sua área de actuação dos investimentos a realizar no respectivo território, bem como da colaboração que venha a prestar a instituições de interesse público nelas sediadas.

ARTIGO 11.º

(Situações excepcionais)

1 — Para além dos casos previstos na Lei das Finanças das Autarquias Locais, a administração central poderá conceder apoio técnico e financeiro excepcional às regiões administrativas, municípios e freguesias, nas seguintes situações:

- a) Autarquias locais negativamente afectadas por investimentos da responsabilidade da administração central;
- b) Recuperação de áreas de construção clandestina ou de renovação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e responsabilidade autárquica, nos termos da lei;
- c) Transportes públicos urbanos e suburbanos;
- d) Instalações de novas autarquias locais.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior constará anualmente do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 12.º

(Titularidade do património)

1 — Os equipamentos afectos à execução de investimentos públicos, bem como aos empreendimentos que, nos termos da presente lei, transitam de Admi-

nistração, passam a constituir, salvo acordo em contrário, património das entidades para as quais tenham transitado aquelas competências, processando-se as correspondentes transferências mediante contrato.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e salvo acordo em contrário, a titularidade dos correspondentes contratos de arrendamento transfere-se sem dependência de quaisquer formalidades.

3 — O disposto neste artigo não prejudica o que vier a ser determinado por acordo ou legislação especial quanto às associações de municípios.

ARTIGO 13.º

(Novas competências dos municípios)

1 — O exercício de novas competências pelos municípios, em matéria de investimentos, será progressivo durante o período de transição que decorre até 1986 e processa-se mediante a celebração de protocolos, nos termos definidos na Lei das Finanças das Autarquias Locais.

2 — Constituem novas competências dos municípios, de natureza executiva:

- a) Casas e centros de cultura municipais;
- b) Funcionamento de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, bem como de educação de base de adultos;
- c) Estabelecimentos de ensino preparatório, incluindo a Telescola;
- d) Sistema de transportes escolares;
- e) Creches, jardins ou parques infantis e lares ou centros para idosos;
- f) Hospitais e centros de saúde concelhios e rurais e respectivas extensões, bem como postos laboratoriais;
- g) Renovação, recuperação e conservação de zonas urbanas;
- h) Estações de tratamento de esgotos e de lixo de âmbito municipal;
- i) Equipamentos locais de apoio à agricultura e pescas;
- j) Centros de produção de energia eléctrica inferior a 5 MW, distribuição de electricidade no quadro da regionalização do sector eléctrico nacional; aquecimento urbano;
- k) Transportes públicos urbanos concessionados pelos municípios ou por si explorados;
- l) Matadouros municipais.

3 — A transferência de novas competências para os municípios será acompanhada de uma progressiva redução de pessoal da administração central, de acordo com princípios e regras fixados na lei.

4 — Os empreendimentos em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo em contrário.

5 — Os departamentos da administração central até agora responsáveis pelo exercício das competências para os municípios nos termos da presente lei, fornecer-lhes-ão todos os planos, programas e projectos destinados a ser realizados nos respectivos territórios e transferirão para a respectiva posse quaisquer terrenos já adquiridos para a concretização de investimentos, tendo em vista os fins inicialmente pre-

ARTIGO 14.º

(Delegação, controle e assistência técnica)

1 — Cada nível da Administração Pública poderá delegar nos órgãos das autarquias locais integradas no respectivo território as competências de natureza executiva que a presente lei lhe confere.

2 — O exercício de competências delegadas nos termos do número anterior será objecto de controle e acompanhamento pelo nível de Administração Pública delegante.

3 — A administração central deverá fornecer a assistência técnica que lhe for solicitada pelas autarquias locais, designadamente nas situações relativas ao exercício de novas competências e nas respeitantes a competências delegadas.

ARTIGO 15.º

(Regiões autónomas)

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações a introduzir por decreto das respectivas assembleias regionais.

ARTIGO 16.º

(Regulamentação)

1 — O Governo promoverá a publicação, no prazo de 120 dias, de diploma legal regulando o faseamento e o calendário da transferência das novas competências para os municípios.

2 — O Governo promoverá a publicação dos regulamentos e das normas adequadas ao exercício, pelas autarquias locais, das competências que lhes cabem nos termos da presente lei.

ARTIGO 17.º

(Norma transitória)

Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, cabe à administração central o exercício da competência que lhes é conferida pela presente lei.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SESSÃO SUPLEMENTAR

SUMARIO

ARTIGO 2.º

Propostas de lei:

- (*) N.º 109/II — Concede ao Governo autorização para legislar sobre organização dos serviços municipais (acompanhada do respectivo projecto de decreto-lei)

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Projecto do decreto-lei subsequente à autorização legislativa

Preambulo

Apesar da entrada em vigor, há já 6 anos, da Constituição da República, a organização dos serviços municipais tem continuado a reger-se pelas normas constantes do Código Administrativo, em manifesta desconformidade com o princípio constitucional da autonomia do poder local.

Rompendo com a tendência uniformizadora e centralista da regulamentação da orgânica dos serviços municipais contida no Código Administrativo, o presente normativo fixa as balizas e os limites no respeito pelos quais os serviços municipais devem ser organizados pelos órgãos representativos do município, conferindo assim, neste âmbito, mais verdadeira expressão à autonomia autárquica.

O desenho desses limites corresponde de uma maneira geral aos mínimos fixados para a organização de serviços na administração central, tendo nomeadamente sido previstas regras de densidade que garantam a racionalidade e a funcionalidade das estruturas criadas.

Por outro lado, determina-se a necessidade de registo pela administração central do modelo organizativo adoptado, enquanto requisito de eficácia das deliberações municipais, que pode, porém, ser recusado quando se verifique o incumprimento da lei.

Fundamentalmente a competência para deliberar sobre a organização dos serviços municipais passa a pertencer à assembleia municipal, que, sob proposta do executivo, fixara o número designação e competências dos serviços, devendo a referida proposta ser acompanhada de informação sobre os encargos resultantes, o que permitirá uma melhor avaliação e ponderação das decisões a tomar nesse sentido.

PROPOSTA DE LEI N.º 109/II

CONCEDE AO GOVERNO AUTORIZAÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Visa a presente lei autorizar o Governo a estabelecer o quadro da organização dos serviços municipais, conferindo nesse âmbito maior liberdade de decisão aos órgãos municipais e dando assim mais verdadeira expressão à autonomia autárquica.

Assim:

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com o pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º e do artigo 168.º da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre organização dos serviços municipais.

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

A coordenação global da actividade dos serviços municipais pode, quando não existam directores municipais, ser confiada a um coordenador municipal, equiparado a director-geral, o que propiciará condições para uma gestão mais eficiente.

Em consonância com os princípios gerais enformadores do funcionalismo autárquico, ao pessoal dirigente dos municípios será aplicada a disciplina jurídica da função pública, com as adaptações que vierem a ser fixadas na regulamentação daquele diploma. Pretende-se, deste modo, evitar assimetrias de regime jurídico inconvenientes, nomeadamente por criarem dificuldades à intercomunicabilidade dos quadros, desejável como factor de produtividade dos serviços e condição de maior bem-estar dos funcionários.

O presente diploma, visando a criação de estruturas funcionais que assegure a prossecução mais correcta, eficiente e oportuna das atribuições das autarquias locais, insere-se de forma articulada, num complexo legislativo cujos objectivos essenciais se reconduzem no desenvolvimento dos princípios constitucionais, ao reforço, consolidação e dignificação do poder local.

Assim, usando da autorização concedida pela Lei n.º ... de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o sistema de organização dos serviços dos municípios.

ARTIGO 2.º

(Tipologia de organização)

1 — Os serviços dos municípios organizam-se por:

- a) Direcções municipais, dirigidas por directores municipais, equiparados a directores-gerais;
- b) Direcções de serviços, dirigidas por directores de serviços;
- c) Divisões e repartições, dirigidas, respectivamente, por chefes de divisão e de repartição;
- d) Secções, dirigidas por chefes de secção.

2 — A criação de divisões ou de repartições depende da natureza predominantemente técnica ou administrativa das respectivas competências.

3 — A criação de uma unidade de cada nível orgânico depende da existência de, pelo menos, 2 unidades orgânicas de nível imediatamente inferior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo.

4 — O número mínimo de funcionários que integram cada secção será definido por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, a publicar no prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — Poderão ser criadas divisões, independentemente da criação de secções, nas condições a fixar pela portaria conjunta referida no número anterior.

6 — Para o exercício de funções de coordenação e apoio poderão ser criadas unidades orgânicas de nível não superior a direcção de serviços, directamente dependentes do respectivo órgão executivo, sem observância dos quantitativos mínimos de funcionários referidos no presente artigo.

7 — Consideram-se funções de coordenação e apoio, para efeitos do disposto no número anterior, as seguintes:

- a) Apoio ao funcionamento dos órgãos autárquicos;
- b) Estudo, planeamento e acompanhamento da gestão municipal;
- c) Informação e relações públicas.

ARTIGO 3.º

(Coordenação municipal)

Nos municípios em que não seja consentida a criação de direcções municipais, por força da conjugação das disposições constantes dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo anterior, é facultada a criação de um lugar de coordenador municipal, equiparado a director-geral, encarregado da coordenação global da actividade dos respectivos serviços municipais.

ARTIGO 4.º

(Pessoal dirigente)

Ao pessoal dirigente dos municípios, a que se reporta o presente diploma, aplica-se a disciplina jurídica da função pública, com as adaptações que vierem a ser fixadas na regulamentação do diploma quadro do funcionalismo autárquico.

ARTIGO 5.º

(Estabelecimento da organização dos serviços autárquicos)

1 — A organização ou reorganização dos serviços municipais é estabelecida por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta fundamentada do respectivo órgão executivo, que inclua, designadamente, informação sobre os encargos decorrentes.

2 — A eficácia da deliberação referida no número anterior, que fixa o número, o nível orgânico, a designação e as competências dos serviços municipais, depende de registo e publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo seguinte.

3 — A competência dos órgãos municipais para aprovação dos quadros de pessoal do município exerce-se em observância do princípio do equilíbrio do orçamento corrente e, no que respeita a lugares dirigentes de nível superior a chefe de divisão, apenas na sequência de deliberação relativa a organização ou reorganização dos serviços plenamente eficaz.

4 — A deliberação a que alude o n.º 1 deste artigo será, quando plenamente eficaz, obrigatoriamente objecto de publicação em boletim municipal ou de divulgação em edital afixado nos lugares de estilo, nos termos da lei.

ARTIGO 6.º

(Registo)

1 — A deliberação da assembleia municipal que estabelece a organização dos serviços autárquicos deve ser registada no Ministério da Administração Interna, que a fará publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O registo a que se refere o número anterior pode ser recusado quando se verifique que a deliberação não respeita o presente diploma e as demais disposições legais aplicáveis, designadamente a portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º deste diploma.

3 — A recusa de registo implicará a nulidade e a ineficácia da correspondente deliberação da assembleia

municipal, e será comunicada, com os motivos justificativos dessa decisão, aos órgãos municipais interessados, para efeitos da respectiva revisão.

4 — O registo ou a respectiva recusa, a que se referem os números anteriores, deverá ocorrer no prazo de 45 dias, a contar da data de recepção, nos serviços competentes do Ministério da Administração Interna, dos documentos que explicitam a organização dos serviços municipais e do seu relatório justificativo.

ARTIGO 7.º

(Apoio técnico)

O Governo fornecerá o apoio técnico solicitado pelos municípios, no âmbito da reorganização dos respectivos serviços.

ARTIGO 8.º

(Mecanismos de transição)

Os mecanismos de transição dos titulares de cargos dirigentes e de chefia para lugares criados ao abrigo do presente diploma serão definidos no âmbito da regulamentação do diploma quadro do funcionalismo autárquico e do presente normativo.

ARTIGO 9.º

(Regime transitório)

1 — Os serviços dos municípios deverão ser reorganizados nos termos do presente diploma no prazo de um ano.

2 — Os artigos 134.º e 163.º do Código Administrativo serão revogados, sem prejuízo do disposto no número anterior.

ARTIGO 10.º

(Revisão)

O presente diploma será obrigatoriamente revisto até 31 de Dezembro de 1984.

B - CÓDIGOS ADMINISTRATIVO E ELEITORAL



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
	Assinaturas	Assinatura	Assinatura	Correio	
Completa	4 000\$00	1 150\$00	2 240\$00	675\$00	
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
Dois séries diferentes	1 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00	
Apêndices		1 150\$00	1 500\$00		

SUMÁRIO

Resolução n.º 240/81:

Cria, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão de elaboração do novo Código Administrativo.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Novembro de 1981, resolveu:

1 — Criar, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão de elaboração do novo Código Administrativo, constituída por 7 cidadãos de reconhecido mérito profissional a nomear pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Reforma Administrativa.

2 — Cometer a essa comissão o encargo de apresentar, até ao dia 31 de Dezembro de 1982, a proposta de novo Código Administrativo.

3 — Atribuir aos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Reforma Administrativa a definição do necessário apoio logístico e a fixação, por despacho, do regime da comissão e da remuneração dos seus membros.

4 — Encarregar o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Administração Interna de adoptar, por despacho conjunto, as providências financeiras necessárias ao adequado funcionamento da comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 240/81

No programa eleitoral da AD prometeu-se a elaboração de um novo Código Administrativo, também prevista no programa do actual Governo

Impõe-se levar a efeito o cumprimento daquela promessa.

A necessidade de um novo Código Administrativo resulta, por um lado, do imperativo de o ajustar aos princípios que informam o regime democrático vigente e, por outro lado, da conveniência de voltar a codificar a legislação básica referente à administração local, neste momento grandemente dispersa.

No processo de elaboração do novo Código serão obviamente ouvidas as autarquias locais e será tida em conta, como não pode deixar de ser, a evolução do processo de regionalização, que o Governo simultaneamente está a empreender.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	3 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 2/83:

Estabelece o regime de funcionamento da comissão de elaboração do novo Código Administrativo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 2/83

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 240/81, de 20 de Novembro, foi decidido criar uma comissão encarregada de apresentar a proposta de um novo Código Administrativo, a qual foi efectivamente constituída por despacho do Primeiro-Ministro de 20 de Janeiro de 1982;

Considerando a complexidade da tarefa que lhe incumbe, já sentida nos trabalhos até agora realizados, e, em consequência, a necessidade de, por um lado, dotar a comissão de um estatuto que lhe dê maior operacionalidade, e por outro, de dilatar o prazo do mandato que lhe foi conferido;

Considerando ainda a necessidade de melhor articular os trabalhos da comissão com as iniciativas legislativas do Ministério da Administração Interna em matéria de poder local:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Dezembro de 1982, resolveu:

1 — A comissão para a elaboração do novo Código Administrativo passará a funcionar, por delegação do Primeiro-Ministro, na dependência do Ministro da Administração Interna.

2 — O Ministro da Administração Interna poderá subdelegar a competência referida no número anterior no Secretário de Estado da Administração Regional e Local.

3 — Da comissão a que se refere o n.º 1 farão parte o director-geral da Acção Regional e Local e o presidente da Comissão Instaladora do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

4 — O projecto do Código Administrativo a elaborar pela comissão deverá ser presente ao Governo até 31 de Dezembro de 1983.

5 — Para cumprimento do seu mandato, a comissão, através do seu presidente ou de qualquer outro membro designado para o efeito, poderá:

- a) Solicitar informação, dirigir inquéritos e pedir a colaboração das autarquias nas matérias de interesse para a codificação;
- b) Pedir aos diversas departamentos do Estado e demais instituições oficiais e particulares e a entidades estrangeiras e organismos internacionais as informações e colaboração necessárias à efectivação do seu trabalho;
- c) Requisitar ou solicitar o destacamento de funcionários e agentes de quaisquer serviços ou organismos, bem como requisitar pessoal a empresas públicas ou privadas, para a coadjuvar nas suas tarefas;
- d) Adquirir a bibliografia e demais documentação necessárias ou solicitar o seu empréstimo.

6 — As requisições e destacamentos previstos na alínea c) do número anterior obedecerão aos regimes previstos nos artigos 9.º, 10.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

7 — As despesas com o funcionamento da comissão serão suportadas pelo orçamento do Ministério da Administração Interna.

8 — O Ministério da Administração Interna porá à disposição da comissão as instalações e o equipamento necessários ao seu funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 98\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	1 500\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	600\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	600\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	600\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 900\$00	2 100\$00	1 050\$00
Apêndices	1 300\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Despacho conjunto.

3 — Competirá ao secretário-geral do Ministério de que dependa o membro da Comissão e a requerimento deste comprovar, mediante declaração, que o mesmo não foi dispensado do exercício das suas funções para efeitos de participação nos trabalhos da Comissão.

4 — Os membros da Comissão, quando em serviço desta, têm direito a subsídio de transporte e ajudas de custo correspondentes à letra A da tabela de vencimentos do funcionalismo público ou a serem reembolsados pelas despesas efectivamente realizadas quando superiores a aquele montante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Justiça e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho conjunto

1 — Os membros da Comissão para a Elaboração do Novo Código Administrativo, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 240/81, de 20 de Novembro, com excepção dos que tenham sido dispensados do exercício das suas funções públicas a fim de participarem na referida Comissão, e dos que desempenham funções como pessoal dirigente perceberão uma gratificação mensal a partir de 1 de Fevereiro de 1982.

2 — Os quantitativos das remunerações a que se refere o número anterior serão os seguintes:

- a) Presidente — 20 000\$.
- c) Restantes membros da Comissão — 15 000\$.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
<i>Diário da República</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00			
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 300\$00	900\$00	4 200\$00			
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00			

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$. preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 3/83:

Cria, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão para a elaboração do Código Eleitoral.

Resolução n.º 3/83

No seguimento da actividade que tem vindo a ser desenvolvida no domínio do aperfeiçoamento e reformulação da legislação eleitoral, entende o Governo ir mais além e reunir num texto único, à semelhança do que sucede em alguns países europeus, a legislação aplicável aos diferentes actos eleitorais.

Pretende-se, por esta forma, realizar a compilação e sistematização do conjunto das normas de direitos eleitorais, agora dispersas por diversos diplomas. Tornar-se-á, assim, possível, a par da regulamentação específica de cada acto eleitoral, a fixação de um corpo de disposições comuns relativo a situações e operações em tudo idênticas, com as vantagens inerentes de clarificação e uniformização legislativa.

Além disso, entende-se que as sucessivas alterações e aperfeiçoamentos introduzidos nas leis eleitorais se, por um lado, exigem ou aconselham a sua reunião num código, por outro lado tornam-no possível, em virtude da experiência entretanto acumulada.

Porque se trata de uma tarefa morosa e que envolve o concurso de especialistas, entende o Governo dever criar desde já uma comissão que, em estreita colaboração com o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), proceda à elaboração do Código Eleitoral.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Dezembro de 1982, resolveu:

1 — Criar, no âmbito do Ministério da Administração Interna, uma comissão para a elaboração do Código Eleitoral, constituída por 1 presidente e 2 cidadãos de reconhecido mérito profissional, a nomear pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Administração Interna.

2 — A comissão será igualmente integrada pelo director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ou por quem este designar em sua substituição.

3 — O projecto de Código Eleitoral a elaborar pela comissão deverá ser presente ao Governo até ao dia 30 de Junho de 1983.

4 — O presidente da comissão pode propor ao Ministro da Administração Interna o destacamento de funcionários e agentes de quaisquer serviços ou organismos públicos, bem como requisitar pessoal a empresas públicas ou privadas para o coadjuvar nas suas tarefas.

5 — Poderá igualmente o presidente:

- Solicitar informações, dirigir inquéritos e pedir a colaboração das autarquias nas matérias de interesse para a codificação;
- Pedir aos diversos departamentos do Estado e demais instituições oficiais e particulares e a entidades estrangeiras e organismos internacionais as informações e colaboração necessárias à efectivação do seu trabalho;
- Adquirir a bibliografia e demais documentação necessária ou solicitar o seu empréstimo.

6 — As requisições e destacamentos previstos no n.º 4 obedecerão aos regimes previstos nos artigos 9.º, 10.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

7 — O Ministro da Administração Interna porá à disposição da comissão as instalações e o equipamento necessários ao seu funcionamento.

8 — O regimento da comissão e a remuneração dos seus membros serão fixados por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

C - ELEITOS LOCAIS



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SESSÃO SUPLEMENTAR

SUMÁRIO

Proposta de lei:

- (*) N.º 113/II — Concede ao Governo autorização para legislar sobre a definição do Estatuto dos Eleitos Locais (acompanhada do respectivo projecto de decreto-lei).

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

PROPOSTA DE LEI N.º 113/II

CONCEDE AO GOVERNO AUTORIZAÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE A DEFINIÇÃO DO ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

A presente proposta de lei visa autorizar o Governo a regular de forma sistemática o estatuto dos membros eleitos para os órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, fixando os seus direitos e deveres enquanto titulares dos respectivos cargos.

Assim:

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com o pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º e do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre a definição do Estatuto dos Eleitos Locais.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Projecto do decreto-lei subsequente à autorização legislativa

Prelâmbulo

O presente diploma visa preencher diversas lacunas e imperfeições do ordenamento anterior, designadamente da Lei n.º 9/81, diploma que, enunciando embora alguns direitos dos eleitos locais, se destinava fundamentalmente ao estabelecimento das suas remunerações e abonos — melhorando substancialmente as condições de exercício dos cargos autárquicos e criando, assim, maiores incentivos à assunção de responsabilidades neste domínio, pela dignificação das respectivas funções.

Pelo presente diploma opera-se a redefinição do regime de remunerações dos eleitos locais, actualizando-se os respectivos valores de forma mais adequada aos níveis e graus de responsabilidade em causa, e adoptando-se um sistema que dispensa constantes ajustamentos.

Em consonância com os diversos diplomas relativos ao poder local que o Governo tem vindo a aprovar, e indo ao encontro da previsão constitucional, abrangem-se já neste diploma os eleitos para a autarquia regional.

Para além da referência expressa, pela primeira vez, aos principais deveres dos eleitos para os órgãos autárquicos, introduzem-se também no elenco dos respectivos direitos diversas inovações, como as que se consubstanciam na dispensa, em novos moldes, do desempenho das actividades profissionais de origem, bem como na consagração do

direito a férias para os eleitos em regime de permanência, ao adiamento do serviço militar, à livre circulação em locais públicos de acesso condicionado quando em exercício de funções, a passaporte oficial e a cartão especial de identificação, bem como à utilização, em casos expressamente definidos, de veículo para uso pessoal.

As novas condições de exercício das funções dos eleitos locais agora fixadas contribuirão, por certo, para tornar mais atractivas as difíceis tarefas de gestão autárquica, constituindo um passo relevante na edificação e reforço de um poder local progressivamente confrontado com maiores exigências e responsabilidades.

Assim:

Usando da autorização concedida pela Lei n.º ..., de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — O presente diploma define o Estatuto dos Eleitos Locais.

2 — São eleitos locais, para efeitos do presente diploma, todos os membros de órgãos deliberativos e executivos autárquicos.

ARTIGO 2.º

(Direitos)

Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos no presente diploma:

- a) À percepção de uma remuneração ou compensação mensal;
- b) À percepção de senhas de presença;
- c) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- d) A dispensa do desempenho das actividades profissionais para se dedicarem ao exercício dos seus cargos autárquicos;
- e) À Previdência Social;
- f) A férias;
- g) Ao adiamento do serviço militar, da mobilização civil ou do serviço cívico quando em substituição ou em complemento do serviço militar;
- h) À livre circulação em locais públicos de acesso condicionado quando no exercício das respectivas funções:
 - i) A passaporte oficial;
 - j) A cartão especial de identificação;
 - i) A utilização de veículo para uso pessoal, nos casos a que se refere o artigo 12.º deste diploma.

ARTIGO 3.º

(Deveres)

Constituem deveres dos eleitos locais, no quadro da prossecução dos interesses próprios das populações das respectivas autarquias:

- a) O desempenho com justiça e imparcialidade das funções públicas que lhes estão legalmente confiadas;
- b) O respeito, na sua actuação, pelos limites das competências que lhes estão atribuídas por lei ou que neles se encontram delegadas ou subdelegadas;

- c) A participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos respectivos órgãos autárquicos;
- d) A salvaguarda dos interesses públicos, do Estado ou da respectiva autarquia local.

ARTIGO 4.º

(Regime de desempenho de funções)

1 -- Desempenham as respectivas funções públicas em regime de permanência os eleitos locais a seguir designados:

- a) Presidentes dos órgãos executivos das regiões administrativas e municípios;
- b) Vogais das juntas regionais, nos termos definidos por lei;
- c) Vereadores das câmaras municipais nas situações e condições previstas na Lei das Atribuições das Autarquias Locais e Competências dos Respetivos Órgãos.

2 — O regime de permanência consiste no exercício das funções autárquicas em termos de plena disponibilidade durante, pelo menos, um dos períodos diários de trabalho da função pública.

3 — Os eleitos locais de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções públicas em regime de permanência serão dispensados do exercício das suas actividades profissionais, designadamente para participação em reuniões do órgão a que pertencem, ficando, porém, obrigados a avisar, sempre que possível com 48 horas de antecedência, a entidade patronal, e nas seguintes condições:

- a) Nas regiões administrativas e municípios — todos os vogais e vereadores até 32 horas mensais;
- b) Nas freguesias de 20 000 ou mais eleitores — 2 membros até 32 horas mensais e 1 membro até 32 horas mensais;
- c) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores — 1 membro até 32 horas mensais e 2 membros até 24 horas mensais;
- d) Nas restantes freguesias — 2 membros até 24 horas mensais.

4 — Os eleitos locais dos órgãos deliberativos serão dispensados da respectiva actividade profissional quando se realizem reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão a que pertencem, ficando, porém, obrigados a avisar, sempre que possível com 48 horas de antecedência, a entidade patronal.

5 — Compete às autarquias locais compensar as entidades patronais dos encargos salariais resultantes das dispensas previstas nos números anteriores.

ARTIGO 5.º

(Incompatibilidades)

1 — As funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local, de pessoa colectiva de direito público e de empresa privada, pública ou nacionalizada de âmbito nacional, regional, intermunicipal ou municipal.

2 — A incompatibilidade entre o exercício de funções dos eleitos locais e o desempenho de profissões liberais

apenas se verifica nos casos em que o respectivo estatuto profissional o proíba.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não perderão o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de funções de eleitos locais em regime de permanência, forem colocados, por motivos de concurso ou promoção, na situação de inelegibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

ARTIGO 6.º

(Remunerações)

1 — Os eleitos locais as regiões administrativas e municípios em regime de permanência terão direito a perceber uma remuneração mensal e dois subsídios extraordinários, de montante igual à remuneração mensal, em Junho e Dezembro.

2 — Os eleitos locais das regiões administrativas e dos municípios em regime de permanência poderão optar por outras remunerações a que tenham direito no lugar de origem.

3 — As remunerações dos presidentes das câmaras municipais são fixadas por referência ao vencimento atribuído aos secretários de Estado, de acordo com os índices seguintes:

- a) Lisboa e Porto — 0,95;
- b) Municípios com 50 000 ou mais eleitores — 0,90;
- c) Municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores — 0,85;
- d) Restantes municípios — 0,80.

4 — Os presidentes das câmaras municipais têm direito a um subsídio para despesas de representação, no montante de 15 % da respectiva remuneração mensal.

5 — As remunerações dos vereadores em regime de permanência corresponderão a 80 % do montante da remuneração do presidente da câmara municipal a que pertençam.

6 — Os eleitos que optem, nos termos do n.º 2 do presente artigo, pela remuneração de origem, manterão o direito às remunerações por antiguidade, quando as houver, bem como aos emolumentos ou gratificações permanentes do quantitativo certo, desde que atribuídas genericamente aos trabalhadores da categoria do optante.

ARTIGO 7.º

(Compensações)

1 — Os presidentes, tesoureiros e secretários das juntas de freguesia terão direito a uma compensação mensal para encargos.

2 — As compensações dos presidentes das juntas de freguesia serão as seguintes:

- a) Freguesias com 20 000 ou mais eleitores — 5000\$;
- b) Freguesias com mais de 5000 e até 20 000 — 4000\$;
- c) Restantes freguesias — 3000\$.

3 — Os tesoureiros e os secretários das juntas de freguesia têm direito a compensação no montante de 80 % da atribuída ao presidente da respectiva freguesia.

ARTIGO 8.º

(Senhas de presença)

1 — Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência terão direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária a que compareçam.

2 — O quantitativo de cada senha de presença será igual a uma percentagem da remuneração mensal atribuída aos vogais ou vereadores dos órgãos executivos das respectivas autarquias que desempenhem as respectivas funções em regime de permanência, ou aos secretários e tesoureiros das respectivas freguesias.

3 — A percentagem referida no artigo anterior é fixada em:

- a) 2 % quando respeite a membros de órgãos executivos;
- b) 1 % nos restantes casos.

ARTIGO 9.º

(Ajudas de custo e subsídio de transporte)

1 — Os eleitos locais das regiões administrativas e dos municípios que se desloquem em missão oficial para fora da área da respectiva autarquia local terão direito a ajudas de custo e a subsídios de transporte, a abonar nos termos e nos quantitativos fixados para a letra A da escala geral das remunerações da função pública.

2 — Os subsídios de transporte a que se refere o número anterior não serão abonados quando os eleitos locais se desloquem em viatura oficial, ou utilizem o veículo para uso pessoal a que se reporta o artigo 12.º

3 — Os eleitos locais que não desempenhem as funções em regime de permanência e residem fora da área da respectiva autarquia local terão direito a ajudas de custo e subsídios de transporte quando se desloquem do seu domicílio para participar em reuniões do respectivo órgão autárquico.

ARTIGO 10.º

(Previdência social)

1 — Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime de previdência social mais favorável para o funcionalismo público.

2 — Sempre que os eleitos locais em regime de permanência optem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à respectiva autarquia local a satisfação dos encargos que sejam da responsabilidade da entidade patronal.

ARTIGO 11.º

(Férias)

Os eleitos locais em regime de permanência têm direito, anualmente, a 30 dias de férias, remuneradas, nos termos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

ARTIGO 12.º

(Utilização de veículo)

Os eleitos locais têm direito à utilização de veículos para uso pessoal quando sejam presidentes dos órgãos executivos das regiões administrativas e municípios.

ARTIGO 13.º

(Regime fiscal)

Os eleitos locais estão sujeitos ao regime fiscal dos funcionários da Administração Pública.

ARTIGO 14.º

(Direitos adquiridos)

1 — Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções públicas.

2 — Os agentes e funcionários da administração central, regional e local, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada, de âmbito nacional, regional, intermunicipal ou municipal que sejam eleitos locais em regime de permanência considerar-se-ão em comissão extraordinária de serviço público, podendo os respectivos lugares ser providos interinamente.

3 — Os funcionários de empresas privadas que sejam eleitos locais em regime de permanência manterão o direito aos lugares de origem, os quais só poderão ser preenchidos transitoriamente.

4 — O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais, nos termos do presente diploma, será contado para todos os efeitos legais e contratuais como se tivesse sido prestado nos lugares de origem, designadamente para efeitos de promoções, acesso a concursos, diuturnidades, regalias ou qualificações, prémios de produtividade, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido.

5 — No caso de desempenho de cargos na administração pública central, regional ou local em comissão de serviço ou contrato de natureza temporária, o exercício de funções dos eleitos locais em regime de permanência suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 15.º

(Encargos)

1 — Todas as remunerações e demais encargos previstos no presente diploma serão suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.

2 — As remunerações e compensações referidas no presente diploma serão devidas aos eleitos locais em efectividade de funções, cessando o processamento desses abonos com a suspensão do exercício dos respectivos mandatos.

3 — A participação das freguesias nas receitas municipais, referida no decreto-lei relativo às finanças das autarquias locais, será fixada anualmente pelas assembleias municipais por forma a assegurar cobertura financeira para os encargos estabelecidos no presente diploma.

ARTIGO 16.º

(Duração e perda do mandato)

O período de duração e o regime de perda do mandato dos eleitos locais são definidos na Lei das Atribuições das Autarquias Locais e das Competências dos Respectiveiros Órgãos.

ARTIGO 17.º

(Comissões administrativas e instaladoras)

As normas previstas no presente diploma para os presidentes, vogais e vereadores dos órgãos executivos e

deliberativos autárquicos aplicam-se aos presidentes e demais membros das correspondentes comissões administrativas nomeadas na sequência da respectiva dissolução ou cessação de funções, bem como aos presidentes e demais membros de comissões instaladoras de autarquias locais. ↗

ARTIGO 18.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas por portaria do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 19.º

(Revogação)

Fica revogada a Lei n.º 9/81, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

D - EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3500\$00	1700\$00	3000\$00	850\$00
1.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
2.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
3.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3800\$00	3000\$00	2100\$00	650\$00
Apêndices	1500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 300 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 118/82:

Fixa regras e condições quanto a empreendimentos intermunicipais.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 118/82 de 19 de Abril

O estatuto de autonomia política, administrativa e financeira das autarquias locais consagrado pela Constituição de 1976 conduziu à concepção de um novo sistema jurídico regulador do poder local e das suas relações com os órgãos de soberania e com a administração central.

No âmbito do disposto no artigo 254.º da Constituição quanto a associações de municípios e no quadro dos diplomas aprovados pela Assembleia da Repú-

blica sobre o poder local, o Governo, pelo Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, criou e regulamentou os investimentos intermunicipais, concebidos como instrumento político destinado a intensificar e a aperfeiçoar a colaboração entre os níveis central e local da Administração e a incentivar a cooperação entre municípios vizinhos para a realização de empreendimentos de interesse comum.

A experiência colhida com o desenvolvimento do sistema de investimentos intermunicipais permite que se proceda agora à sua reformulação, no desenvolvimento dos princípios já consagrados, aproveitando integralmente as potencialidades que ele oferece mediante a superação de deficiências administrativas reveladas na sua aplicação e o esclarecimento dos diversos níveis de intervenção no processo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Definição)

Consideram-se intermunicipais os empreendimentos que, envolvendo técnica e financeiramente municípios e departamentos da administração central, resultem de um processo de decisão colegial dos órgãos municipais interessados e respeitem as regras e condições fixadas no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Iniciativa)

1 — A iniciativa de realização de empreendimentos intermunicipais caberá aos municípios ou aos departamentos da administração central.

2 — Os empreendimentos intermunicipais que sejam da iniciativa da administração central serão canalizados pelo Ministério das Finanças e do Plano e propostos aos agrupamentos de municípios através das comissões de coordenação regional criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro.

3 — Os empreendimentos intermunicipais que se encontrem nas condições referidas no número anterior e sejam aceites pelos municípios interessados serão por estes propostos nas mesmas condições daqueles que partam da sua própria iniciativa.

ARTIGO 3.º

(Municípios interessados)

1 — Os empreendimentos intermunicipais serão obrigatoriamente propostos e financiados por 2 ou mais municípios.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a realização de estações de tratamento de águas residuais, líxos e esgotos, nos casos em que tenham efeitos indirectos noutros municípios, nos termos de parecer emitido pela Secretaria de Estado das Obras Públicas, e a instalação de forças de segurança e bombeiros.

ARTIGO 4.º

(Sectoros de investimento)

1 — Os empreendimentos intermunicipais deverão enquadrar-se nos sectores prioritários de investimento definidos por despacho normativo conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O despacho referido no número anterior será exarado tendo em conta as grandes orientações do plano de médio prazo e definirá os sectores de investimento a considerar no programa de empreendimentos intermunicipais relativo a cada um dos períodos de 2 anos subsequentes ao da respectiva emissão.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o despacho a exarar no ano em curso, que terá por objecto a definição dos sectores de investimento a considerar nos programas de empreendimentos intermunicipais dos 2 próximos anos.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 poderá ser revisto anualmente ou na sequência da aprovação dos

planos de médio prazo e exclusivamente no sentido de acrescentar sectores de investimento aos inicialmente definidos, procedendo-se aos ajustamentos necessários no período subsequente.

ARTIGO 5.º

(Projectos aprovados)

1 — A colaboração técnica e financeira da administração central em empreendimentos intermunicipais dependerá da existência de projectos aprovados.

2 — Os projectos relativos a empreendimentos intermunicipais integrarão os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa, evidenciando os seguintes aspectos: definição e descrição geral da obra, nomeadamente no que se refere ao fim a que se destina, à sua localização e às interligações com outras obras e empreendimentos; análise da forma como se deu satisfação às exigências do programa base; indicação da natureza e condições do terreno; justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição das soluções adoptadas com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos de construção, das instalações e do equipamento; justificação técnico-económica, com referência especial aos planos gerais em que a obra se insere;
- b) Cálculos relativos às diferentes partes da obra;
- c) Medições, dando a indicação da quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra, devendo ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Orçamento, baseado nas quantidades e qualidades de trabalho das medições, incluindo revisões de preços;
- e) Programação da execução física e financeira;
- f) Peças desenhadas, contendo as indicações gráficas e numéricas necessárias à compreensão, implantação e execução da obra;
- g) Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos;
- h) Cálculo da rentabilidade do empreendimento;
- i) Descrição dos benefícios obtidos pela realização do empreendimento, designadamente no que respeita à população servida e a emprego criado (directo e induzido).

3 — A aprovação de projectos relativos a empreendimentos intermunicipais, que é da competência dos órgãos executivos dos municípios, será posterior à emissão de pareceres fundamentados dos serviços centrais competentes sobre o cumprimento de leis e regulamentos, que se verificará transitivamente até à publicação da lei de delimitação de competências das administrações central, regional e local em matéria de investimentos, nos seguintes casos:

- a) Projectos de ensino secundário e básico, bem como de educação pré-escolar e especial;

- b) Projectos de captação, adução, estações de tratamento e elevatórias e reservatórios de água;
- c) Projectos de transportes públicos urbanos e suburbanos;
- d) Projectos de emissários e estações de tratamento de esgotos, bem como sistemas de evacuação de esgotos de âmbito regional;
- e) Projectos de aterros sanitários e estações de tratamento de lixos;
- f) Projectos de manutenção e recuperação das margens naturais das linhas de água e de obras de regularização de pequenos cursos de água;
- g) Projectos de hospitais e centros de saúde concelhios e rurais e respectivas extensões, bem como os de postos laboratoriais;
- h) Projectos de mercados e matadouros e de lotas;
- i) Projectos de implantação ou alteração de vias que interceptem o caminho de ferro ou das auto-estradas ou outras estradas nacionais.

4 — Os pareceres a que se refere o número anterior terão carácter obrigatório e vinculativo nos casos aí enunciados e deverão ser emitidos no prazo de 90 dias, findo o qual perdem a qualidade de vinculativos.

5 — Os pareceres referidos nos números anteriores serão emitidos pelos seguintes departamentos:

- a) Ministérios da Educação e das Universidades e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nas situações referidas na alínea a) do n.º 3;
- b) Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nas situações referidas nas alíneas b), c), d), e), f) e i) do n.º 3;
- c) Ministérios dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nas situações referidas na alínea g) do n.º 3;
- d) Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, nas situações referidas na alínea h) do n.º 3.

ARTIGO 6.º

(Limiáres mínimos de investimento)

A colocação técnica e financeira da administração central em empreendimentos intermunicipais dependerá da observância dos limiáres mínimos de investimento a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Repartição de encargos)

1 — A repartição de encargos entre a administração central e os municípios atenderá ao interesse regional dos empreendimentos e à capacidade de financiamento dos municípios interessados.

2 — O interesse regional do empreendimento intermunicipal é avaliado pela pontuação atribuída ao agrupamento de municípios onde será implantado, de acordo com a tabela constante do anexo 1.

3 — A capacidade de financiamento dos municípios interessados no empreendimento intermunicipal é aferida pela razão percentualmente estabelecida entre o

custo médio anual do respectivo investimento e o somatório do fundo de equilíbrio financeiro de cada um dos municípios interessados no ano em que a proposta de investimento é apresentada, ponderada pela respectiva participação nos encargos com o empreendimento intermunicipal.

4 — A participação da administração central no financiamento de cada empreendimento intermunicipal é medida pelo somatório dos produtos do coeficiente 0,6 pela pontuação atribuída ao seu interesse regional e do coeficiente 0,4 pelo indicador de capacidade de financiamento dos municípios interessados, não podendo nunca exceder 80 % dos encargos do empreendimento.

ARTIGO 8.º

(Distribuição regional das disponibilidades orçamentais)

1 — A dotação orçamental para empreendimentos intermunicipais será inscrita no programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração central, através do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — A dotação orçamental para empreendimentos intermunicipais poderão ser deduzidos os quantitativos necessários ao financiamento de programas integrados de desenvolvimento regional propostos pelas comissões de coordenação regional e que contem com a concordância dos órgãos municipais interessados.

3 — A inscrição referida nos números anteriores distinguirá a parcela relativa a compromissos de anos anteriores, a altas de praça e a revisões de preços do montante disponível para o financiamento de novos empreendimentos intermunicipais.

4 — A parcela da dotação orçamental disponível para financiamento de novos empreendimentos intermunicipais será distribuída regionalmente para utilização na área de actuação de cada comissão de coordenação regional, de acordo com a percentagem da soma das pontuações atribuídas aos respectivos agrupamentos de municípios na globalidade das pontuações que lhe são atribuídas pelo anexo 1 ao presente diploma.

5 — Os quantitativos inscritos nos termos dos números anteriores serão globalmente transferidos para cada comissão de coordenação regional, sob a forma de contas de ordem e através de orçamentos suplementares, de acordo com o que se encontra previsto no artigo 18.º

ARTIGO 9.º

(Propostas regionais de regulamentação)

1 — Compete às comissões de coordenação regional, ouvidos os respectivos conselhos consultivos regionais, propor ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Administração Interna projectos de despacho normativo contendo o estabelecimento de prioridades a fixar anualmente para as respectivas áreas de actuação, no que respeita ao ordenamento dos sectores de investimento referidos no artigo 4.º e dos agrupamentos de municípios nelas integrados, bem como os limiáres mínimos de investimento relativos a cada empreendimento intermunicipal.

2 — A aferição das prioridades referidas resultará da distribuição dos sectores de investimento e dos agrupamentos de municípios a considerar na área de

actuação de cada comissão de coordenação regional por uma escala de valores compreendidos entre 100 e 0.

3 — Os projectos de despacho normativo a que se refere o presente artigo serão apresentados conjuntamente com as actas das correspondentes reuniões dos conselhos consultivos regionais.

ARTIGO 10.º

(Elaboração de propostas pelos municípios)

1 — As câmaras municipais interessadas apresentarão as propostas de empreendimentos intermunicipais em reunião dos presidentes dos órgãos executivos dos municípios integrados nos agrupamentos de municípios definidos pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, para efeitos de ordenação de acordo com as prioridades de investimento aí definidas.

2 — A aferição das prioridades referidas no número anterior resultará da atribuição do valor de 100 pontos ao primeiro empreendimento e de valores decrescentes, com intervalo de 10 pontos, aos restantes.

3 — Os municípios poderão recorrer, para os efeitos do presente diploma e, designadamente, dos números anteriores, aos respectivos gabinetes de apoio técnico.

4 — O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se aos municípios envolventes de Lisboa e Porto não integrados em agrupamentos de municípios, os quais se integrarão para este efeito na área da margem norte do rio Tejo, na área da margem sul do rio Tejo e na área do Porto.

5 — As associações de municípios constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 266/81, de 15 de Setembro, poderão apresentar propostas de empreendimentos intermunicipais através de qualquer dos agrupamentos referidos nos n.ºs 1 e 4 deste artigo a que pertençam os seus associados.

6 — As comissões de coordenação regional fornecerão o apoio técnico solicitado pelos municípios, designadamente nas situações a que se refere o número anterior.

ARTIGO 11.º

(Apresentação de propostas pelos municípios)

As propostas ordenadas de empreendimentos intermunicipais serão anualmente apresentadas às respectivas comissões de coordenação regional nos termos definidos no anexo 2 do presente diploma.

ARTIGO 12.º

(Elaboração de propostas de programa regional de empreendimentos intermunicipais)

1 — Compete às comissões de coordenação regional, com o apoio do Ministério das Finanças e do Plano, ouvidos os respectivos conselhos consultivos regionais, elaborar as propostas de programas regionais de empreendimentos intermunicipais.

2 — Os programas regionais a que se refere o número anterior articularão as pontuações atribuídas aos empreendimentos intermunicipais nos termos do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 9.º com as disponibilidades financeiras a que se reporta o artigo 8.º do presente diploma.

ARTIGO 13.º

(Apresentação das propostas de programas regionais)

As propostas de programas regionais de empreendimentos intermunicipais serão anualmente apresentadas ao ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Administração Interna, nos termos definidos no anexo 3 ao presente diploma.

ARTIGO 14.º

(Programa anual de empreendimentos intermunicipais)

1 — O programa anual de empreendimentos intermunicipais será estabelecido mediante a homologação, por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Administração Interna, das propostas de programas regionais de empreendimentos intermunicipais.

2 — O programa homologado a que se refere o número anterior será publicado no *Diário da República*, devendo adequar-se temporalmente à preparação do Orçamento Geral do Estado e do programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração central.

ARTIGO 15.º

(Dono da obra)

1 — A responsabilidade pela execução do empreendimento intermunicipal competirá à câmara municipal designada pelos municípios interessados.

2 — Poderão os municípios interessados transferir a responsabilidade pela execução dos empreendimentos intermunicipais para os serviços competentes da administração central, mediante a sua prévia anuência.

ARTIGO 16.º

(Processamento de encargos)

1 — O processamento da participação financeira da administração central será efectuado pela comissão de coordenação regional respectiva a favor do dono da obra, mediante a apresentação de autos de medição, e em quantitativo equivalente ao da aplicação da percentagem de participação financeira da administração central definida no n.º 4 do artigo 7.º ao montante referido no respectivo auto de medição.

2 — Nas situações excepcionais referidas no n.º 2 do artigo anterior deverão os municípios transferir regularmente os quantitativos respeitantes à respectiva participação financeira a favor do dono da obra, de acordo com a periodicidade fixada na lei das finanças locais para as transferências financeiras do Orçamento Geral do Estado para os municípios.

3 — As comissões de coordenação regional enviarão trimestralmente ao Ministério das Finanças e do Plano contas correntes relativas à utilização das disponibilidades financeiras.

4 — Os processamentos relativos à participação financeira da administração central não se realizarão depois de decorrido o prazo de conclusão dos empreendimentos previstos na respectiva programação física e financeira, salvo quando ocorram atrasos justificados que não sejam da responsabilidade do dono da obra.

ARTIGO 17.º

(Relatório de execução)

1 — O dono da obra de cada empreendimento intermunicipal elaborará semestralmente relatórios da respectiva execução física e financeira, bem como um relatório final, que remeterá aos demais municípios interessados e à respectiva comissão de coordenação regional.

2 — Cada comissão de coordenação regional elaborará sínteses desses relatórios, que remeterá aos municípios que integram a respectiva área de actuação e aos Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

ARTIGO 18.º

(Registos contabilísticos)

1 — As transferências para as comissões de coordenação regional a que alude o n.º 4 do artigo 8.º, relativas à participação financeira da administração central no programa anual de empreendimentos intermunicipais, serão contabilizadas em conta de ordem, através da elaboração de orçamentos suplementares.

2 — As comissões de coordenação regional elaborarão relatórios anuais relativos às contas de ordem referidas no número anterior, que remeterão aos serviços centrais competentes, devendo transferir para os cofres do Estado os eventuais saldos anuais não utilizados.

3 — As transferências financeiras para os municípios referidas no n.º 1 do artigo 16.º, bem como o processamento dos encargos relativos aos empreendimentos intermunicipais, deverão ser devidamente inscritas nos registos contabilísticos municipais.

4 — Os orçamentos suplementares a que se refere o n.º 1 não contam para efeitos do limite estabelecido no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 4 de Dezembro.

ARTIGO 19.º

(Acompanhamento e assistência técnica)

1 — O acompanhamento da execução de empreendimentos intermunicipais é da competência das comissões de coordenação regional e dos gabinetes de apoio técnico.

2 — Os municípios responsáveis pela execução de empreendimentos intermunicipais poderão solicitar a assistência técnica dos serviços competentes da administração central.

ARTIGO 20.º

(Trabalhos a mais)

A colaboração financeira da administração central em empreendimentos intermunicipais não compreende os encargos resultantes de trabalhos a mais, que serão integralmente suportados pelos municípios interessados.

ARTIGO 21.º

(Titularidade do património)

O património e os equipamentos públicos afectos a empreendimentos intermunicipais constituem, salvo acordo em contrário, património dos municípios.

ARTIGO 22.º

(Funcionamento e conservação)

1 — O funcionamento dos serviços públicos instalados nos equipamentos relativos a empreendimentos intermunicipais, bem como a respectiva conservação, são, salvo acordo em contrário, da responsabilidade dos municípios interessados.

2 — O funcionamento e a conservação a que se refere o número anterior serão, em regra, assegurados por associações de municípios constituídas nos termos da lei.

ARTIGO 23.º

(Revogação)

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 296/80, de 16 de Agosto, os Despachos Normativos n.ºs 307/80 e 324/80, de 20 de Setembro e de 7 de Outubro, respectivamente, e os despachos conjuntos dos Secretários de Estado da Administração Regional e Local e do Planeamento de 14 de Abril de 1981 e de 23 de Julho de 1981, publicados, respectivamente, nos *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 108, de 12 de Maio de 1981, e 180, de 7 de Agosto seguinte.

2 — Os processamentos previstos na legislação agora revogada serão assegurados até ao final da execução do programa de empreendimentos intermunicipais de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 1 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Tabela de pontuação dos agrupamentos de municípios para efeitos de repartição de encargos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

Agrupamentos de municípios		Pontuação
Sede	Municípios	
Lisboa	Amadora, Arruda dos Vinhos, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira.	33
Porto	Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.	37
Setúbal	Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.	44
Riba de Ave	Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.	50
Torres Novas	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.	58

Agrupamentos de municípios		Pos-tuação	Agrupamentos de municípios		Pos-tuação
Sede	Municípios		Sede	Municípios	
Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mur-tosa, Ovar e Vagos.	61	Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.	83
Leiria	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.	63	Viseu	Castro Daire, Mangualde, Ne-las, Penalva do Castelo, Sá-tão, Vila Nova de Paiva e Viseu.	86
Caldas da Rainha	Aicobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Obidos e Peniche.	66	Arganil	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.	87
Elvas	Campo Maior e Elvas	66	Tavira	Alcoutim, Castro Marim, Ta-vinga e Vila Real de Santo António.	87
Santarém	Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e San-tarém.	66	Fafe	Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.	89
São João da Ma-deira.	Arouca, Feira, Oliveira de Aze-méis, São João da Madeira e Vale de Cambra.	66	Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.	90
Covilhã	Belmonte, Covilhã e Fundão ...	66	Bragança	Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.	92
Águeda	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.	70	Valença	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.	92
Coimbra	Cantanhede, Coimbra, Con-deixa-a-Nova, Mealhada e Pe-nacova.	70	Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.	92
Faro	Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e São Brás de Alportel.	70	Castro Verde	Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique.	93
Salvaterra de Ma-gos.	Benavente, Coruche e Salva-terra de Magos.	72	Pinhel	Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel.	94
Tomar	Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova de Ourém.	72	São Pedro do Sul	Oliveira de Frades, São Pedro do Sul e Vouzela.	94
Abrantes	Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sar-doaal.	75	Amarante	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena.	95
Braga	Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.	75	Vila Real	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.	95
Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Monte-mor-o-Velho e Soure.	75	Torre de Moncorvo	Freixo de Espada à Cinta, Mo-gadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.	96
Montemor-o-Novo	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.	75	Lamego	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Pene-dono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Ta-buaço e Tarouca.	97
Évora	Évora, Portel, Redondo, Re-guengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.	76	Mirandela	Alfândega da Fé, Carrizada de Ansiães, Macedo de Cavalei-ros, Mirandela e Vila Flor.	97
Portimão	Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchi-que, Portimão, Silves e Vila do Bispo.	76	Sertã	Oleiros, Prouença-Nova, Sertã e Vila de Rei.	100
Torres Vedras	Alenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.	76	Trancoso	Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso.	100
Penafiel	Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.	77			
Grândola	Alcácer do Sal, Grândola, Santi-ago do Cacém e Sines.	79			
Lousã	Lousã, Miranda do Corvo, Pe-nela e Poiares.	79			
Moura	Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.	79			
Portalegre	Alter do Chão, Arronches, Cas-telo de Vide, Crato, Mon-forte, Marvão, Nisa e Por-talegre.	79			
Seia	Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.	79			
Figueiró dos Vi-nhos.	Alvaiázeres, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.	80			
Beja	Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira.	80			
Estremoz	Alandroal, Avis, Borba, Estre-moz, Fronteira, Sousel e Vila Viçosa.	81			
Barcelos	Barcelos e Esposende	83			
Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.	83			
Guarda	Guarda, Manteigas e Sabugal	83			

ANEXO 2

Lista dos documentos a enviar pelos agrupamentos de municípios às comissões de coordenação regional, a que se refere o artigo 11.º

- 1 — Fichas de empreendimento intermunicipal, a apresentar de acordo com o modelo n.º 1, a que se são anexados memória descritiva e justificativa, planta de localização, projecto aprovado e plano de financiamento.
- 2 — Acta da reunião do conselho dos presidentes das câmaras municipais integradas em cada agrupamento de municípios onde se tenha estabelecido o ordenamento das propostas de empreendimentos intermunicipais.
- 3 — Lista ordenada das propostas de empreendimentos intermunicipais, a apresentar de acordo com o modelo n.º 2.

CCR - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO REGIONAL	PROGRAMA EMPREENHIMENTOS INTERMUNICIPAIS		ANO DE 19	N°
	FICHA DE EMPREENHIMENTO		Código	AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS COM SEDE EM:
Modelo n.º 1, a que se refere o n.º 1 do anexo 2 ao Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril				

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1	DESIGNAÇÃO			
1.2	SECTOR DE INVESTIMENTO			
1.3	ENTIDADE(S) PROPONENTE(S) (MUNICÍPIOS E/OU ADMIN. CENTRAL)			
1.4	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	Início:	Conclusão:	N.º meses
		/ /	/ /	

2 LOCALIZAÇÃO

2.1	LOCALIDADE(S)	
2.2	MUNICÍPIOS(S)	

3 OBJECTIVOS E CARACTERIZAÇÃO SUMÁRIA

OBJECTIVOS	CARACTERIZAÇÃO SUMÁRIA			
	FASES DE EXECUÇÃO	19	19	19

4 EFEITOS REGIONAIS

4.1	POPULAÇÃO SERVIDA	
4.2	OUTROS EFEITOS	

5 PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

P	=	0,6 x	+	0,4 x	—————	x 100 =	
---	---	-------	---	-------	-------	---------	--

6 ENCARGOS FINANCEIROS

ANOS	TOTAL DO INVESTIMENTO	ADMINISTRAC CENTRAL	MUNICIPIOS						OUTRAS FORMAS DE FINANCIAM
			TOTAL						

7 DONO DA OBRA

8 TITULARIDADE DO PATRIMÓNIO

9 GESTÃO E CONSERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

10 ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11 DOCUMENTOS APRESENTADOS

- MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA
- PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
- PROJECTO APROVADO
- POR CÂMARA MUNICIPAL
- E/OU

ENTIDADE PROPONENTE	ASSIN DO RESPONSÁVEL

12 VERIFICAÇÃO NO GAT OU CCR

ASSINATURA DO TÉCNICO: _____

CCR - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO REGIONAL	PROGRAMA EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS		ANO FINANCEIRO DE 19
	LISTA ORDENADA DAS PROPOSTAS	Código	AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS COM SEDE EM
Modelo n.º 2, a que se refere o n.º 3 do anexo 3 ao Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril			

Os Presidentes das Câmaras Municipais de :

MUNICÍPIOS	ASSINATURA	AUTENTICADA

ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º /81 de de , propõem a realização dos seguintes empreendimentos intermunicipais, do valor total de contos, cabendo no conjunto à Administração Central suportar % e aos Municípios %, juntando em anexo :

- exemplares do modelo nº1
- acta da reunião realizada em : / /

ORDEM DE PRIORIDADE	DESIGNAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	CUSTO TOTAL			MUNICÍPIOS INTERESSADOS	PONTUAÇÃO
		O.G.E.	C.M.	TOTAL		
TOTALS						

ANEXO 3

Lista dos documentos a enviar pelas comissões de coordenação regional ao Ministério do Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Administração Interna, a que se refere o artigo 13.º

1 — Lista das propostas de empreendimentos intermunicipais (pontuações), a apresentar de acordo com o modelo n.º 3.

2 — Listas das propostas de empreendimentos intermunicipais (para homologação), a apresentar de acordo com o modelo n.º 4.

3 — Acta da reunião do conselho consultivo regional onde se tenha estabelecido a lista das propostas de empreendimentos intermunicipais.

4 — Parecer da comissão de coordenação regional contendo a programação da participação financeira da administração central e onde se apresentem todas as propostas de empreendimentos intermunicipais remetidas pelos agrupamentos de concelhos.

5 — Ficha de cada empreendimento intermunicipal, a apresentar de acordo com o modelo n.º 1, que acompanha o anexo 2.

CCR - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO REGIONAL	PROGRAMA EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS	ANO 19
	PROPOSTA REGIONAL (PONTUAÇÕES)	DOTAÇÃO ATRIBUÍDA PELA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
Modelo n.º 3, a que se refere o n.º 1 do anexo 3 ao Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril		contos

N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DO Empreendimento INTERMUNICIPAL	PONTUAÇÃO			TOTAL
		DO AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS	INTER AGRUPAMENTO MUNICÍPIOS	INTER SECTORES DE INVESTIMENTO	

N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DO EMPREENHIMENTO INTERMUNICIPAL	PONTUAÇÃO			TOTAL
		DO AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS	INTER AGRUPAMENTO MUNICÍPIOS	INTER SECTORES DE INVESTIMENTO	

REUNIÃO DO CONSELHO CONSULTIVO REGIONAL EM

/ /

JUNTO ACTA

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:

CCR - COMISSÃO DE COORDENAÇÃO REGIONAL	PROGRAMA DE EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS	ANO DE 19
	PROPOSTA REGIONAL (PARA HOMOLOGAÇÃO)	
Modelo n.º 4, a que se refere o n.º 2 do anexo 3 ao Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril		

N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			MUNICÍPIOS INTERESSADOS	RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO	ASSINATURA DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS
		TOTAL		19			
		%	VALOR ABSOLUTO				
A TRANSPORTAR							

Nº DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS	PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL						MUNICÍPIOS INTERESSADOS	RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO	ASSINATURA DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS
		TOTAL								
		%	VALOR ABSOLUTO		19	19	19			
	TRANSPORTE									
	TOTAL									

HOMOLOGADO EM / / 19

O MINISTRO DAS FINANÇAS E DO PLANO,

O MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	3 500\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	3 000\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	3 000\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	3 000\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	6 500\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 429/82:

Altera o Decreto-Lei n.º 118/82 (empreendimentos intermunicipais).

gos entre a administração central e os municípios, no financiamento de cada empreendimento intermunicipal, se revela imprecisa porquanto permite várias interpretações quanto ao modo de cálculo daquela repartição, nomeadamente, no respeitante ao indicador de capacidade financeira, para além de não prever a totalidade de situações quanto à forma de cálculo do indicador de interesse regional.

A redacção do n.º 3 daquele artigo demonstrou existirem dificuldades na aferição da capacidade de financiamento dos municípios, elemento imprescindível para a elaboração da fórmula de repartição de encargos entre estes e a administração central, conforme exige o aludido preceito.

Torna-se pois conveniente alterar a redacção daquele número, eliminando a ponderação ali referida.

A necessidade de definir o destino de eventuais saldos das dotações regionais anuais determina a introdução de um pequeno aditamento ao n.º 5 do artigo 8.º

Há igualmente necessidade de introduzir uma disposição que regule a forma de cálculo do indicador de interesse regional, para o caso de o empreendimento envolver 2 ou mais municípios integrados em agrupamentos de municípios diferentes.

Do mesmo modo, é necessário corrigir o anexo 1 do citado decreto-lei, tendo em conta a nova definição dos agrupamentos de municípios, constante do Despacho Normativo n.º 151/80, de 7 de Maio.

Por último, aproveita-se a oportunidade para introduzir uma norma sobre o esclarecimento de dúvidas resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Definição)

1 — (Actual corpo do artigo.)

2 — Os empreendimentos que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 1 só poderão beneficiar do regime agora estabelecido se forem lançados após a entrada em vigor do presente diploma e não tiverem sido concluídos na data da sua propositura, nos termos referidos nos artigos 10.º a 14.º do presente diploma.

Artigo 7.º

(Repartição de encargos)

1 — A repartição de encargos entre a administração central e os municípios atenderá ao interesse regional dos empreendimentos e à capacidade de financiamento dos municípios interessados.

2 — O interesse regional do empreendimento intermunicipal é avaliado pela pontuação atribuída ao agrupamento de municípios onde será implantado, de acordo com a tabela constante do anexo 1.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 429/82

de 22 de Outubro

A preparação do programa de empreendimentos intermunicipais para 1982 tem suscitado dúvidas, relativamente a normas do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, que aconselham o aperfeiçoamento de algumas das suas disposições.

Importa assim esclarecer, nomeadamente, que só poderão beneficiar do regime empreendimentos a lançar de novo ou já lançados mas não concluídos antes da data de apresentação das propostas anuais de programas regionais, e, por isso, se adita um n.º 2 ao artigo 1.º do diploma.

Também a redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/82, que regulamenta a repartição de encar-

ANEXO

Tabela de pontuação dos agrupamentos de municípios, para efeitos de repartição de encargos, a que se referem o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, e o artigo 3.º deste diploma.

Agrupamentos de municípios		Pontuação
Sede	Municípios	
Lisboa	Amadora, Arruda dos Vinhos, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira.	33
Porto	Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.	37
Setúbal	Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.	44
Riba de Ave	Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.	50
Torres Novas	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.	58
Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murteosa, Ovar e Vagos.	61
Leiria	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.	63
Caldas da Rainha	Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.	66
Santarém	Almçirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior e Santarém.	66
São João da Madeira	Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.	66
Covilhã	Belmonte, Covilhã e Fundão ...	66
Águeda	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.	70
Coimbra	Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada e Penacova.	70
Faro	Albufeira, Faro, Loulé, Olhão e São Brás de Alportel.	70
Salvaterra de Magos	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.	72
Tomar	Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém.	72
Abrantes	Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Sor e Sardoal.	75
Braga	Amares, Braga, Terras de Bouro e Vila Verde.	75
Elvas	Aronches, Campo Maior, Elvas e Monforte.	75
Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.	75
Montemor-o-Novo	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.	75
Évora	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.	76
Portimão	Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.	76
Torres Vedras	Atenquer, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.	76
Penafiel	Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.	77
Portalegre	Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa e Portalegre.	77

Artigo 8.º

(Distribuição regional das disponibilidades orçamentais)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os quantitativos inscritos nos termos dos números anteriores serão globalmente transferidos para cada comissão de coordenação regional, sob a forma de contas de ordem e através de orçamentos suplementares, de acordo com o que se encontra previsto no artigo 18.º, não havendo lugar à reposição nos cofres do Estado de eventuais saldos não utilizados no ano da respectiva transferência.

Art. 2.º É aditado um artigo 24.º ao Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, com a seguinte redacção:

Artigo 24.º

As dúvidas resultantes do presente decreto-lei serão resolvidas, conforme os casos, por despacho do Ministro da Administração Interna ou por despacho conjunto deste e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 3.º O anexo 1 do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, é substituído pela versão que se anexa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 1982. — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Promulgado em 1 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Agrupamentos de municípios		Pontuação
Sede	Municípios	
Grândola	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.	79
Lousã	Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Póvoas.	79
Moura	Barrancos, Moura, Mourão e Serpa.	79
Seia	Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.	79
Figueiró dos Vinhos	Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.	80
Beja	Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo e Vidigueira.	80
Estremoz	Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel e Vila Viçosa.	81
Barcelos	Barcelos e Esposende	83
Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.	83
Guarda	Guarda, Manteigas e Sabugal	83
Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.	83
Viscu	Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viscu.	86
Arganil	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.	87
Tavira	Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.	87
Fafe	Fafe, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho.	89
Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.	90
Vila Real	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.	95
Torre de Moncorvo	Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.	96
Lamego	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.	97
Mirandela	Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor.	97
Sertã	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.	100
Trancoso	Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Meda e Trancoso.	100
Bragança	Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.	92
Valença	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.	92
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.	92
Castro Verde	Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique.	93
Pinhel	Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel.	94
São Pedro do Sul	Oliveira de Frades, São Pedro do Sul e Vouzela.	94
Amarante	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto e Ribeira de Pena.	95



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

	Anual		Semestral		
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio	
Completas	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	1 500\$00	<p>O preço das assinaturas é de 348 a folha, dependendo a sua publicação de pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
Duas séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00	
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-	

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Despacho Normativo n.º 167/82:

Estabelece normas relativas a empreendimentos intermunicipais.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Despacho Normativo n.º 167/82

Na sequência do normativo constante do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, torna-se necessário definir um conjunto de normas processuais relativas à intervenção das diversas entidades envolvidas no programa de investimentos intermunicipais, nomeadamente no que respeita ao acompanhamento técnico, financeiro e administrativo dos empreendimentos.

Verifica-se também ser conveniente regulamentar a aprovação e organização dos processos de altas de praça e revisões de preços. Neste particular, as presentes normas aplicam-se inteiramente no programa de investimentos intermunicipais de 1980-1981, para o qual é, simultaneamente, regulamentado o procedimento relativo aos empreendimentos cuja programação material e financeira tenha sido reformulada.

A aceitação de altas de praça deve, porém, limitar-se a situações plenamente justificadas, em termos legais e da dinâmica do processo, pelo que se impõem encontrar os critérios que racionalizem a utilização deste mecanismo.

Nestas circunstâncias, determina-se o seguinte:

1 — O acompanhamento e a assistência técnica previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de

19 de Abril, da competência das comissões de coordenação regional e gabinetes de apoio técnico, refere-se quer ao apoio técnico aos empreendimentos intermunicipais, quer ao acompanhamento da sua execução e financiamento.

2 — Os empreendimentos de maior complexidade técnica que, pelas suas características, carecem de acompanhamento por parte de um serviço especializado, excedendo por isso a normal capacidade técnica dos gabinetes de apoio técnico, serão acompanhados pelos serviços da administração central com competência no sector.

3 — Os serviços da administração central a que se refere o número anterior ficam vinculados a prestar todo o apoio técnico e de acompanhamento sempre que para o efeito sejam solicitados pelos municípios interessados.

4 — O acompanhamento financeiro é realizado pelas comissões de coordenação regional com o apoio dos gabinetes de apoio técnico.

Para o efeito, os autos de medição apresentados às comissões de coordenação regional para processamento de encargos devem ser previamente visados pelo gabinete de apoio técnico ou pelos serviços da comissão de coordenação regional, quando os mesmos não estejam constituídos, ou ainda pelos serviços da administração central, quando lhes pertença o acompanhamento a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente despacho normativo.

5 — O pagamento de altas de praça e as revisões de preços relativas aos investimentos intermunicipais só começarão a realizar-se no ano seguinte ao do início das respectivas obras.

6 — As altas de praça relativas a investimentos intermunicipais só podem ser financiadas quando estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Terem as obras sido adjudicadas após a sua apresentação às comissões de coordenação regional;
- b) Terem as obras sido adjudicadas até 31 de Dezembro do ano anterior;
- c) Quando a diferença entre a base de licitação e o valor da adjudicação não exceda 30 %.

7 — A participação da administração central no valor correspondente às altas de praça será liquidada pela verba de investimentos intermunicipais na proporção da participação desta no empreendimento, de acordo com o ritmo de execução dos empreendimentos e conforme os autos de medição elaborados e devidamente visados.

8 — A parcela de altas de praça a distinguir para o efeito do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, será calculada através de uma imputação correspondente ao peso das verbas programadas para cada ano no custo total da obra.

9 — As revisões de preços, solicitadas pelas câmaras municipais, serão liquidadas na percentagem da participação da administração central no empreendimento e calculadas sobre o montante dos autos de medição pagos até 31 de Dezembro do ano anterior.

10 — Nos casos dos empreendimentos inicialmente financiados por contas de depósito à ordem da Caixa Geral de Depósitos, às quais tenham sido capitalizados juros, deverão reverter a favor da administração

local e da administração central, de acordo com a respectiva participação financeira em cada empreendimento.

11 — Os juros capitalizados e relativos às verbas depositadas pela administração central serão adicionados à dotação orçamental de 1982 e afectos a investimentos intermunicipais.

12 — A verba líquida para financiamento de novos empreendimentos, calculada nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, terá a seguinte distribuição percentual:

	Porcentagem
Comissão de Coordenação da Região do Norte	31
Comissão de Coordenação da Região Centro	34
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	13
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	17
Comissão de Coordenação da Região do Algarve	5

13 — No caso do programa de investimentos intermunicipais de 1980-1981, o processo de pagamento dos diferenciais financeiros resultantes da reformulação de programação de projectos de investimento cujo despacho conjunto de aprovação previsse alterações resultantes da aprovação do respectivo projecto da obra deverá reger-se, com as necessárias adaptações, pelas mesmas normas que são definidas no presente despacho normativo para as altas de preços.

14 — No caso do programa de investimentos intermunicipais de 1980-1981, o requisito fixado na alínea a) do n.º 6 deste despacho normativo é substituído pela condição de as obras terem sido adjudicadas após a sua apresentação à secção especializada da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento, prevista pelo Despacho Normativo n.º 307/80, de 28 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1980.

15 — O presente despacho normativo produz efeitos, independentemente da data em que for publicado no *Diário da República*, a partir do dia imediato ao da sua assinatura.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 27 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndice	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 287/82:

Estabelece as prioridades na área de intervenção da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Despacho Normativo n.º 287/82

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, que regula o Programa de Empreendimentos Intermunicipais no ano de 1982, são estabelecidas, na área de intervenção da Comissão de Coordenação da Região do Norte, as seguintes prioridades:

1.º — a) Ordenamento dos sectores de investimento:

Sectores considerados especificamente ou contidos de forma directa nos objectivos dos planos ou programas de desenvolvimento integrado:

Rede viária;

Saneamento básico:

- Abastecimento de água;
- Eliminação de lixos;
- Tratamento de esgotos;
- Infra-estruturas complementares;

Construção de redes de gabinetes de apoio técnico;

Infra-estruturas de comercialização de interesse regional;

Aeródromos secundários — 100 (pontos).

Sectores da competência das autarquias, nos casos não considerados anteriormente:

Rede viária;

Saneamento básico;

Construção de sedes de gabinetes de apoio técnico;

Infra-estruturas de comercialização de interesse regional;

Construção de instalações para a GNR, PSP e bombeiros — 94 (pontos);

Infra-estruturas complementares em equipamentos sociais;

Estações centrais de camionagem — 93 (pontos);

Aeródromos secundários — 92 (pontos).

b) Ordenamento dos agrupamentos de municípios:

	Pontos
Terra Quente Transmontana	97
Vale do Douro Sul	97
Vale do Douro Superior	96
Vale do Douro Norte	95
Baixo Tâmega	95
Vale do Lima	92
Vale do Minho	92
Terra Fria Transmontana	92
Alto Tâmega	90
Alto Ave	89
Baixo Cávado	83
Vale de Sousa	77
Alto Cávado	75
Entre Douro e Vouga	66
Riba de Ave	50
Área metropolitana do Porto	37

2.º A colaboração técnica e financeira da administração central, em empreendimentos intermunicipais,

estender-se-á a investimentos cujo limiar mínimo será de 6000 contos no ano de 1982.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 7 de Dezembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a subscrições do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Cedex.

Assinaturas	Anual		Semanal	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	1 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 251/82:

Estabelece as prioridades no que respeita ao ordenamento dos sectores de investimento e dos agrupamentos de municípios na Região do Alentejo.

Despacho Normativo n.º 252/82:

Estabelece para 1982 as prioridades para efeitos de investimentos intermunicipais na área de actuação da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 251/82

Na sequência do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, nomeadamente do disposto no artigo 9.º, compete às comissões de coordenação regional, ouvidos os respectivos conselhos consultivos regionais, propor ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Administração Interna projectos de despacho normativo contendo o estabelecimento de prioridades no que respeita ao ordenamento dos sectores de investimento e dos agrupamentos de municípios, bem como a definição dos limiares mínimos de investimento relativos aos empreendimentos intermunicipais.

Os sectores de investimento a considerar nos programas de empreendimentos intermunicipais de 1982 e 1983, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do referido decreto-lei, foram definidos pelo Despacho Normativo n.º 151/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 21 de Julho de 1982.

Nesta conformidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, por proposta da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, ouvido o respectivo Conselho Consultivo Regional, determina-se:

1 — O ordenamento dos sectores de investimento na Região do Alentejo, considerando as principais carências regionais, é o seguinte:

Sectores de investimento:

Saneamento básico:

	Pontuação
Abastecimento de água/equipamentos destinados à produção e armazenamento (captação, adução, estações de tratamento, estações elevatórias e reservatórios)	100
Tratamento de esgotos/emissários, estações de tratamento e meios receptores	80
Eliminação de lixo/aterro sanitários, estações de tratamento	

e equipamento de recolha e lavagem de contentores	Pontuação 80
Infra-estruturas complementares	70
Rede viária	80
Construção de sedes de gabinetes de apoio técnico	60
Infra-estruturas de comercialização de interesse regional	40

2 — O ordenamento dos agrupamentos de municípios da Região do Alentejo é o seguinte:

Agrupamentos de municípios:	Pontuação
Castro Verde	100
Estremoz	85
Beja	85
Grândola	80
Moura	80
Portalegre	75
Évora	75
Elvas	70
Montemor-o-Novo	70

3 — O limiar mínimo de investimento relativo a cada empreendimento intermunicipal localizado na Região do Alentejo é de 5000 contos.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 9 de Novembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*.

Despacho Normativo n.º 252/82

Considerando o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril;

Atendendo à proposta da Comissão de Coordenação da Região do Centro, ouvido o respectivo Conselho Consultivo Regional:

Determina-se:

1 — São estabelecidas para 1982 na área de actuação da Comissão de Coordenação da Região do Centro as seguintes prioridades para efeitos de investimentos intermunicipais:

a) Ordenamento dos sectores de investimento:

Saneamento básico: abastecimento de água/produção e armazenamento (captação, adução, estações de tratamento, estações elevatórias e reservatórios) — 100.

Rede viária — 96.

Saneamento básico: eliminação de lixos/tratamento e equipamento de recolha e lavagem de contentores — 90.

Saneamento básico: tratamento de esgotos/emissários, estações de tratamento e meios receptores — 76.

Construção de instalações para a GNR, PSP e bombeiros — 60.

Saneamento básico: infra-estruturas complementares — 53.

Construção de sedes de gabinetes de apoio técnico — 43.

Infra-estruturas complementares em equipamentos sociais: escolas secundárias — 34.

Infra-estruturas de comercialização de interesse regional — 31.

Aeródromos secundários do continente — 30.

Estações centrais de camionagem — 29.

Infra-estruturas complementares em equipamentos sociais: hospitais distritais — 21.

b) Ordenamento dos agrupamentos de municípios:

Sertão — 100.

Trancoso — 100.

São Pedro do Sul — 94.

Pinhel — 94.

Arganil — 87.

Viseu — 86.

Santa Comba Dão — 83.

Guarda — 83.

Castelo Branco — 83.

Figueiró dos Vinhos — 80.

Seia — 79.

Lousã — 79.

Figueira da Foz — 75.

Coimbra — 70.

Águeda — 70.

Covilhã — 66.

Leiria — 63.

Aveiro — 61.

2 — O limiar mínimo de investimento relativo a cada empreendimento intermunicipal na área daquela Comissão para o ano de 1982 é de 10 000 contos.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 9 de Novembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinatura	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto Normativo n.º 240/82:

Estabelece para 1982, na área da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, as prioridades para efeitos de investimentos intermunicipais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 240/82

Considerando que compete às comissões de coordenação regional propor o estabelecimento de prioridades a fixar anualmente para as respectivas áreas de actuação, no que concerne ao ordenamento dos sectores de investimento;

Considerando que é ainda da competência das comissões propor os limiares mínimos de investimento relativos a cada empreendimento intermunicipal;

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, por proposta da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, ouvido o respectivo Conselho Consultivo Regional, determina-se:

1 — São estabelecidas para 1982, na área da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, as seguintes prioridades para efeitos de investimentos intermunicipais:

a) Ordenamento dos sectores de investimento:

Saneamento básico: eliminação de lixos/aterros sanitários, estações de tratamento e equipamento de recolha e lavagem de contentores	100
Rede viária	90
Saneamento básico: abastecimento de água/equipamentos destinados à produção e armazenamento (captação, adução, estações de tratamento, estações elevatórias e reservatórios)	80
Infra-estruturas de comercialização de interesse regional	70

b) Ordenamento dos agrupamentos de municípios:

Tavira	87
Portimão	76
Faro	70

2 — O limiar mínimo de investimento relativo a cada empreendimento intermunicipal na área daquela Comissão para o ano de 1982 é de 5000 contos.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 27 de Outubro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
	Completa	3 500\$00	7 000\$00	3 000\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	0 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	0 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Trabalho:

Secretarias de Estado do Planeamento, da Administração Regional e Local e do Emprego.

4— Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais abrangidas podem candidatar-se segundo o esquema normal e financiamento de projectos, aplicando-se neste caso o regime e as regras de cálculo definidas pelo Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, e pelo Despacho Normativo n.º 151/82, de 21 de Julho.

5— No caso de as autarquias locais candidatarem projectos ao regime geral dos empreendimentos intermunicipais, exclui-se a hipótese de idêntico financiamento no âmbito do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes.

6— Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, tendo em vista a movimentação e melhor gestão da verba referida no n.º 1, a autorização dos financiamentos a processar ao abrigo do presente despacho deverá sempre ser feita por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento, da Administração Regional e Local e do Emprego.

Secretarias de Estado do Planeamento, da Administração Regional e Local e do Emprego, 26 de Agosto de 1982.—
O Secretário de Estado do Planeamento, *Alberto Heleno do Nascimento Requeira*.— O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.—
O Secretário de Estado do Emprego, *Artur José Moreira Mota*.

Despacho conjunto

1— É afectada a verba de 500 000 contos, proveniente do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, para ocorrer aos encargos orçamentais relativos à cobertura financeira da administração central em empreendimentos intermunicipais, a que alude o Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, pela evidente repercussão que eles terão no aumento dos postos de trabalho.

2— Os pedidos de financiamento, a processar no âmbito e nos termos referidos no número anterior, serão autorizados por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento, da Administração Regional e Local e do Emprego.

3— A verba a que se refere o n.º 1 acrescerá à dotação orçamental para empreendimentos intermunicipais, previstos no artigo 53.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro.

Secretarias de Estado do Planeamento, da Administração Regional e Local e do Emprego, 26 de Agosto de 1982.—
O Secretário de Estado do Planeamento, *Alberto Heleno do Nascimento Requeira*.— O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.—
O Secretário de Estado do Emprego, *Artur José Moreira Pereira da Mota*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANEAMENTO,
DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL E DO EMPREGO

Despacho conjunto

1— É afectada a verba de 108 000 contos do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes.

2— A verba referida no número anterior acresce à dotação do Orçamento Geral do Estado para empreendimentos intermunicipais e destina-se, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/82, de 19 de Abril, a suportar os encargos da administração central no âmbito do financiamento daquele programa integrado de desenvolvimento regional.

3— No que respeita aos empreendimentos da componente não agrícola do projecto, a financiar pela rubrica de empreendimentos intermunicipais, a repartição de encargos entre a administração central e as autarquias da área do Projecto processar-se-á do seguinte modo:

- 15 % — Administração centra.,
- 85 % — Administração local.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

	Anual		Semestral		
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
<p> Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1082 Lisboa Cedex </p>					<p> O preço dos anúncios é de 300 o linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidades particulares. </p>
Completa	5 900\$00	1 700\$00	3 000\$00	1 500\$00	
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
Dois séries diferentes ..	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00	
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—	

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 88/82:

Autoriza a Secretaria de Estado do Tesouro e a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local a celebrarem com a Caixa Geral de Depósitos um protocolo financeiro estabelecendo as condições do reforço, até ao montante de 3 milhões de contos, da linha de crédito especial a favor dos municípios.

mentos municipais e intermunicipais nas áreas do saneamento básico, da viação rural, dos estabelecimentos do ensino básico e da habitação social.

3 — Não poderão ser financiados através deste reforço os investimentos a realizar pelos municípios da região do Algarve na área do saneamento básico.

4 — A taxa de juro a aplicar aos empréstimos contraídos pelos municípios ao abrigo do presente reforço da referida linha de crédito será de 18,75 %, competindo ao Estado suportar a bonificação de 4 %, em termos a fixar em decreto-lei.

5 — O pagamento dos encargos relativos à bonificação a cargo do Estado é assegurado pela Direcção-Geral do Tesouro, mediante inscrição no respectivo orçamento das verbas necessárias para o efeito.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 88/82

Pela Resolução n.º 237/80, de 25 de Junho, foi criada uma linha especial de crédito bonificado a favor dos municípios, destinada ao financiamento de investimentos em sectores privativos.

A Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, previam o reforço daquela linha de crédito, por forma a incrementar a capacidade financeira dos municípios na concretização de investimentos municipais e intermunicipais, ficando assim assegurada a satisfação de um maior nível das necessidades locais.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1982, resolveu:

1 — Autorizar a Secretaria de Estado do Tesouro e a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local a celebrarem com a Caixa Geral de Depósitos um protocolo financeiro estabelecendo as condições do reforço, até ao montante de 3 milhões de contos, da linha de crédito especial a favor dos municípios, autorizada pela Resolução n.º 237/80, de 25 de Junho de 1980.

2 — O reforço da linha de crédito a que se refere o número anterior será destinado a financiar investi-

E - EMPREITADAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apostólicas	1 500\$00	200\$00	-	-

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Cedex.

O preço das anúncios é de 360 \$ lida, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 390/82:

Regula a realização de empreitadas, fornecimentos e concessões de exclusivos, obras e serviços públicos, por parte dos órgãos autárquicos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 390/82
de 17 de Setembro

Está reservado às autarquias locais um papel primordial nas realizações necessárias à resolução das múltiplas carências existentes e à conseqüente melhoria das condições de vida das populações que lhes servem de substracto.

A legislação por que se rege a execução e a promoção de empreitadas de obras públicas pelas autarquias locais, os fornecimentos a estas mesmas entidades de bens e serviços e a concessão, por parte dos órgãos autárquicos, da exploração de obras e serviços públicos não foi, porém, ainda objecto de reformulação com vista à sua adaptação à nova realidade autárquica e, nomeadamente, à sua compatibilização com o princípio constitucional da autonomia local, tendo apenas beneficiado de meras actualizações pontuais.

É esta revisão que agora se faz, introduzindo-se algumas inovações, de entre as quais se salientam, por mais relevantes, as seguintes:

- a) Atribui-se à assembleia deliberativa competência para fixar, genericamente e sobre propostas do executivo, o valor acima do qual as obras e os fornecimentos deverão, obrigatoriamente, ser feitos mediante concurso público;
- b) Alargam-se, no que concerne à execução de obras, as possibilidades de recurso à administração directa, evitando-se os bloqueamentos que a lei vigente vinha impondo e garantindo-se o pleno aproveitamento dos recursos humanos e técnicos de que as autarquias locais disponham, permitindo-lhes que, por si ou através das associações de municípios, assumam, por sua conta e em termos de maior eficácia e racionalidade, a realização de empreendimentos;
- c) É facilitado o acesso ao concurso limitado e permitido o ajuste directo, dando-se, por outro lado, no caso de o primeiro concurso haver ficado deserto por falta de concorrentes, a possibilidade de o órgão executivo optar entre o aumento do valor base da licitação e a abertura de novo concurso sem alteração do valor da base de licitação e ao qual poderão também concorrer empreiteiros não possuidores do alvará exigido. Tais medidas visam obviar, tanto quanto possível, à sistemática ausência de concorrentes que ocorre nas zonas menos desenvolvidas, bem como obstar a conluios tendentes a conseguir o encarecimento da obra, o que também não raras vezes vem acontecendo;
- d) Estabelece-se a sujeição dos contratos agora regulamentados à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos que os contratos de idêntica natureza celebrados pelo Estado, exigindo-se, em regra, a sua redução à forma escrita e, nalguns casos, a celebração por escritura pública, de molde a ga-

rantir-se a definição precisa dos direitos e deveres dos contratantes e a conseguir-se a concomitante redução dos litígios suscitados na interpretação das respectivas cláusulas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se à execução de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação e adaptação de bens imóveis a cargo das autarquias locais, ao fornecimento de bens e serviços à administração regional e local e à concessão de exclusivos, obras e serviços públicos por parte dos órgãos autárquicos.

2 — O disposto no presente diploma é igualmente aplicável às associações de municípios.

CAPÍTULO II

Empreitadas e administração directa

Artigo 2.º

(Concurso público)

1 — Os órgãos deliberativos poderão fixar, sob proposta dos executivos, valor superior ao definido no número seguinte a partir do qual a execução das obras públicas a cargo das autarquias locais se realizará, obrigatoriamente, mediante concurso público, o qual não poderá ser alterado durante o período do mandato dos órgãos autárquicos.

2 — Enquanto não for estabelecido pela assembleia deliberativa o valor referido no número anterior, aplicar-se-á aos municípios o limite de competência para autorização de despesas com dispensa de concurso legalmente definido para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

3 — Os concursos públicos serão precedidos de deliberação, a publicitar por edital afixado, pelo menos, durante 20 dias, relativa à abertura do concurso e da aprovação dos respectivos programas, projecto e caderno de encargos, os quais serão apresentados a todos os interessados durante o prazo fixado no edital.

4 — Se a adjudicação não for efectuada em resultado do primeiro concurso, abrir-se-á novo concurso com aumento não superior a 20 % sobre a base de licitação primitiva, ou, se o órgão executivo assim o deliberar, recorrer-se-á a concurso limitado.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que a adjudicação se não efectue em virtude de o concurso ter ficado deserto, poderá o

órgão executivo abrir novo concurso sem aumento do valor da base de licitação, ao qual poderão também ser admitidos empreiteiros inscritos não titulares do alvará exigido em função do valor da obra.

6 — Os empreiteiros a admitir nos termos da parte final do número anterior deverão fazer prova da sua competência técnica, nomeadamente fazendo acompanhar a respectiva proposta de declaração da qual conste a relação do equipamento e do pessoal qualificado de que disponham para a execução da obra.

Artigo 3.º

(Concurso limitado)

1 — Podem ser adjudicadas mediante concurso limitado:

- a) As obras de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ou ao valor previsto no n.º 2 do mesmo artigo, quando for caso disso;
- b) As obras, de qualquer valor, que não hajam sido adjudicadas em resultado de concurso público, quando o órgão executivo deliberar no sentido do recurso a concurso limitado.

2 — O número dos candidatos a consultar não pode ser inferior a 3.

Artigo 4.º

(Ajuste directo)

1 — Podem ser adjudicadas por ajuste directo:

- a) As obras de valor inferior a metade da importância fixada pela assembleia deliberativa ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º ou do limite referido no n.º 2 do mesmo artigo, quando for caso disso;
- b) As obras que só possam ser feitas convenientemente por determinada entidade ou que, pela sua importância ou urgência, haja interesse em não sujeitar à concorrência.

2 — O recurso ao ajuste directo com base no disposto na alínea b) do número anterior será devidamente fundamentado pelo órgão executivo em proposta que carecerá da aprovação da assembleia deliberativa ou de ulterior confirmação por este órgão quando seja invocada a urgência de realização das obras.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido de consulta a, pelo menos, e sempre que possível, 3 entidades.

Artigo 5.º

(Forma do contrato)

1 — O contrato de empreitada será sempre reduzido a escrito.

2 — O contrato de empreitada será obrigatoriamente celebrado por escritura pública quando o seu valor seja superior a 2 500 000\$.

Artigo 6.º

(Administração directa)

1 — Podem ser feitas por administração directa:

- a) As obras de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa nos termos do n.º 1 do artigo 2.º ou ao estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, quando for caso disso;
- b) As obras de valor superior ao previsto na alínea a) cuja realização por administração directa haja sido expressamente autorizada pela assembleia deliberativa, na sequência de proposta do órgão executivo;
- c) As obras ou reparações imprevistas ou de carácter urgente;
- d) As obras que, postas a concurso nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, não tenham sido licitadas ou não hajam sido adjudicadas.

2 — Não poderão fazer-se desdobramentos de trabalhos da mesma obra cujo valor, no conjunto, atinja verba superior à estabelecida ao abrigo do artigo 2.º, quer se trate de administração ou ajuste directos, ou de concursos público ou limitado.

CAPÍTULO III

Fornecimentos

Artigo 7.º

(Concurso público)

1 — O fornecimento de bens e serviços às autarquias locais e associações de municípios só pode ter lugar por concurso público, a realizar nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º

2 — Poderá, porém, ser dispensado o concurso público nos casos e nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Concurso limitado e ajuste directo)

1 — É dispensada a realização de concurso público relativamente:

- a) Aos contratos de fornecimento de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa nos termos do n.º 1 do artigo 2.º ou nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, se for caso disso;
- b) Aos contratos de fornecimento de artigo com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Aos fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal.

2 — Pode ser dispensada a realização de concurso público relativamente:

- a) Aos fornecimentos avulsos de artigos de expediente ordinário dos serviços;
- b) Aos contratos que visem a encomenda ou obtenção de estudos e projectos;
- c) Aos contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos, que só poderão ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;
- d) Aos contratos em que o último concurso público, aberto para o mesmo fim e realizado há menos de 1 ano, tenha ficado deserto ou em que só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- e) Aos contratos que, pela sua importância, se reconheça ser inconveniente sujeitar à concorrência;
- f) Aos fornecimentos que só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade em consequência de aptidão especialmente comprovada em contratos anteriores de que os fornecimentos sejam complemento.

3 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado.

4 — A dispensa de concurso, público ou limitado, nos casos previstos no n.º 2 só poderá ser concedida pela assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo.

5 — No concurso limitado o número de concorrentes convidados não pode ser inferior a 3.

6 — O ajuste directo deverá, sempre que possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, 3 entidades, salvo nos casos de tabelamento oficial de preços ou em que o interesse da administração se dirija ao fornecimento de bens ou serviços que constituam exclusivo legal ou por ela preferidos em razão de determinada qualidade.

Artigo 9.º

(Forma do contrato)

1 — O contrato de fornecimento deverá ser celebrado por escrito.

2 — A celebração do contrato escrito é obrigatória quando:

- a) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 400 000\$, excepto quando se trate do fornecimento de artigos com tabelamento oficial de preço ou de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
- b) O fornecimento deva exceder 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

3 — A dispensa de contrato escrito, nos casos em que esta forma não é obrigatória, compete à assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo.

CAPÍTULO IV

Concessões

Artigo 10.º

(Concurso público)

A concessão de exclusivos, obras e serviços públicos por parte das autarquias locais e associações de municípios, depois de autorizada pela assembleia deliberativa, será adjudicada mediante concurso público, ficando os programas, projectos e cadernos de encargos sujeitos a parecer vinculativo e obrigatório das administrações central e regional nos casos expressamente previstos por lei.

Artigo 11.º

(Prazo da concessão e direito de resgate)

1 — Nenhuma concessão pode ser feita por prazo superior a 20 anos.

2 — Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito a resgate pela entidade concedente, a partir, pelo menos, do décimo ano de exploração.

Artigo 12.º

(Transmissão da concessão)

As concessões adjudicadas não são transmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos celebrados pelo concessionário com infracção do disposto neste preceito.

Artigo 13.º

(Direito de fiscalização)

No contrato de concessão deve ser expressamente salvaguardado o direito de fiscalização da entidade concedente sobre o concessionário.

Artigo 14.º

(Forma do contrato)

O contrato de concessão constará sempre de escritura pública.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 15.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que diga respeito ao regime de empreitadas de obras públicas, fornecimentos e concessões, e que não esteja especialmente regulado neste diploma, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis ao Estado, competindo, porém, relativamente às empreitadas, ao órgão executivo da autarquia ou da

associação de município resolver sobre a adjudicação e desempenhar as funções cometidas à comissão perante a qual decorre o acto público do concurso de obras do Estado.

Artigo 16.º

(Visto do Tribunal de Contas)

1 — Os contratos de empreitada, de fornecimento e de concessão celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos mesmos termos que os contratos de idêntica natureza celebrados pelo Estado, considerando-se visados 30 dias após a sua remessa.

2 — A contagem do prazo do número anterior será interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais ou em falta e até à respectiva satisfação.

Artigo 17.º

(Norma revogatória)

Ficam revogados os artigos 359.º a 362.º do Código Administrativo.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às obras, aos fornecimentos e às concessões objecto de deliberação pelos órgãos autárquicos posterior à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

F - FINANÇAS LOCAIS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Cedex</p>	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	0 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	0 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	0 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	1 800\$00	300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 o linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 334/82:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 362, de 21 de Novembro de 1963 (orçamentos, contas e relatórios de gerência das câmaras municipais).

vados pelos órgãos deliberativos das autarquias locais, sem prejuízo da respectiva publicação nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 334/82

de 19 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 45 362, de 21 de Novembro de 1963, estabeleceu no seu artigo 5.º a dispensa de transcrição dos planos anuais de actividade, das bases dos orçamentos ordinários, dos orçamentos e contas e do relatório de gerência das câmaras municipais e das juntas distritais nas actas das reuniões em que forem apreciados, em determinadas condições, designadamente desde que assinados e rubricados em todas as folhas, sendo depois os mesmos arquivados em pastas anexas ao respectivo livro de actas.

É manifesta a inadequação da actual redacção da-quele preceito face à organização do poder local, que o normativo constitucional vigente consagrou e que a lei ordinária consequentemente desenvolveu.

Importa, pois, actualizar a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 362, adequando-a nomeadamente ao elenco de órgãos de poder local e de administração distrital actualmente existente e alargar também a dispensa de transcrição nas actas aos regimentos aprovados pelos órgãos deliberativos das autarquias locais, desde que respeitadas as condições em que aquele preceito a permitia, evitando-se assim longas transcrições, necessariamente demoradas e inúteis. Aproveita-se ainda para estender o mesmo regime às posturas e regulamentos aprovados pelos órgãos deliberativos autárquicos, sem prejuízo da sua publicação nos termos da lei:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 362, de 21 de Novembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Os planos anuais de actividades, os orçamentos, as contas e os relatórios de gerência das câmaras municipais, assembleias distritais e juntas de freguesia, assim como os regimentos dos órgãos deliberativos das autarquias locais, poderão deixar de ser transcritos nas actas das reuniões em que forem apreciados e aprovados, desde que os originais sejam assinados pelos membros presentes e por eles rubricados em todas as folhas, sendo depois arquivados em pasta anexa ao respectivo livro de actas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda às posturas e regulamentos que forem apro-



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Dois séries diferentes	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 342/81:

Determina que as comparticipações devidas no corrente ano aos municípios sejam financiadas pelo Fundo de Desemprego até ao montante global de 1,1 milhão de contos.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO TRABALHO**

Despacho Normativo n.º 342/81

O Decreto-Lei n.º 96-A/81, de 29 de Abril, que põe em execução o Orçamento Geral do Estado de 1981, apresenta no seu anexo o plano de distribuição pelos municípios de participações devidas no corrente ano por compromissos assumidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Neste plano de distribuição apenas se inclui a parcela de compromissos assumidos que o OGE directamente financia.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, também o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego financiava os municípios e em relação aos mesmos assumiu compromissos que importa garantir.

Tem o Governo consciência da importância de que se revestem estes financiamentos pelos seus efeitos positivos sobre o emprego, quer pelos postos de trabalho directo, quer pelos seus efeitos multiplicadores, e dos custos sociais provocados pela ausência de medidas que assegurem a cobertura dos empreendimentos em curso.

Assim, determina-se:

1 — As participações a que se refere o mapa 1 anexo ao presente despacho devidas aos municípios do corrente ano por compromissos assumidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, serão financiadas em 1981 pelo Fundo de Desemprego até ao montante global de 1,1 milhão de contos.

2 — O financiamento referido no número anterior não acarretará quaisquer compromissos para o Fundo de Desemprego em anos futuros.

3 — O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego transferirá as verbas necessárias à execução das

obras de acordo com informações remetidas pelo Ministério da Administração Interna.

4 — Para efeitos do número anterior deverão os municípios enviar ao Ministério da Administração Interna documentos de despesa comprovativos do estado de execução das obras ou empreendimentos participados.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Trabalho, 30 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*.

MAPA 1

Distrito de Aveiro:	
Agueda	4 434,7
Albergaria-a-Velha	3 681
Castelo de Paiva	633
Olveira de Azeméis	11 481
São João da Madeira	3 691
Vagos	1 824
Distrito de Beja:	
Barrancos	2 535
Moura	1 478
Ourique	1 065
Serpa	488
Distrito de Braga:	
Barcelos	598
Vieira do Minho	408
Distrito de Bragança:	
Bragança	26 800
Freixo de Espada à Cinta	10 573
Mogadouro	1 484
Torre de Moncorvo	14 995
Distrito de Castelo Branco:	
Belmonte	1 636
Castelo Branco	23 746,8
Covilhã	51 382
Fundão	14 889,5
Idanha-a-Nova	4 389
Oleiros	22 007
Pronçença-a-Nova	9 977
Sertã	23 173,5
Vila Velha de Ródão	21 662
Distrito de Coimbra:	
Cantanhede	9 334
Coimbra	8 837
Mira	5 310
Montemor-o-Velho	943
Pampilhosa da Serra	5 170
Penela	949
Distrito de Évora:	
Borba	196
Estremoz	327
Mourão	1 231
Portel	397
Viana do Alentejo	6 301,9
Distrito de Faro:	
Albufeira	9 941,2
Faro	46 194,6
Lagoa	35 955,7
Loulé	20 746
Monchique	898,1
Olhão	1 760

Portimão	200
São Brás de Alportel	32 807,6
Silves	18 111
Tavira	22 874
Vila Real de Santo António	71 096
Distrito da Guarda:	
Aguiar da Beira	5 807
Almeida	3 343
Figueira de Castelo Rodrigo	2 393
Gouveia	1 218
Manteigas	1 513
Meda	1 017
Sabugal	2 560
Trancoso	7 164,7
Distrito de Leiria:	
Castanheira de Pera	223
Leiria	11 260
Nazaré	1 105,2
Óbidos	208
Peniche	3 673,5
Pombal	4 836,2
Distrito de Lisboa:	
Amadora	18 101
Cadaval	2 619
Cascais	9 136,6
Loures	3 962
Mafra	713
Distrito de Portalegre:	
Avis	1 530
Elvas	843,7
Gavião	599
Marvão	5 576
Distrito do Porto:	
Porto	109 348
Distrito de Santarém:	
Alpiarça	29 511
Cartaxo	192
Rio Maior	35 350
Salvaterra de Magos	94 265
Torres Novas	320,2
Vila Nova da Barquinha	4 073
Vila Nova de Ourém	3 289
Distrito de Setúbal:	
Alcochete	7 272
Almada	11 179
Montijo	7 025
Palmela	43 916
Santiago do Cacém	2 327,4
Seixal	1 143
Sesimbra	7 461
Distrito de Viana do Castelo:	
Arcos de Valdevez	4 309
Distrito de Vila Real:	
Chaves	6 427
Mesão Frio	2 043
Mondim de Basto	3 420
Vila Real	23 100
Distrito de Viseu:	
Carregal do Sal	585
Mortágua	549
São João da Pesqueira	449
Sátão	635
Tondela	1 047
Viseu	800
Vouzela	2 301,1
Região Autónoma dos Açores	28 253
Região Autónoma da Madeira	18 663



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Secretarias de Estado do Orçamento, do Planeamento, da Administração Regional e Local e da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO PLANEJAMENTO,
DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho conjunto

Por despacho conjunto de 30 de Dezembro de 1980 dos Secretários de Estado da Administração Regional e Local, do Orçamento e do Planeamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1981, foi criado um grupo de trabalho para acompanhar a execução do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, e propor ajustamentos e alterações necessários. O referido grupo de trabalho pronunciou-se pela completa reformulação daquele diploma legal e do modelo de orçamento nele contemplado. Para esse efeito apresentou uma proposta de novo modelo de orçamento à consideração das câmaras municipais, fez testes de aplicabilidade e recebeu os respectivos pareceres.

Encontrando-se em conclusão a fase dos estudos que conduzirá à reformulação do Decreto-Lei n.º 243/79, importa propiciar condições adequadas à apresentação de uma proposta de reformulação do sistema de contabilidade autárquica. Para esse efeito, torna-se conveniente alterar as competências e a composição do grupo de trabalho.

Nestes termos:

1—O grupo de trabalho criado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Regional e Local, do Orçamento e do Planeamento de 30 de Dezembro de 1980, passa a ter as seguintes competências:

- Apreciar os resultados dos trabalhos até agora executados;
- Elaborar o projecto definitivo do modelo de orçamento e do diploma legal que o aprovará;
- Racionalizar a contabilidade autárquica;
- Coordenar e acompanhar as acções de apoio e assistência técnica às autarquias locais para implementação do sistema que vier a ser aprovado;
- Elaborar propostas de revisão do sistema contabilístico dos serviços municipalizados.

2—O grupo de trabalho passa a ter a seguinte composição:

Dr. Marques Leandro, da Secretaria de Estado do Orçamento, que coordenará;

Dr. António Tavares de Castro, da Direcção-Geral da Organização Administrativa do Ministério da Reforma Administrativa;

Dr. José Pereira Monteiro, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

Dr. Isabel Cabaço, da Direcção-Geral da Acção Regional e Local;

Dr. Maria Margarida Ferreira, da Comissão de Coordenação Regional do Norte;

Dr. Álvaro Amaro, da Comissão de Coordenação Regional do Centro;

Dr. Manuel Pingarilho, da Comissão de Coordenação Regional do Alentejo;

Dr. Teresa Pais Zambujo, da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Dr. Mendonça Pinto, da Comissão de Coordenação Regional do Algarve;

3 chefes de secretaria, a nomear por despacho do Secretário de Estado da Administração Regional e Local, sob proposta do coordenador do grupo de trabalho.

3—Para o estudo e solução de situações especiais o grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração de outros serviços, nomeadamente do Instituto Nacional de Estatística, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, do Centro de Estudos e Formação Autárquica e do Departamento Central de Planeamento.

4—Os serviços a que pertencem os membros do grupo de trabalho fornecerão a colaboração que lhe foi solicitada, mediante a utilização dos meios técnicos que forem julgados convenientes.

5—O apoio logístico ao grupo de trabalho será assegurado pelos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local em conformidade com protocolos que forem estabelecidos entre o coordenador do grupo e os dirigentes daquelas entidades.

6—Das reuniões do grupo serão lavradas actas que, depois de aprovadas, serão distribuídas pelas entidades nele representadas e pela Secretaria de Estado do Planeamento, e remetidas aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

7—É revogado o despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Regional e Local, do Orçamento e do Planeamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1981, exceptuando o seu n.º 2.

8—O grupo de trabalho desenvolverá o respectivo mandato no prazo de 6 meses, não havendo lugar a qualquer retribuição aos seus membros.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Planeamento, da Administração Regional e Local e da Reforma Administrativa, 22 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Arius da Luz Carneiro*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a pedidos e a solicitações do *diário da República* e do *diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1082 Lisboa Cedex.

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	1 500\$00	1 700\$00	1 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apliques	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 36\$ o mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho conjunto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto

Em cumprimento das disposições constantes da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, do programa provado pela Assembleia da República e da Resolução n.º 1/82, de 4 de Janeiro, apresentou o Governo ao Parlamento uma proposta de lei de finanças das autarquias locais.

Constituindo uma revisão da Lei das Finanças Locais em vigor, introduz no entanto esta iniciativa legislativa um conjunto de propostas inovadoras face ao actual sistema financeiro autárquico, cuja regulamentação é necessária, não apenas para permitir a plena eficácia desse normativo, mas também para esclarecer devidamente o respectivo alcance.

Nestas circunstâncias, determina-se o seguinte:
1 — É criado um grupo de trabalho encarregado de preparar projectos de regulamento das seguintes matérias constantes da proposta de lei de finanças das autarquias locais:

- a) Forma de audição dos municípios nas operações de revisão e actualização das bases de incidência dos impostos;
- b) Emissão de obrigações municipais;
- c) Condições de acesso dos municípios aos empréstimos contraídos pelo Estado na ordem externa.

2 — O grupo de trabalho criado pelo número anterior é constituído por:

- a) 2 representantes do Ministério das Finanças e do Plano, um dos quais coordenará a actividade do grupo de trabalho;
- b) 2 representantes do Ministério da Administração Interna.

3 — O grupo de trabalho agora desenvolvido o respectivo mandato no prazo de 45 dias, não havendo lugar ao pagamento de qualquer remuneração aos seus membros.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 22 de Outubro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*.



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SUMÁRIO

Proposta de lei:

(*) N.º 83/II — Finanças locais.

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

PROPOSTA DE LEI N.º 83/II

FINANÇAS LOCAIS

Exposição de motivos

A edificação de um sistema jurídico regulador da organização e actuação das autarquias locais adequado ao estatuto de autonomia política e administrativa que a Constituição expressamente lhes confere incluiu, na sequência de legislação regulamentadora das eleições locais e das atribuições das autarquias e das competências dos respectivos órgãos, um diploma sobre o respectivo regime financeiro. A Lei das Finanças Locais, publicada em 1979, definiu de modo inovador, face ao sistema até então em vigor, as regras orientadoras desta problemática.

Embora não estando em causa os seus grandes princípios informadores, importa, porém, proceder à sua revisão, nomeadamente à luz dos ensinamentos colhidos da sua aplicação nos últimos 3 anos, em cumprimento, de resto, do que previra o legislador no respectivo artigo 29.º

Precede assim o Governo ultrapassar as ambiguidades do sistema anterior, nomeadamente definindo de forma mais clara, transparente e objectiva os mecanismos essenciais que intervêm na determinação das receitas das autarquias locais.

Significa isto que, no novo texto:

- a) Se evitam os problemas criados pelas várias interpretações do disposto no seu artigo 5.º;
- b) Se vai muito mais além na concretização dos indicadores e dos índices que intervêm na fixação das receitas autárquicas;
- c) Se dá realização prática ao imperativo constitucional de correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau, acentuando a intervenção dos indicadores de carências municipais na determinação da distribuição do fundo de financiamento, como fundo de equilíbrio financeiro.

Ressalva-se ainda, através de um regime especial previsto para 1983, que nenhum município seja prejudicado pela aplicação da nova lei nesse ano, em relação ao montante global das receitas fiscais de que beneficiou no ano anterior, evitando-se assim que da aplicação do novo sistema financeiro possam advir, por esse motivo, soluções de continuidade na questão autárquica.

Significativamente é ainda aperfeiçoado o sistema de crédito autárquico, com o alargamento do leque dos instrumentos creditícios municipais, nomeadamente permitindo-se o acesso a fontes de financiamento externas embora na estrita observância de regras claras.

Por último, completa-se o elenco das taxas autárquicas e clarifica-se o âmbito da competência dos respectivos órgãos no respeitante ao seu estabelecimento e à fixação dos correspondentes quantitativos.

Tais as razões da apresentação da presente proposta de lei que o Governo pretende constitua um passo decisivo na clarificação dos princípios determinantes da organização financeira autárquica e, consequentemente, na realização, no plano das leis ordinárias, do princípio constitucional da autonomia do poder local.

Nestes termos, o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o sistema de finanças das autarquias locais, visando definir os princípios orientadores da respectiva autonomia financeira e instituir os mecanismos adequados à justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, bem como à necessária e progressiva correcção das desigualdades entre autarquias do mesmo grau na satisfação de necessidades básicas, designadamente decorrentes da disponibilidade de equipamentos e infra-estruturas.

ARTIGO 2.º

(Autonomia financeira das autarquias locais)

1 — As regiões administrativas, os municípios e as freguesias têm património e finanças próprios cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — A autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos respectivos órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e alterar planos de actividade e orçamentos e assegurar a sua execução;
- b) Elaborar e aprovar balanços e contas;
- c) Dispor de receitas próprias e proceder à sua arrecadação, bem como autorizar despesas;
- d) Gerir o património autárquico.

3 — São nulas as deliberações dos órgãos autárquicos que orientem ou lancem impostos e também aquelas que criem ou lancem taxas, derramas ou mais-valias não previstas por lei, respondendo perante os contribuintes as respectivas autarquias, pelas receitas cobradas ao abrigo dessas deliberações e, solidariamente com elas, os membros dos órgãos autárquicos que as tenham votado favoravelmente.

4 — A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO 3.º

(Princípios orçamentais)

1 — Os orçamentos das autarquias locais respeitarão os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio, não compensação, não consignação e especificação.

2 — O ano financeiro corresponde ao ano civil.

3 — As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes.

CAPÍTULO II

Da região administrativa

ARTIGO 4.º

(Sistema financeiro das regiões administrativas)

1 — A definição do sistema financeiro das regiões

administrativas será efectuada no quadro da respectiva criação e determinará a revisão da presente lei.

2 — A definição do sistema financeiro das regiões administrativas compreenderá, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Receitas fiscais próprias;
- b) Participação em outras receitas fiscais do Estado;
- c) Crédito interno e externo;
- d) Contencioso fiscal;
- e) Princípios contabilísticos;
- f) Julgamento e apreciação de contas;
- g) Tutela inspectiva.

3 — A lei definirá igualmente as modalidades de transferência de receitas do Orçamento Geral do Estado para as regiões administrativas por forma a compensar os desequilíbrios inter-regionais.

4 — A definição do sistema financeiro das regiões administrativas compreenderá ainda mecanismos de gradualidade das transferências financeiras, de forma articulada com a gradual assunção das correspondentes atribuições e competências.

CAPÍTULO III

Do município

ARTIGO 5.º

(Receitas dos municípios)

Constituem receitas dos municípios:

- a) A totalidade do produto da cobrança dos seguintes impostos:
 - 1.º Contribuição predial rústica e urbana;
 - 2.º Imposto sobre veículos;
 - 3.º Imposto para serviço de incêndio;
 - 4.º Imposto de turismo.
- b) Uma participação do produto global da cobrança dos seguintes impostos:
 - 1.º Imposto profissional;
 - 2.º Imposto complementar;
 - 3.º Contribuição industrial;
 - 4.º Imposto de capitais;
 - 5.º Imposto sobre sucessões e doações;
 - 6.º Sisa.
- c) O produto da cobrança de taxas municipais;
- d) O produto de multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios;
- e) O rendimento de serviços próprios do município, por ele administrados ou dados em concessão;
- f) O rendimento proveniente da prestação de serviços pelos municípios;
- g) O produto de empréstimos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
- h) O produto do lançamento de derramas;
- i) O produto da cobrança de mais-valias destinadas por lei ao município;
- j) O rendimento de bens próprios móveis ou imóveis;
- l) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor dos muni-

cípios;

- m) O produto da alienação de bens;
- n) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei a favor dos municípios, designadamente as que visam o financiamento da realização de empreendimentos intermunicipais.

ARTIGO 6.º

(Liquidação e cobrança)

1 — Os impostos referidos na alínea a) do artigo anterior são liquidados pela repartição de finanças respectiva e cobrados pela competente tesouraria da Fazenda Pública, que transferirá o respectivo produto no mês seguinte para o município que a ele tem direito.

2 — A cobrança dos impostos referidos no número anterior poderá, porém, ser efectuada pelos municípios, mediante protocolo a celebrar com os serviços competentes do Ministério das Finanças e do Plano.

ARTIGO 7.º

(Alterações das bases de incidência)

O Governo definirá, por decreto, a forma de audição dos municípios nas operações de revisão e actualização das bases de incidência dos impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º

ARTIGO 8.º

(Porcentagem global da participação dos municípios em receitas fiscais)

1 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa, em cada ano, a percentagem global da participação dos municípios na previsão de cobrança dos impostos referidos na alínea b) do artigo 5.º, atendendo sempre à transferência de atribuições e competência operada para as autarquias municipais.

2 — A percentagem global referida no número anterior não pode ser inferior a 37 %.

ARTIGO 9.º

(Repartição da participação global dos municípios em receitas fiscais)

1 — A participação global dos municípios em receitas fiscais, efectuada nos termos da alínea b) do artigo 5.º, é repartida em duas partes, que constituirão o fundo de funcionamento, afecto a despesas correntes, e o fundo de investimento, afecto enquanto fundo de equilíbrio financeiro a despesas de capital, os quais serão distribuídos pelos municípios de acordo com o disposto no artigo 10.º

2 — A repartição referida no número anterior é efectuada do seguinte modo:

- a) 40 % do montante global da participação em receitas fiscais constitui o fundo de funcionamento;
- b) Os restantes 60 % da participação em receitas fiscais constituem o fundo de investimento.

3 — A Lei do Orçamento Geral do Estado poderá alterar a repartição da participação global dos municípios em receitas fiscais entre os fundos de funcionamento e de investimento definida no número anterior,

de acordo com a alteração dos encargos globais de natureza corrente e de capital resultante da transferência de novas competências para as autarquias municipais.

ARTIGO 10.º

(Distribuição pelos municípios da participação em receitas fiscais)

1 — O fundo de funcionamento previsto no artigo 9.º é distribuído pelos municípios de acordo com os seguintes critérios:

- a) 50 % na razão directa do número de habitantes;
- b) 10 % na razão directa do número de freguesias;
- c) 40 % na razão directa da capitação dos impostos directos cobrados no município.

2 — O fundo de investimento a que se refere o artigo anterior é distribuído pelos municípios por forma a promover o respectivo equilíbrio financeiro e de acordo com os seguintes critérios:

- a) 35 % na razão directa do número de habitantes;
- b) 10 % na razão directa da área;
- c) 15 % na razão directa do número de freguesias;
- d) 40 % na razão directa das carências municipais no âmbito das competências respectivas e verificadas nos seguintes sectores:

Educação;
Energia;
Habitação;
Saneamento básico;
Saúde;
Viação municipal.

3 — A Lei do Orçamento Geral do Estado poderá modificar o elenco de sectores previstos na alínea d) do número anterior, de acordo com a transferência de atribuições e competências operada para os municípios.

4 — Os sectores referidos no n.º 2 do presente artigo serão igualmente ponderados entre si.

5 — No caso de modificação do elenco de sectores nos termos previstos no n.º 3 manter-se-á o princípio de igual ponderação.

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o número de habitantes de cada município poderá ser substituído pelo número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 11.º

(Processamento da participação dos municípios em receitas fiscais)

1 — As participações anuais de cada município nas receitas fiscais, relativas aos fundos de funcionamento e de investimento, que são publicadas em anexo ao decreto orçamental, serão postas à sua disposição pela tesouraria da Fazenda Pública territorialmente competente, por duodécimos, até ao dia 15 do mês a que se referem.

2 — Os processamentos relativos ao fundo de inves-

timento poderão ser antecipados tendo em conta as necessidades dos municípios e as disponibilidades do Tesouro.

ARTIGO 12.º

(Taxas do município)

1 — Os municípios podem cobrar taxas:

- a) Por inumação, exumação, incineração, concessão de terrenos, uso de jazigos, ossários ou outras instalações e, ainda, pela prestação de quaisquer outros serviços em cemitérios municipais;
- b) Pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- c) Pelo registo e licença de cães;
- d) Pela ocupação e utilização de locais reservados, nos mercados e feiras;
- e) Pela licença de uso e porte de arma de fogo, de posse e uso de furão e do exercício de caça;
- f) Pela concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação de via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- g) Pela ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- h) Pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- i) Pela autorização para emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- j) Pela prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais;
- l) Pela concessão de alvarás de licenciamento sanitário;
- m) Pela recolha, depósito e tratamento de lixos e esgotos;
- n) Pelo estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- o) Por quaisquer licenças da competência dos municípios que não estejam isentas por lei;
- p) Pela prestação de quaisquer outras utilidades ou serviços.

2 — Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara, estabelecer as taxas e fixar os respectivos quantitativos.

ARTIGO 13.º

(Empréstimos)

1 — Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos.

2 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos em qualquer circunstância para ocorrer a dificuldades momentâneas de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento, $\frac{1}{12}$ das receitas orçamentadas para investimento no respectivo ano pelo município.

3 — Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para aplicação em investimentos de carácter económico, social e cultural e, ainda, para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

4 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos não podem exceder nunca 20 % das receitas orçamentadas para investimento no respectivo ano pelo município.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acréscimo anual dos encargos com amortizações não pode ser superior a 5 % das receitas orçamentadas para investimento no ano em causa, salvo por acumulação dos encargos correspondentes à parcela não utilizada no ano anterior e, neste caso, até ao montante de 10 % das referidas receitas orçamentadas para esse ano.

6 — Os limites fixados nos números anteriores podem ser ultrapassados em casos excepcionais e mediante a verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Destinarem-se os empréstimos ao financiamento de empreendimentos de carácter urgente e cuja não realização origine prejuízos graves para o município e sua população;
- b) Serem os empréstimos objecto de aprovação caso a caso pela maioria absoluta dos membros da assembleia municipal;
- c) Considerarem as instituições de crédito que os municípios contraentes têm capacidade para suportar os respectivos encargos.

ARTIGO 14.º

(Crédito interno)

1 — Os municípios podem contrair empréstimos junto de quaisquer instituições de crédito nacionais e também junto de organismos públicos que incluam nas suas atribuições actividades de crédito.

2 — Os empréstimos contraídos perante entidades privadas não podem ocasionar encargos nem condições de amortização mais desfavoráveis do que os que resultem da sua contração em equivalentes condições de acesso perante instituições públicas de crédito nacionais.

3 — Os municípios podem emitir obrigações de acordo com critérios a estabelecer por decreto-lei, salvaguardando o disposto na lei geral aplicável.

ARTIGO 15.º

(Crédito externo)

1 — Os municípios podem ter acesso ao produto de empréstimos contraídos pelo Estado na ordem externa, exclusivamente para financiamento de investimentos, até ao limite global anualmente fixado na Lei do Orçamento Geral do Estado.

2 — O recurso ao crédito externo não poderá ocasionar para os municípios encargos nem condições de amortização mais desfavoráveis do que os que resultem da contração de empréstimos perante instituições públicas de crédito nacionais.

3 — O Governo regulamentará, por decreto-lei, as condições de acesso dos municípios aos empréstimos contraídos pelo Estado na ordem externa.

ARTIGO 16.º

(Derramas municipais)

1 — Os municípios podem lançar derramas sobre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo cobrada no respectivo território, não podendo as taxas exceder 10 % da colecta liquidada.

2 — O produto das derramas será destinado exclusivamente à realização de empreendimentos no território municipal, qualificados como urgentes pela respectiva assembleia municipal.

3 — O lançamento das derramas será comunicado ao serviço competente para a liquidação do imposto que lhe servir de base até 30 de Setembro do ano anterior ao do seu lançamento.

ARTIGO 17.º

(Planos de actividades e orçamentos municipais)

1 — Os projectos de plano de actividades e de orçamento serão aprovados pelo órgão executivo municipal e apresentados às respectivas assembleias antes da sessão ordinária de Novembro.

2 — Os orçamentos dos municípios poderão ser objecto de 2 revisões e de 6 alterações.

3 — As receitas e despesas relativas a programas e projectos que impliquem encargos plurianuais que não excedam anualmente 50 % do fundo de investimento e que, no âmbito do plano de actividades, possam ser considerados com autonomia, poderão constar de orçamentos de programas.

4 — Dos orçamentos dos municípios constarão as receitas e despesas dos orçamentos de programas que disserem respeito ao respectivo ano de execução, bem como, em anexo, os elementos plurianuais indispensáveis à apreciação da situação financeira dos respectivos projectos ou programas.

5 — Com a entrada em vigor da Lei do Orçamento Geral do Estado os municípios poderão efectuar uma revisão dos seus orçamentos, destinada a compatibilizá-los com o que for estabelecido naquela lei, não sendo essa revisão contada para os efeitos previstos no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 18.º

(Novas competências)

1 — O exercício de novas competências pelos municípios decorrentes do disposto na Lei de Delimitação de Competências entre as Administrações Central, Regional e Local em Matéria de Investimentos efectuar-se-á, até ao termo do período de transição legalmente definido, pela celebração de protocolos entre o Governo e as autarquias municipais.

2 — Os protocolos referidos no número anterior regularão as competências gradual e progressivamente assumidas pelos municípios ou por suas associações, bem como os correspondentes financiamentos a efectuar por transferência do Orçamento Geral do Estado.

3 — As cláusulas protocolares relativas ao financiamento do exercício de novas competências serão estabelecidas no respeito por regras de equidade relativamente a todos os municípios.

4 — Os protocolos referidos no n.º 1 deste artigo serão subscritos pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Administração Interna, pelo membro do Governo que tutele o sector e pelo presidente da câmara municipal do município interessado, devendo ser referenciados no *Diário da República*.

5 — A alteração da percentagem global da participação dos municípios em receitas fiscais, referida no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, será efectuada na Lei do Orçamento Geral do Estado relativa ao

ano seguinte ao da transferência de cada nova competência para todos os municípios e implicará a anulação dos protocolos correspondentes.

CAPÍTULO IV

Da freguesia

ARTIGO 19.º

(Receitas das freguesias)

Constituem receitas das freguesias:

- a) A participação em receitas dos municípios;
- b) O produto de multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- d) O rendimento de bens próprios, móveis e imóveis;
- e) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor das freguesias;
- f) O produto da alienação de bens;
- g) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei a favor das freguesias.

ARTIGO 20.º

(Participação das freguesias nas receitas municipais)

1 — O orçamento do município fixa, em cada ano, o montante global a distribuir pelas respectivas freguesias.

2 — O montante global da participação das freguesias nas receitas municipais não pode ser inferior a 5 % do quantitativo que cabe ao município pelo fundo de funcionamento.

3 — A distribuição pelas freguesias da participação nas receitas municipais, publicada em anexo ao orçamento do município, é fixada pela assembleia municipal, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes parâmetros:

- Número de habitantes;
- Número de lugares.

ARTIGO 21.º

(Taxas das freguesias)

1 — As freguesias podem cobrar taxas:

- a) Pela utilização de locais reservados nos mercados e feiras sob jurisdição ou administração da freguesia;
- b) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios da freguesia;
- c) Pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração da freguesia destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- d) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários da freguesia;
- e) Pela passagem de licenças da competência da freguesia que não estejam isentas por lei;
- f) Pelo aproveitamento do domínio público sob administração da freguesia.

2 — Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta, estabelecer as taxas e fixar os respectivos quantitativos.

ARTIGO 22.º

(Competências delegadas)

O exercício pela freguesia de competências delegadas pelos municípios será objecto de protocolos a celebrar entre os órgãos autárquicos competentes e interessados, que regularão essas competências e o respectivo financiamento.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

ARTIGO 23.º

(Tutela)

1 — Cabe ao Governo verificar a legalidade da gestão patrimonial e financeira das autarquias locais referidas no n.º 1 do artigo 28.º, que devem ser inspeccionadas ordinariamente pelo menos uma vez em cada quadriénio correspondente ao mandato dos titulares dos órgãos autárquicos, bem como prevenir o respectivo incumprimento.

2 — O Governo pode ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias por sua iniciativa ou mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

3 — Nas regiões autónomas a competência referida nos números anteriores cabe aos governos regionais, que podem solicitar o apoio do Governo.

ARTIGO 24.º

(Multas)

1 — As autarquias locais podem cominar multas por infracção de posturas ou regulamentos sobre matérias da sua competência sempre que contenham disposições de carácter genérico e execução permanente que as prevejam.

2 — O valor das multas não pode exceder 30 000\$ para os municípios e 10 000\$ para as freguesias, salvo se outros forem os limites fixados na lei que o regulamento visa executar, nem exceder o valor das multas cominadas por autarquias de grau superior, ou pelo Estado, para o mesmo tipo de infracção.

3 — As posturas ou regulamentos referidos no n.º 1 deste artigo não podem entrar em vigor antes de decorridos 10 dias sobre a respectiva divulgação efectuada, designadamente, pela afixação dos competentes editais.

4 — O produto das multas aplicadas por infracções aos regimes legais dos impostos que passem a ser cobrados pelos municípios, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, constituem receitas dos próprios municípios.

ARTIGO 25.º

(Relações entre o Governo e as autarquias locais)

1 — Não são permitidas quaisquer formas de subsídio ou comparticipação financeira às autarquias locais por parte do Governo ou de institutos públicos e fundos autónomos ainda que tenham por objectivo apoiar financeiramente o seu funcionamento ou a realização de in-

vestimentos compreendidos nas respectivas competências, ressalvadas as situações previstas na lei.

2 — O Governo poderá tomar as providências adequadas à exploração técnica e financeira com as autarquias locais, para prossecução de políticas e programas de desenvolvimento regional ou de incentivo ao associativismo autárquico, bem como para a implementação de políticas locais ou sectoriais inovatórias ou que impliquem uma reestruturação de sectores sociais e económico.

3 — As políticas referidas no número anterior serão previamente definidas por decreto-lei e os programas aí mencionados constarão da Lei do Orçamento Geral do Estado.

4 — Em caso de calamidade pública, quando se verificarem circunstâncias anormais ou noutras situações excepcionais expressamente definidas por lei, poderá o Governo tomar as providências orçamentais adequadas ao apoio financeiro às autarquias locais afectadas.

5 — Exceptuando-se do disposto no n.º 1 do presente artigo o financiamento reembolsável da exploração industrial de serviços públicos pelos municípios, bem como as situações relativas à instalações de autarquias locais expressamente previstas na lei.

ARTIGO 26.º

(Financioso fiscal)

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º e das derramas são deduzidas perante o chefe da repartição de finanças e decididas nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a instrução e julgamento das contravenções cometidas em matéria de liquidação e cobrança dos impostos e derramas mencionados no número anterior, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e a cobrança das taxas referidas nos artigos 12.º e 13.º são deduzidas perante os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

4 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e à cobrança de taxas pode haver recurso no prazo de 10 dias a partir da notificação ao interessado, para os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

5 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas e outros rendimentos de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as normas estabelecidas no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

6 — Nos municípios de Lisboa e Porto mantém-se a actual competência dos tribunais municipais.

ARTIGO 27.º

(Princípios da contabilidade autárquica)

1 — O regime jurídico relativo à contabilidade das autarquias locais visará a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instru-

mento de gestão económico-financeira autárquico e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

2 — Os serviços municipalizados e as empresas municipais, intermunicipais e regionais adoptarão o Plano Oficial de Contabilidade.

3 — A contabilidade das freguesias poderá limitar-se ao simples registo de receitas e despesas, quando não excedam o limite fixado no n.º 1 do artigo 28.º

ARTIGO 28.º

(Julgamento e apreciação de contas)

1 — A execução orçamental das regiões administrativas, dos municípios, bem como a das freguesias que anualmente movimentam importâncias globais superiores a 2 milhões de escudos é apreciada pelo respectivo órgão deliberativo reunido em sessão extraordinária no decurso do mês de Março e enviada ao Tribunal de Contas, com cópia ao Ministério da Administração Interna, até 30 de Abril do ano seguinte àquele que respeitar.

2 — O Tribunal de Contas julga as contas até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos respectivos órgãos deliberativos, com cópia ao Ministério da Administração Interna.

ARTIGO 29.º

(Débitos de receitas eventuais)

1 — Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, derramas e outros rendimentos que tenham sido liquidados virtualmente serão os respectivos títulos debitados aos tesoureiros para efeitos de procedimento executivo.

2 — Nos rendimentos a que este artigo se refere incluem-se as dívidas provenientes de fornecimentos dos serviços municipalizados a consumidores que não tenham caução ou em que esta se mostre insuficiente.

ARTIGO 30.º

(Privilégios creditórios)

Os créditos das autarquias locais por impostos, taxas e derramas gozam dos privilégios e garantias reais e pessoais que a lei confere ou venha a conferir à Fazenda Nacional relativamente a créditos do Estado da mesma natureza, sendo aqueles graduados logo a seguir a estes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31.º

(Regime especial em 1983)

Da aplicação das disposições da presente lei em 1983, não poderá resultar para cada município um quantitativo de receitas fiscais inferior ao percebido no ano anterior, em valor absoluto.

ARTIGO 32.º

(Alterações ao regime)

Todas as alterações ao regime constante desta lei serão inseridas no local próprio e feitas por substituição dos respectivos textos.

ARTIGO 33.º

(Normas para a execução da lei)

1 — Mantêm-se em vigor os diplomas legais publicados em execução da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, na parte em que não contrariem as disposições da presente lei.

2 — As alusões ou remissões feitas nesses diplomas a ou para preceitos da Lei n.º 1/79 consideram-se reportadas aos preceitos correspondentes da presente lei.

3 — O Governo promoverá a adaptação dos regimes em vigor que não se ajustem às disposições desta lei, bem como a revisão do regime do imposto para o serviço de incêndios.

ARTIGO 34.º

(Índices agregados das carências)

No prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo definirá por decreto-lei os índices agregados das carências referidas no n.º 2 do artigo 10.º

ARTIGO 35.º

(Regiões autónomas)

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações a introduzir por decreto das respectivas Assembleias Regionais, visando designadamente adaptar a especificidade regional os critérios de distribuição pelos municípios da participação em receitas fiscais, fixados no artigo 10.º

ARTIGO 36.º

(Norma transitória)

O disposto no n.º 1 do artigo 25.º não abrange as comparticipações por compromissos assumidos pelo Estado até 31 de Dezembro de 1978, mantendo-se transitoriamente em vigor o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

ARTIGO 37.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei e, nomeadamente:

- a) A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, ressalvado o disposto no artigo anterior;
- b) Os artigos 689.º e 691.º do Código Administrativo;
- c) A alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

ARTIGO 38.º

(Produção de efeitos)

Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 17.º, 20.º e 31.º da presente lei apenas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

G - FORMAÇÃO AUTÁRQUICA



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semantral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	6 500\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Doas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	6 500\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 76/82:

Regula o regime de instalação do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 76/82

de 4 de Março

O Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, ficou em regime de instalação pelo período de 2 anos, prorrogável por despacho do Ministro da Administração Interna. O mesmo diploma previa que, no prazo de 30 dias, a comissão instaladora apresentasse uma proposta sobre a organização interna e o regime de funcionamento desta instituição. O presente decreto-lei, baseando-se na proposta em devido tempo apresentada pela respectiva comissão instaladora, visa dotar o CEFA de uma estrutura organizatória mínima que habilite os seus órgãos dirigentes, no período de instalação, a levar a efeito as tarefas de ensino e de assessoria técnica que se inscrevem nas finalidades desta instituição.

Não se trata de estabelecer um estatuto jurídico que ponha fim ao regime de instalação. Enquanto se não colher experiência suficiente através da própria actividade do CEFA, será prematuro pretender definir-lhe uma fisionomia acabada. Por outro lado, embora uma instituição desta índole deva funcionar na dependência de uma organização nacional representativa das autarquias locais, não é possível dar agora este passo, pelo que o CEFA continuará a depender — e espera o Governo que por pouco tempo mais — do Ministério da Administração Interna.

A organização do CEFA compreenderá, como órgãos principais, a comissão instaladora e o conselho administrativo, cujas competências e regras de funcionamento se procuram determinar de modo claro no presente decreto-lei. Por outro lado, definem-se agora algumas regras de gestão financeira e de recrutamento do pessoal que se afiguram indispensáveis para, sem prejuízo da maleabilidade na actuação dos órgãos dirigentes, disciplinar a sua actividade em função das contenções financeiras que hoje se impõem na gestão pública a todos os níveis.

Aproveita-se a oportunidade para estabelecer, com força legislativa, algumas normas sobre os cursos de formação e de aperfeiçoamento que o CEFA, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/80, deve organizar e levar a efeito com vista à modernização da administração autárquica. Assim, fixa-se desde já que os diplomados por qualquer dos cursos realizados pelo CEFA, em igualdade de condições legais, gozam de preferência no ingresso e na promoção nas carreiras do funcionalismo local. Trata-se, obviamente, de criar um incentivo à frequência das actividades formativas do CEFA, das quais se espera uma substancial melhoria da administração autárquica que, sem quebra da nossa cultura e das nossas legítimas tradições, ajude

a colocar o País o mais depressa possível ao nível do que hoje se verifica nas Comunidades Europeias.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Do regime de instalação, fins e sede)

1 — O regime de instalação do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, passa a ser integrado com o disposto no presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, o CEFA procurará apoiar as acções de aperfeiçoamento dos funcionários locais levadas a efeito pelos departamentos centrais, pelas comissões de coordenação regional e pelas organizações representativas dos municípios.

3 — Sem prejuízo de acções de formação e aperfeiçoamento a desenvolver em todo o território nacional, o CEFA tem a sua sede em Coimbra.

ARTIGO 2.º

(Competência da comissão instaladora)

Além das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, cabe ainda à comissão instaladora:

- a) Promover a realização dos fins do CEFA e propor superiormente as medidas que julgar convenientes para tal efeito;
- b) Estabelecer o plano das instalações definitivas do CEFA, bem como a sua articulação com as instalações provisórias;
- c) Proceder ao arrendamento dos imóveis indispensáveis ao funcionamento do CEFA;
- d) Adquirir equipamentos e mobiliários;
- e) Deliberar sobre a admissão de pessoal e concluir contratos de prestação de serviços;
- f) Estruturar os serviços do CEFA;
- g) Aprovar os planos de actividades;
- h) Aprovar os planos e regulamentos dos cursos de formação e acções de aperfeiçoamento a desenvolver pelo CEFA;
- i) Conferir diplomas e certificados de aproveitamento dos cursos ministrados pelo CEFA;
- j) Deliberar sobre os projectos dos orçamentos e das suas revisões;
- k) Delegar em qualquer dos membros alguma ou algumas das suas competências;
- l) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei ou por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 3.º

(Competência do presidente e do vice-presidente)

- 1 — Compete ao presidente da comissão instaladora:
 - a) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da comissão;
 - b) Dirigir os serviços do CEFA e assegurar a gestão do seu pessoal;
 - c) Representar o CEFA em juízo e fora dele e outorgar nos contratos em que este seja parte;

- d) Executar as deliberações da comissão instaladora e praticar os actos necessários à boa gestão do CEFA não incluídos na competência dos outros órgãos;
- e) Presidir ao conselho administrativo;
- f) Delegar em qualquer dos membros da comissão a prática de actos da sua competência.

2 — Compete ao vice-presidente da comissão instaladora coadjuvar o presidente no exercício da suas funções e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 4.º

(Conselho administrativo)

1 — A gestão administrativa, financeira e patrimonial do CEFA é assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo, presidido pelo presidente da comissão instaladora, e dele farão parte 1 administrador e 2 vogais, designados por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Controlar a legalidade de todos os actos dos órgãos e serviços do CEFA nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial;
- b) Propor à comissão instaladora os projectos dos orçamentos e das suas revisões;
- c) Aprovar os balancetes mensais e organizar e apresentar as contas;
- d) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pela comissão instaladora.

ARTIGO 5.º

(Conselhos consultivos)

1 — Com vista à boa realização dos fins do CEFA, a comissão instaladora pode criar conselhos consultivos para as diferentes áreas de actividade, convidando para o efeito pessoas de reconhecida competência na respectiva matéria.

2 — Os conselhos consultivos serão presididos por um membro da comissão instaladora.

ARTIGO 6.º

(Curso de administração autárquica)

1 — Além das outras actividades de formação, o CEFA ministrará um curso de administração autárquica, de índole profissional, aberto a candidatos que possuam, pelo menos, o curso complementar dos liceus ou equivalente ou pertençam aos quadros do funcionalismo administrativo autárquico.

2 — A duração, o plano e o regime de estudos do curso de administração autárquica, bem como os requisitos de admissão à matrícula, serão definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

ARTIGO 7.º

(Do valor dos diplomas e certificados)

1 — Os diplomas e certificados passados pelo aproveitamento dos cursos ministrados no CEFA conferirão ao respectivo titular preferência, em igualdade de

condições legais, no ingresso e promoção nas carreiras do funcionalismo regional e local.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º fixará o valor específico do curso de administração autárquica para as carreiras do funcionalismo regional e local.

ARTIGO 8.º

(Pessoal)

1 — Durante o período de instalação, o CEFA poderá recrutar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, com observância das leis vigentes sobre admissões na função pública, o qual será contingente num mapa de pessoal a aprovar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

2 — As admissões serão feitas no regime de contrato de prestação eventual de serviços, pelo período de 1 ano, tacitamente renovável, salvo no caso de funcionários públicos, que serão admitidos em regime de requisição ou destacamento.

3 — As admissões caducam findo o período de instalação, se os admitidos não ingressarem no quadro a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 9.º

(Quadro definitivo)

1 — O quadro definitivo do pessoal do CEFA será aprovado por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa antes de findar o período do regime de instalação.

2 — O pessoal admitido durante o período da instalação, em exercício à data da publicação da portaria referida no número anterior, poderá transitar para lugares do quadro, de acordo com as condições fixadas em decreto regulamentar.

ARTIGO 10.º

(Contratos de tarefa)

1 — A comissão instaladora pode celebrar contratos para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, os quais não conferirão, em caso algum, ao particular outorgante a qualidade de agente.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, deles constando as condições da respectiva prestação, o prazo de duração e a menção expressa de que não conferem por si a qualidade de agente administrativo.

3 — Os trabalhos previstos nos números anteriores, ainda que remunerados, prestados por docentes e investigadores dos estabelecimentos públicos nos termos dos contratos referidos neste artigo não prejudicam o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva em que o particular outorgante se encontrar no âmbito da sua função e carreira próprias.

ARTIGO 11.º

(Categorias e remunerações)

1 — Quando o presidente e o vice-presidente da comissão instaladora exercerem as suas funções em

regime de exclusividade, serão equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral, para efeitos de remuneração.

2 — Os membros da comissão instaladora e os membros do conselho administrativo, quando exerçam as suas funções em regime de tempo parcial, terão direito a uma gratificação mensal a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

ARTIGO 12.º

(Gestão financeira)

1 — Todas as receitas do CEFA são depositadas em contas bancárias à ordem da comissão instaladora, as quais serão movimentadas por cheques assinados conjuntamente pelo presidente da comissão instaladora, por 1 vogal do conselho administrativo e pelo responsável pelos serviços de contabilidade.

2 — Mensalmente são remetidos à Direcção-Geral de Contabilidade Pública balancetes donde constem o saldo, as receitas, as despesas autorizadas e pagas no mês anterior e as receitas e as despesas previstas para o mês seguinte.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
3.ª série	2 300\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Aplodicas	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 \$ lido, dependendo a sua publicação de pagamentos antecipados, e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 800/82:

Regula o curso de Administração Autárquica, do Centro de Estudos e Formação Autárquica.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 800/82

de 24 de Agosto

O Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, e reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, conta, entre os seus principais objectivos, a formação dos que se propõem dedicar, ou se dedicam, ao exercício da profissão no âmbito do funcionalismo autárquico. Para o efeito, previu a lei, entre outros meios, a realização do curso de Administração Autárquica, aberto a candidatos que possuam, pelo menos, o curso complementar dos liceus ou equiva-

lente ou pertençam aos quadros do funcionalismo administrativo autárquico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/82).

De acordo com a mesma lei, a duração, o plano e o regime de estudos deste curso, bem como os requisitos de admissão à matrícula e o valor do respectivo diploma, devem ser fixados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa (n.º 2 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º). Torna-se necessário, pois, regulamentar estes aspectos do curso de Administração Autárquica para que possa entrar em funcionamento no próximo ano lectivo, a fim de responder não só ao louvável interesse dos actuais funcionários na sua valorização profissional através deste meio específico, como também ao anseio dos jovens que, no termo dos seus estudos liceais, se sentem motivados para servir o seu país através do funcionalismo autárquico e pretendem obter para isso uma formação adequada.

O curso de Administração Autárquica, regulamentado pela presente portaria, é um curso de formação técnico-profissional complementar para as carreiras administrativas autárquicas. O elenco das suas disciplinas procura combinar as dimensões técnica e cultural, que se afiguram hoje indispensáveis àqueles que querem servir as autarquias e o seu público em consonância com a situação concreta do País. Mas julgou-se necessário deixar à comissão instaladora alguma margem de maleabilidade para que possa melhorar continuamente, aprendendo com a própria experiência, os conteúdos programáticos deste curso. Por outro lado, as vantagens ligadas à obtenção do diploma, além de justas, parecem torná-lo desde já suficientemente atractivo, tanto para os actuais como para os futuros funcionários autárquicos. Saliente-se, em geral, que o êxito desta como de outras iniciativas para a melhoria qualitativa dos efectivos autárquicos dependerá decisivamente, afinal, do empenhamento e da cooperação dos principais protagonistas deste processo de transformação de evidente interesse público, nomeadamente as autarquias locais, os organismos profissionais dos trabalhadores autárquicos e os departamentos dedicados à formação deste sector do funcionalismo público.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

Natureza do curso

1 — O curso de Administração Autárquica (adiante designado curso), previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, visa proporcionar uma preparação técnica adequada ao exercício de funções nos quadros administrativos das autarquias locais e é de nível médio e índole profissional, não conferindo porém qualquer grau ou título académico.

2 — O ensino ministrado no curso deve ser predominantemente voltado para as realidades autárquicas do País, devendo as aulas e demais actividades formativas revestir natureza teórico-prática.

2.º

Destinatários

1 — Podem requerer admissão ao curso os cidadãos portugueses habilitados, pelo menos, com o 11.º ano de escolaridade (curso complementar dos liceus) ou equivalente, bem como os funcionários administrativos autárquicos que possuam, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade (2.º ciclo liceal) ou equivalente.

2 — Nos termos de acordos que venham a ser celebrados pelo CEFA, mediante autorização do Ministro da Administração Interna, poderão ser admitidos ao curso cidadãos estrangeiros, especialmente de países de expressão oficial portuguesa.

3.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro semestres, correspondendo a dois anos lectivos, sem prejuízo do que se dispõe adiante (n.º 8.º) quanto aos alunos-funcionários.

2 — Os dois semestres de cada ano lectivo acabam e começam, respectivamente, no último dia de Fevereiro e no primeiro dia de Março.

4.º

Organização

1 — O curso abrange um ciclo de formação básica, correspondente ao 1.º semestre, um ciclo de especialização, que engloba o 2.º e o 3.º semestres, e um estágio, durante o 4.º semestre, em serviços dos municípios.

2 — O estágio será organizado de acordo com os municípios, devendo o CEFA para o efeito ouvir os organismos profissionais dos funcionários autárquicos e obter, se possível, a sua participação activa no acompanhamento dos estagiários.

3 — O plano de estudos consta do mapa anexo a esta portaria.

4 — Além das disciplinas curriculares, o curso compreende seminários, conferências e colóquios organizados pela direcção do CEFA, consoante as necessidades de preparação dos alunos e, se possível, as suas preferências.

5.º

Regime de frequência

1 — A frequência é obrigatória, determinando as faltas em número superior a 20% às aulas dadas em qualquer disciplina durante o semestre a perda automática do aproveitamento deste.

2 — A avaliação da aprendizagem é contínua, por disciplina, havendo no final de cada semestre uma avaliação global do aproveitamento do aluno.

3 — A avaliação obedece à escala de 0 a 20 valores, correspondendo o aproveitamento a uma classificação não inferior a 10 valores.

4 — A passagem para o semestre seguinte depende de aproveitamento do aluno na avaliação global do semestre anterior.

5 — Quem não obtiver aproveitamento num semestre e quiser prosseguir o curso tem de repetir integralmente a sua frequência.

6 — Quem não obtiver aproveitamento na avaliação global de semestre por duas vezes seguidas ou três interpoladas não pode prosseguir o curso ou receber o diploma de curso.

7 — A avaliação do aproveitamento no 4.º semestre tem por base a discussão e apreciação de um relatório elaborado pelo aluno com base na experiência adquirida durante o estágio.

6.º

Admissão

1 — A matrícula no curso depende de aprovação no concurso de admissão, realizado pelo CEFA, o qual compreende as seguintes provas:

- a) Prova escrita de Português;
- b) Prova escrita de cultura geral;
- c) Testes de orientação profissional.

2 — A prova de Português consta da interpretação de um texto literário e de uma redacção sobre um tema relacionado com o conteúdo do texto.

3 — A prova de cultura geral compreende perguntas sobre assuntos variados e uma exposição sobre um tema cuja bibliografia elementar seja anunciada com a antecedência de, pelo menos, 30 dias.

4 — A admissão depende da aprovação nas provas de Português e cultura geral, avaliadas na escala de 0 a 20 valores, devendo o aluno obter 10 valores, pelo menos, de média e não ter em qualquer delas menos de 5 valores.

5 — Os testes de orientação profissional são considerados para efeito da ordenação final dos candidatos aprovados nos termos do número anterior.

6 — Os candidatos admitidos são classificados em dois grupos, A e B, consoante se trate de indivíduos não vinculados à administração autárquica ou de funcionários administrativos autárquicos, respectivamente, devendo ser ordenados, dentro de cada grupo, em função do mérito.

7.º

«Numerus clausus» e prioridade de matrícula

1 — A comissão instaladora do CEFA, após parecer da Direcção-Geral da Acção Regional e Local e tendo em conta as presumíveis necessidades das autarquias locais e os meios disponíveis do CEFA, estabelecerá na data do anúncio das provas de admissão o número máximo de alunos que serão admitidos à primeira matrícula nesse ano.

2 — Ao grupo A e ao grupo B (n.º 6 do n.º 6.º) cabem, respectivamente, 60 % e 40 % do número total de alunos estabelecido para cada ano, mas se o contingente de qualquer dos grupos não for esgotado por falta de candidatos, os lugares em aberto serão preenchidos pelos que integram o outro grupo.

3 — Os candidatos são admitidos à matrícula pela ordem que tiverem no respectivo grupo.

4 — O número máximo de alunos no primeiro ano de funcionamento do curso é de 60.

5 — Os alunos provenientes de países estrangeiros, nos termos do n.º 2 do n.º 2.º, serão supranumerários, não contando para efeito do disposto nos números anteriores.

8.º

Regime especial dos alunos-funcionários

1 — Os alunos oriundos do grupo B são dispensados da frequência do ciclo de formação básica e, bem assim, da realização do estágio, mas sem prejuízo da apresentação de um relatório.

2 — O horário das aulas e demais actividades escolares será organizado, sempre que possível, de forma a permitir aos alunos de que trata o presente número a prestação de um ou mais dias de trabalho por semana à autarquia local a que pertençam.

3 — Os alunos a que se refere este número consideram-se destacados no CEFA enquanto revelarem assiduidade e aproveitamento, sem qualquer prejuízo para a sua situação nos serviços de origem, os quais continuarão a assegurar-lhes as remunerações, abonos e regalias correspondentes à sua categoria.

4 — A comissão instaladora do CEFA informará mensalmente o órgão executivo da autarquia local da assiduidade do aluno, bem como, no fim de cada semestre, do seu aproveitamento global.

5 — A matrícula no curso destes alunos carece de prévia autorização do órgão executivo da autarquia local de que são funcionários.

9.º

Diploma de curso

Aos alunos aprovados em todos os semestres será passado diploma de curso, do qual constará a nota final, na escala de 0 a 20 valores, calculada com base na média das classificações dos semestres.

10.º

Valor do diploma de curso

1 — Aos alunos oriundos do grupo A o diploma de curso garante:

- a) A dispensa do vínculo à função pública e dos concursos para ingresso na carreira administrativa das autarquias locais, constituindo os titulares do diploma uma reserva de recrutamento para aqueles lugares;
- b) A habilitação correspondente a um curso de formação técnico-profissional complementar;
- c) Sem prejuízo da observância do tempo mínimo legal de permanência em cada categoria, a dispensa de todos os concursos de provas exigidas para acesso às categorias superiores, até primeiro-oficial, inclusive, ou equivalente, bem como para o acesso às demais categorias, até ao topo da carreira, desde que frequentem com aproveitamento cursos de aperfeiçoamento profissional para o efeito organizados pelo CEFA e aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) anterior, as autarquias locais, antes do provimento de qualquer vaga em lugar de ingresso na carreira administrativa,

solicitarão ao CEFA a indicação da relação dos diplomados ainda não integrados nas carreiras autárquicas, devendo este, além de prestar a informação pedida, informar os diplomados das vagas que lhe forem sendo indicadas.

3 — Aos alunos oriundos do grupo B o diploma de curso confere os seguintes direitos e regalias:

- a) Sem prejuízo do tempo legal de permanência em cada categoria, a dispensa de todos os concursos de provas para acesso às duas categorias imediatamente superiores àquela em que se encontrem no termo do curso, bem como para o acesso às demais categorias, até ao topo da carreira, desde que frequentem com aproveitamento cursos de aperfeiçoamento profissional para o efeito organizados pelo CEFA e aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa;
- b) A habilitação correspondente a um curso de formação técnico-profissional complementar;
- c) A classificação de serviço de *Muito bom* durante o tempo de duração do curso, desde que a nota final seja igual ou superior a 14 valores;
- d) A contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de frequência do curso como se prestado na respectiva categoria.

11.º

Propina

A matrícula nas disciplinas de qualquer semestre poderá ser condicionada pela comissão instaladora ao pagamento de uma propina, a fixar no regulamento do curso.

12.º

Incompatibilidades

A matrícula no curso é incompatível com a matrícula em qualquer curso do ensino superior.

13.º

Regulamento do curso

Compete à comissão instaladora elaborar as instruções e regulamentos necessários ao bom e regular funcionamento do curso.

14.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 18 de Agosto de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Plano de estudos de cursos de Administração Autárquica

I

Ciclo de formação básica

1.º semestre

	H/S
	TP
1 — Língua Portuguesa e Técnicas de Comunicação Escrita e Oral	4
2 — Sociologia da Função Pública e Deontologia Profissional	4
3 — Noções Gerais de Direito	3
4 — Noções de Economia	4
5 — Organização do Estado Português	4
6 — Língua estrangeira (Francês ou Inglês, à escolha do aluno)	3
	<hr/> 22

II

Ciclo de especialização

2.º semestre

	H/S
	TP
1 — Direito Administrativo I	4
2 — Finanças e Contabilidade I	4
3 — Técnicas de Administração Autárquica (Expediente Geral e Processo Burocrático)	4
4 — Noções de Direito Fiscal	3
5 — Língua estrangeira (a mesma já estudada no 1.º semestre ou à escolha do aluno funcionário)	3
	<hr/> 18

3.º semestre

1 — Direito Administrativo II	4
2 — Finanças e Contabilidade II	4
3 — Organização e Gestão de Pessoal	3
4 — Técnicas de Administração Autárquica (Noções de Informática e Pesquisa Operacional)	4
5 — Noções de História do Municipalismo Português	3
	<hr/> 18

III

Estágio

4.º semestre

	H/S
Estágio nos Municípios	A estabelecer de acordo com o n.º 2 do n.º 4.º da portaria.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

	Assinaturas		Anual		Semanal	
			Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex	Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00	
	1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	Duas séries diferentes	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00	
	Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-	

O preço dos anúncios é de 344 º linha, dependendo o seu publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.
Secretaria-Geral do Ministério.
Direcção-Geral da Acção Regional e Local.

Despacho n.º 18

Ao abrigo do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 161/80, de 28 de Maio, nomeio vice-presidente e vogais da comissão instaladora do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), respectivamente, os licenciados Fernando Alves Correia, José Artur Magalhães Saraiva de Aguiar e Artur Revder Torres Pereira.

Lisboa, 22 de Março de 1982. —
O Ministro da Administração Interna, José Ângelo Ferreira Correia.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinatura	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00		

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 36

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, nomeia administrador e vogal do conselho administrativo do Centro de Estudos e Formação de Arqueologia (CEFA), respectivamente, Francisco Henriques Valente, Alfredo José Alves Rodrigues e Alvaro dos Santos Amaro.

Ministério da Administração Interna, 13 de Julho de 1982.
O Ministro da Administração Interna, *Dr. Amílcar Leites de Azevedo*

**H - ORGÂNICA E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS
CENTRAIS E DESCONCENTRADOS DO MAI**



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	67\$500
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Dois séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 338/81:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro (comissões de coordenação regional).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 338/81

de 10 de Dezembro

As comissões de coordenação regional (CCR) foram instituídas como órgãos periféricos da administração central para assegurarem, a nível técnico, as relações entre esta e os órgãos do poder local.

O acerto da solução, que a experiência do período decorrido confirmou, conduziu a que novas responsabilidades fossem confiadas às comissões de coordenação regional, que passaram também a responder pela gestão regionalizada do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, estrutura que enquadra uma parte significativa dos efectivos humanos da área administrativa ao serviço dos órgãos autárquicos.

Por resolução do Conselho de Ministros, foram-lhes dadas atribuições como órgãos regionais de planeamento, tendo em conta as suas características e experiência adquirida no domínio do planeamento regional, que lhes permitem um fácil e permanente contacto com as autarquias locais.

É neste quadro de crescentes responsabilidades e de alargamento do campo de actuação que, como condições de operacionalidade e de representatividade, se considera oportuno proceder ao reajustamento da composição e das funções dos conselhos coordenador e consultivo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do artigo 6.º e os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Compete ao presidente de cada CCR:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Convocar e presidir às reuniões do conselho coordenador regional e assegurar as funções de secretário-geral do conselho consultivo regional;
- f)
- g)
- h)

Art. 9.º — 1 — O conselho consultivo regional é composto por um representante de cada agrupamento de municípios, definidos pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, da área de actuação da respectiva CCR.

2 — Os municípios de cada uma das áreas envolventes de Lisboa e Porto não abrangidos pelos agrupamentos referidos no número anterior terão, respectivamente, 6 e 3 representantes, cabendo, quanto à área envolvente de Lisboa, 4 aos municípios da margem norte do Tejo e 2 aos da margem sul.

3 — A representação no conselho consultivo é assegurada por presidentes de câmara designados nos termos dos números seguintes por períodos correspondentes aos dos mandatos dos órgãos autárquicos.

4 — Os presidentes das câmaras dos municípios interessados designarão de entre si aqueles que hão-de assegurar a representação, bem como os correspondentes substitutos.

5 — Nas áreas envolventes de Lisboa e Porto, os presidentes das respectivas CCR convocarão

as reuniões para efeitos de designar os representantes no conselho consultivo.

6 — Os governadores civis dos distritos abrangidos pelas CCR podem assistir às reuniões do conselho consultivo, devendo ser-lhes dado conhecimento obrigatório das respectivas convocatórias.

7 — A presidência e a vice-presidência do conselho consultivo será assegurada pelos membros que o conselho eleger para o efeito, podendo os seus mandatos cessar a qualquer momento por deliberação do próprio conselho.

8 — Na qualidade de secretário-geral do conselho consultivo, compete ao presidente da CCR:

- a) Assegurar as condições para o seu regular funcionamento e para o exercício das respectivas competências;
- b) Coordenar os meios de acção ao dispor da CCR no apoio administrativo e técnico de que o conselho consultivo careça;
- c) Solicitar ao presidente do conselho consultivo a sua convocação sempre que o entenda necessário;
- d) Preparar as reuniões e a documentação necessária à intervenção do conselho consultivo nos domínios da sua competência.

9 — Compete ao conselho consultivo regional:

- a) Aprovar o seu próprio regimento;
- b) Dar parecer sobre o programa de actividades, o orçamento e o relatório e contas da CCR;
- c) Dar parecer sobre o plano e os programas de investimentos da administração central para a região;
- d) Dar parecer sobre a coordenação dos meios de acção existentes para as actividades de carácter regional;
- e) Dar parecer sobre as prioridades dos investimentos de carácter regional no quadro dos planos de médio prazo e anuais;
- f) Pronunciar-se sobre acções intersectoriais de interesse para a região;
- g) Dar parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento da região;
- h) Dar parecer sobre os relatórios de execução de programas e projectos de interesse para a região.

10 — O conselho consultivo tem 2 reuniões ordinárias anuais e as extraordinárias que forem convocadas pelo seu presidente; as reuniões convocadas nos termos da alínea c) do n.º 7 serão marcadas para data não excedente a 20 dias sobre a data de formulação do pedido.

Art. 10.º — 1 — Como órgão técnico, o conselho coordenador regional é composto por:

- a) Presidente da CCR, que presidirá e convocará as reuniões;
- b) Directores das GAT da região;
- c) Responsáveis regionais por serviços da administração central.

2 — O director-geral da Acção Regional e Local pode assistir às reuniões do conselho coordenador ou fazer-se nelas representar, devendo ser-lhe dado conhecimento das respectivas convocatórias.

3 — O conselho coordenador regional pode chamar a participar nos seus trabalhos entidades responsáveis por outros serviços.

4 — A organização do conselho coordenador regional pode ser fixado por regulamento interno e prever o seu funcionamento em plenário ou por secções de interesses ou de subáreas regionais.

5 — Compete ao conselho coordenador regional:

- a) Dar parecer prévio à apreciação pelo conselho consultivo dos programas e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre a compatibilização dos programas e prioridades de investimentos na região;
- c) Contribuir para a definição de critérios de repartição quantitativa e de distribuição geográfica das dotações regionalizadas para o investimento, da responsabilidade do sector público;
- d) Propor às entidades e serviços competentes as iniciativas que entenda adequadas à resolução de problemas detectados na área da sua competência;
- e) Propor medidas tendentes à compatibilização das actuações dos diversos sectores das administrações central e local na região;
- f) Assegurar a coordenação da execução dos programas de desenvolvimento integrado em curso na região.

6 — O plenário do conselho coordenador regional tem reuniões ordinárias trimestrais, e as extraordinárias que se mostrem necessárias.

7 — A representação prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo deverá recair no funcionário responsável pela coordenação regional do sector, quando existir, ou em responsável por funções de coordenação superior de cada ministério ou secretaria de Estado representados, devendo ser nomeado por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do titular da respectiva pasta.

8 — Integram obrigatoriamente o conselho coordenador regional representantes dos seguintes departamentos da administração central:

Turismo;
Ordenamento e Ambiente;
Educação;
Emprego;
Saúde;
Segurança Social;
Cultura;
Agricultura;
Comércio;
Pescas;
Indústria;

Habitação e Urbanismo;
Obras Públicas;
Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a pedidos e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a Moeda, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 356/82:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro (reestruturação da Inspeção-Geral da Administração Interna).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 356/82

de 6 de Setembro

- f) Estudar e propor, em colaboração com os serviços competentes do Ministério das Finanças e do Plano, medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais e suas associações;
- g) Organizar ou promover cursos de especialização e aperfeiçoamento profissional para o seu pessoal ou neles intervir, designadamente em colaboração com o Ministério da Reforma Administrativa, Centro de Estudos de Formação Autárquica (CEFA) e Instituto Nacional de Administração (INA), cabendo ao Ministro da Administração Interna a competência conferida no n.º 6 do artigo 74.º e ao Ministro da Reforma Administrativa quando se trate de cursos realizados pela IGAI;
- h) Organizar e manter um serviço de apoio técnico ao pessoal inspectivo, coligindo e distribuindo com regularidade os estudos, normas e demais elementos que se mostrem de interesse geral para as suas actividades;
- i) Instruir processos disciplinares instaurados ao pessoal ao serviço das autarquias locais e das suas associações quando superiormente determinado e, designadamente, em resultado de faltas apuradas em processos de inspecção, de inquérito ou sindicância.

2 — Compete ainda à IGAI proceder a inquéritos e sindicâncias aos serviços dependentes do Ministério da Administração Interna, bem como instruir processos disciplinares instaurados a pessoal dos mesmos serviços, sempre que tal lhe seja superiormente cometido.

3 — As infracções disciplinares indiciadas no decurso das visitas de inspecção, de inquérito ou sindicância devem de imediato ser comunicadas ao inspector-geral, para que este promova o procedimento adequado.

4 — As competências referidas nos números anteriores não incluem as competências específicas que a lei prevê para a Inspecção-Geral de Finanças (IGF).

ARTIGO 15.º

(Desconcentração de serviços)

1 — A IGAI exercerá também a sua actividade através de delegações que funcionarão junto dos governos civis dos distritos em cuja capital estejam instaladas as sedes das comissões de coordenação regional (CCRs), aos quais competirá fornecer instalações e assegurar o apoio administrativo.

2 — Cada uma das delegações a que se refere o número anterior será chefiada, sempre que possível, por inspector superior administrativo e exercerá na área da jurisdição da correspondente comissão de coordenação regional a competência prevista nas alíneas a) a d) e i) do n.º 1 do artigo 14.º

3 — As acções a empreender por cada uma das delegações nos termos do n.º 2 serão acor-

À Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI), actualmente dotada de insuficientes meios de actuação e de uma estrutura desajustada à evolução da administração autárquica, urge conferir condições para que, com pleno respeito pela autonomia das autarquias locais, possa exercer cabalmente o importantíssimo papel que no âmbito da respectiva competência lhe está cometido e em que é detentora de largas e significativas tradições.

Tais condições, que o presente diploma procura instituir, são absolutamente necessárias face às crescentes solicitações dirigidas à IGAI, tendo em vista a dignidade e eficácia de que deve rodear-se a tutela administrativa sobre as autarquias locais, devendo realçar-se, designadamente, a adequação da respectiva estrutura ao processo de regionalização que, nos termos constitucionais, o Governo encara como objectivo prioritário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 15.º, 43.º, 55.º, 74.º e 78.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14.º

(Competência)

1 — No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e no exercício da tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais e suas associações, contribuindo para a salvaguarda do respectivo prestígio, dignidade e autonomia, deve a Inspecção-Geral da Administração Interna (IGAI):

- a) Averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais e suas associações;
- b) Proceder às visitas de inspecção ordinária previstas no respectivo plano, designadamente de acordo com o questionário referido no artigo 63.º, e às visitas de inspecção extraordinárias superiormente determinadas, assim como a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e das suas associações;
- c) Prestar aos responsáveis pelos serviços das autarquias locais e suas associações os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades encontradas;
- d)
- e) Remeter cópia dos relatórios elaborados em resultado das visitas de inspecção, logo que proferidos os respectivos despachos, aos serviços do Ministério da Administração Interna com competência própria nas matérias neles versadas, bem como a outros serviços eventualmente interessados;

dadas entre o governador civil do distrito em que se situe a autarquia ou a sede da associação autárquica objecto de intervenção tutelar e o chefe da respectiva delegação, sem prejuízo das acções que vierem a ser determinadas pelo Ministro da Administração Interna ou pelo inspector-geral.

4 — Sem prejuízo do que se dispõe no n.º 2, poderão as delegações, mediante despacho ministerial a proferir sob proposta do inspector-geral e sempre que as circunstâncias o justificarem, ser chamadas a actuar fora da área do seu funcionamento normal.

5 — De todas as acções empreendidas pelas delegações serão elaborados relatórios, a remeter juntamente com os respectivos processos ao inspector-geral, que os submeterá a despacho superior

6 — Depois de devidamente despachados, os processos serão devolvidos à competente delegação, que se encarregará de remeter cópia dos respectivos relatórios, parecer e despacho final ao governador civil, que os transmitirá à autarquia ou associação visada.

7 — Os inspectores em serviço nas delegações têm domicílio legal nas localidades onde se situar a sede da delegação.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspector-geral poderá autorizar os inspectores a estabelecerem a sua residência em localidade diferente, desde que se situe na área de actuação da respectiva delegação e de tal não resulte prejuízo para o Estado.

O pessoal adstrito a cada uma das delegações fica subordinado ao inspector-geral nos mesmos termos do que presta serviço na sede.

10 — A dotação do pessoal de cada delegação será fixada, mediante proposta do inspector-geral, por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 43.º

(Competência específica do inspector-geral da Administração Interna)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Propor os inspectores que deverão assegurar o funcionamento das delegações da IGAI;
- g) Promover a abertura dos concursos a que aludem os n.ºs 1 a 5 do artigo 78.º

ARTIGO 55.º

(Gratificações)

O pessoal constante do quadro v anexo ao presente diploma tem direito a gratificação mensal, que será de importância equivalente a 20 % do respectivo vencimento.

ARTIGO 74.º

(Formação e aperfeiçoamento profissional)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os estágios e cursos de formação que funcionem como condição de ingresso ou de acesso nos quadros do Ministério da Administração Interna serão regulamentados por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o Ministro da Reforma Administrativa, nomeadamente no que respecta à sua natureza, programas e condições de realização.

ARTIGO 78.º

(Carreira de inspecção administrativa)

1 — Os lugares de inspector superior administrativo serão providos, mediante concurso documental e tomando por base a avaliação curricular, de entre inspectores-coordenadores administrativos e assessores referidos no n.º 2, todos com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e de 6 anos na respectiva carreira, até ao limite, para não licenciados em Direito, de metade do número de lugares que o quadro comporta para a categoria de inspector superior administrativo.

2 — Os lugares de inspector-coordenador administrativo serão providos, mediante concurso documental e tomando por base a avaliação curricular, de entre inspectores principais administrativos e assessores dos quadros dos serviços do Ministério da Administração Interna, todos com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e de 6 anos na respectiva carreira.

3 — Os lugares de inspector principal administrativo serão providos, mediante concurso documental e tomando por base a avaliação curricular, de entre inspectores administrativos, secretários dos governos civis, chefes de secretaria de município urbano de 1.ª ordem e técnicos superiores principais dos quadros dos serviços do Ministério da Administração Interna, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e 6 anos na respectiva carreira.

4 — Os lugares de inspector administrativo serão providos, mediante concurso documental e tomando por base a avaliação curricular, de entre inspectores administrativos-adjuntos, chefes de secretaria de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem e chefes de secretaria de assembleia distrital de Lisboa e Porto, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e 6 anos na respectiva carreira, funcionários dos quadros dos serviços do Ministério da Administração Interna com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço no cargo de chefe de repartição ou de técnico superior de 1.ª classe e ainda inspectores de outros quadros também com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço nos mesmos.

5 — Os lugares de inspector administrativo-adjunto serão providos do seguinte modo:

(Provimento dos lugares nas delegações da IGAI)

- a) De entre chefes de secretaria de município rural de 2.º ordem e chefes de secretaria de assembleia distrital, excepto Lisboa e Porto, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e 6 anos na carreira, mediante concurso documental e tomando por base a avaliação curricular;
- b) De entre licenciados em Direito ou habilitados com outra licenciatura adequada a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa e a indicar no aviso de abertura do respectivo concurso, mediante a prestação de provas ou frequência de cursos de formação profissional nos termos a definir em portaria do Ministro da Administração Interna;
- c) O provimento de metade dos lugares de inspector administrativo-adjunto fica reservado aos candidatos nas condições referidas na alínea b), sendo o correspondente a dois terços destes lugares destinado a licenciados em Direito;
- d) No caso de, em 2 concursos sucessivos, não serem apurados candidatos em números correspondentes às percentagens estabelecidas na alínea anterior, será aberto novo concurso com dispensa das mesmas.

6 — Em igualdade de situação, constitui motivo de preferência nos concursos de ingresso e de promoção a frequência de curso de formação no CEFA ou no INA.

7 — O provimento definitivo nos lugares de inspector administrativo-adjunto fica condicionado ao aproveitamento em estágio com a duração de 2 anos, devendo os estagiários ser incumbidos de trabalhos adequados ao aperfeiçoamento da sua formação, bem como frequentar os cursos que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º, lhes forem especialmente destinados; durante esse período a remuneração a abonar será a correspondente à letra G da tabela geral de vencimentos da função pública, podendo os das condições da alínea b) do n.º 5 optar pela remuneração que lhes for mais favoráveis.

8 — Os funcionários que ingressarem em qualquer categoria da carreira inspectiva e que ainda não pertencessem à mesma, consideram-se em comissão de serviço durante o período de 1 ano, não abrindo vaga no quadro de origem, depois do que serão providos definitivamente ou regressarão ao mesmo quadro.

9 — O tempo de serviço prestado nas condições dos n.ºs 7 e 8 será, desde que seguido de provimento definitivo, contado para todos os efeitos legais.

Art. 2.º São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, os artigos 15.º-A e 51.º-A, com a seguinte redacção:

1 — O provimento dos lugares vagos nas delegações far-se-á por concurso, nos termos do artigo 78.º, sem prejuízo da intercomunicabilidade entre a sede e as delegações e entre estas, nos termos previstos no artigo 90.º para os quadros privativos dos serviços do Ministério da Administração Interna.

2 — Quando estiver em causa a transferência a pedido, nos termos do disposto na parte final do número anterior, e para tanto se apresente mais de um candidato, a escolha far-se-á com base na avaliação curricular de cada um dos candidatos e em termos idênticos aos estabelecidos para efeitos de concurso.

3 — Quando, por falta de interessados, não seja possível prover todos ou parte dos lugares de alguma delegação, as respectivas actividades serão asseguradas, total ou parcialmente, conforme os casos e se tal se tornar necessário, pelo pessoal de outra delegação ou da sede, tendo em consideração a maior proximidade dos serviços.

ARTIGO 51.º-A

(Colaboração com a IGF)

1 — A actuação tutelar da IGAI deverá ser coordenada e, quando possível, conjunta com a IGF.

2 — A coordenação prevista no número anterior será acordada entre os respectivos inspectores-gerais.

Art. 3.º — 1 — É criado na IGAI e incluído no quadro v anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, um lugar de subinspector-geral, ao qual incumbirão funções de permanente e directa coadjuvação do inspector-geral e de substituição deste nas suas faltas e impedimentos.

2 — Os cargos de inspector-geral e de subinspector-geral são equiparados respectivamente, e para todos os efeitos legais, aos de director-geral e subdirector-geral, sendo providos nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 4.º — 1 — O quadro v anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do quadro anexo ao presente diploma.

2 — A transição dos actuais inspectores para as categorias constantes do quadro a que se refere o número anterior faz-se do seguinte modo:

- a) Os inspectores superiores administrativos para a categoria com a mesma designação;
- b) Os inspectores administrativos coordenadores para a categoria de inspector-coordenador administrativo, que inteiramente lhes corresponde;
- c) Os inspectores administrativos principais para a categoria de inspector principal administrativo, que inteiramente lhes corresponde.

3 — A transição operada nos termos das alíneas b) e c) do número anterior far-se-á sem prejuízo da revalorização de letras constante do quadro a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 5.º — 1 — Ao primeiro concurso de provimento de lugares de inspector superior administrativo e de inspector-coordenador administrativo que for aberto após a publicação do presente diploma só podem candidatar-se respectivamente os actuais inspectores-coordenadores e principais, com obediência às regras constantes do artigo 78.º, considerando-se como exercido nas actuais categorias o tempo de serviço prestado respectivamente nas de inspector administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe, que anteriormente lhes correspondiam.

2 — O concurso a que se refere o número anterior será aberto, no prazo máximo de 90 dias, após a publicação do presente diploma, por despacho do Ministro da Administração Interna.

3 — A nomeação dos respectivos candidatos será efectuada com base em graduação resultante da respectiva avaliação curricular e produzirá efeitos após o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano tomará as providências necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 12 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO V

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Inspector-geral	—
1	Subinspector-geral	—
Pessoal técnico superior de inspecção:		
10	Inspector superior administrativo	B
12	Inspector-coordenador administrativo	C
12	Inspector principal administrativo	D
(b) 12	Inspector administrativo	E
(b) 12	Inspector administrativo-adjunto	F
		(d) G

(a) Durante o período de estágio, nos termos do n.º 7 do artigo 78.º.

(b) Lugares cujo provimento se considera congelado enquanto não for emitido despacho conjunto em contrário do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Administração Interna.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

	Assinaturas		Anual		Semestral	
			Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex</p>	Completa	5 500\$00	7 000\$00	3 000\$00	4 300\$00	
	1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	2.ª série	2 200\$00	0 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	Dois séries diferentes...	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00	
	Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-	

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.
Secretaria-Geral do Ministério.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5/82

As áreas de actuação das comissões de coordenação regional foram definidas nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, que consagra no seu artigo 4.º o respeito pela evolução da reforma das instituições aí tratadas, determinada pelo progressivo fortalecimento do poder local e, consequentemente, permite a alteração das áreas de actuação das referidas comissões de coordenação regional.

A Comissão de Coordenação Regional do Centro formalizou a proposta de alteração da sua área de actuação, no sentido de para esta serem transferidos os agrupamentos de concelhos de Castelo Branco e Sertã — que englobam os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Vila Velha de Ródão, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei, que actualmente se integram na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Todas as câmaras municipais e todas as assembleias municipais se pronunciaram favoravelmente no sentido da referida alteração territorial, que respeita os agrupamentos de municípios definidos no Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março.

Sendo assim firme e reiterada expressão de vontade de todos os municípios referidos, passarem a ser englobados na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional do Centro, alterando-se dessa forma a área de actuação da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando que razões de ordem técnica relevantes, em termos de distâncias simples e de tempo, e de fluxos de pessoas e de bens apontam no sentido da referida alteração;

Considerando ainda que a vontade expressa das câmaras municipais e das assembleias municipais a que não são alheias motivações sócio-culturais, traduzem a vontade de inserção dos habitantes dos agrupamentos de concelhos em causa num certo e determinado contexto regional;

Atendendo a que a alteração em causa não provocará qualquer desequilíbrio inter-regiões, tanto em termos de superfície, como em termos de população:

Determino, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, que os agrupamentos de concelhos de Castelo Branco e Sertã — que englobam os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Vila Velha de Ródão, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei sejam englobados na área de actuação da Comissão de Coordenação Regional do Centro.

Ministério da Administração Interna, 21 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*.

I - PESSOAL

I.1. - Autárquico



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a subscrições e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1812 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das subscrições é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 411/82:

Integra o pessoal da Junta de Freguesia da Amadora nos quadros do município criado pela Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 411/82
de 4 de Outubro

A Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, criou o Município da Amadora, extinguindo a respectiva freguesia e prevendo a integração do seu pessoal nos quadros do novo município.

Em alguns casos, porém, as transferências previstas implicam o posicionamento de funcionários em lugares correspondentes a categorias e carreiras pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, que se encontram sujeitas a regras próprias de ingresso, progressão e mobilidade, que não foram consideradas.

Impugnando, portanto, definir a situação profissional desses funcionários dentro daquele quadro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Junta de Freguesia da Amadora que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 45/79,

de 11 de Setembro, ocupava lugares de oficial administrativo é integrado em lugares da mesma categoria do quadro geral administrativo, ficando sujeito ao regime geral aplicável a este quadro.

Art. 2.º Os processos de cadastro dos funcionários abrangidos por este diploma serão remetidos ao serviço do Ministério da Administração Interna competente para a gestão regionalizada do quadro geral administrativo nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma, integrados de todos os documentos de prova dos requisitos necessários ao provimento no lugar que ocupavam à data da entrada em vigor da Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 do Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5500\$00	700\$00	3000\$00	850\$00
1.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
2.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
3.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
Dois séries diferentes ..	3900\$00	300\$00	2100\$00	650\$00
Apêndices	1500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo o seu publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 406/82:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

dava solução a grande parte dos problemas que as autarquias vêm enfrentando e, por vezes, originava até situações de manifesta injustiça.

Assim, tem vindo o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, a ser sucessivamente posto em causa quer pelas próprias administrações quer pelas organizações representativas dos trabalhadores e, por isso, entendeu a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local promover os estudos necessários tendentes a solucionar os problemas que se prendem com a aplicação do supramencionado diploma.

Das medidas consagradas cumpre salientar:

Revisão dos critérios de agrupamento das federações e associações de municípios e serviços municipalizados;

Valorização de alguns cargos dirigentes e de chefia, bem como o alargamento das respectivas áreas de recrutamento;

Aplicação à carreira de oficial administrativo da regra de densidade já definida para a generalidade das carreiras profissionais no Decreto-Lei n.º 191-C/79;

Previsão das carreiras genéricas de técnico auxiliar e auxiliar técnico, como meio de obviar à proliferação de carreiras e categorias específicas, o que é contrário à lógica de um sistema de carreiras;

Possibilidade de os serventes virem a ser integrados na carreira correspondente às funções que vêm exercendo;

Alteração da norma do artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, com vista a permitir o acesso, mediante concurso, dos escrivães-dactilógrafos e adjuntos de tesoureiro à carreira de oficial administrativo;

Regularização, através de uma norma de absorção de vencimentos, das situações ainda existentes que contrariem o Decreto-Lei n.º 466/79;

A nível dos anexos, procedeu-se à sua reelaboração, de modo a torná-los mais sistemáticos e, assim, de mais fácil consulta;

Revalorização de categorias que haviam sido manifestamente prejudicadas e criação de outras categorias de modo a satisfazer solicitações várias da administração e suprir lacunas graves em algumas áreas funcionais.

Em todo este processo foi largamente assegurada a audiência das organizações sindicais.

Embora se reconheça o longo caminho que há ainda a percorrer no sentido do aperfeiçoamento do sistema de carreiras para a função pública, julga-se que, no actual contexto, o presente diploma contribui decisivamente para um ordenamento mais correcto e mais justo dos recursos humanos da administração autárquica.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 15.º, 24.º, 28.º, 37.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — As federações e associações de municípios e os serviços municipalizados

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 406/82

de 27 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, no seguimento dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, respectivamente de 25 e 26 de Junho, representou um marco de indiscutível importância no ordenamento dos recursos humanos da administração local.

Não obstante aquando da sua elaboração ter-se procurado atender às especificidades do funcionalismo autárquico, verificou-se que o referido diploma não

agrupam-se, para efeito de atribuição das categorias de pessoal dirigente e de chefia, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Valor anual da conta de resultados correntes do exercício obtido no ano anterior;
- b) Número de consumidores e ou utilizadores;
- c) Classificação administrativa do município onde está sediada a federação ou associação ou onde o serviço municipalizado desenvolve a sua actividade.

2 — Cada um dos parâmetros referidos no número anterior será quantificado através dos valores seguintes:

- a) Parâmetro referido na alínea a) do n.º 1:
 - Até 30 000 contos — coeficiente 1;
 - Entre 30 001 contos e 100 000 contos — coeficiente 2;
 - Entre 100 001 contos e 250 000 contos — coeficiente 3;
 - Superior a 250 000 contos — coeficiente 4;
- b) Parâmetro referido na alínea b) do n.º 1:
 - Até 10 000 consumidores e ou utilizadores — coeficiente 1;
 - Entre 10 001 e 20 000 consumidores e ou utilizadores — coeficiente 2;
 - Entre 20 001 e 30 000 consumidores e ou utilizadores — coeficiente 3;
 - Superior a 30 000 consumidores e ou utilizadores — coeficiente 4;
- c) Parâmetro referido na alínea c) do n.º 1:
 - Municípios de 3.ª ordem — coeficiente 1;
 - Municípios rurais de 2.ª ordem — coeficiente 2;
 - Municípios rurais de 1.ª ordem ou urbanos de 2.ª ordem — coeficiente 3;
 - Municípios urbanos de 1.ª ordem — coeficiente 4.

3 — O agrupamento das federações e associações de municípios e dos serviços municipalizados resultará da média dos coeficientes atribuídos a cada um dos parâmetros nos termos do número anterior do seguinte modo:

- Grupo I — média superior ou igual a 3,5;
- Grupo II — média inferior a 3,5 e superior ou igual a 2,5;
- Grupo III — média inferior a 2,5 e superior ou igual a 1,5;
- Grupo IV — média inferior a 1,5

4 — Na criação de novas federações e associações de municípios ou de serviços municipalizados, considerar-se-ão para efeitos de aplicação dos números anteriores as receitas correntes arrecadadas pelos respectivos municípios ou serviços municipalizados nas correspondentes actividades.

5 — Quando da primeira aplicação dos parâmetros previstos nos n.ºs 1 e 2 resulte a integração das federações e associações de municípios e dos serviços municipalizados nos novos grupos, a alteração do posicionamento das respectivas categorias de pessoal dirigente e de chefia, referenciadas no anexo 1, produzirá efeitos a partir do início do ano seguinte àquele em que ocorre.

6 — A alteração do posicionamento das entidades a que se refere o n.º 1 nos grupos mencionados no n.º 3, por motivo de posterior evolução dos parâmetros, só poderá verificar-se de 3 em 3 anos.

7 — Quando da aplicação dos parâmetros previstos no presente artigo resultar alteração do posicionamento das categorias de pessoal dirigente, os titulares dos cargos revalorizados manterão a nomeação na respectiva comissão de serviço até ao fim do seu termo, sem prejuízo da possibilidade de nomeação para os novos cargos, independentemente das regras de recrutamento estabelecidas nos artigos 4.º e 6.º

8 — Os critérios de agrupamento referidos nos n.ºs 1 e 2 poderão ser revistos mediante decreto do Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º — 1 —

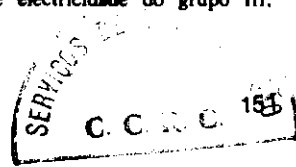
- a)
- b)
- c) Chefe de divisão — adjunto do secretário do Governo Civil do Distrito de Lisboa, chefe de contabilidade do grupo 1, chefe de exploração do grupo 1, chefe do Centro de Informática, chefe da Central Pasteurizadora de Leite (Lisboa), chefe de serviços do Centro de Ovos (Lisboa), chefe de serviços do Matadouro de Aves (Lisboa) e secretário de governo civil de 2.ª ordem.

2 —

3 —

Art. 6.º — 1 — O pessoal dirigente das federações e associações de municípios e dos serviços municipalizados, das assembleias distritais e dos serviços de habitação, técnicos de obras, limpeza, oficinas e transportes não abrangidos pelo disposto no artigo 4.º será recrutado de entre:

- a)
- b)
- c)
- d) Técnicos principais — director-delegado dos grupos III e IV, chefe de serviços administrativos do grupo III, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo III, chefe de serviços de electricidade do grupo III.



chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III, chefe de serviços de transportes do grupo III, chefe dos serviços técnicos de limpeza, de oficinas e de transportes nos Municípios de Lisboa e Porto e urbanos de 1.ª e chefe de serviços técnicos de obras em municípios de 3.ª ordem;

e)

2 —

3 —

4 —

Art. 8.º — 1 —

a) Chefe de secretaria de município urbano de 1.ª ordem e chefes de secretaria das Assembleias Distritais de Lisboa e Porto — de entre chefes de secretaria de municípios rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, chefes de secretaria de assembleia distrital todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou técnicos superiores de 1.ª classe, licenciados em Direito, Economia ou Finanças;

b) Chefe de secretaria de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, chefe de secretaria de assembleia distrital — de entre chefes de secretaria de município rural de 2.ª ordem e tesoureiros de município urbano de 1.ª ordem, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou licenciados em Direito, Economia ou Finanças;

c) Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem — de entre chefes de secretaria de município de 3.ª ordem, tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa, tesoureiros de assembleia distrital, tesoureiros de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem, chefes de secção, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria;

d)

2 — Aos concursos de habilitação a que se refere a alínea a) do número anterior poderão ser admitidos técnicos superiores de 2.ª classe, com 3 anos na categoria e a licenciatura ali exigida, desde que não se candidatem técnicos superiores de 1.ª classe.

Art. 10.º — 1 —

2 — A categoria de chefe de secção e a carreira de oficial administrativo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, das federações e associações de municípios e dos serviços municipalizados constituem quadros privativos das mesmas entidades, processando-se o seu recrutamento e provimento de acordo com a respectiva

regulamentação interna e em obediência aos seguintes critérios:

a) Chefes de secção — de entre primeiros-oficiais com 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e indivíduos possuidores de curso superior adequado;

b) Oficiais administrativos — nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 —

Art. 11.º — 1 — O provimento dos lugares de tesoureiro dos quadros de pessoal das entidades referidas no artigo 3.º far-se-á mediante concurso de prestação de provas, de acordo com as seguintes regras:

a) Grupo I — de entre técnicos de contabilidade e administração de 1.ª ou 2.ª classe, tesoureiros do grupo II e chefes de secção, todos com mais de 3 anos na categoria;

b) Grupo II — de entre chefes de secção, primeiros-oficiais com mais de 3 anos na categoria e indivíduos diplomados com o curso de Contabilidade e Administração;

c) Grupo III — de entre primeiros-oficiais ou segundos-oficiais com mais de 3 anos na categoria;

d) Grupo IV — de entre segundos-oficiais ou terceiros-oficiais com mais de 3 anos na categoria.

2 — O provimento dos lugares de tesoureiro dos quadros de pessoal das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, de entre primeiros-oficiais e técnicos de contabilidade e administração de 2.ª classe com 3 anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias.

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 — O número de lugares a fixar para cada categoria da carreira de oficial administrativo não deve exceder o da categoria imediatamente inferior.

4 — Para efeito da regra de densidade fixada no número anterior, não deverão ser considerados os lugares providos e a prover por funcionários que não possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado, os quais serão extintos quando ocorrer a respectiva vacatura.

Art. 24.º São consideradas carreiras horizontais, para além das referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, as de adjunto de tesoureiro, fiel de armazém, fiel de mercados e feiras, leitor-cobrador de consumos, coveiro, cantoneiro de limpeza, limpacolectores, tratador-apanhador de animais, varejador, operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras, operador de reprografia, operador de máquinas de endereçar, oficial de diligências, cozinheiro, fiel de refeitório, condu-

tor de veículos especiais, cobrador de transportes colectivos, motorista de transportes colectivos, condutor de máquinas pesadas, tractorista, condutor de cilindros, economo, guarda campestre, auxiliar técnico, bilheteiro e vigilante de jardins e parques infantis.

Art. 28.º — 1 — Os cargos de direcção e chefia podem ser exercidos em regime de substituição enquanto durar a vacatura do lugar ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2 — A substituição cessará passados 6 meses sobre a data do seu início, salvo quando:

a) Tenha o concurso de provimento ficado deserto ou sem efeito útil, caso em que a substituição poderá ser prorrogada por novo período de 6 meses, findo o qual deverão ser encetadas as diligências legais necessárias ao preenchimento do lugar;

b) Se verifique impedimento legal ao provimento.

3 — A substituição só poderá verificar-se quando se preveja que os condicionalismos referidos nos números anteriores persistam por mais de 30 dias, sem prejuízo de, em todos os casos, deverem ser asseguradas as funções atribuídas ao respectivo cargo de direcção e chefia.

4 — A substituição recairá no funcionário de maior categoria da carreira de recrutamento existente nos serviços e, havendo mais de um da mesma categoria, no que para isso for designado.

5 — Aos lugares de chefia do pessoal técnico-profissional e administrativo e do pessoal operário e auxiliar aplica-se, para efeitos do regime de substituição, o disposto nos números anteriores.

6 — O substituto terá direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao substituído enquanto durar a substituição.

Art. 37.º Até 31 de Janeiro de cada ano os governos civis enviarão ao Ministério da Administração Interna e às restantes entidades a que se refere o presente diploma e à comissão de coordenação regional da área respectiva ou ao Governo Regional, conforme os casos, mapa discriminativo, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior, de todos os lugares existentes nos quadros de pessoal, com indicação dos que se encontram vagos, da data da vacatura e dos que estão preenchidos, por sexo, por níveis etários, de escolaridade e por antiguidade dos respectivos titulares, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Art. 42.º São revogados os Decretos-Leis n.º 37/77, de 29 de Janeiro, 76/77, de 1 de Março, e 498/77, de 28 de Novembro, e as Portarias n.º 733/77, de 29 de Novembro, e 787/77, de 24 de Dezembro.

Art. 2.º Os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, são substituídos pelos anexos ao presente diploma.

Art. 3.º Poderão ser criadas nas autarquias locais, federações e associações de municípios e serviços municipalizados as carreiras de técnico auxiliar e de auxiliar técnico, respectivamente, nos termos dos artigos 10.º, n.º 3 e 5, e 13.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, com os desenvolvimentos previstos no anexo I ao presente diploma, devendo os quadros de pessoal das entidades e serviços em que se verificar a necessidade de criação destas carreiras identificar a área funcional a que se destinam.

Art. 4.º As entidades a que se refere o presente diploma deverão desenvolver uma política de gestão dos recursos humanos no sentido da integração dos serventes, com, pelo menos, 1 ano de exercício de funções inerentes a carreiras específicas, na categoria de ingresso da carreira respectiva.

Art. 5.º O ingresso e acesso na carreira de enfermagem será regulamentado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, de acordo com o que vier a ser estabelecido nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

Art. 6.º O artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º

Admissão de escriturários-dactilógrafos e adjuntos de tesoureiro a concurso para lugares de ingresso no quadro geral administrativo.

1 — Os escriturários-dactilógrafos e os adjuntos de tesoureiro com a escolaridade obrigatória que se encontrem ao serviço das entidades a que se refere o presente diploma, com, pelo menos, 3 anos de serviço e classificação mínima de *Bom*, poderão candidatar-se às vagas de terceiro-oficial que se vierem a verificar, nos seguintes termos:

a) O acesso fica dependente da realização anual de concursos de provimento, a cargo das autarquias interessadas;

b) Ao concurso de provimento a que se refere a alínea anterior aplicam-se as regras sobre tramitação previstas no presente decreto regulamentar, podendo as respectivas autarquias aprovar regulamento interno de adequação das regras gerais previstas naquele diploma legal;

c) Das provas a realizar deverão constar as seguintes matérias:

Organização político-administrativa do Estado;

Organização e gestão das autarquias locais;

Regime do pessoal autárquico;
Dactilografia;

d) As vagas a abrir a concurso anual, nos termos das alíneas anteriores, serão correspondentes a 33 % do número de escriturários-dactilógrafos e adjuntos de tesoureiro que, na respectiva entidade, reúnam as condições definidas no corpo do presente artigo.

2 — O acesso à categoria de terceiro-oficial não dispensará os seus titulares da realização das tarefas de dactilografia.

3 — Os lugares de terceiro-oficial, criados nos termos da alínea d) do n.º 1, serão extintos à medida que vagarem.

4 — Aos concursos a que se refere o presente artigo só poderão ser admitidos os funcionários que, preenchendo os requisitos enumerados no n.º 1, se encontrem ao serviço das entidades a cujos quadros pertencem os lugares a prover na data da publicação deste diploma.

5 — As entidades a que se refere o presente diploma procederão à extinção gradual dos lugares de escriturário-dactilógrafo, à medida que se verificar a respectiva vacatura, passando-se a exigir, para ingresso na carreira administrativa, no cargo de terceiro-oficial, a prática de dactilografia comprovada, mediante adequadas provas de selecção.

Art. 7.º Os escriturários-dactilógrafos e adjuntos de tesoureiro das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, bem como dos serviços municipalizados, das federações e das associações de municípios, poderão também candidatar-se às vagas de terceiro-oficial nos termos e condições previstos no artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, na nova redacção que lhe é dada pelo artigo 6.º do presente decreto-lei.

Art. 8.º O pessoal integrado nas carreiras sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e que desempenhe funções na área de museus, transita para a categoria da mesma classe e letra de vencimento das novas carreiras de museografia.

Art. 9.º — 1 — A transição dos actuais fiscais municipais de 2.ª classe para a categoria de 1.ª classe processar-se-á ao fim de 5 anos de bom e efectivo serviço ou após 3 anos de bom e efectivo serviço e sujeição a métodos de selecção.

2 — As regras definidas no número anterior aplicam-se ainda aos funcionários providos nos termos da transição operada pelo anexo IV do presente diploma na categoria de 2.ª classe das carreiras de fiscal de obras, fiscal dos serviços de higiene e limpeza e fiscal dos serviços de águas e ou saneamento.

3 — Sempre que da aplicação do disposto nos números anteriores resultar dotação diferente da estabelecida nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, as proporções serão restabelecidas à medida que se verificar a vacatura de lugares ou alterações dos quadros.

Art. 10.º — 1 — O número de lugares correspondente às categorias de mestre florestal principal e mestre florestal do quadro de pessoal do Município de Lisboa fica condicionado às seguintes regras de densidade:

- a) Só poderá ser criado 1 lugar de mestre florestal principal quando existam, pelo menos, 3 mestres florestais;
- b) Só poderá ser criado 1 lugar de mestre florestal por cada grupo de 6 profissionais da categoria de guarda florestal principal ou guarda florestal.

2 — Enquanto não se encontrar observada a regra de densidade estabelecida nos termos do número anterior por excesso de lugares dotados nas categorias

de mestre florestal principal e mestre florestal, poderão ser transitariamente criados lugares, no quadro de pessoal do Município de Lisboa, de chefe e sub-chefe de polícia florestal, a que correspondem, respectivamente, as letras I e J.

3 — Só poderá ser criado 1 lugar na categoria de chefe de polícia florestal, sendo o número de lugares na categoria de sub-chefe fixado em observância da regra de 1 lugar para cada 10 profissionais na carreira de guarda florestal.

4 — Os lugares criados nos termos dos n.ºs 2 e 3 serão obrigatoriamente extintos com a respectiva vacatura, desde que se encontre já observada a regra de densidade estabelecida no n.º 1.

Art. 11.º Os funcionários que se encontrem providos em categoria ou classe não prevista no anexo I do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, ou estejam a ser remunerados por letra de vencimento superior à da sua categoria, transitarão para a categoria adequada e ser-lhes-á atribuída a letra de vencimento correspondente, mantendo embora a actual remuneração até que esta seja completamente absorvida por futuras actualizações da tabela salarial.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo, porém, efeitos retroactivos relativamente às seguintes categorias e carreiras:

- a) Administrador de bairro de Lisboa e Porto, adjunto do secretário do Governo Civil do Distrito de Lisboa, chefe de secretaria das Assembleias Distritais de Lisboa e Porto, chefe de secretaria de assembleia distrital, secretário de administração de bairro, reportados à data de 1 de Julho de 1979;
- b) Chefe de secção, chefe de secretaria de município de 3.ª ordem, chefe de serviços de cemitérios, chefe de serviços de teatro, chefe de serviços de turismo, tesoureiro de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem e serviços do grupo II, tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa, tesoureiro de assembleia distrital, tesoureiro (Lisboa e Porto), chefe de serviços de fiscalização, chefe de serviços de protocolo, conservador do Palácio de Cristal, chefe de campo, fiscal de obras, fiscal dos serviços de água e ou saneamento e fiscal dos serviços de higiene e limpeza, reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro;
- c) Guarda florestal, reportado à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 48/81, de 14 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Grupo	Categoria	Letra do vencimento	Grupo de actividades
	Director-delegado (grupo I)	-	1
	Chefe de serviços administrativos (grupo I)	-	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo I)	-	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo I)	-	1
	Chefe de serviços de transportes (grupo I)	-	11
	Chefe de serviços técnicos de obras de município urbano de 1.º ordem	-	10
	Director-delegado (grupo II)	-	1
	Director de serviços	-	Lisboa e Porto.
	Director de serviços de fomento	-	10
	Secretário de governo civil de distrito de 1.º ordem	-	7
	Adjunto do secretário do Governo Civil do Distrito de Lisboa (*)	-	(a) 7
	Chefe do Centro de Informática	-	Lisboa (a).
	Chefe de contabilidade (grupo I)	-	1
	Chefe de divisão	-	Lisboa e Porto e grupo 1.
	Chefe de exploração (grupo I)	-	1
	Chefe de serviços da Central Pasteurizadora de Leite	-	Lisboa.
	Chefe de serviços do Centro de Ovos	-	Lisboa.
	Chefe de serviços do Matadouro de Aves	-	Lisboa.
	Secretário de governo civil de distrito de 2.º ordem	-	7
	Chefe de serviços de habitação em município urbano de 1.º ordem	-	9
	Director-delegado (grupo III) (*)	-	1
	Chefe de serviços administrativos (grupo II)	-	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo II)	-	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo II)	-	1
	Chefe de serviços de habitação em município urbano de 2.º ordem e rural de 1.º ordem	-	9
	Chefe de serviços técnicos de obras em município urbano de 2.º ordem e rural de 1.º ordem	-	10
	Chefe de serviços técnicos de fomento (assembleia distrital)	-	10
	Chefe de serviços de transportes (grupo II)	-	11
	Subdirector dos serviços técnicos de fomento (Assembleia Distrital de Lisboa)	-	10
	Administrador de bairro de Lisboa e Porto	D	7
	Chefe de secretaria das Assembleias Distritais de Lisboa e Porto	D	7
	Chefe de secretaria de município urbano de 1.º ordem	D	7
	Chefe de contabilidade (grupo II)	-	1
	Chefe de exploração (grupo II)	-	1
	Chefe de serviços administrativos (grupo III) (*)	-	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo III) (*)	-	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo III) (*)	-	1
	Chefe de serviços de habitação de município rural de 2.º ordem	-	9
	Chefe de serviços técnicos de obras de município rural de 2.º ordem	-	10
	Chefe dos serviços técnicos de limpeza	-	Lisboa, Porto e município urbano de 1.º ordem — 8.
	Chefe dos serviços técnicos de oficinas	-	Lisboa, Porto e município urbano de 1.º ordem — 12.
	Chefe dos serviços técnicos de transportes	-	Lisboa, Porto e município urbano de 1.º ordem — 11 e 12.
	Chefe de serviços de transportes (grupo III) (*)	-	11
	Chefe de repartição	E	Lisboa e Porto.
	Chefe de secretaria de assembleia distrital	E	7
	Chefe de secretaria de município urbano de 2.º ordem e rural de 1.º ordem	E	7
	Secretário de administração de bairro	E	Lisboa e Porto.
	Tesoureiro-chefe	E	Lisboa e Porto (a).
	Chefe de contabilidade (grupo III)	-	1
	Chefe de exploração (grupo III)	-	1
	Chefe de serviços técnicos de obras de município de 3.º ordem	-	10
	Chefe de serviços administrativos (grupo IV)	-	1
	Chefe de serviços de águas ou águas e saneamento (grupo IV)	-	1
	Chefe de serviços de electricidade (grupo IV)	-	1
	Chefe de serviços de habitação de município de 3.º ordem	-	9
	Chefe de serviços de transportes (grupo IV)	-	11

1 — Pessoal dirigente e de chefia.

Grupo	Categoria		Letra de vencimento	Grupo de actividades
1 — Pessoal dirigente e de chefia.	Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem		G	7
	Chefe de serviços de turismo em município urbano de 1.ª ordem e outros municípios que sejam sede de zonas de jogo		G	(b) 3
	Chefe de secção		H	1 e 7
	Chefe de secretaria de município de 3.ª ordem		H	7
	Chefe de serviços de cemitérios		H	Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem — 8 (g).
	Chefe de serviços de teatro		H	Lisboa (g).
	Chefe de serviços de turismo		H	3
	Tesoureiro de município urbano de 1.ª ordem e serviços do grupo I		G	1 e 7
	Tesoureiro de município rural de 1.ª ordem e urbano de 2.ª ordem e serviços do grupo II		H	1 e 7
	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa		H	7
	Tesoureiro de assembleia distrital		H	7
	Tesoureiro (Lisboa e Porto)		H	7
	Tesoureiro de município rural de 2.ª ordem e serviços do grupo III		J	1 e 7
	Tesoureiro do Governo Civil do Distrito do Porto		J	7
Tesoureiro de município de 3.ª ordem e serviços do grupo IV		L	1 e 7	
2 — Pessoal técnico superior.	Arquitecto	Assessor	C	9 e 10.
		Principal	D	
		1.ª classe	E	
	Bibliotecário	Assessor	C	3.
		Principal	D	
		1.ª classe	E	
	Bibliotecário-arquivista	Assessor	C	3.
		Principal	D	
		1.ª classe	E	
	Conservador (museus)	Assessor	C	(n) 3.
Principal		D		
1.ª classe		E		
Engenheiro	Assessor	C	1, 9, 10 e 11.	
	Principal	D		
	1.ª classe	E		
Médico	Assessor	C	Lisboa e Porto.	
	Principal	D		
	1.ª classe	E		
Médico veterinário	Assessor	C	Lisboa e Porto.	
	Principal	D		
	1.ª classe	E		
Técnico superior	Assessor	C	1, 7, 9 e 10.	
	Principal	D		
	1.ª classe	E		
3 — Pessoal técnico.	Engenheiro técnico	Principal	F	1, 8, 9, 10, 11 e 12.
		1.ª classe	H	
		2.ª classe	J	

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
3 — Pessoal técnico	Engenheiro técnico agrário	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H J	4.
	Técnico de contabilidade e administração.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H J	1 e 7.
	Técnico de serviço social	Principal 1.ª classe 2.ª classe	F H I	6 e 9.
	—	Instrutor de educação física.	K	(c) 6.
	—	Educadora de infância ...	(*)	(c) 6.
	Enfermagem (1)	Enfermeiro-chefe	G	1 e 6.
		Enfermeiro (com mais de 10 anos de serviço).	H	
		Enfermeiro (com mais de 5 anos de serviço).	I	
	Técnico auxiliar de laboratório (2).	Principal 1.ª classe 2.ª classe	H I J	6.
		Sem habilitação	L e M	
Técnico auxiliar de radiologia (2).		Principal 1.ª classe 2.ª classe Sem habilitação	H I J L e M	
Técnico auxiliar terapeuta (2).	Principal 1.ª classe 2.ª classe	H I J	6.	
	Sem habilitação	L e M		
	4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	—		Chefe de campo
—		Chefe de serviços administrativos (assembleia distrital) (3).	H	7.
—		Chefe de serviços de almoxarifado.	H	Lisboa e Porto (g).
—		Chefe de serviços de fiscalização.	H	(o) 1 e 7.
—		Chefe de serviços de protocolo.	H	Lisboa (g).
—		Conservador do Palácio de Cristal.	H	Porto (g).
—		Chefe de serviços de fiscalização (abastecimentos) (11).	I	Lisboa e Porto (g).
—		Chefe de serviços de fiscalização (iluminação pública).	I	Lisboa (g).

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
	—	Chefe de serviços de fiscalização (toponímia) (1).	I	Lisboa e Porto e município urbano de 1.º ordem — 7 (g).
	—	Solicitador	I	(p) 7.
	Agente técnico agrícola	Principal	I	(l) 4.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Desenhador-decorador	Principal	I	(i) 1, 9 e 10.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Desenhador-projectista electromecânico e electrotécnico.	Principal	I	(q) 9 e 10.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Fiscal técnico de electricidade.	Principal	I	(h) 1.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Técnico auxiliar analista	Principal	I	(h) 1 e 5.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Técnico auxiliar de serviço social.	Principal	I	(c) 6.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	Técnico profissional de construção civil.	Principal	I	(f) 9 e 10.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Técnico maquinista (CPL)	Principal	I	Lisboa (h).
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	Topógrafo	Principal	I	(j) 1, 9 e 10.
		1.ª classe	K	
		2.ª classe	L	
	—	Almozarife	J	(g) 13.
	—	Director de estabelecimento.	J	(g) 6.
	—	Director de museu etnográfico (?).	J	Porto.
	—	Tradutor-correspondente-intérprete.	J	Lisboa, Porto e município urbano de 1.º ordem — 3 e 7.
	Técnico de educação	1.ª classe	J	(c) 6.
		2.ª classe	K	
	Aferidor de pesos e medidas.	Principal	J	(g) 5 e 13.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Ajudante de notariado ...	Primeiro-ajudante	J	Lisboa (g).
		Segundo-ajudante	L	
		Terceiro-ajudante	M	

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
	—	Auxiliar de educação	(^m)	(c) 6.
	Desenhador	Principal	J	(g) 1, 9 e 10.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Fiscal municipal	Principal	J	(g) 1, 5, 7, 9 e 10
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Fiscal sanitário	Principal	J	(c) 5.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Guia-intérprete	Principal	J	(j) 3.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	J	(g) 1 e 7.
		Segundo-oficial	L	
		Terceiro-oficial	M	
	Revisor gráfico	Principal	J	Lisboa (g).
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Técnico auxiliar	Principal	J	—
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	Técnico auxiliar de bibliotecas, arquivos e documentação.	Principal	J	3.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Técnico auxiliar de campismo.	Principal	J	(e) 3.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Técnico auxiliar de educação.	Principal	J	(m) 6.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Técnico auxiliar de museografia.	Principal	J	(g) 3.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
	Técnico auxiliar de organização e métodos.	Principal	J	(g) 7 e 13.
		1.ª classe	L	
		2.ª classe	M	
Técnico auxiliar de turismo.	Principal	J	(e) 3.	
	1.ª classe	L		
	2.ª classe	M		
Auxiliar de enfermagem e enfermeiro de 3.ª classe.	Com mais de 6 anos	L	1 e 6.	
	Com menos de 6 anos ...	M		
Adjunto de tesoureiro	Principal	N	1 e 7.	
	1.ª classe	Q		
	2.ª classe	S		
Auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação.	Principal	N	3.	
	1.ª classe	Q		
	2.ª classe	S		

Grupo	Cargos	Categoria	Letras de vencimento	Grupo de actividades
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	Auxiliar técnico de museografia.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	3.
	Escriturário-dactilógrafo	Principal 1.ª classe 2.ª classe	N Q S	1 e 7.
5 — Pessoal operário e auxiliar.	Operário qualificado	Encarregado geral	I	1, 3, 8, 9, 10, 11 e 12.
		Encarregado	J	
		Principal	L	
		1.ª classe	N	
		2.ª classe	P	
		3.ª classe	Q	
	Ajudante	S		
	Aprendiz	—		
	Operário semiquualificado	Encarregado	K	1, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.
		1.ª classe	O	
		2.ª classe	Q	
		3.ª classe	R	
		Ajudante	T	
Aprendiz	—			
Operário não qualificado	Encarregado	L	1, 3, 8, 9, 10, 11 e 12.	
	Capataz	N		
—	1.ª classe	Q	(g) 2.	
—	2.ª classe	S		
—	Praticante	U	Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem — 8 (g).	
—	Chefe de armazém (*)	I		
—	Chefe de serviços de limpeza.	I		
—	Chefe de transportes mecânicos.	I		
—	Encarregado de cemitério	K		
—	Encarregado de mercados (*).	K		
—	Encarregado de movimento (chefe de tráfego).	K		
—	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	K		
Guarda-florestal principal	Mestre florestal principal	K		(r) 4.
	Mestre florestal	M		
	Guarda-florestal principal	O		
	Guarda-florestal	P		
—	Capataz dos serviços de limpeza (**).	L		Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem — 8.
—	Capataz de limpa-colectores (**).	I	Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem — 8.	
—	Encarregado de canil	L	(g) 8.	

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
	—	Encarregado de fotografia (1).	L	Porto.
	—	Encarregado de internato	L	(g) 6.
	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.	L	(g) 4.
	—	Encarregado de parques de máquinas.	L	12.
	—	Encarregado de parque de viaturas automóveis.	L	12.
	—	Encarregado de transportes.	L	12.
	—	Fiscal de leituras e cobranças.	L	(g) 1.
	—	Revisor de transportes colectivos.	L	11.
	Condutor de veículos especiais (1).	1.ª classe 2.ª classe	L M	12.
	Leitor-cobrador de consumos.	1.ª classe 2.ª classe	L M	(g) 1.
	Maquinista teatral	Chefe Maquinista teatral	L N	Lisboa.
	Fiscal de obras	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L N P	(s) 9 e 10.
	Fiscal dos serviços de água e ou saneamento.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L N P	(t) 1 e 8.
	Fiscal dos serviços de higiene e limpeza.	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L N P	(t) 8.
	Fiel de armazém	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L O Q	2.
	Fiel de mercados e feiras	Principal 1.ª classe 2.ª classe	L O Q	5.
	—	Apontador	M	1, 10 e 12.
	Cobrador de transportes colectivos.	1.ª classe 2.ª classe	M O	11.
	Condutor de máquinas pesadas (1).	1.ª classe 2.ª classe	M O	12.

5 — Pessoal operário e auxiliar.

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar.	Ecónomo	1.ª classe	M	6.
		2.ª classe	O	
	Motorista de transportes colectivos.	1.ª classe	M	11.
		2.ª classe	O	
	—	Oficial de diligências (administração de bairro) (?).	N	Lisboa e Porto.
	Cantoneiro de limpeza .	1.ª classe	N	8.
		2.ª classe	O	
	Coveiro	1.ª classe	N	8.
		2.ª classe	O	
	Limpa-colectores	1.ª classe	N	Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem — 8.
		2.ª classe	O	
	Tratador-apanhador de animais.	1.ª classe	N	8.
		2.ª classe	O	
	Varejador	1.ª classe	N	1 e 8.
		2.ª classe	O	
	Motorista de pesados	1.ª classe	N	12.
		2.ª classe	P	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal	N	1 e 8.
		1.ª classe	P	
	2.ª classe	Q		
Cozinheiro	Chefe	N	6.	
	1.ª classe	P		
	2.ª classe	Q		
	3.ª classe	R		
Auxiliar técnico	Principal	N	—	
	1.ª classe	O		
	2.ª classe	S		
Auxiliar técnico de análises.	Principal	N	1 e 5.	
	1.ª classe	O		
	2.ª classe	S		
Auxiliar técnico de campismo.	Principal	N	3.	
	1.ª classe	Q		
	2.ª classe	S		
Auxiliar técnico de turismo.	Principal	N	3.	
	1.ª classe	Q		
	2.ª classe	S		
—	Cobrador	O	5.	
Guarda campestre	1.ª classe	O	4.	
	2.ª classe	P		
Fiel de refeitório	1.ª classe	O	6.	
	2.ª classe	Q		
Motorista de ligeiros	1.ª classe	O	12.	
	2.ª classe	Q		

Grupo	Careira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
	Tractorista	1.ª classe	O	12.
		2.ª classe	Q	
	Operador de reprografia	Principal	O	7 e 10.
		1.ª classe	Q	
		2.ª classe	S	
	Telefonista	Principal	O	—
		1.ª classe	Q	
		2.ª classe	S	
	—	Bilheteiro (teatro municipal).	P	Lisboa.
	—	Visitadora (?)	P	6.
	Condutor de cilindros	1.ª classe	P	10.
		2.ª classe	R	
	Oficial de diligências	1.ª classe	P	7.
		2.ª classe	R	
	Operador de máquinas de endereçar.	1.ª classe	P	1.
		2.ª classe	R	
	—	Encarregado de limpeza (edifícios).	Q	—
	—	Encarregado de pessoal auxiliar.	Q	—
	—	Encarregado de pessoal doméstico.	Q	6.
	—	Fiel de aeródromo	Q	13.
	—	Fiel de frigorífico	Q	5.
	—	Fiel de rouparia	Q	13.
	—	Fotógrafo (?)	Q	Porto.
	—	Verificador	Q	11, 12 e 13.
	—	Carroceiro	R	12.
	—	Motociclista (?)	R	Porto.
	—	Nadador-salvador	R	4.
	—	Ajudante de motorista sem carta (?).	S	12.
	—	Auxiliar de cemitério	S	8.
	—	Auxiliar de laboratório	S	5.

5 — Pessoal operário e auxiliar.

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar.	—	Auxiliar de mercados	S	5.
	—	Auxiliar de parques desportivos e ou recreativos.	S	4.
	—	Monitor de internato	S	6.
	Bilheteiro	1.ª classe	S	4 e 5.
		2.ª classe	T	
	Contínuo	1.ª classe	S	—
	Guarda Porteiro	2.ª classe	T	
	Vigilante de jardins e parques infantis.	1.ª classe	S	4.
		2.ª classe	T	
	—	Servente	T	—
6 — Bombeiros.	Bombeiro (1)	Chefe	J	—
		Subchefe	J	
		1.ª classe	M	
		2.ª classe	O	
		3.ª classe	Q	

- (1) A exigência habilitacional dependerá de existirem ou não nos quadros carreiras técnicas superiores.
(2) A extinguir quando vagar.
(3) Regime do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.
(4) Regime constante do Decreto n.º 80/79, de 3 de Agosto.
(5) Remuneração de acordo com a tabela de vencimentos do funcionalismo público.
(6) Que conduzam máquinas pesadas, de movimentação de terras e gruas.
(7) Bombeiros municipais com carácter profissionalizado e a tempo completo.
(8) Desde que tenha na sua directa dependência pelo menos 4 administrativos e ou fêis do respectivo grupo de actividades.
(9) Desde que tenha na sua directa dependência pelo menos 3 fêis do respectivo grupo de actividades.
(10) Regime constante do Decreto-Lei n.º 513-MI/79, de 27 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 14/82, de 20 de Janeiro.
(11) Desde que tenha na sua directa dependência pelo menos 3 fiscais do respectivo serviço.
(12) Desde que tenha na sua dependência pelo menos 10 profissionais do respectivo sector de actividade.
(13) Que conduzam máquinas pesadas apetrechadas com mecanismos ou acessórios de controle hidráulico.

- (a) Licenciatura adequada.
(b) Curso superior adequado.
(c) Curso próprio.
(d) Curso complementar do ensino secundário e domínio de duas línguas estrangeiras.
(e) Curso geral do ensino secundário e domínio de duas línguas estrangeiras.
(f) Curso de construtor civil ou equiparado (curso complementar de formação profissional).
(g) Curso geral do ensino secundário ou equiparado.
(h) Curso complementar das escolas industriais.
(i) Curso de uma escola de artes decorativas.
(j) Curso geral do ensino secundário, 2 anos de formação profissional e experiência comprovada.
(k) Curso complementar de agricultura.
(l) Curso geral do ensino secundário e 1 ano de formação profissional.
(m) O ingresso na carreira de conservador de museus será feito de acordo com o Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965.
(n) O recrutamento far-se-á de entre técnicos de construção civil, fiscais técnicos de electricidade ou fiscais municipais, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria de principal.
(o) Inscrição na Câmara de Solicitadores, nos termos previstos no Estatuto do Solicitador.
(p) Formação técnico-profissional complementar correspondente à via profissionalizante do 12.º ano nos cursos de desenhador de construção civil e de desenhador projectista electrotécnico (Portaria n.º 684/81, de 11 de Agosto), bem como cursos complementares do ensino secundário técnico em electrotécnica e mecanotécnica, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.
(q) Regime vigente para os guardas-florestais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.
(r) Regime constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.
(s) Escolaridade obrigatória e 4 anos de prática profissional na respectiva área de actividade.

Grupos de actividades

ANEXO II

- 1 — Águas e electricidade.
- 2 — Armazéns.
- 3 — Bibliotecas, museus e turismo.
- 4 — Jardins, parques e piscinas.
- 5 — Mercados e feiras.
- 6 — Serviços de acção social.
- 7 — Serviços administrativos.
- 8 — Serviços de higiene, saneamento e cemitério.
- 9 — Serviços municipais de habitação.
- 10 — Serviços técnicos de obras.
- 11 — Transportes colectivos.
- 12 — Viaturas e oficinas.
- 13 — Diversos.

Cargos	Vencimentos
Director-delegado do grupo III e chefe dos serviços de habitação em municípios urbanos de 1.ª ordem	37 800\$00
Chefe de serviços administrativos do grupo II, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo II, chefe de serviços de electricidade do grupo II, chefe de serviços de transportes do grupo II, chefe de serviços de habitação e técnicos de obras em municípios urbanos de 2.ª or-	

Cargos	Vencimentos
dem ou rurais de 1.ª ordem, chefe de serviços técnicos de fomento e subdirector de serviços técnicos de fomento	34 800\$00
Director-delegado do grupo IV, chefe de serviços administrativos do grupo III, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo III, chefe de serviços de electricidade do grupo III, chefe de serviços de transportes do grupo III, chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo II e chefe de serviços de habitação e técnicos de obras em municípios rurais de 2.ª ordem	31 500\$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III, chefe de serviços técnicos de limpeza, oficinas e transportes das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e municípios urbanos de 1.ª ordem e chefe de serviços técnicos de obras em municípios de 3.ª ordem	28 700\$00
Chefe de serviços administrativos do grupo IV, chefe de serviços de águas ou de águas e saneamento do grupo IV, chefe de serviços de transportes do grupo IV e chefe de serviços de habitação em municípios de 3.ª ordem	27 100\$00

ANEXO III

Carreiras operárias

1 — Qualificados:

Azulejador (de museus).
 Bate-chapas.
 Calceteiro.
 Canalizador.
 Canteiro.
 Carpinteiro de limpos.
 Compositor gráfico.
 Electricista.
 Electricista de automóveis.
 Electricista projeccionista (Lisboa).
 Encadernador.
 Estofador.
 Estucador.
 Ferreiro ou forjador.
 Fogueiro.
 Fundidor.
 Impressor.
 Marceneiro.
 Mecânico.
 Mecânico de automóveis.
 Mecânico de contadores.
 Mecânico electricista.
 Mineiro (captação de águas).
 Montador electricista.
 Operador de central ou subestação eléctrica.
 Operador de pasteurização.
 Operário de construção de espaços verdes (a).
 Pedreiro.
 Pintor.

Pintor de automóveis.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro mecânico.
 Soldador a electroarco ou oxi-acetileno.
 Torneiro mecânico.
 Trolha.
 Viveirista.

2 — Semiqualficados:

Aferidor de contadores.
 Alfaiate.
 Asfaltador.
 Batedor de maço.
 Cantoneiro de arruamentos.
 Carpinteiro de toscos e cofragens.
 Correio.
 Costureira.
 Costureira de encardenação.
 Funileiro.
 Guarda-fios.
 Jardineiro.
 Lubrificador.
 Marteleiro.
 Niquelador.
 Operador de matadouro de aves (Lisboa).
 Operador de centro de ovos (Lisboa).
 Padeiro.
 Sapateiro.
 Soldador.
 Torneiro (de peito ou de unbeta).
 Vassoureiro.
 Vidraceiro.
 Vulcanizador.

3 — Não qualificados:

Assentador de via.
 Cantoneiro (vias municipais).
 Cabouqueiro.
 Caiador.
 Carregador.
 Desassoreador.
 Lavador de viaturas.
 Malhador.
 Marcador de via.
 Operador de estâncias termais.
 Porta-miras.

(a) Esta carreira só poderá ser criada quando se verificar a necessidade de assegurar a realização das seguintes tarefas:

Proceder ao desbravamento dos terrenos destinados à construção de novos ajardinados, com corte de mato e remoção de lixos e entulhos;
 Modelar o terreno, manualmente ou orientando a movimentação de *bulldozer*;
 Executar pequenos pavimentos na área da construção;
 Executar e orientar a instalação das redes de drenagem e rega;
 Proceder à instalação de equipamentos desportivos e recreativos, de acordo com a natureza do espaço ajardinado.
 Executar pequenas obras de construção e reparações complementares das demais tarefas;
 Proceder ainda ao carregamento e transporte em máquinas apropriadas dos materiais a remover da área da obra.

ANEXO IV

(Nota. — Sempre que no presente anexo se mantenham a carreira e categoria de integração já estabelecidas nos termos do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, tal não prejudica as promoções que, após a entrada em vigor daquele diploma, se tenham operado, nos termos legais e regulamentares.)

Designações anteriores ao presente diploma		Carreira de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Adjunto de notário	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	2.ª classe.
Adjunto de tesoureiro	Adjunto de tesoureiro	Adjunto de tesoureiro	Principal (mais de 10 anos). 1.ª classe (mais de 5 anos). 2.ª classe (menos de 5 anos). Chefe de serviços de cemitérios.
Administrador de cemitério ...	Administrador de cemitério ...	—	1.ª classe.
Advogado síndico	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Principal.
Aferidor de pesos e medidas (Lisboa e Porto).	Aferidor de pesos e medidas (Lisboa e Porto).	Aferidor de pesos e medidas	1.ª classe.
Aferidor de pesos e medidas (concelho de 1.ª ordem).	Aferidor de pesos e medidas de município de 1.ª ordem.	Aferidor de pesos e medidas	2.ª classe.
Aferidor de pesos e medidas (concelho de 2.ª ordem).	Aferidor de pesos e medidas de município de 2.ª ordem.	Aferidor de pesos e medidas	2.ª classe.
Aferidor de pesos e medidas (concelho de 3.ª ordem).	Aferidor de pesos e medidas de município de 3.ª ordem.	Aferidor de pesos e medidas	Principal (com mais de 10 anos). 1.ª classe (com mais de 5 anos). 2.ª classe (com menos de 5 anos). 3.ª classe.
Ajudante de aferidor de pesos e medidas.	—	Auxiliar técnico	2.ª classe.
Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinheiro	Cozinheiro	3.ª classe.
Ajudante de motorista (a)	—	Motorista de ligeiros ou pesados.	2.ª classe.
Ajudante de registo predial ...	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial.
Analista	Auxiliar técnico de análises principal.	Auxiliar técnico de análises	Principal.
Analista (análises de leite) ...	Analista (leite)	Auxiliar técnico de análises	1.ª classe.
Analista CPL	Auxiliar técnico de análises de 1.ª classe.	Auxiliar técnico de análises	1.ª classe.
Arquivista — 3	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD ...	1.ª classe.
Arquivista — 7	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial.
Arquivista (sala de desenho) (Lisboa).	Desenhador de 2.ª classe	Desenhador	2.ª classe.
Assistente de campismo	Técnico auxiliar de campismo principal.	Técnico auxiliar de campismo	Principal.
Auxiliar de museus	Auxiliar técnico de BAD de 1.ª classe.	Auxiliar técnico de museografia.	1.ª classe.
Auxiliar de oficinas gráficas ...	Ajudante de operário qualificado.	Operário qualificado	Ajudante.
Auxiliar de organização e métodos.	Técnico auxiliar de organização e métodos de 1.ª classe.	Técnico auxiliar de organização e métodos.	1.ª classe.
Auxiliar de registo predial ...	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial.
Auxiliar de secretaria	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	Escriturário-dactilógrafo	2.ª classe.
Auxiliar de serviço de campismo.	Auxiliar técnico de campismo de 2.ª classe.	Auxiliar técnico de campismo	2.ª classe.
Auxiliar de serviço de turismo	Auxiliar técnico de turismo de 2.ª classe.	Auxiliar técnico de turismo	2.ª classe.
Auxiliar de tesouraria	Adjunto de tesoureiro de 2.ª classe.	Adjunto de tesoureiro	2.ª classe.
Bibliotecário-arquivista-chefe ...	Técnico superior de BAD principal.	Bibliotecário-arquivista	Principal.
Bibliotecário-chefe	Técnico superior de BAD principal.	Bibliotecário	Principal.
Cabo de cantoneiros (vias municipais).	Capataz de operário não qualificado.	Operário não qualificado ...	Capataz.
Cabo de cantoneiros de arruamentos (Lisboa).	Operário semiqualficado de 1.ª classe.	Operário semiqualficado ...	1.ª classe.
Calçeteiro artístico	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.
Cantoneiro de arruamentos (Lisboa).	Operário semiqualficado de 2.ª classe.	Operário semiqualficado ...	2.ª classe.
Capataz de jardins	Operário semiqualficado de 1.ª classe.	Operário semiqualficado ...	1.ª classe.
Catalogador de 1.ª classe e de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD ...	2.ª classe.
Catalogador em braille	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD ...	2.ª classe.

Designações anteriores ao presente diploma		Carreira de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Chefe de armazém (chefiando menos de 6 fés de armazém).	Fiel de armazém principal ...	— Fiel de armazém	Chefe de armazém (se chefiar, pelo menos, 4 fés de armazém). Principal (se chefiar menos de 4 fés de armazém).
Chefe de oficinas (b)	Técnico de 1.ª classe	Técnico	1.ª classe.
Chefe de oficinas	Encarregado geral de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de oficinas de electricidade (Lisboa).	Encarregado geral de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de oficinas gráficas (Lisboa).	Encarregado geral de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de oficinas mecânicas (Lisboa).	Encarregado geral de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de pasteurização (Lisboa).	Encarregado geral de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado geral.
Chefe de secretaria de serviços municipalizados do grupo IV.	—	—	Chefe de serviços administrativos do grupo IV.
Chefe de serviços administrativos de assembleia distrital (c).	—	Técnico de contabilidade e administração.	Principal.
Chefe de serviços de conservação de estradas	Encarregado de operário não qualificado.	Operário não qualificado ...	Encarregado.
Chefe de serviços de cultura (Arquivo Distrital de Lisboa).	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	1.ª classe.
Chefe de serviços técnicos de limpeza (b).	Técnico principal	— Técnico	Chefe de serviços técnicos de limpeza (Lisboa, Porto e município urbano de 1.ª ordem). Principal (nos restantes municípios).
Chefe de serviços técnicos de oficinas (b).	Técnico principal	— Técnico	Chefe de serviços técnicos de oficinas (Lisboa, Porto e municípios urbanos de 1.ª ordem). Principal (nos restantes municípios).
Chefe de serviços técnicos de transportes (b).	Técnico principal	— Técnico	Chefe de serviços técnicos de transportes (Lisboa, Porto e municípios urbanos de 1.ª ordem). Principal (nos restantes municípios).
Chefe de serviços de transportes (Coimbra).	Técnico principal	Técnico	Principal.
Classificador de ovos (Lisboa)	Operário semiquualificado de 2.ª classe.	Operário semiquualificado ...	2.ª classe.
Cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe.	Leitor-cobrador de consumos	1.ª classe.
Compositor-chefe	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.
Condutor de hipomóveis (Lisboa).	Carroceiro	—	Carroceiro.
Conservador-chefe	Técnico superior de BAD principal.	Conservador (museus)	Principal.
Conservador dos Paços do Concelho (Lisboa e Porto).	Conservador dos Paços do Concelho (Lisboa e Porto).	— Desenhador	Chefe de serviços de almoxarifado. (De acordo com a regra de transição do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro).
Desenhador	Desenhador	Desenhador-projectista, electrotécnico ou electromecânico (1).	—
Desenhador-chefe	Desenhador principal	Desenhador	Principal.
Director do Gabinete de História do Porto.	Técnico superior de BAD de 2.ª classe.	Desenhador-projectista, electrotécnico ou electromecânico (1).	Principal.
Director dos Serviços de Transportes de Coimbra.	Chefe de serviços de transportes.	Técnico superior	2.ª classe.
Dispenseiro	Ecónomo de 2.ª classe	—	Chefe de serviços de transportes.
Educadora de 1.ª classe	Técnico auxiliar de educação de 1.ª classe.	Ecónomo	2.ª classe.
		Técnico auxiliar de educação	1.ª classe.

Designações anteriores ao presente diploma		Carreira de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Educadora de 2.ª classe	Técnico auxiliar de educação de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de educação	2.ª classe.
Encadernador-dourador	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.
Encarregado de armazém	Fiel de armazém principal	—	Chefe de armazém (se chefiar pelo menos 4 fiéis de armazém).
Encarregado de arquivo fotográfico.	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD ...	Principal.
Encarregado de biblioteca	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD ...	2.ª classe.
Encarregado de centrais e subestações eléctricas.	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado do Centro de Ovos (Lisboa).	Encarregado de operário semiquualificado.	Operário semiquualificado ...	Encarregado.
Encarregado de estações elevatórias.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras principal.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal.
Encarregado de estação de tratamento ou depuradoras.	Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras principal.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Principal.
Encarregado geral (resultante do anexo II da Portaria n.º 787/77, de 24 de Dezembro).	—	—	Director de estabelecimento.
Encarregado geral do Centro de Ovos (Lisboa).	Encarregado de operário semiquualificado.	Operário semiquualificado ...	Encarregado.
Encarregado geral de jardins (Lisboa).	Agente técnico agrícola de 1.ª classe.	Agente técnico agrícola	1.ª classe.
Encarregado geral de matadouro de aves (Lisboa).	Encarregado de operário semiquualificado.	Operário semiquualificado ...	Encarregado.
Encarregado geral de oficinas de electricidade (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado geral de oficinas mecânicas (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado geral de pasteurização (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado geral dos serviços de limpeza (Lisboa).	Chefe de serviços de limpeza (Lisboa).	—	Chefe de serviços de limpeza (Lisboa).
Encarregado geral de transportes mecânicos (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de jardins	Encarregado de operário semiquualificado.	Operário semiquualificado ...	Encarregado.
Encarregado de laboratório de análises e fiscalização de leite.	Auxiliar técnico de análises principal.	Auxiliar técnico de análises	Principal.
Encarregado de matadouro de aves (Lisboa).	Encarregado de operário semiquualificado.	Operário semiquualificado ...	Encarregado.
Encarregado de mercados (cheffiando menos de 3 fiéis).	Fiel de mercados e feiras principal.	Fiel de mercados e feiras ...	Principal.
Encarregado de mercados (cheffiando pelo menos 3 fiéis).	Encarregado de mercados	—	Encarregado de mercados.
Encarregado de mercados (cheffiando menos de 3 fiscais municipais de serviços de abastecimento) (Lisboa e Porto).	—	Fiscal municipal	Principal.
Encarregado de mercados (cheffiando pelo menos 3 fiscais municipais de serviços de abastecimento) (Lisboa e Porto).	—	—	Chefe de serviços de fiscalização (abastecimento).
Encarregado de museus	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe.	Técnico auxiliar de museografia.	1.ª classe.
Encarregado de obras	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de oficinas	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de parque de campismo (Lisboa).	Técnico auxiliar de campismo de 1.ª classe.	Técnico auxiliar de campismo	1.ª classe.
Encarregado de posto de análises e fiscalização de leite.	Auxiliar técnico de análises de 1.ª classe.	Auxiliar técnico de análises	1.ª classe.
Encarregado de posto de turismo.	Técnico auxiliar de turismo principal.	Técnico auxiliar de turismo	Principal.
Encarregado de rede de águas e ou saneamento.	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Encarregado de redes de distribuição de electricidade.	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado
Encarregado de refeitório	Fiel de refeitório de 1.ª classe	Fiel de refeitório	1.ª classe.

Designações anteriores no presente diploma		Cargos de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Encarregado de serviços de fiscalização.	Fiscal municipal de 1.ª classe	Fiscal municipal	1.ª classe.
Encarregado dos serviços gerais (Arquivo Distrital de Lisboa).	Chefe de secção	—	Chefe de secção.
Encarregado de toponímia (Lisboa).	Encarregado de toponímia (Lisboa).	—	Chefe de serviços de fiscalização (toponímia).
Encarregado de zona	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Escriturários (resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março).	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial.
Escriturário	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Principal (com mais de 10 anos). 1.ª classe (com mais de 5 anos). 2.ª classe (com menos de 5 anos).
Fiel de armazém	Fiel de armazém de 1.ª classe	Fiel de armazém	1.ª classe.
Fiel de arquivo — 3	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD	2.ª classe.
Fiel de arquivo — 7	Escriturário-dactilógrafo principal.	Escriturário-dactilógrafo	Principal.
Fiel auxiliar — 2	Fiel de armazém de 2.ª classe	Fiel de armazém	2.ª classe.
Fiel auxiliar — 3	Auxiliar técnico de BAD principal.	Auxiliar técnico de BAD	Principal.
Fiel auxiliar — 5	Fiel de mercados e feiras de 2.ª classe.	Fiel de mercados e feiras	2.ª classe.
Fiel de biblioteca e museu	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de BAD ... Técnico auxiliar de museografia.	2.ª classe.
Fiel ferramenteiro	Fiel ferramenteiro	Fiel de armazém	Principal (com mais de 10 anos). 1.ª classe (com mais de 5 anos). 2.ª classe (com menos de 5 anos).
Fiel de refeitório	Fiel de refeitório de 2.ª classe	Fiel de refeitório	2.ª classe.
Fiscal municipal	Fiscal municipal de 2.ª classe	Fiscal municipal	2.ª classe.
Fiscal de obras	Fiscal de obras de 1.ª classe	Fiscal de obras	1.ª classe.
—	Fiscal de obras de 2.ª classe	Fiscal de obras	1.ª classe.
—	Fiscal de obras de 3.ª classe	Fiscal de obras	2.ª classe.
Fiscal sanitário	Fiscal sanitário de 1.ª classe ...	Fiscal sanitário	1.ª classe.
Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento de 1.ª classe.	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	1.ª classe.
Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento de 2.ª classe.	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	1.ª classe.
—	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento de 3.ª classe.	Fiscal de serviços de águas e ou saneamento.	2.ª classe.
Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	Fiscal de serviços de higiene e limpeza de 1.ª classe.	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	1.ª classe.
—	Fiscal de serviços de higiene e limpeza de 2.ª classe.	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	1.ª classe.
—	Fiscal de serviços de higiene e limpeza de 3.ª classe.	Fiscal de serviços de higiene e limpeza.	2.ª classe.
Fiscal técnico de obras	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe.	Técnico profissional de construção civil.	(De acordo com a regra de transição do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.)
Fiscal de transportes (Lisboa).	Fiscal de transportes (Lisboa).	Fiscal municipal	2.ª classe.
Geólogo de 1.ª classe (Lisboa).	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	1.ª classe.
Geólogo de 2.ª classe (Lisboa).	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	2.ª classe.
Guarda campestre	Guarda campestre de 1.ª classe	Guarda campestre	1.ª classe.
Guarda-florestal de 1.ª classe	Guarda-florestal de 1.ª classe	Guarda-florestal	Guarda-florestal.
Guarda-florestal de 2.ª classe	Guarda-florestal de 2.ª classe	Guarda-florestal	Guarda-florestal.
Impressor-chefe	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.
Leitor de consumos	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	Leitor-cobrador de consumos	2.ª classe.
Limpa-colectores	Operário semiquilificado	Limpa-colectores	1.ª classe (com mais de 5 anos). 2.ª classe (com menos de 5 anos).
Maquinista (operador de máquinas fixas de força motriz).	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras de 1.ª classe.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	1.ª classe.
Mecânico de contadores-chefe	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.

Designações anteriores ao presente diploma		Carreira de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Mestre de cantoneiros (arrumamentos de Lisboa).	Encarregado de operário semi-qualificado.	Operário semiqualificado ...	Encarregado.
Mestre de obras	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.
Mestre de obras de 1.ª classe (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Mestre de obras de colectores	Operário semiqualificado de 1.ª classe.	—	Capataz de limpa-colectores.
Mestre de oficinas	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Mestre de pasteurização (Lisboa).	Operário qualificado principal	Operário qualificado	Principal.
Monitor de organização e métodos (Lisboa).	Técnico auxiliar de organização e métodos principal.	Técnico auxiliar de organização e métodos.	Principal.
Notário	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	1.ª classe.
Operador do Centro de Ovos (Lisboa).	Operário semiqualificado de 1.ª classe.	Operário semiqualificado ...	1.ª classe.
Operador de máquinas de contabilidade (com o curso geral do ensino secundário ou equiparado).	Escriturário-dactilógrafo principal.	Escriturário-dactilógrafo	Principal.
Operador de máquinas de contabilidade (com a escolaridade obrigatória).	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	Escriturário-dactilógrafo	2.ª classe.
Operador de matadouro de aves (Lisboa).	Operário semiqualificado de 1.ª classe.	Operário semiqualificado ...	1.ª classe.
Preparador de aves (Lisboa).	Operário semiqualificado de 2.ª classe.	Operário semiqualificado ...	2.ª classe.
Preparador de laboratório de 1.ª classe ou de 2.ª classe—6.	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de laboratório.	(De acordo com a regra de transição do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.)
Químico-analista	Técnico auxiliar analista de 1.ª classe.	Técnico auxiliar analista ...	1.ª classe.
Recepcionista de 1.ª classe ...	Técnico auxiliar de turismo de 1.ª classe.	Técnico auxiliar (?)	1.ª classe.
Recepcionista de 2.ª classe ...	Técnico auxiliar de turismo de 2.ª classe.	Técnico auxiliar de turismo (?).	1.ª classe.
Revisor gráfico	Revisor gráfico	Técnico auxiliar (?)	2.ª classe.
Servente de laboratório	Auxiliar de laboratório	Revisor gráfico	1.ª classe.
Subchefe de oficinas de composição (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	—	Auxiliar de laboratório.
Subchefe de oficinas de encadernação (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Subchefe de oficinas gráficas (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Subchefe de oficinas de impressão (Lisboa).	Encarregado de operário qualificado.	Operário qualificado	Encarregado.
Técnico maquinista de central pasteurizadora (Lisboa).	Técnico maquinista principal	Técnico maquinista	Principal.
Técnico químico-analista	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	1.ª classe.
Topógrafo-chefe	Topógrafo principal	Topógrafo	Principal.
Varejador	Operário semiqualificado	Varejador	1.ª classe (com mais de 5 anos).
Verificador (CPL-Lisboa)	Verificador (CPL)	Técnico auxiliar	2.ª classe (com menos de 5 anos).
—	Verificador de serviços de limpeza (Lisboa).	Técnico auxiliar	1.ª classe.
—	Verificador de serviços de oficinas (Lisboa).	Técnico auxiliar	1.ª classe.
—	Verificador de serviços de transportes (Lisboa).	Técnico auxiliar	1.ª classe.
Vigilante de biblioteca e museu.	Auxiliar técnico de BAD de 2.ª classe.	Auxiliar técnico de BAD (?)	2.ª classe.
Vigilante de campismo	Auxiliar técnico de campismo de 2.ª classe.	Auxiliar técnico de museografia (?)	2.ª classe.
Vigilante de estações elevatórias.	Guarda de 1.ª classe	Auxiliar técnico de campismo	2.ª classe.
Vigilante de estações de tratamento ou depuradoras.	Guarda de 1.ª classe	Guarda	1.ª classe.
Vigilante de iluminação pública (Lisboa).	Guarda de 1.ª classe	Guarda	1.ª classe.

Designações anteriores ao presente diploma		Carreras de integração	Categorias de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Vigilante de internato	Monitor de internato	—	Monitor de internato.
Vigilante de jardins e parques	Guarda de 1.ª classe	Guarda (*)	1.ª classe.
Vigilante de posto de turismo	Auxiliar técnico de turismo de 2.ª classe.	Vigilante de jardins e parques infantis (*).	1.ª classe.
Vigilante de redes de água e ou saneamento.	Guarda de 1.ª classe	Auxiliar técnico de turismo	2.ª classe.
		Guarda	1.ª classe.

(*) Deade que no exercicio de funções correspondentes às habilitações profissionais conferidas pelos cursos previstos na nota (g) do anexo I ao presente diploma.

(*) Consoante a natureza das funções que exerce e o serviço ou sector de actividade em que se integra.

(*) Consoante preste serviço na área de arquivos e bibliotecas ou na área de museus.

(a) Habilitados com carta profissional de condução.

(b) Posses de curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.

(c) Habilitado com o curso de Contabilidade e Administração.

As referências numéricas constantes da coluna respeitante à designação «Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro» reportam-se aos «Grupos de actividades» enunciados em nota ao anexo I.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manoel de Melo, 8 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Das séries diferentes..	3 800\$00	1 500\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndice	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço das assinaturas é de 340 º linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de assinado particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto Regulamentar n.º 56/82:

Dá nova redacção ao artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma apenas se aplica aos concursos que se realizem a partir da data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Angelo Ferreira Correia.

Promulgado em 24 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 56/82 de 8 de Setembro

A regulamentação dos concursos para provimento de lugares do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, constante do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, omitiu a referência ao tempo mínimo de permanência dos funcionários nos lugares em que são colocados.

Tal norma sempre constou da regulamentação respectiva e funcionou como factor de estabilidade para os serviços autárquicos.

Com a omissão verificada na actual regulamentação, propiciou-se uma mobilidade incontrolada e por isso contrária à estabilização dos efectivos e à própria operacionalidade dos serviços administrativos autárquicos, dando lugar a frequentes e fundadas críticas por parte dos respectivos órgãos locais.

Para obstar ao agravamento de tais inconvenientes e garantir a indispensável credibilidade a tais concursos, impõe-se regular desde já tal situação, aditando um novo número ao artigo 43.º daquele decreto regulamentar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 43.º

Admissão a concurso

- 1 —
- 2 — A admissão a concurso para lugares da mesma categoria ou para categoria equiparada àquela de que o funcionário é titular só é permitida após a prestação de, pelo menos, 2 anos de bom e efectivo serviço no lugar que ocupa.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 500\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndice	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 300 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 836/82:

Aprova o novo modelo de folha de serviço do pessoal dos quadros do Ministério da Administração Interna e das autarquias locais.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 856/82

de 9 de Setembro

Os elementos de cadastro profissional do pessoal dos quadros do Ministério da Administração Interna e das autarquias locais são registados em folhas de serviço cujo modelo foi estabelecido pela Portaria n.º 12 359, de 22 de Abril de 1948.

A estrutura desse modelo mostra-se hoje desajustada na sua concepção, face aos elementos susceptíveis de registo e à prioridade com que nele devem ser ordenados.

Também os próprios dizeres emblemáticos do modelo, sugerindo uma dependência funcional das instituições autárquicas perante o Ministério, colidem com a autonomia hoje reconhecida constitucionalmente aos órgãos do poder local.

Urge, por isso, não só ajustar esse modelo às prioridades de registo de dados profissionais resultantes dos novos regimes estatutários em vigor quanto ao pessoal como ainda, sem comprometer a sua utilização comum, expurgá-lo de dizeres que possam sugerir aquela dependência.

Nestes termos e de acordo com os artigos 553.º do Código Administrativo e 93.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º O modelo de folha de serviço do pessoal dos quadros do Ministério da Administração Interna e das autarquias locais, aprovado pela Portaria n.º 12 359, de 22 de Abril de 1948, é substituído pelo modelo anexo a esta portaria.

2.º Em cada quadro de pessoal, os processos individuais são ordenados por sucessão numérica da entrada em funções do seu titular, elaborando-se ficha de remissão por ordem alfabética do último apelido do funcionário e que conterà igualmente aquele número de ordem.

3.º A ficha referida no número anterior será normalizada no formato A6 (14,85 cm x 10,50 cm).

4.º Os processos individuais serão organizados nos 30 dias seguintes à entrada do funcionário em funções.

5.º Os registos e anotações que nas folhas de serviço hajam de ser feitos com carácter anual deverão efectivar-se até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitarem.

6.º Os demais registos e anotações serão efectuados nos 30 dias que se seguirem à ocorrência dos factos que lhes derem origem.

7.º Todos os registos e anotações lançados no processo individual dos funcionários, quando não possa ser referenciada a publicação feita no *Diário da República*, com menção da série, do número e data, deverão constar de certidão, cópia ou fotocópia, autenticadas nos termos legais, a juntar ao processo.

Ministério da Administração Interna, 5 de Agosto de 1982. — O Ministro da Administração Interna, José Ângelo Ferreira Correia.

(1)

(2)

PROCESSO INDIVIDUAL N.º

NOME

DATA DE NASCIMENTO : / / FREGUESIA E CONCELHO

SITUAÇÃO PROFISSIONAL

LUGAR OU CATEGORIA DE PROVIMENTO	QUADRO	ENTIDADE	DATA DE PUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO EM DIÁRIO DA REP.	DATA DA POSSE	DATA DE CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	INTERRUP. E COMISS. DE SERVIÇO	OBS.

INTERRUPÇÕES E COMISSÕES DE SERVIÇO

OBSERVAÇÕES

(1) Ministério da Administração Interna ou instituição autárquica a que pertencer o quadro de pessoal

(2) Serviço - Direcção-Geral ou outra unidade orgânica equipada, com quadro de pessoal autonomizado

CONCURSOS REALIZADOS				
NATUREZA DO CONCURSO	LUGARES OU CATEGORIAS PARA QUE HABILITAVA	ENTIDADE A CUJO QUADRO PERTENCIA A VAGA	RESULTADO/CLASSIFICAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS O R

FORMAÇÃO PROFISSIONAL				
NATUREZA DA FORMAÇÃO	DURAÇÃO	AValiaÇÃO FINAL	ENTIDADE PROMOTORA	DATA DE CONCLUSÃO

LOUVORES, DISTINÇÕES, TRABALHOS REGISTRADOS, LIVROS OU TRABALHOS PUBLICADOS NA IMPRENSA, ETC

I

ENTIDADE QUE CONCEDEU O LOUVOR OU A DISTINÇÃO	SUA NATUREZA	DATA EM QUE FOI CONCEBIDO OU PUBLICADO	OBSERVAÇÕES

II

TÍTULO DO TRABALHO REALIZADO	ANO DA REALIZAÇÃO OU DA EDIÇÃO	ENTIDADE QUE O APRECIOU	OBSERVAÇÕES

HABILITAÇÕES ESCOLARES		
NATUREZA DO CURSO DO NÍVEL ALCANÇADO	DATA DE CONCLUSÃO	ESTABELECIMENTO FREQUENCIADO

SITUAÇÃO FAMILIAR				
	NOME	NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	DATA DE CASAMENTO
CÔNJUGE				
1.º FILHO				
2.º FILHO				
3.º FILHO				
4.º FILHO				
5.º FILHO				
6.º FILHO				

OBSERVAÇÕES

EXONERAÇÃO OU APOSENTAÇÃO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e às assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 300\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	900\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 300\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ o linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Regional e Local.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho n.º 24/82

O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, prevê no seu artigo 55.º a possibilidade de os municípios requisitarem para os seus serviços municipais ou municipalizados pessoal de outros organismos da administração central ou da administração local, para a realização de tarefas excepcionais dos serviços que não possam ser asseguradas por pessoal dos próprios quadros.

São numerosas as situações de requisição, ao abrigo do n.º 5 do artigo 55.º daquele diploma legal, de funcionários do quadro geral administrativo, não existindo normas uniformizadoras na base das quais se possam articular as actuações das CCRs envolvidas.

Importa, pois, esclarecer a tramitação a que deve obedecer a requisição de funcionários nos termos do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, uniformizando procedimentos e estabelecendo um padrão comum de actuação, em ordem a conseguir-se, através da articulação das diversas CCRs, neste domínio, uma maior eficiência.

Nestes termos, determino:

1 — A requisição de funcionários, nos termos do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, é concretizada pelo serviço requisitante através de despacho ou deliberação do órgão competente para requisitar, depois de obtido o acordo do funcionário e do serviço de origem deste.

2 — O acto de requisição deve necessariamente mencionar:

- a) O nome do funcionário a requisitar;
- b) A sua categoria profissional;
- c) O serviço em que exerce funções;
- d) A anuência do funcionário e da entidade responsável pelo serviço de origem;
- e) A categoria ou funções que o requisitado passa a desempenhar;
- f) A remuneração que o requisitado passa a auferir;
- g) A duração da requisição.

3 — A requisição será transmitida pelo serviço requisitante, por cópia ou fotocópia autenticada do despacho ou deliberação, à CCR da área em que se situar o serviço de origem nas 48 horas seguintes à entrada em exercício de funções do funcionário na situação de requisitado, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 5.

4 — A CCR, recebida essa comunicação, fará publicitar no *Diário da República*, 2.ª série, a situação profissional em que ficou colocado o funcionário, mencionando os elementos constantes das alíneas a) a c) e e) a g) do n.º 2.

5 — Quando o serviço requisitante for um governo civil, o acto de requisição será previamente submetido pela CCR ao Tribunal de Contas.

6 — A entrada em exercício de funções na situação de requisitado não está sujeita a posse.

7 — A prorrogação deve ser comunicada à CCR da área do serviço de origem até ao termo do período inicial e será igualmente publicitada por esta no *Diário da República*.

8 — A cessação da requisição será comunicada ao serviço de origem e à CCR da sua área até 10 dias antes dessa cessação.

9 — Enquanto durar a requisição, o processo de cadastro do funcionário conservar-se-á na posse do CCR a que pertencer o serviço de origem, devendo ser-lhe comunicados todos os factos relacionados com o funcionário susceptíveis de anotação nesse processo.

10 — O serviço de origem do funcionário mencionará a situação deste nos elementos a fornecer anualmente à CCR sobre assiduidade e antiguidade, independentemente da sua inclusão nos mapas do serviço requisitante.

11—O exercício de funções em regime de requisição, a sua duração e serviço em que ocorrer serão averbados no processo de cadastro.

12—A classificação de serviço do funcionário a exercer funções em regime de requisição competirá ao serviço requisitante sempre que os períodos de serviço prestado em tal regime satisficam as condições mínimas para o efeito consideradas na legislação que regula essa matéria.

Secretaria de Estado da Administração, Regional e Local, 3 de Agosto de 1982.—O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Despacho n.º 25/82

O artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, permite, mediante acordo mútuo dos interessados e a concordância dos órgãos ou entidades responsáveis pelos serviços, a permuta entre funcionários em determinadas condições.

Trata-se de uma medida extremamente vantajosa para os funcionários que, devidamente acatada, não prejudica os respectivos serviços e, favorecendo a mobilidade dos funcionários dentro de certos limites, permite assim em muitos casos uma maior protecção dos interesses familiares dos mesmos, evitando situações que têm normalmente graves repercussões na produtividade dos serviços.

Importa, porém, neste domínio esclarecer a tramitação a que deve obedecer a permuta de funcionários, nos termos do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, nomeadamente, estabelecendo procedimentos comuns que permitam uma articulação das actuações das diversas CCRs neste âmbito, em ordem à consecução de uma maior eficiência na gestão do pessoal:

Nestes termos, determino:

1—O pedido de permuta de funcionários, nos termos do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, constará de um único requerimento subscrito por ambos os funcionários e dirigido às duas entidades a cujos quadros pertencerem os lugares a permutar.

2—O requerimento, conforme modelo anexo 1, é apresentado à entidade primeiramente nele mencionada, salvo quando a permuta envolver lugar do quadro privativo de governo civil, caso em que o governo civil se pronunciará sempre em segundo lugar com vista aos procedimentos constantes dos n.ºs 4 e 9.

3—O pedido é apreciado pela entidade onde foi apresentado e, se obtiver concordância desta, será por ela remetido, com essa informação, à segunda entidade a que estiver dirigido.

4—Essa segunda entidade apreciará o pedido e, se com ele concordar, promoverá a publicação no *Diário da República* da autorização de permuta, sem prejuízo do disposto no n.º 13, quando se trate de funcionários a que se refere o n.º 10.

5—No caso de qualquer das entidades que deva apreciar o pedido de permuta lhe negar a sua anuência, essa mesma entidade informará dessa posição, por escrito, a outra entidade e os funcionários requerentes.

6—Os interessados apresentar-se-ão a tomar posse dentro do prazo legal previsto, em data simultânea, que entre si acordarão, e que, com antecedência não inferior a 72 horas, comunicarão às entidades a cujos quadros pertencerem os lugares permutados.

7—Cada um dos serviços remeterá ao outro, nas 48 horas seguintes, o segundo exemplar do termo de posse conferida, o qual será integrado no processo de cadastro do funcionário.

8—Recebido o termo de posse, cada serviço fará remessa, no prazo de 8 dias, ao serviço de destino, do processo de cadastro dos funcionários que nele deixou de exercer funções.

9—Quando o movimento resultante da permuta respeitar a lugar cujo provimento exija a intervenção do Tribunal de Contas, logo após as resoluções favoráveis das entidades intervenientes, será elaborado diploma de provimento a submeter a visto daquele Tribunal e só após essa formalidade se promoverá a publicação no *Diário da República*, referida nos n.ºs 4 e 13.

10—Tratando-se de funcionários do quadro geral administrativo, o requerimento referido no n.º 2 será entregue ou remetido à CCR da área onde ambos exercem funções ou àquela em cuja área se situar o serviço ou entidade nele mencionado em primeiro lugar.

11—A CCR que receber o requerimento fará a sua remessa à entidade nele mencionada em primeiro lugar ou à que se situar na sua área de actuação e, por fotocópia autenticada pelos serviços, à entidade mencionada em segundo lugar, para efeitos de apreciação, nos termos dos n.ºs 3 e 4.

12—Essas entidades comunicarão à CCR que lhes remeteu o requerimento a posição, de concordância ou não, assumida perante o mesmo.

13—A CCR promoverá a publicação no *Diário da República* da autorização da permuta, se as respostas forem favoráveis; em caso contrário, informará ambos os funcionários requerentes e a entidade que tenha dado a sua concordância da posição que tenha inviabilizado a pretensão.

14—Os serviços que conferirem posse remeterão à CCR da área de origem do funcionário, no mesmo prazo referido no n.º 7, o segundo exemplar do termo de posse.

15—No caso de, em resultado da permuta, o funcionário passar a exercer funções em área abrangida por outra CCR será o seu processo de cadastro, já integrado daquele segundo exemplar do termo de posse, remetido à CCR competente, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

Secretaria de Estado da Administração Regional e Local, 3 de Agosto de 1982.—O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 25/82)

Modelo de requerimento para permuta

Ex.º Sr. ...

F. (¹).

F. (²).

Os signatários abaixo identificados vêm requerer, nos termos do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, que lhes seja autorizada a permuta nos cargos que ocupam e que abaixo vão igualmente referidos.

Identificações:

1) Nome do primeiro signatário, categoria e carreira profissional ou cargo que ocupa, data em que iniciou essas funções, entidade a cujo serviço se encontra, bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação);

2) Nome do segundo signatário, categoria e carreira profissional ou cargo que ocupa, data em que iniciou essas funções, entidade a cujo serviço se encontra, bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação).

Pedem deferimento.

Data ...

Assinaturas ...

(¹) Governador civil para lugares dos governos civis ou presidente do órgão do executivo respectivo.

(²) Idem, conforme a ordem por que se optar.

Anexo II

Modelo para publicação no «Diário da República» da autorização de permuta

... (a)

Autorização de permuta

F. e F. (categoria profissional e entidade respectivas), autorizados a permutar os seus lugares, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, de acordo com resoluções de concordância expressas pelas entidades a cujos quadros pertencem os lugares permutados [Visado pelo TC sob o n.º ... (b)].

Data ...
Cargo ...
Assinatura ...

(a) Entidade a que, nos termos dos n.º 4 e 13 das regras, incumbe promover a publicação da autorização de permuta no *Diário da República*.

(b) Apenas nos casos previstos no n.º 9 das regras de permuta.

Nota. — A autorização de permuta será publicada no *Diário da República*:

Na 2.ª série, tratando-se de lugares pertencentes ao quadro geral administrativo ou de outros cujo provimento exija a intervenção do Tribunal de Contas.

Na 3.ª série, nos restantes casos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Aminaturas	Anual			Semestral			
	Aminatura	Correio	Total	Aminatura	Correio	Total	
<i>Diário da República:</i>							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	
Doas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00				
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00				
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00				

1 — A aminatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulsa, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1072 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 113/83:

Altera os anexos I e IV ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, no respeitante a algumas carreiras e categorias de pessoal ao serviço das autarquias locais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 113/83 de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, ao definir as carreiras e categorias de pessoal que as autarquias locais poderiam ter ao seu dispor, contribuiu para um correcto ordenamento dos recursos humanos da administração local.

Tal ordenamento, porque substanciava a adaptação de diplomas elaborados tendo em vista a problemática e a sua aplicação à administração central, nem

sempre teve em conta as especificidades da administração autárquica, daí decorrendo a inadequação de algumas das soluções nele apontadas, o que a experiência da respectiva vigência veio demonstrando, em termos que conduziram, inclusivamente, à alteração de alguns dos seus preceitos, através do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro.

Nenhum dos citados diplomas contemplou, porém, a situação específica do pessoal inserido no âmbito dos transportes colectivos, que se vê permanentemente confrontado com um acréscimo de responsabilidades, preocupações e sacrifícios, resultantes, designadamente, de ter, momento a momento, de velar pela segurança de vidas humanas, do contacto directo com o público, da rigidez dos horários a que está sujeito, do tipo de veículos e das condições em que opera.

A solução encontrada no Decreto-Lei n.º 466/79 (anexo IV) para a transição dos arquivistas de secretaria não se revelou a mais ajustada, atendendo a que se traduziu numa desvalorização em termos relativos entre essa categoria e a carreira administrativa. A correcção dessa situação não foi igualmente abrangida pelo mencionado Decreto-Lei n.º 406/82.

Pretende-se, assim, com o presente diploma, corrigir as situações de injustiça relativa que se reconhece existirem, revalorizando-se, com efeitos retroactivos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 406/82, as categorias e carreiras de encarregado de movimento (chefe de tráfego) e de revisor, cobrador e motorista de transportes colectivos e rectificando a integração da categoria de arquivista dos serviços administrativos, que deverá operar-se nas várias categorias da carreira de oficial administrativo, tendo em atenção o tempo de serviço prestado.

Simultaneamente, revaloriza-se a categoria de fiscal de leituras e cobranças, mantendo a equiparação, em termos de letra de vencimento, à de revisor de transportes colectivos e possibilitando a correcção da situação anómala traduzida no seu actual posicionamento ao nível de leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe, cuja actividade lhe compete fiscalizar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos anexos I e IV ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, são introduzidas as alterações constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 28 de Setembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Angelo Ferreira Correia* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MAPA I

Anexo I ao Decreto-Lei n.º 406/82

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar	—	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	J	(g) 11
	—	Fiscal de leituras de cobranças	K	(g) 1
	—	Revisor de transportes colectivos	K	(g) 11
	Cobrador de transportes colectivos	1.ª classe	L	(g) 11
		2.ª classe	M	
Motorista de transportes colectivos	1.ª classe	L	11	
	2.ª classe	M		

MAPA II

Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 406/82

Designações anteriores ao presente diploma		Carreira de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Arquivista-7	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial (com mais de 6 anos). Segundo-oficial (com mais de 3 anos). Terceiro-oficial (com menos de 3 anos).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	1 500\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	600\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	600\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	600\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Aplicadas	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 300 o mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 246/82:

Esclarece dúvidas sobre a interpretação do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro (regulamenta os sistemas de recrutamento, concursos e provimento para o pessoal da administração local).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 246/82

O artigo 54.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, estabelece a regra da anualidade do provimento interino dos lugares dos quadros de pessoal da administração local.

A adopção de tal regra partia do pressuposto de que o período de 1 ano seria suficiente para assegurar o regular provimento dos lugares vagos, através do normal desenvolvimento dos princípios informadores do recrutamento, selecção e mobilidade de pessoal, não se justificando assim, fora dos casos excepcionais expressamente referidos, o protelamento, para além desse período anual, dos provimentos interinos.

Tem-se verificado, porém, relativamente às categorias que constituem o quadro geral administrativo, a impossibilidade de garantir o normal funcionamento dos processos de selecção e de provimento — nomeadamente pela não realização dos concursos de habilitação —, o que vem conduzindo ao avolumar de soluções que, devendo embora revestir carácter excepcional, e de entre as quais se destaca o recurso aos provimentos interinos, são postas com frequência em prática pelas gestões autárquicas como forma de reabrir perspectivas profissionais aos funcionários e de obstar a situações de bloqueamento ou de ruptura, as quais com maior frequência poderão eclodir no âmbito autárquico face ao dimensionamento, normalmente reduzido, dos respectivos quadros.

Considerando, face ao que antecede, que se torna indispensável reconhecer não poder ser outra a intenção do legislador senão a de legitimar a manutenção dos provimentos interinos enquanto persistirem as razões impeditivas do preenchimento definitivo dos lugares, na linha, aliás, do que previa o Código Administrativo, ao permitir a permanência da situação de interinidade desde que ficasse deserto o concurso de provimento do cargo, determino, ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 65.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, o seguinte:

Os provimentos interinos, nos termos do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de lugares pertencentes ao quadro geral administrativo podem ser sucessivamente renovados, findo o período de 1 ano, desde que a respectiva vaga seja comunicada para efeitos de abertura de concurso.

Ministério da Administração Interna, 29 de Outubro de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 o linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Despacho conjunto.



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SESSÃO SUPLEMENTAR

SUMÁRIO

Propostas de lei:

- (*) N.º 110/II — Concede ao Governo autorização para legislar sobre o regime do funcionalismo autárquico (acompanhada do respectivo projecto de decreto-lei).
- (*) N.º 111/II — Concede ao Governo autorização para introduzir alterações na legislação em vigor sobre o regime disciplinar aplicável aos funcionários e agentes da administração central, regional e local (acompanhada do respectivo projecto de decreto-lei).

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Jose Pereira Pinto Balsemão*.

Projecto do decreto-lei subsequente à autorização legislativa

Nota justificativa

Definem-se no presente projecto de decreto-lei os princípios básicos reguladores do funcionalismo autárquico, decorrentes quer da Constituição, quer do ordenamento jurídico do poder local, e respeitantes, designadamente, às seguintes matérias:

- Integração do pessoal da administração local em quadros próprios das autarquias locais, com a consequente extinção do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna;
- Criação, no âmbito do Ministério da Administração Interna, de um quadro geral de funcionários para apoio técnico às autarquias locais;
- Fixação do princípio genérico de aplicação do regime jurídico dos funcionários da administração central ao funcionalismo autárquico;
- Aplicação do sistema de incentivos à fixação de funcionários na periferia à administração autárquica;
- Sujeição dos actos administrativos das autarquias locais de gestão de pessoal à apreciação pelo Tribunal de Contas;
- Criação, no Ministério da Administração interna, de um sistema de informação sobre o funcionalismo autárquico;
- Salvaguarda dos direitos adquiridos pelos actuais funcionários das autarquias locais;
- Definição de mecanismos de transição para o novo sistema de funcionalismo autárquico.

PROPOSTA DE LEI N.º 110/II

CONCEDE AO GOVERNO AUTORIZAÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME DE FUNCIONALISMO AUTÁRQUICO

Visa a presente lei autorizar o Governo a definir os princípios básicos reguladores do funcionalismo autárquico, decorrentes quer da Constituição, quer do novo ordenamento jurídico do poder local.

Assim:

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com o pedido de prioridade e urgência a seguinte proposta de lei:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º e do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre o regime do funcionalismo autárquico.

Este projecto de decreto-lei foi preparado em perfeita sintonia e compatibilização quer com o conjunto de diplomas legais sobre o poder local recentemente submetidos à apreciação da Assembleia da República, quer com o conjunto de normativos relativos à função pública já aprovados na generalidade em Conselho de Ministros.

Verificando-se, no entanto, que a sua ultimate não pôde acompanhar temporalmente a dos diplomas referidos, devido tanto aos atrasos de distribuição da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1982 que concede ao Governo a competente autorização legislativa, como à adequada e morosa consulta às associações sindicais e representativas dos funcionários da administração local, só neste momento é possível submeter o presente decreto-lei a Conselho de Ministros.

Na sequência da Constituição de 1976 e de acordo com os princípios aí consagrados, foram introduzidas profundas alterações na estrutura das autarquias, tendo sido estabele-

cidos em diplomas legislativos, de natureza estruturante e regulamentar, as regras essenciais do funcionamento das autarquias locais, visando, designadamente, a sua organização, atribuições e competências, a forma de eleição dos órgãos representativos e o respectivo regime financeiro.

Estas 3 áreas fundamentais não esgotam as necessidades em matéria legislativa. É inequívoco, na verdade, que o funcionamento eficaz e democrático das autarquias locais não assenta apenas na adequada fixação dos seus fins e na regulamentação legal dos respectivos órgãos e recursos financeiros; constitui, na verdade, componente essencial a problemática dos recursos humanos ao seu dispor, que, curiosa e contraditoriamente, tem continuado a reger-se, nos aspectos fundamentais, pela concepção e organização de um Estado centralizado, e em contradição, portanto, com o ordenamento constitucional vigente.

Considera-se assim necessário e oportuno, ultrapassada que está a fase de ajustamento do sistema da administração autárquica, e reunindo-se condições adequadas à sedimentação dos normativos reguladores do funcionamento das autarquias locais, decorrentes da maturação do regime democrático e claramente evidenciadas quer pela recente apresentação de um conjunto sistematizado de propostas legislativas à Assembleia da República, quer pela definição de orientações importantes e significativas dirigidas à instituição de regiões administrativas, regular por via legislativa a utilização dos recursos humanos autárquicos.

É nestas circunstâncias que, simultânea e articuladamente com um conjunto de diplomas legais dirigidos a função pública, se definem agora os princípios basilares do novo sistema de funcionalismo autárquico que, desenvolvido através de diplomas regulamentares, permitirá substituir progressivamente o regime definido pelo Código Administrativo a partir de 1936 e adequar esta problemática a organização democrática e descentralizada do Estado.

O novo sistema de funcionalismo autárquico apresenta, como característica fundamental, o reconhecimento concreto do princípio constitucional da autonomia do poder local no que respeita à gestão do pessoal autárquico, que, deste modo, deve competir, na maior extensão possível, aos próprios órgãos das autarquias locais.

Preende-se, por esta forma, dar inteira aplicação ao conteúdo normativo do artigo 244.º da Constituição, o que, sem constituir propriamente inovação estrutural em relação ao actual sistema, vem contribuir para a sua clarificação, possibilitando a assunção plena, pelas autarquias, da responsabilidade que, neste domínio, já substancialmente lhes cabia.

Definindo, portanto, a integração de todos os funcionários autárquicos nos quadros de pessoal próprios das autarquias locais, é extinto o quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna (cuja inadequação à nova ordem constitucional é claramente evidenciada na sua própria designação) e criado, no âmbito do MAI, um quadro geral de funcionários destinado a apoiar tecnicamente as autarquias locais — que, para além de decorrer do texto fundamental, visa habilitar a administração central a desenvolver, do melhor modo, as funções que lhe cabem no âmbito do processo de descentralização e de reforço técnico das autarquias locais, propiciando a adopção de um estatuto comum aos funcionários públicos que asseguram a prossecução destas competências e, finalmente, indicando a constituição dos recursos humanos das regiões administrativas.

Subjacente à definição deste sistema afirma-se, naturalmente, o postulado da salvaguarda dos legítimos direitos dos actuais funcionários da administração local, que expli-

ca a consagração de regras comuns às diversas carreiras e a intercomunicabilidade entre estas, entre os quadros das diversas autarquias e entre as administrações central e local. Instituem-se também adequados mecanismos de transição para o novo sistema, que não prejudicam os direitos adquiridos pelos funcionários nem os respectivos interesses familiares, e se evidenciam, designadamente, na possibilidade de opção conferida aos que integram o quadro geral administrativo entre a manutenção desta situação e a afectação aos quadros próprios das autarquias.

A fixação de regras especificamente adaptadas às necessidades e características das autarquias locais operar-se-á, no entanto, sem prejuízo do modelo genérico do ordenamento normativo do pessoal da administração pública, e da acentuação da permeabilidade entre os vários sectores e níveis, por forma a permitir a aplicação generalizada de um regime de gestão de pessoal comum, nos seus traços essenciais, a toda a administração pública. Pretende-se, pois, que a fixação de regras de âmbito nacional, decorrentes da necessidade de consagração legislativa do imperativo de uma gestão racional, coerente e eficaz e da conveniência de assegurar a mobilidade entre os quadros e carreiras, não se faça à custa da indispensável flexibilidade que a diversidade de situações existentes nos diversos níveis autárquicos impõe.

É assim consagrado o princípio da aplicação ao funcionalismo autárquico da disciplina jurídica da função pública, com as adaptações que a lei determinar e que visam, designadamente, a fixação nos órgãos autárquicos (em particular nos executivos) dos poderes de gestão sobre os funcionários que servem as respectivas autarquias, bem como a introdução de modificações, na definição de carreiras e no seu desenvolvimento por categorias, decorrentes das competências administrativas que são exclusiva ou predominantemente asseguradas pelas autarquias locais.

Devera ainda assinalar-se que o princípio da uniformidade tendencial de regimes jurídicos se associa ainda, conjuntamente, com o processo de transferência de competências para as autarquias locais (e com articulada reorganização da administração central) — que aqui se repercute quer na absorção dos excedentes de pessoal da administração central, quer na criação de incentivos à fixação de pessoal na periferia.

Estas preocupações associam-se, naturalmente, à implementação de um sistema eficaz e integrado de formação de funcionários — que o articulado deste diploma contempla —, dirigido tanto ao aperfeiçoamento e actualização das respectivas capacidades profissionais como à sua reconversão para o desempenho de novas funções.

A consagração de importantes poderes de gestão de pessoal aos órgãos autárquicos tem naturalmente por componente e contraponto um acréscimo das suas responsabilidades, que em especial se reflectem na aplicação da disciplina legal e na utilização das suas competências regulamentares neste domínio. Por esta razão se consagra no presente diploma a necessidade de submissão à apreciação pelo Tribunal de Contas dos actos administrativos relativos à gestão do pessoal, bem como a imposição da publicitação de tais decisões e deliberações e, ainda, a afirmação do alcance da tutela administrativa a esta problemática.

Refira-se, finalmente, como medida tendente a permitir o eficaz acompanhamento da situação do funcionalismo autárquico pelo Governo — visando particularmente a correcta avaliação da necessidade de inovações ou aperfeiçoamentos legislativos —, e, aliás, em consonância com as medidas aprovadas para a função pública, a criação no

Ministério da Administração Interna de um ficheiro dos funcionários das autarquias locais.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º ..., de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as orientações a que obedece o regime jurídico do funcionalismo autárquico, no respeito pelos princípios gerais que regem o pessoal da Administração Pública e em que se exerce a autonomia administrativa das autarquias locais, garantindo a comunicabilidade entre as carreiras e a mobilidade profissional entre autarquias locais do mesmo grau e entre os vários níveis da administração pública.

ARTIGO 2.º

(Quadros, carreiras e categorias)

1 — Os funcionários autárquicos integram-se em quadros de pessoal próprios das autarquias locais, livremente geridos pelos respectivos órgãos representativos nos termos da lei e das normas e regulamentos gerais.

2 — As carreiras e categorias do funcionalismo autárquico serão legalmente definidas e articular-se-ão com as atribuições das autarquias locais e competências dos respectivos órgãos.

3 — Poderão ser fixadas regras de densidade a observar pelos órgãos autárquicos na determinação das dotações de pessoal das categorias que compõem as carreiras do funcionalismo autárquico.

4 — As autarquias locais poderão, sem prejuízo das normas legalmente definidas sobre excedentes de pessoal na Administração Pública, contratar além do quadro o pessoal que se afigure necessário para ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias de serviço.

ARTIGO 3.º

(Extinção do quadro geral administrativo)

1 — É extinto o quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna, criado nos termos do Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os funcionários do quadro geral administrativo referido no número anterior poderão optar pela sua integração nos quadros de pessoal próprios das autarquias locais previstos no artigo 2.º ou pela manutenção do actual vínculo, devendo essa opção ter lugar nos termos da regulamentação deste diploma.

3 — Os funcionários do quadro geral administrativo referido no n.º 1 que optarem pela manutenção do actual vínculo ficam sujeitos ao regime que vigorar para aquele quadro.

ARTIGO 4.º

(Quadro geral de funcionários)

É criado no âmbito do Ministério da Administração Interna um quadro geral de funcionários que, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, lhes prestará apoio técnico de acordo com as suas necessidades e solicitações.

ARTIGO 5.º

(Regime jurídico do funcionalismo autárquico)

É aplicável ao funcionalismo autárquico, em tudo o que não contrarie os princípios constantes do presente diploma e com as adaptações legalmente fixadas, o regime geral dos funcionários e agentes da administração central, designadamente nas seguintes matérias:

- a) Constituição da relação de serviço público;
- b) Situações especiais;
- c) Antiguidade e extinção da relação de serviço público;
- d) Carreiras e categorias;
- e) Direitos e deveres;
- f) Estatuto remuneratório;
- g) Segurança social e aposentação;
- h) Estatuto disciplinar;
- i) Classificação de serviço.

ARTIGO 6.º

(Recrutamento, provimento e promoção)

1 — O recrutamento e a progressão na carreira dos funcionários autárquicos efectua-se mediante concurso, realizado com observância de regras e procedimentos comuns a todas as autarquias locais, legalmente fixados.

2 — Os concursos referidos no número anterior são realizados pela autarquia local interessada e abertos a todos os candidatos que preencham os requisitos de admissão, independentemente do seu domicílio.

3 — Constitui condição de preferência no recrutamento de funcionários a existência de vínculo a qualquer nível da administração pública.

4 — Podera constituir condição de preferência no recrutamento e promoção de funcionários a frequência, com aproveitamento, de cursos de formação ou de reciclagem ministrados pelo Centro de Estudos de Formação Autárquica, pelo Instituto Nacional de Administração e por serviços ou entidades públicas, privadas ou cooperativas que satisfaçam exigências estabelecidas por lei ou por regulamento do Ministério da Administração Interna.

5 — O pessoal dirigente das autarquias locais é provido em regime de comissão de serviço.

ARTIGO 7.º

(Incentivos à fixação de funcionários)

1 — Os órgãos deliberativos das autarquias locais poderão fixar, sob proposta dos respectivos órgãos executivos, incentivos à fixação de funcionários.

2 — Os incentivos a que se reporta o número anterior serão legalmente tipificados e respeitarão critérios gerais relativos, nomeadamente, à área territorial ou grau de autarquia local abrangida e às categorias e carreiras contempladas.

3 — A faculdade prevista neste artigo não prejudica a observância do princípio do equilíbrio do orçamento corrente.

ARTIGO 8.º

(Apreciação da legalidade)

1 — Os actos administrativos relativos ao recrutamento, provimento e promoção dos funcionários autárquicos, bem como quaisquer outros que impliquem alteração ou extin-

ção do vínculo funcional daqueles, estão sujeitos a visto ou anotação do Tribunal de Contas.

2 — Os actos administrativos dos órgãos autárquicos referidos no número anterior não produzirão quaisquer efeitos antes da sua publicação na 3.ª série do *Diário da República* e, ainda, em boletim municipal ou edital.

3 — São nulos e de nenhum efeito os actos administrativos previstos no n.º 1 deste artigo que contrariem disposições legais ou regulamentares em vigor.

4 — A verificação da legalidade dos actos administrativos a que se reporta o presente artigo compete, também, aos órgãos e serviços responsáveis pelo exercício da tutela nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

(Ficheiro dos funcionários autárquicos)

1 — É criado no Ministério da Administração Interna um ficheiro funcional do pessoal que integra os quadros próprios das autarquias locais, do qual constarão os dados e informações respeitantes à respectiva carreira profissional.

2 — Compete aos órgãos autárquicos a remessa ao Ministério da Administração Interna dos elementos necessários a assegurar a constituição e a permanente actualização do ficheiro referido no número anterior, que poderá ser regionalizado.

3 — É reconhecido aos funcionários autárquicos o direito de conhecerem toda a informação que a seu respeito conste do ficheiro, verificando a sua conformidade e podendo exigir a rectificação ou actualização dos dados dele constantes.

4 — O pessoal que intervenha na gestão do ficheiro acha-se obrigado a tomar as precauções úteis a fim de preservar a segurança das informações e, especialmente, a impedir que sejam deformadas, deturpadas ou comunicadas a terceiros não autorizados, assumindo a respectiva responsabilidade civil, criminal ou outra.

ARTIGO 10.º

(Regulamentação, direitos adquiridos e transição)

1 — Serão fixadas por diplomas regulamentares as normas adequadas à aplicação do presente decreto-lei, com revogação expressa das disposições correspondentes do Código Administrativo.

2 — Os diplomas legais de desenvolvimento do presente decreto-lei estabelecerão mecanismos eficazes à garantia dos direitos adquiridos pelos actuais funcionários dos quadros privativos das autarquias locais e do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna e atenderão a defesa dos interesses familiares dos funcionários autárquicos.

3 — Serão igualmente definidas as regras de transição para o sistema do funcionalismo autárquico definido pelo presente diploma.

4 — Os diplomas regulamentares do quadro geral de funcionários e do ficheiro de funcionários autárquicos a que se reportam os artigos 4.º e 9.º do presente decreto-lei definirão os serviços do Ministério da Administração Interna responsáveis pela respectiva gestão.

ARTIGO 11.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho normativo do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entre em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

PROPOSTA DE LEI N.º 111/II

CONCEDE AO GOVERNO AUTORIZAÇÃO PARA INTRODUIR ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE O REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, REGIONAL E LOCAL.

Visa a presente lei autorizar o Governo a introduzir algumas modificações pontuais no Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, para obviar as dificuldades de execução entretanto surgidas e preencher algumas lacunas que não poderiam ser integradas por outra via, não se alterando, portanto, as linhas mestras do estatuto vigente.

Assim:

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com o pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º e do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para introduzir alterações na legislação em vigor sobre o regime disciplinar aplicável aos funcionários e agentes da administração central, regional e local.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Projecto do decreto-lei subsequente à autorização legislativa

Preâmbulo

1 — A vigência do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, tem suscitado algumas dúvidas de aplicação, tendo sido algumas delas, mais frequentemente colocadas pelos serviços, objecto das disposições do Despacho Normativo n.º 142/80, de 15 de Abril (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1980).

2 — A experiência entretanto colhida permite introduzir disposições no Estatuto, que se justificam a mais de um título, quer por clarificarem uma disciplina já constante do diploma mas não entendida como tal pelos seus destinatários, quer por permitirem, mediante alterações não profundas ou estruturais do articulado, uma adequação maior aos fins visados por um diploma com estas características.

3 — A grande percentagem das alterações ora propostas, contudo, considerar-se incluídas no campo clarificador. Aproveitou-se, assim, a disciplina consagrada no aludido despacho normativo, integrando-a no próprio diploma de modo a não poder suscitar quaisquer reparos de ordem hierárquica, em face da força relativa dos diplomas. Não parece, pois, em face do teor das alterações, analisar detalhadamente a fundamentação respectiva, sendo certo que esta ressalta do próprio confronto entre as disposições actuais e aquelas que as modificam.

4 — Ainda assim, julga-se oportuno referir os casos do artigo 22.º, em conexão com o artigo 12.º, tornando-se indispensáveis algumas modificações no regime das transferências; do mesmo modo, cumprira referir a atribuição de competência não delegada (nem delegável) aos directores-gerais e equiparados, nos termos da redacção proposta para o artigo 16.º, tendo bem presente, por outro lado, a necessidade do recurso hierárquico para o ministro respectivo, expressamente afirmada na sede própria (artigo 77.º, n.º 6), de forma a clarificar de vez (embora com alguma redundância) uma tão importante matéria, menciona-se ainda a extensão deste regime aos institutos públicos, que a prática revelou absolutamente indispensável, e a inclusão de normas destinadas às autarquias locais que se têm mostrado necessárias, na aplicação do Estatuto.

5 — Deverão aceitar-se ainda, como pontos relevantes, a clarificação da problemática dos prazos de início e termo da instrução, a clarificação dos tipos de ilícito relativos ao exercício de actividades alheias a função, ou em acumulação, e respectiva participação.

Julga-se que a regulamentação proposta permitirá, assim, viabilizar uma mais eficaz e clara aplicação do Estatuto Disciplinar, instrumento fundamental de uma correcta gestão de pessoal e, por esse facto, de decisiva importância na actividade da Administração.

1 — O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, ao abrigo da Lei de Autorização Legislativa n.º 17/79, de 16 de Maio, encontrando-se, assim, em vigor, por um período já suficientemente amplo para permitir a detecção de necessidade de adequação pontuais na sua regulamentação.

2 — O Despacho Normativo n.º 142/80, de 15 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1980, estabeleceu algumas normas que permitiram o estabelecimento de critérios uniformes na resolução de dúvidas entretanto suscitadas na aplicação do referido Estatuto Disciplinar. Não foi possível, porém, ultrapassar o âmbito de mera resolução de dúvidas, em face da natureza dos diplomas em causa e da sua hierarquia relativa.

3 — No presente diploma retomam-se as normas do despacho normativo sempre que tal se julgar justificado, sem prejuízo da efectiva alteração de certos normativos do diploma revisto, alteração essa agora possível por constar de um diploma de igual força.

4 — As alterações ora introduzidas correspondem, assim, quer ao desejo de clarificar certas soluções que maiores dúvidas têm causado aos serviços na aplicação do Estatuto, quer à necessidade de alterar certos pontos concretos de regulamentação, por a anterior norma se ter revelado inadequada ao fim visado ou ainda pela ocorrência de alterações legislativas que determinam uma subsequente coordenação com certos pontos de matéria disciplinar.

5 — Aproveita-se ainda para incluir neste diploma algumas disposições destinadas a uma adequada aplicação à administração autárquica do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho.

Nestes termos, e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º ..., de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alterações de redacção)

Os artigos 2.º, 4.º, 12.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 24.º, 37.º, 40.º, 43.º, 50.º, 57.º, 64.º, 68.º, 77.º e 86.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Responsabilidade disciplinar)

1 — O pessoal a que se refere o artigo anterior e disciplinarmente responsável, perante os seus superiores hierárquicos, pelas infracções que cometa.

2 — Os titulares dos órgãos dirigentes dos institutos públicos que não revistam a natureza de empresas públicas são disciplinarmente responsáveis perante o respectivo ministro da tutela.

ARTIGO 4.º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1 —

2 — Prescrevera igualmente se, conhecida a falta, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses, sendo relevante para os efeitos deste número o conhecimento da infracção por qualquer das entidades competentes, nos termos do artigo 37.º

3 —

4 —

5 — Suspendem o prazo prescricional o processo de sindicância aos serviços e o mero processo de averiguações e ainda os processos de inquerito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou o agente a quem a prescrição interesse, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

ARTIGO 12.º

(Caracterização das penas)

1 —

2 —

3 — A pena de transferência consiste no afastamento do funcionário ou agente, mediante a sua colocação, sem prejuízo de terceiro, em lugar ou cargo igual ou equivalente, do mesmo serviço, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 22.º

4 —

5 — A pena de suspensão pode ser:

- a) De 10 a 90 dias;
- b) De 91 a 180 dias.

6 —

7 —

8 —

ARTIGO 13.º

(Efeitos das penas)

1 — As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados na lei.

2 — A pena de suspensão determina o não exercício do cargo ou função e a perda, para efeitos de remunerações, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

3 — A pena de suspensão de 91 a 180 dias implica, para além dos efeitos indicados no número anterior, a impossibilidade de gozar férias pelo período de 1 ano, contado desde o termo do cumprimento da pena, ressalvado, contudo, o direito ao gozo do período mínimo de férias, nos termos legalmente estabelecidos.

4 — A pena de inactividade acarreta para o funcionário, para além dos efeitos previstos nos números anteriores, a impossibilidade de promoção durante 1 ano, contado do termo do cumprimento da pena, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente durante a inactividade.

5 — Cumprida a pena referida no n.º 4, o funcionário regressará à actividade na categoria e classe que possuía à data da notificação da condenação.

6 — A pena de inactividade implica, para os funcionários e para os agentes contratados por prazo incerto, a suspensão do vínculo funcional durante o período do cumprimento da pena, mantendo-se, não obstante, o direito à percepção do abono de família e prestações complementares.

7 — No caso de contrato por prazo certo, a suspensão do vínculo não obsta à verificação da caducidade.

8 — A pena de aposentação compulsiva implica, para o funcionário ou agente, a aposentação nos termos e nas condições estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 — A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário ou agente e a incapacidade para ser provido como funcionário ou agente, ressalvando-se, porém, os direitos relativos à aposentação, nos termos e condições estabelecidos no respectivo estatuto.

10 — As infracções punidas com demissão ou aposentação compulsiva, bem como nos casos de pena de inactividade ou suspensão, quando a respectiva duração seja igual ou superior a metade do período que falta concluir até ao termo do contrato, constituem justa causa de rescisão dos contratos por parte da Administração.

ARTIGO 16.º

(Princípio geral)

1 —
2 —
3 — A aplicação das penas previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 11.º são da competência dos secretários-gerais e dos directores-gerais e equiparados, nomeadamente os dirigentes dos institutos públicos, bem como dos responsáveis pelos serviços directamente dependentes dos membros do Governo.

4 — A competência prevista no número anterior não é subdelegável.

5 — A aplicação das penas expulsivas referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 11.º é da competên-

cia exclusiva dos membros do Governo, em cada caso competentes.

ARTIGO 22.º

(Transferência)

1 — A pena de suspensão será aplicável aos funcionários ou agentes que, por provocarem conflitos perturbadores do normal funcionamento dos serviços, tornem manifestamente inviável a sua permanência nos mesmos.

2 — A pena disciplinar de transferência só poderá ser aplicada em organismos ou departamentos ministeriais com estrutura desconcentrada ou serviços externos em concelho diferente do da sede.

3 — Poderá ainda ser esta pena aplicada ao pessoal das autarquias locais, nomeadamente quando desempenhe funções de chefia e a gravidade da falta cometida torne inviável a permanência do funcionário ou agente no cargo desempenhado.

4 — A pena de transferência poderá ter natureza acessória em relação a outra pena mais grave.

5 — Quando não for possível a aplicação da pena de transferência por não se verificarem os condicionamentos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, será aplicada a pena de suspensão prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º

ARTIGO 23.º

(Suspensão)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Exercerem, or si ou por interposta pessoa, actividades alheias ao serviço sem previa participação ao superior hierárquico;
- e) Desobedecerem de modo escandaloso, ou perante o público e em lugar aberto ao mesmo, às ordens superiores;
- f) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação, as certidões que lhes sejam requeridas;
- g) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo para a Administração ou para terceiros;
- h) Dentro do mesmo ano civil, terem 30 faltas interpoladas e injustificadas;
- i) Invocar motivos falsos para justificação das faltas que não sejam por doença ou equiparadas.

2 — Nas hipóteses referidas nas alíneas a) a d) do número anterior a pena aplicável será fixada entre 10 e 90 dias.

3 — Nos restantes casos previstos no n.º 1 a pena será de 91 a 180 dias.

ARTIGO 24.º

(Inactividade)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

- d)
 - e)
 - f) **Invocarem motivos falsos para justificação das faltas por doença ou a estas equiparadas por força da legislação aplicável à assistência a familiares e ao isolamento profiláctico.**
- 3 —

ARTIGO 37.º

(Competência para instauração do processo)

1 — São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar, contra os respectivos subordinados, todos os superiores hierárquicos, ainda que neles não tenha sido delegada a competência de punir.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares dos órgãos dirigentes dos institutos públicos dependem hierarquicamente do ministro da tutela.

ARTIGO 40.º

(Nulidades)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A decisão que negue provimento ao recurso previsto no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

ARTIGO 43.º

(Início e termo da instrução)

1 — A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e terminar-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da entidade que tiver de proferir a decisão, sob proposta fundamentada do instrutor.

2 — O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data de início da instrução determinada nos termos do número seguinte, reportando-se à fase de investigação, que termina com a dedução da acusação e sua notificação ao arguido ou com a proposta de arquivamento dos autos mencionada no n.º 1 do artigo 53.º

3 — O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido, da data em que derem início à instrução do processo.

ARTIGO 50.º

(Nomeação do instrutor)

- 1 —
- 2 — Os membros do Governo podem nomear para instrutor um funcionário ou agente da auditoria jurídica ou, caso esta não exista, de serviço diferente daquele a que pertença o arguido, em qualquer dos casos de categoria ou classe igual ou superior à dele, ou um funcionário ou agente nas mesmas condições, requisitado a outro ministério ou secretaria regional.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

ARTIGO 57.º

(Notificação da acusação)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1, até ao limite de 30 dias.
- 6 —

ARTIGO 64.º

(Decisão)

1 — A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.

2 — O despacho que ordene a realização de novas diligências ou que solicite a emissão de parecer nos termos do n.º 3 deste artigo, será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo.

3 — Antes da decisão, poderá a entidade competente solicitar ou determinar a emissão de parecer por parte do superior hierárquico do arguido ou de organismos adequado dos serviços a que o mesmo pertença, devendo tal parecer ser emitido no prazo de 10 dias.

4 — A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:

- a) Da data de recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
- b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1, ordenando novas diligências;
- c) Do termo do prazo de 10 dias fixado no n.º 3, para emissão do parecer referido no mesmo número e no seguinte.

5 — Quando a decisão do processo for de exclusiva competência ministerial e exista auditoria jurídica, esta devesa ser sempre ouvida.

ARTIGO 68.º

(Inquérito e sindicância)

1 — Os membros do Governo podem também ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços, designadamente aos institutos públicos sob sua tutela.

- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade que assiste aos secretários-gerais, directores-gerais e equiparados, ou a quaisquer funcionários investidos em funções de chefia ou competentes para instauração de procedimento disciplinar, de ordenarem a realização de processos de averiguações tendentes à obtenção de elementos necessários à adequada qualificação de eventuais faltas ou irregularidades verificadas no funcionamento dos respectivos serviços.

ARTIGO 77.º

(Recurso hierárquico)

- 1 —
- 2 — O disposto no número anterior é aplicável ao recurso das decisões proferidas em processo disciplinar em que o arguido seja funcionário ou agente dos institutos públicos.
- 3 — O recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias a contar da data em que o arguido e o participante tenham sido notificados do despacho ou no prazo de 20 dias a contar da publicação do aviso, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º
- 4 — Se o arguido não tiver sido notificado ou se a pena não tiver sido anunciada em aviso nos termos do número anterior, o prazo conta-se a partir da data em que o arguido teve conhecimento do despacho.
- 5 — A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao membro do Governo a competência para decidir definitivamente, podendo este mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena.
- 6 — Da aplicação de quaisquer penas que não sejam de exclusiva competência de um membro do Governo, o recurso hierárquico é necessário.
- 7 — A pena só poderá ser agravada ou substituída por pena mais grave em resultado do recurso do participante.

ARTIGO 86.º

(Regime aplicável)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A concessão da reabilitação não atribui ao indivíduo a quem tenha sido aplicada pena expulsiva de aposentação compulsiva ou demissão, o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração, apenas fazendo cessar a incapacidade administrativa de provimento, sem prejuízo de, para todos os efeitos legais, o reabilitado ser considerado como não vinculado à função pública.

ARTIGO 2.º

(Disposição interpretativa)

- 1 — O prazo de prescrição do procedimento disciplinar estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, conta-se desde a data da prática do facto, ainda que esta seja anterior à entrada em vigor do referido decreto-lei.
- 2 — A presente disposição tem natureza interpretativa.

ARTIGO 3.º

(Aplicação à administração autárquica do Estatuto Disciplinar)

A aplicação à administração autárquica do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, obedecerá ao disposto nos artigos 4.º a 12.º do presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Competência disciplinar sobre os funcionários e agentes ao serviço das autarquias locais e das associações de municípios)

- 1 — A competência disciplinar sobre os funcionários e agentes das autarquias locais e das associações de municípios pertence ao Ministro da Administração Interna ou aos respectivos órgãos executivos, nos termos dos números seguintes.
- 2 — É da competência do Ministro da Administração Interna a aplicação aos funcionários do quadro geral administrativo das penas previstas nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 11.º
- 3 — Os órgãos executivos das autarquias locais e das associações de municípios têm competência:

- a) Para a aplicação, aos funcionários e agentes dos respectivos quadros privativos, de todas as penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 11.º;
- b) Para a aplicação, aos funcionários do quadro geral administrativo que se encontrem ao seu serviço, das penas disciplinares de repreensão e de multa.

4 — Os presidentes dos órgãos executivos têm competência para repreender qualquer funcionário ou agente ao serviço da autarquia.

ARTIGO 5.º

(Competência disciplinar sobre o pessoal dos serviços municipalizados)

É da competência dos respectivos conselhos de administração a aplicação, ao pessoal dos serviços municipalizados, das penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 11.º

ARTIGO 6.º

(Inquéritos e sindicâncias)

É também reconhecida competência aos órgãos executivos das autarquias locais e das associações de municípios, bem como aos conselhos de administração dos serviços municipalizados, para ordenar inquéritos ou sindicâncias aos respectivos serviços, nos termos do artigo 68.º e seguintes dos Estatuto Disciplinar.

ARTIGO 7.º

(Prorrogação de prazos)

Nos processos em que forem arguidos funcionários do quadro geral administrativo, a prorrogação dos prazos a que aludem o n.º 1 do artigo 43.º e o n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto Disciplinar é da competência da entidade que tiver ordenado a instauração do processo, e constará de despacho fundamentado.

ARTIGO 8.º

(Suspensão preventiva)

Quando seja instaurado processo disciplinar a funcionários ou agentes ao serviço das autarquias locais, das associações de municípios ou dos serviços municipalizados, pertence aos respectivos órgãos executivos ou conse-

mentos de administração a competência para determinar a suspensão preventiva do exercício de funções a que alude o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto Disciplinar, nos precisos termos aí estabelecidos.

ARTIGO 9.º

(Aplicação das penas aos funcionários e agentes ao serviço das autarquias locais, das associações de municípios ou dos serviços municipalizados)

1 — Os processos disciplinares cuja resolução seja da competência dos órgãos das autarquias locais, das associações de municípios, ou dos conselhos de administração dos serviços municipalizados entrarão na ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar, salvo se a sua realização não ocorrer no prazo de 5 dias contado a partir da sua recepção, caso em que será convocada sessão extraordinária, a efectuar até ao 6.º dia, a qual será destinada à sua apreciação e consequente deliberação.

2 — As sanções que sejam da competência das entidades referidas no número anterior serão aplicadas por deliberação exarada na respectiva acta.

3 — Sempre que o órgão executivo entenda que a pena a aplicar é da competência do Ministro da Administração Interna, remeterá o processo àquela entidade, fazendo-o acompanhar da certidão da acta da reunião, na parte respeitante à deliberação tomada naquele sentido e aos respectivos fundamentos.

ARTIGO 10.º

(Recurso hierárquico)

O recurso hierárquico previsto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 77.º do Estatuto Disciplinar será interposto para o respectivo órgão executivo, ao qual caberá resolver nos termos do n.º 5 daquele artigo.

ARTIGO 11.º

(Destino das multas)

A importância das multas aplicadas constituirá receita das autarquias locais, associações de municípios ou serviços municipalizados ao serviço dos quais se encontre o funcionário ou agente no momento da prática da infracção, independentemente da sua situação na data em que seja punido.

ARTIGO 12.º

(Assembleias distritais)

1 — Enquanto subsistirem as assembleias distritais, aplicar-se-á ao respectivo pessoal, transitoriamente, o disposto neste diploma, cabendo ao governador civil exercer as competências nele cometidas aos órgãos executivos.

2 — Das decisões do governador civil ao exercício da competência a que se refere o número anterior apenas cabe recurso contencioso.

ARTIGO 13.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa, que será conjunto com o Ministro da Administração Interna quando estiver em causa matéria da competência deste último.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o presente diploma entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SESSÃO SUPLEMENTAR

SUMÁRIO

Propostas de lei:

- N.º 126 II — Concede ao Governo autorização para legislar em matéria de definição de crimes de tráfego ilícito de diamantes em bruto ou não lapidados, apreensão e venda dos mesmos (acompanhada do respectivo projecto de decreto-lei).
- (*) N.º 127 II — Concede ao Governo autorização para alterar o regime de carreiras do pessoal operário e auxiliar da administração local, decedente dos Decretos-Leis n.ºs 191 C/79, de 25 de Junho, e 466/79, de 7 de Dezembro (acompanhada do respectivo projecto de decreto-lei).
- N.º 128 II — Aprova, para ratificação, a Carta Social Euro-

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

PROPOSTA DE LEI N.º 127/III

CONCEDE AO GOVERNO AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAR O REGIME DE CARREIRAS DO PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, DECORRENTE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 191-C/79, DE 25 DE JUNHO, E 466/79, DE 7 DE DEZEMBRO.

O Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que estabeleceu as normas disciplinadoras a que deveria obedecer a reestruturação das carreiras da Administração Pública e corrigiu as situações mais injustas a queurgia pôr cobro, tinha o seu âmbito de aplicação directa restringido, primordialmente, aos funcionários da administração central.

Previra, porém, o próprio diploma a sua ulterior aplicação por decreto-lei ao pessoal da administração local, a qual se veio concretizar através do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Este último diploma, no entanto, sendo mera execução do Decreto-Lei n.º 191-C/79, não poderia contemplar a totalidade das especificidades da administração autárquica, daí derivando a manutenção, ao nível da administração local, de situações para as quais, face às características próprias de que se revestem, se tornava inviável obter soluções adequadas no quadro restritivo do diploma base, o citado Decreto-Lei n.º 191-C/79.

É este o caso do pessoal operário e auxiliar, cuja problemática assume especial peso e relevância no âmbito local, em termos que aconselham um tratamento autónomo e específico, conducente à melhoria dos níveis de eficácia e eficiência no funcionamento dos serviços autárquicos.

Nestes termos:

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a alterar o regime de carreiras do pessoal operário e auxiliar da administração local, decorrente dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 466/79, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 2.º

A presente autorização caduca se não for utilizada no prazo de 60 dias, contados desde a data da entrada em vigor da presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Projecto de decreto-lei anexo à proposta de lei

O Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que estabeleceu as normas disciplinadoras a que deveria obedecer a reestruturação das carreiras da Administração Pública e corrigiu as situações mais injustas a queurgia pôr cobro, tinha o seu âmbito de aplicação directa restringido, primordialmente, aos funcionários da administração central.

Previra, porém, o próprio diploma a sua ulterior

aplicação, por decreto-lei, ao pessoal da Administração Local, a qual veio a concretizar-se através do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Este último diploma, no entanto, sendo mera execução do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não poderia contemplar a totalidade das especificidades da administração autárquica, daí derivando a manutenção, ao nível da administração local, de situações para as quais, face às características próprias de que se revestem, se tornava inviável obter soluções adequadas no quadro restritivo do diploma base, o citado Decreto-Lei n.º 191-C/79.

É este o caso do pessoal operário e auxiliar, cuja problemática assume especial peso e relevância no âmbito local, em termos que aconselham um tratamento autónomo e específico, conducente à melhoria dos níveis de eficácia e eficiência no funcionamento dos serviços autárquicos.

Nestes termos:

Usando da autorização concedida pela Lei n.º ..., de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — São introduzidas nas carreiras do pessoal operário da administração local as seguintes alterações relativamente ao regime legal genericamente estabelecido:

- a) Grupo de pessoal operário qualificado — é criada a categoria de mestre, a que corresponde a letra K;
- b) Grupo de pessoal operário semiqualficado — são criadas as categorias de encarregado geral, mestre e principal, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M;
- c) Grupo de pessoal operário não qualificado — é criada a categoria de principal, a que corresponde a letra O.

2 — O número de lugares correspondentes às categorias de chefia criadas pela presente lei fica condicionado às seguintes regras de densidade:

- a) Só poderá ser criado um lugar de encarregado geral quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 3 encarregados dos grupos de operários semiqualficados e não qualificados e no respectivo sector de actividades;
- b) Só poderá ser criado um lugar de mestre por cada grupo de 10 operários da respectiva carreira ou no respectivo sector de actividades.

ARTIGO 2.º

Quando se verifique a necessidade de assegurar a execução de tarefas de apoio não especializadas, para cujo desempenho não seja exigível habilitação superior a escolaridade obrigatória, poderão as autarquias locais, os serviços municipalizados e as federações e associações de municípios criar a carreira de auxiliar de serviços gerais, a desenvolver pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras Q, S e T, identificando as áreas funcionais a que ela se destina.

1.2. - Pessoal dos Serviços Centrais e Desconcentrados do MAI



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a comunicações do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do S. Francisco Manuel de Melo, 8 — 1202 Lisboa Codex

Assinatura	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Das séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 240 º. Não, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 384/82:

Regulariza a situação do pessoal das comissões de coordenação regional e dos gabinetes de apoio técnico.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 384/82

de 16 de Setembro

A necessidade de assegurar o normal funcionamento dos serviços que, no âmbito do Ministério da Administração Interna, prestam apoio técnico desconcentrado às autarquias locais e que, nestas circunstâncias, se encontram numa situação específica face aos demais departamentos da administração central aconselha a adopção de mecanismos flexíveis de apetrechamento em meios humanos. Sem contrariar os princípios de restrição do aumento de quantitativos de funcionalismo público, devem esses mecanismos permitir a sua adequação às funções que lhes são confiadas e às solicitações que lhes são apresentadas pelas autarquias locais de acordo com a definição das respectivas prioridades, consequentemente de natureza variável e imprevisível.

O facto de tais serviços terem sido muito recentemente institucionalizados e a necessidade de se regularizar a situação do pessoal que tem assegurado o respectivo funcionamento aconselham, tendo em conta a referida especificidade, a adopção dos mecanismos transitórios constantes do presente diploma legal, que surge na sequência das preocupações e objectivos subjacentes ao despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Regional e Local e da Reforma Administrativa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Março de 1982.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Integração no quadro)

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra a prestar serviço fora dos quadros, a qualquer título, nas comissões de coordenação regional criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, e nos gabinetes de apoio técnico criados pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, será integrado nos quadros destes organismos desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Desempenhe funções com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos serviços;
- Satisfaça necessidades permanentes dos organismos;
- Preste serviço em regime de tempo inteiro.

2 — Para efeitos da integração referida no número anterior, os quadros de pessoal das comissões de coordenação regional e dos gabinetes de apoio técnico, previstos, respectivamente, nos anexos IX, X, XI, XII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, e no anexo II do Decreto-Lei n.º 58/79, serão aumentados em tantos lugares quanto os pre-

vistos no mapa anexo ao presente diploma, a extinguir à medida que vagarem.

Artigo 2.º

(Regras de integração)

A integração nos quadros do pessoal referida no artigo anterior efectuar-se-á, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas, de acordo com as seguintes regras:

- Para categoria igual à que já possui;
- Para categoria que integre as funções que desempenhe remunerada pela mesma letra de vencimento.

Artigo 3.º

(Tempo de serviço)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o tempo de serviço prestado nas comissões de coordenação regional e nos gabinetes de apoio técnico pelo pessoal abrangido pelo artigo 1.º do presente diploma será levado em consideração para todos os efeitos legais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao pessoal já integrado em lugares dos quadros ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 71/79 e do Decreto-Lei n.º 58/79.

Artigo 4.º

(Pessoal designado do serviço ou aposentado)

1 — Sem prejuízo da publicação de diploma adequado sobre o exercício de funções públicas por aposentados, o pessoal que na situação de designado do serviço para efeitos de aposentação ou aposentado vem prestando serviço há, pelo menos, 2 anos consecutivos e que satisfaça necessidades permanentes e indispensáveis das comissões de coordenação regional e gabinetes de apoio técnico poderá, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, exercer funções em categorias correspondentes às que actualmente desempenha, desde que tenha menos de 65 anos de idade e menos de 36 anos de serviço para efeitos de aposentação, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — Ao pessoal referido no número anterior será devida, mediante opção do interessado, ou uma remuneração que somada à pensão de aposentação já auferida perfaça o vencimento correspondente à categoria em que é autorizado a exercer funções ou correspondente à terça parte do vencimento daquela categoria.

Artigo 5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa sempre que estejam em causa matérias da respectiva competência.

Artigo 6.º

(Produção de efeitos)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Comissão de Coordenação Regional do Norte

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
11	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Técnico de 2.ª classe	J
1	Primeiro-oficial	I
1	Desenhador de 1.ª classe	L
5	Segundo-oficial	L
2	Operador de <i>offset</i> principal ou de 1.ª classe	I, ou N
4	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Jardineiro de 3.ª classe ou ajudante de jardineiro	R ou T
2	Servente	U
GAT do Vale do Minho		
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Desenhador de 2.ª classe	M
GAT do Vale do Lima		
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
GAT do Baixo Cávado		
1	Topógrafo	L
GAT do Vale do Ave		
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
3	Praticante de topógrafo	R
GAT de Entre Douro e Vouga		
1	Técnico superior de 2.ª classe	G
4	Desenhador de 2.ª classe	M
GAT do Baixo Tâmega		
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
GAT do Alto Tâmega		
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L

GAT do Vale do Douro Norte

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 2.ª classe	J

GAT do Vale do Douro Sul

4	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
1	Desenhador de 2.ª classe	M

GAT do Vale do Douro Superior

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

GAT da Terra Fria Transmontana

4	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Desenhador de 2.ª classe	M

Comissão de Coordenação Regional do Centro

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	I
1	Operador de <i>offset</i> principal ou de 1.ª classe	I, ou N
2	Terceiro-oficial	M
4	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

GAT de Águeda

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Desenhador principal	J
1	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Fiscal de obras de 2.ª classe	P
1	Praticante de desenhador	R
1	Praticante de topógrafo	R
1	Servente	T

GAT de Arganil

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Servente	T

GAT de Aveiro

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

GAT de Castelo Branco

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Praticante de topógrafo	R

GAT de Coimbra

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 1.ª classe	H
3	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Praticante de desenhador	R

GAT da Figueira da Foz

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 1.ª classe	K

GAT do Figueiró dos Vinhos

4	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 1.ª classe	K
1	Desenhador de 2.ª classe	M

GAT da Guarda

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 2.ª classe	J
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

GAT de Leiria

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
---	--------------------------------------	---

GAT da Loulé

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

GAT de Pinhal

1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 2.ª classe	J
4	Topógrafo de 2.ª classe	L
3	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Fiscal de obras de 2.ª classe	P
1	Servente	T

GAT de Santa Comba Dão

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Desenhador de 2.ª classe	M

GAT de São Pedro do Sul

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
3	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

GAT de Seia

1	Técnico de 2.ª classe	G
1	Primeiro-oficial	J

GAT da Sorti

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 2.ª classe	J
2	Topógrafo de 2.ª classe	L
3	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Fiscal de obras de 2.ª classe	P
1	Praticante de desenhador	R

GAT de Trancoso

1	Desenhador de 2.ª classe	M
---	--------------------------------	---

GAT de Viseu

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L

Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Técnico de 1.ª classe	H
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
3	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

GAT de Abrantes

4	Técnico superior de 2.ª classe	G
3	Desenhador de 2.ª classe	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Praticante de desenhador	R
1	Praticante de topógrafo	R

GAT das Caldas da Rainha

4	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Segundo-oficial	L
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Praticante de desenhador	R

GAT de Salvaterra de Magos

1	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 1.ª classe	H
3	Desenhador de 2.ª classe	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Praticante de desenhador	R

GAT de Santarém

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Fiscal técnico de obras principal ...	I
2	Topógrafo de 2.ª classe	L
2	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Servente	T

GAT de Tomar

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo principal	I
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

GAT de Torres Novas

1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou Q

Comissão de Coordenação Regional de Alentejo

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Técnico principal	F
7	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Técnico de 2.ª classe	J
3	Desenhador de 2.ª classe	M
7	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

GAT de Beja

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico de 1.ª classe	H
1	Técnico de 2.ª classe	J
1	Segundo-oficial	L
1	Mecânico principal	L
1	Electricista de 1.ª classe	N
1	Praticante de topógrafo	R

GAT de Castro Verde

2	Praticante de desenhador	R
2	Praticante de topógrafo	R

GAT de Elvas

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	L
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Praticante de topógrafo	R

GAT de Estremoz

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo de 2.ª classe	L
1	Segundo-oficial	L
2	Desenhador de 2.ª classe	M

GAT de Évora

2	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Desenhador de 2.ª classe	M
2	Praticante de desenhador	R
2	Praticante de topógrafo	R

GAT de Grândola

1	Segundo-oficial	L
---	-----------------------	---

GAT de Montemor-o-Novo

1	Técnico superior principal	D
1	Segundo-oficial	L
1	Praticante de topógrafo	R

GAT de Moura

1	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Praticante de desenhador	R
1	Praticante de topógrafo	R

GAT de Portalegre

1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

Comissão de Coordenação Regional de Algarve

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

GAT de Faro

1	Segundo-oficial	L
---	-----------------------	---

GAT de Tavira

2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Topógrafo principal	I
1	Desenhador de 2.ª classe	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Praticante de desenhador	R
1	Praticante de topógrafo	R
1	Servente	T



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *diário da República* e do *diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Sá, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	7 000\$00	3 000\$00	4 500\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes ..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndice	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e de Reformas Administrativas:

Despacho conjunto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho conjunto

Atendendo às propostas apresentadas pelas Comissões de Coordenação Regional do Norte, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, no sentido de accionar o mecanismo previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, bem como a disponibilidade nas Comissões de Coordenação Regional dos adequados meios financeiros;

Tendo em conta a relevância das funções atribuídas às Comissões de Coordenação Regional e aos Gabinetes de Apoio Técnico, no âmbito do apoio técnico a prestar às autarquias locais e da participação no processo de regionalização do continente;

Considerando que o empenhamento do Governo na regionalização do continente e na desconcentração e descentralização de competências da administração implicam a disponibilidade qualitativa e quantitativa de meios humanos nos serviços administrativos regionais e locais:

1— É autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, a celebração de contratos além dos quadros com os agentes constantes da relação anexa, para as funções que desempenhavam correspondentes às categorias profissionais aí indicadas, e para as quais reúnem os necessários requisitos habilitacionais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2— Considera-se regularizada a situação dos agentes referidos no número anterior pela celebração dos contratos nele previstos.

3— A autorização a que se refere o n.º 1 é válida até 30 de Junho do corrente ano, sem prejuízo da solução definitiva, por diploma adequado, da situação do pessoal abrangido pelo presente despacho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 18 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

ANEXO

Comissão de Coordenação Regional do Norte

Comissão:

Álvaro Cerdeira do Coto, técnico superior de 1.ª classe.
Alberto Ascensão Cunha Manso, técnico superior de 2.ª classe.
Américo Manuel dos Santos Carvalho Mendes, técnico superior de 2.ª classe.
António José Mourão Lacerda, técnico superior de 2.ª classe.
António Ricardo Rocha Magalhães, técnico superior de 2.ª classe.
Jorge Alberto Baptista Ferreira, técnico superior de 2.ª classe.
José Carlos Rosa Resende Rodrigues, técnico superior de 2.ª classe.
Maria Estela Fernandes Alegria Ferreira, técnica superior de 2.ª classe.
Maria Margarida Martins Ferreira do Couto, técnica superior de 2.ª classe.

Teresa Maria Reis Ferreira Ribeiro P. Mota, técnica superior de 2.ª classe.
Rui Manuel de Azevedo Pereira da Silva, técnico superior de 2.ª classe.
Maria Elisa Perez da Silva Babo, técnica superior de 2.ª classe.
Maria Manuela do Carmo Alvarelhão, técnica de 2.ª classe.
Maria Teresa de Almeida Pupo C. Salgado Lameiras, técnica de 2.ª classe.
Delfim Fernandes de Oliveira Barbosa, desenhador de 1.ª classe.
Orquídea Maria Monteiro de Lima Figueiredo, escriturária-dactilógrafa principal.
Manuel Fernando Peixoto Fonseca de Pina, escriturário-dactilógrafo principal.
Maria de Lurdes Rocha Moreira, escriturária-dactilógrafa principal.
Augusta Sofia dos Santos Melo, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Evelina Maria de Oliveira Martins, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Luísa Martins Varelas, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
António Carlos Osório Sardon, primeiro-oficial.
Ana Paula Barros Tavares, segundo-oficial.
Helena Maria de Brito Nogueira, segundo-oficial.
João Pedro Trêpa Torres da Silva Leite, segundo-oficial.
José Clemente Beira Peres Ricon de Oliveira, segundo-oficial.
Maria Adelaide de Sousa Marques, segundo-oficial.
Maria Cristina Pereira de Oliveira Braga, segundo-oficial.
Victor Manuel de Sequeira Neves, segundo-oficial.
Mário Fernando Ferreira Viana, segundo-oficial.
Eva Maria de Sousa Fontes, telefonista de 2.ª classe.

GAT do Vale do Minho:

Maria Irene Gomes Oliveira Rodrigues, arquitecta de 2.ª classe.
Luís António Lourenço Teles, arquitecto de 2.ª classe.
Norberto Gomes Rodrigues, desenhador de 2.ª classe.

GAT do Vale do Lima:

José Elias da Cunha, topógrafo de 2.ª classe.
Diana Maria Lobo Garrido, arquitecta de 2.ª classe.
João Manuel Feio Mendes da Silva, engenheiro de 2.ª classe.

GAT do Baixo Cávado:

Fernando Lavado Pereira, topógrafo de 2.ª classe.

GAT do Vale do Rio Ave:

Maria do Carmo Vila Real de Araújo, engenheira de 2.ª classe.
Fernando Aureliano dos Santos C. Vasconcelos, engenheiro de 2.ª classe.
José Carneiro de Sousa Campos, motorista de 2.ª classe.
Armindo Ferreira Salgado, praticante de topógrafo.
António João Gonçalves, praticante de topógrafo.
Manuel Gomes Pereira, praticante de topógrafo.

GAT de Entre Douro e Vouge:

Ernesto Manuel Bastos Teixeira, desenhador de 2.ª classe.
José Camões Serrano, engenheiro de 2.ª classe.
Carlos Amadeu Oliveira Martins, desenhador de 2.ª classe.
Armado Luís Castro Leite de Almeida, desenhador de 2.ª classe.
Magno dos Santos Pereira, praticante de desenhador.

GAT do Baixo Tâmega:

Maria José Mendes Magalhães Peres, engenheira de 2.ª classe.
José Manuel de Almeida Cerqueira da Silva, engenheiro de 1.ª classe.
Maria de Lurdes Meireles Carneiro, arquitecta de 2.ª classe.
Carlos Manuel Lima Brás, topógrafo de 2.ª classe.

GAT do Alto Tâmega:

Virgílio Manuel Pinto Fernandes, engenheiro de 2.ª classe.
Angélica da Conceição Ramalho de Carvalho, engenheira de 2.ª classe.
António José Pereira Malheiro Rodrigues, arquitecto de 2.ª classe.
António Mimoso Rodrigues Lopes, engenheiro de 2.ª classe.
Carlos Lopes de Azevedo, topógrafo de 2.ª classe.

GAT do Vale do Douro Norte:

Manuel António Cordeiro Moras, engenheiro de 2.ª classe.
Rui Manuel Seixas de Carvalho, engenheiro de 2.ª classe.
Luís António Martins Coutinho, engenheiro técnico de 2.ª classe.

GAT do Vale do Douro Sul:

Carlos António Soares de Noronha Dias, engenheiro de 2.ª classe.
Maria José Pedro Fernandes, engenheira de 2.ª classe.
Rui Manuel Moreira da Silva, topógrafo de 2.ª classe.
Carlos Miguel de Azevedo Lopes dos Santos, engenheiro de 2.ª classe.
Pedro Malheiro Barbosa Cabral, arquiteto de 2.ª classe.
António Luís de Figueiredo Baptista, desenhador de 2.ª classe.

GAT da Terra Fria Transmontana:

Maria Isabel Saavedra Teixeira, arquitecta de 2.ª classe.
Luís Mário Douel, arquiteto de 2.ª classe.
José Carlos Freitas Garcia da Rosa, engenheiro de 2.ª classe.
Jorge Manuel Freitas Garcia da Rosa, engenheiro de 2.ª classe.
Maria de Jesus Jerónimo, desenhadora de 2.ª classe.
Rui Fernando Douel, desenhador de 2.ª classe.

GAT do Vale do Douro Superior:

Ana Maria Correia Rodrigues, arquitecta de 2.ª classe.
Olga Natália de Mesquita Sotta, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe:

Comissão de Coordenação Regional do Centro

Comissão:

Joaquim Fernando Nogueira, técnico superior principal.
António Manuel Cachulo da Trindade, técnico superior de 2.ª classe.
João José Nogueira Gomes Rebelo, técnico superior de 2.ª classe.
Maria Fernanda de Rebelo de O. M. Mateus, técnica superior de 2.ª classe.
Marta de Lurdes F. de Castro e Sousa, técnica superior de 2.ª classe.
António Joaquim Nobre Veloso, técnico de 1.ª classe.
António Augusto Oliveira Alves e Silva, técnico de 2.ª classe.
Henrique João Pereira Bento, técnico de 2.ª classe.
José Joaquim Beirão Alpendre, técnico de 2.ª classe.
Maria Inês Amorim M. Ferreira, terceiro-oficial.
Victor Carvalho Duarte, terceiro-oficial.
Fernanda Maria Ferreira Felício, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria de Fátima B. Almeida Coimbra, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Mário Jorge Fernandes de Matos, escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe.
Rosa Maria Duarte Borges, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Luís António Figueiredo, operador de *offset* de 1.ª classe.
António da Conceição N. Veiga, motorista de ligeiros de 2.ª classe.

GAT de Agueda:

Teresa Maria F. Lopes C. S. Roque, engenheira civil de 2.ª classe.
José Carlos Cantante dos S. Silva, arquiteto de 2.ª classe.
Victor José Simões Ferreira, desenhador principal.
Horácio António Amaro de Matos, desenhador de 2.ª classe.
José Augusto da Cunha Gonçalves, fiscal técnico de obras de 2.ª classe.
Albano Rodrigues de Sousa, fiscal de obras de 2.ª classe.
José Sebastião B. C. do Amaral, praticante de desenhador.
Dulce da Conceição Silva Marques, servente.
Alexandre Manuel Barros Pinto, praticante de topógrafo.

GAT de Arganil:

Carlos Cabaço Dias Correia, engenheiro civil de 2.ª classe.
Maria Cristina C. Cardoso, praticante de desenhador.
Laurinda da Conceição Cruz F., servente.

GAT de Aveiro:

Leonardo Martins da Silva Valente, engenheiro electrotécnico de 2.ª classe.
Manuel Adérito Gonçalves Moreira, motorista de ligeiros de 2.ª classe.

GAT de Coimbra:

Jorge Manuel da França Pinto dos Reis, engenheiro civil de 2.ª classe.
Maria Madalena Lourenço Simões P. Ramos, engenheira civil de 2.ª classe.
António Baptista Carapito, engenheiro técnico de 1.ª classe.
António Victor dos Santos Almeida, desenhador de 2.ª classe.
Frederico Teles Grito Nogueira Dias, desenhador de 2.ª classe.
Luís Manuel Cunha Correia Gomes, desenhador de 2.ª classe.
Ana Paula Penetra de Aguiar, praticante de desenhador.

GAT da Figueira da Foz:

Ana Maria Tracana Diogo, engenheira civil de 2.ª classe.
António Barreiros Marques, topógrafo de 1.ª classe.

GAT de Figueiró dos Vinhos:

Elias Alfredo Baptista Fernandes, engenheiro civil de 2.ª classe.
José Adelino Carrasco Pereira, engenheiro civil de 2.ª classe.
Luís Manuel de Azevedo Monteiro, engenheiro civil de 2.ª classe.
Elsa Maria da Silva Vaz, desenhadora de 2.ª classe.
Jorge Paulo Rodrigues de Jesus, arquiteto de 2.ª classe.
Nuno Figueira do Q. Júnior, topógrafo de 1.ª classe.

GAT da Guarda:

Sérgio Manuel da Silva Gamelas, arquiteto de 2.ª classe.
António Júlio Patricio, engenheiro técnico civil de 2.ª classe.
Maria Gabriela da Costa P. Teixeira, desenhadora de 2.ª classe.
Maria Luísa Paulo de Andrade, praticante de desenhador.

GAT de Leiria:

Maria Victória Baena Turmo Mendes, arquitecta de 2.ª classe.
Rui Manuel Godinho Ribeiro, arquiteto de 2.ª classe.

GAT da Lousã:

Maria de Lurdes Marques de Carvalho Abrunhosa, engenheira civil de 2.ª classe.
Francisco José Nunes das Neves, desenhador de 2.ª classe.
Manuel Assunção da Silva Nunes, topógrafo de 2.ª classe.
Rosa Maria C. M. P. Gonçalves, praticante de desenhador.
Manuel Inácio Calado Pereira, motorista de ligeiros de 2.ª classe.

GAT de Pinhel:

José Soares Marques Gouveia, engenheiro principal.
José Manuel Castro Manso, engenheiro civil de 2.ª classe.
Justino Morato Iap, engenheiro civil de 2.ª classe.
José Joaquim P. Afonso, engenheiro técnico civil de 2.ª classe.
José Júlio Amaral Sampaio, desenhador de 2.ª classe.
Maria Fernanda Rebelo Pires, desenhadora de 2.ª classe.
Margarida Maria T. Saraiva, desenhadora de 2.ª classe.
Orlando Hélder Z. Viana, topógrafo de 2.ª classe.
António José Sousa Lopes, topógrafo de 2.ª classe.
Artur da Fonseca Santos, fiscal de obras de 2.ª classe.
Maria Esmeralda Gaspar, praticante de desenhador.
Francisco Augusto M. Teixeira, topógrafo de 2.ª classe.
António Manuel N. Besteiro, topógrafo de 2.ª classe.
José Mário L. Sobral, motorista de ligeiros de 2.ª classe.
Maria de Jesus G. Santos, servente.

GAT de Santa Comba Dão:

José Manuel Pereira Garcia Martins, engenheiro civil de 2.ª classe.
João da Silva e Figueiredo, desenhador de 2.ª classe.
António Manuel Correia da Costa, desenhador de 2.ª classe.

GAT de São Pedro do Sul:

Maria José Martinez de Pinto Candeias, engenheira civil de 2.ª classe.
Fernando Manuel Mendes Curado, engenheiro civil de 2.ª classe.
Manuel Salazar, topógrafo de 2.ª classe.
Hermínia Tavares, desenhadora de 2.ª classe.
Carlos Renato Macedo, desenhador de 2.ª classe.
Maria da Graça de Oliveira C. Pinto, praticante de desenhador.
João José de Almeida Pinto, praticante de desenhador.

GAT de Seia:

Maria Fernanda Ferreira Castro de S. Freitas, engenheira civil de 2.ª classe.
José Augusto Rosa de Almeida, desenhador principal.

GAT de Trancoso:

José Alberto Rosa Capelão, desenhador de 2.ª classe.

GAT de Viseu:

Luís Adelino G. Almeida Ferreira, engenheiro civil de 2.ª classe.
António Jorge Pereira Lopes, topógrafo de 2.ª classe.

Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Comissão:

Adriana Maria Maurício Castro Raimundo, técnica superior de 1.ª classe.
João Guilherme Carreira da Cunha Sant'Ana, técnico superior de 2.ª classe.
Maria Helena dos Santos, técnica superior de 2.ª classe.
Rui Manuel Morgado Semedo, técnico superior de 2.ª classe.
Maria Olívia Brito Andrade, técnica de 1.ª classe.
Isabel Maria Martins Apolinário Joaquim de Matos, técnica de 1.ª classe.
Maria Leonor Cristina Fernandes, tradutora-intérprete.
Maria de Fátima Feliciano Luís Manuel, terceiro-oficial.
Cândida Maria Almeida Marques da Silva, terceiro-oficial.
Maria Regina Vasconcelos Sacadura Appleton, terceiro-oficial.
Maria Bela Araújo Correia Acciaioli Gouveia, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Margarida Gouveia Moreira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Rosa Maria Felgueiras Pires, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria do Rosário Mouron Dias Toureiro, telefonista de 2.ª classe.
Mário Manuel Sousa Martinho, contínuo de 2.ª classe.

GAT de Abrantes:

Manuel Sousa Gomes, engenheiro de 2.ª classe.
Luís José Raposo Pires, arquitecto de 2.ª classe.
José António Diogo Candeias, desenhador de 2.ª classe.
Hélder António Aparício Marques, desenhador de 2.ª classe.
Claudemiro Sanches Cordeiro Mendonça, praticante de desenhador.
António José Mendes Marques, praticante de topógrafo.
Carlos Alberto dos Santos Bernardo, escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Luísa Jorge Alves Godinho, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
João Pedro Carrusca Mendes Lopes, arquitecto de 2.ª classe.
Ana Maria Colares Moreira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Teresa Fialho de Almeida, desenhadora de 2.ª classe.

GAT das Caldas da Rainha:

Luís Miguel Fernandes Sousa, engenheiro de 2.ª classe.
Maria Edla Gonçalves Laranjo Lança Cordeiro, desenhadora de 1.ª classe.
Elias Manuel Vieira Oliveira, engenheiro de 2.ª classe.
Manuel António Garcia dos Remédios, arquitecto de 2.ª classe.
Pedro Gustavo Batista, topógrafo de 2.ª classe.
Virgínia Santos Nóbrega, desenhadora de 2.ª classe.
Maria Manuela Galvão Domingues Ludovino, técnica superior de 2.ª classe.

GAT de Castelo Branco:

Fernando Manuel Sanches Barata, praticante de topógrafo.

GAT de Salvaterra de Magos:

Manuel Joaquim Pinto, motorista de 2.ª classe.
Manuel da Silva Januário, motorista de 2.ª classe.
José Hugo Monteiro Rosa Freitas, engenheiro de 1.ª classe.
Estêvão António Pereira Calado, arquitecto de 2.ª classe.
Paulo Renato Ribeiro Manito, engenheiro de 2.ª classe.
Aureliano Augusto Lemos, engenheiro técnico de 1.ª classe.
António Elias Ferreira de Sousa, praticante de desenhador.
Maria da Conceição Costa Paiva, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Maria de Fátima Oliveira Bebiano, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Ana Maria Fernandes Castilho dos Santos, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Joaquim Nunes Ganhão, motorista de 2.ª classe.

GAT de Santarém:

Maria Deolinda Claro Ferreira Portela, engenheira de 2.ª classe.
Ilda Maria Figueiredo Carias, desenhadora de 2.ª classe.
António José Solipa Vaz, desenhador de 2.ª classe.
Luís Alves David Quaresma Ferreira, arquitecto de 2.ª classe.
Ricardo Martinho Gaspar, arquitecto de 2.ª classe.
José Manuel Valente Carmona Matos Gil, topógrafo de 2.ª classe.
Raul Carlos Freitas Costa, topógrafo de 2.ª classe.
Eugénio Guarda d'Almeida, motorista de 2.ª classe.
Isaura Maria Miranda Baptista, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Daniel Aguiar Fernandes, servente.

GAT da Sertão:

João Pedro Leal Barroso Hipólito, arquitecto de 2.ª classe.
Luís Manuel David Silva, engenheiro de 2.ª classe.
José Lopes, desenhador de 2.ª classe.
João Henriques Martins Dias, terceiro-oficial.
Hermínio José Pereira Almeida, fiscal de obras de 2.ª classe.
Manuel Antunes Ribeiro, motorista de 2.ª classe.
Maria Filomena Antunes Rei Antunes, praticante de desenhador.
Maria do Carmo Fernandes Raposo, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Luís Manuel Santos e Silva, topógrafo de 2.ª classe.
Carlos Alberto Pires Aparício, desenhador de 2.ª classe.
António Joaquim Moreira Ramos, engenheiro técnico de 2.ª classe.

GAT de Tomar:

Francisco Manuel de Gusmão Galvão e Queiróz e Melo de Sousa Pinto, topógrafo principal.
José António Becerra Vitorino, arquitecto de 2.ª classe.
Marianela Henrique Nunes, desenhadora de 2.ª classe.

GAT de Torres Novas:

Pedro Lobo Antunes, arquitecto principal.
Maria Teresa Tavares Pereira Simões, desenhadora de 2.ª classe.
Antero Guerra Inácio, desenhador de 2.ª classe.
Pedro Álvares Carvalho, arquitecto de 2.ª classe.
José Luís Canelas dos Santos Abambres, engenheiro de 2.ª classe.
Manuel Damas Lopes, motorista de 2.ª classe.
Isabel Maria Antunes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Eduarda Souto Rosário Sebastião, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Comissão de Coordenação Regional do Alentejo

Comissão:

António Vicente da Silva Lopes Caxias, desenhador de 2.ª classe.
Carlos Rui Lemos Neves Branco, técnico superior de 2.ª classe.
Francisco Xavier Arbonsa Palmeiro, desenhador de 2.ª classe.
Florinda Maria Martinho Courelas, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
José Gabriel dos Santos Ramalho, técnico superior de 2.ª classe.
Leontina Maria Fialho Vicente, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria de Lurdes Pereira Lopes, técnica superior de 2.ª classe.
Maria Ivone Gonçalves Cabral, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria João Cartaxo Santana, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Margarida Raimundo P. P. Louro, técnica superior de 2.ª classe.
Maria Margarida Severo Correia, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Maria Rosalina Oliveira Dias, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.
Mariana Rosa Aldinhas Lucio, técnica superior de 2.ª classe.

Vicência Maria Barrenho Fialho, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Victor José Graça Talambas, contínuo de 2.ª classe.

GAT de Beja:

Carlos Francisco Zorrinho Cardoso, engenheiro técnico de 1.ª classe.

Joaquim António Nobre, electricista de 1.ª classe.

Joaquim Fernando dos Reis, mecânico principal.

José Joaquim Alexandre dos Anjos, segundo-oficial.

Maria Paula L. Teixeira Coito, arquitecta de 2.ª classe.

Mário de Campos Graça, praticante de topógrafo.

Manuel Francisco C. Camacho, engenheiro técnico de 2.ª classe.

GAT de Castro Verde:

António Manuel Afonso Marques, praticante de topógrafo.

Maria Amália Lança Silva, praticante de desenhador.

Mário Fernando C. V. Pereira, praticante de desenhador.

GAT de Elvas:

Alberto P. R. Pereira Miranda, topógrafo de 2.ª classe.

Fernando Vicente Pais, fiscal técnico de obras de 2.ª classe.

Francisco Manuel Belfo Malhado, desenhador de 2.ª classe.

João Carlos Maia Marques, engenheiro de 2.ª classe.

João Rodrigues dos Santos, praticante de topógrafo.

Maria Helena C. Ribeiro Faria, engenheira civil de 2.ª classe.

GAT de Estremoz:

Carlos Fernando Sá Andrade, topógrafo de 2.ª classe.

José António Trincheiras Pernas, desenhador de 2.ª classe.

José Gomes da Silva, segundo-oficial.

José Joaquim Pires Cósias, desenhador de 2.ª classe.

Rui Manuel Cortes Simões, engenheiro civil de 2.ª classe.

GAT de Évora:

António Luís Anes Rosado, praticante de topógrafo.

Henrique Mário C. M. Godinho, arquitecto principal.

João Francisco M. Teles, praticante de topógrafo.

José Francisco F. Bernardo, praticante de desenhador.

Maria da Visitação Cardoso, desenhadora de 2.ª classe.

Maria de Fátima R. J. Machado, engenheira de 2.ª classe.

Maria Inês L. M. Morais, engenheira de 2.ª classe.

Nuno Ribeiro Lopes, arquitecto principal.

GAT de Montemor-o-Novo:

Maria Joana M. C. Reis, segundo-oficial.

Pedro Anselmo B. Freire Cid, arquitecto principal.

GAT de Mours:

Idalina Maria H. T. Almeida E. Cavaco, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Jaime Machado Fernandes Touças, engenheiro electrotécnico de 2.ª classe.

José Domingos Narra Pisa, praticante de topógrafo.

Maria da Nazaré F. Salgueiro, desenhadora de 2.ª classe.

Maria do Carmo C. Garcia Varela, praticante de desenhador.

GAT de Portalegre:

Henriqueta H. R. C. Samarra, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Maria do Rosário B. Roldão, desenhadora de 2.ª classe.

GAT de Tavira:

Maria Emília Gomes da Silva, praticante de desenhador.

Rosa Maria Ferreira C. de Figueiredo e Faro, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

Cidália Edviges da C. Luis Correia, servente.

António Manuel da Conceição Reveles Cardoso, praticante de topógrafo.

Afonso José Bastos Pedreiro Vilela, arquitecto de 2.ª classe.

Sérgio Romanoff Rodrigues Romão, desenhador de 2.ª classe.

GAT de Sines:

Maria Ema M. V. Sousa e Faria, segundo-oficial.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel de Melo, 8 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	500\$00	1700\$00	3000\$00	850\$00
1.ª série	200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
2.ª série	200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
3.ª série	200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	1800\$00	3000\$00	2100\$00	650\$00
Aplicações	300\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 240\$ o mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Secretaria-Geral do Ministério.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho conjunto

Considerando que, de acordo com o disposto nos n.º 1 a 4 e alínea a) do n.º 5 do artigo 78.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro, se torna necessário regulamentar o processo de provimento dos lugares da carreira do pessoal técnico superior de inspecção, da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI):

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, é aprovado o regulamento dos concursos para recrutamento e selecção do pessoal técnico superior de inspecção, da Inspeção-Geral da Administração

Interna (IGAI), a que se refere o quadro V anexo ao Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro:

1 — Os lugares de ingresso e de acesso da carreira técnica superior de inspecção da IGAI serão preenchidos por concurso de provimento e mediante avaliação curricular, nos termos do disposto no artigo 78.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro, ressalvada a excepção a que se refere a alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo, em que se prevê a prestação de provas ou frequência de cursos de formação profissional nos termos a definir em portaria do Ministro da Administração Interna e que constarão do aviso de abertura de concurso, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 163/82, de 10 de Maio.

2 — Competem genericamente ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção da IGAI as actividades que directamente resultam do exercício da competência que a esta é cometida pelo artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro.

3 — A abertura dos concursos será determinada pelo inspector-geral, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 43.º do citado decreto regulamentar.

4 — Os concursos serão válidos pelo prazo de 2 anos, contados a partir da data da abertura dos mesmos.

5 — Os concursos serão anunciados no *Diário da República* e os candidatos terão o prazo que lhes for fixado e não superior a 30 dias, a contar da publicação do correspondente aviso de abertura, para apresentarem, nos serviços administrativos e de expediente da IGAI, requerimento dirigido ao inspector-geral, solicitando a admissão aos mesmos.

6 — Do aviso de abertura de cada concurso constarão:

- a) A categoria e o serviço a que se refere;
- b) O prazo de validade do concurso;
- c) A descrição sumária das funções;
- d) O vencimento e a localidade de trabalho;
- e) Os requisitos gerais e especiais de admissão;
- f) A natureza do concurso e os métodos de selecção a utilizar;
- g) A constituição do júri;
- h) A indicação do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente regulamento;
- i) Os elementos que devem constar dos requerimentos de admissão;
- j) O prazo para apresentação dos requerimentos;
- k) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão;
- m) O local onde será feita a apresentação dos requerimentos;
- n) O número previsível de vagas a preencher e as áreas em que devam ser exercidas as funções;
- o) As preferências a atender para o efeito de ordenamento dos concorrentes.

7 — Juntamente com o requerimento de admissão os candidatos deverão apresentar o respectivo currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

- a) Habilitações literárias;
- b) Preparação profissional, com indicação dos cursos, estágios, colóquios ou outras acções de formação em que hajam participado;
- c) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos de preparação especial que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri.

8 — No caso de os candidatos já serem funcionários de serviços dependentes do Ministério da Administração Interna, ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais.

9 — Para apreciação dos processos de cada concurso será constituído um júri composto de 3 membros, 2 dos quais designados pelo Ministro, ouvido o inspector-geral, que presidirá, não podendo nenhum dos vogais ter categoria inferior àquela para que é aberto o concurso.

10 — Completada a organização dos processos, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos

concorrentes, elaborando a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, com expressa indicação das deficiências que porventura careçam de ser supridas.

11 — No caso de haver candidatos excluídos, serão sempre indicados na lista a que se refere o número anterior os motivos da exclusão.

12 — Os interessados podem, no prazo de 10 dias contados da publicação da lista provisória, corrigir deficiências de instrução.

13 — O prazo para recurso da exclusão das mesmas listas, a interpor perante o Ministro da Administração Interna, é de 10 dias contados da mesma data, sendo também de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

14 — Até ao 30.º dia posterior à publicação da lista referida no n.º 10, será enviada para publicação no *Diário da República* uma declaração introduzindo na mesma as alterações eventualmente verificadas e convertendo-a em definitiva.

15 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, nas quais deverão ser registadas as deliberações tomadas.

16 — A avaliação curricular prevista no presente regulamento terá por fim apurar as qualificações técnicas ou científicas dos candidatos relacionadas com a natureza dos cargos a prover.

17 — Para o apuramento das qualificações, o júri terá particularmente em conta o grau de preparação especializada dos candidatos, avaliada pelas habilitações especiais e experiência profissional adquirida em serviço.

18 — O júri poderá solicitar aos candidatos a apresentação de elementos complementares sempre que tal se torne necessário para a apreciação a que se referem os n.ºs 16 e 17.

19 — São elementos a considerar na avaliação curricular, por ordem decrescente de valoração, os seguintes:

- a) Classificação de serviço, se a houver;
- b) Aproveitamento em cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional;
- c) Habilitações literárias;
- d) Classificações em concursos de habilitação na carreira ou em carreiras consideradas de recrutamento ou acesso;
- e) Trabalhos escritos sobre matérias relacionadas com as funções que não contem para a classificação de serviço nem para o aproveitamento nos cursos mencionados na alínea b), que hajam sido publicados quer não;
- f) Natureza dos cargos anteriormente exercidos, na carreira ou em carreiras de recrutamento ou acesso;
 - a) Tempo de serviço nos cargos mencionados na alínea anterior;
 - b) Exercício de funções docentes em cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional relacionados com a carreira ou com carreiras de recrutamento ou acesso, ou de outras funções em que estejam em causa conhecimentos relacionados com os dois cargos a prover;
 - f) Livros na parte que traduzam a apreciação de conhecimentos profissionais, quando os factos que os motivarem não tenham sido objecto de classificação nos termos da alínea a).

20 — Os elementos mencionados no número anterior não constituem preferências mas sim elementos valorativos a tomar em consideração no seu conjunto, com vista ao ordenamento dos candidatos numa escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os que obtenham menos de 10 valores.

21 — Finda a apreciação a que se refere o número anterior, que deverá ter lugar nos 30 dias subsequentes ao encerramento dos concursos, os candidatos serão ordenados segundo o seu mérito relativo, a que se atenderá no provimento das vagas.

22 — As listas dos candidatos ordenados nos termos do número anterior, depois de homologadas, serão enviadas para publicação no *Diário da República*, nos 10 dias seguintes ao da homologação.

23 — Das deliberações do júri cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação das listas a que alude o número anterior.

24 — A nomeação dos candidatos aprovados competirá ao Ministro da Administração Interna.

25 — As dívidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 4 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a pedidos e a subscrições do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex.

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 340 \$ Mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de certidão particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 289/82:

Considera descongelada a admissão de pessoal na função pública relativamente aos lugares da carreira de pessoal técnico superior de inspecção do quadro da Inspeção-Geral de Administração Interna.

incluindo as categorias de inspector administrativo e inspector-adjunto.

2.º Considera-se genérica e antecipadamente concedida a autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, relativamente às propostas de admissão de pessoal para os lugares mencionados no n.º 1, no número máximo de 20.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 10 de Dezembro de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

.....

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 289/82

Considerando que a política de racionalização de efectivos da função pública, implicando um controle rigoroso da admissão de pessoal não vinculado, exige igualmente a dotação em meios humanos de sectores ou grupos profissionais onde a sua falta prejudica manifestamente a operacionalidade e capacidade de resposta da Administração;

Considerando a situação de rarefacção dos quadros da Inspeção-Geral de Administração Interna e a impossibilidade de, com o actual pessoal inspectivo, fazer face às numerosas solicitações e imperativos do exercício da tutela administrativa sobre as autarquias locais e consequente defesa da legalidade democrática;

Considerando que, na sequência da revisão da legislação orgânica da IGAJ pelo Decreto-Lei n.º 356/82, de 6 de Setembro, importa criar condições de imediato provimento dos lugares em aberto, desburocratizando, do mesmo passo, os processos de admissão:

Determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, o seguinte:

1.º Considera-se descongelada a admissão de pessoal na função pública relativamente aos lugares da carreira de pessoal técnico superior de inspecção do quadro da Inspeção-Geral de Administração Interna.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1882 Lisboa Codex	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
	Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes ..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1151/82:

Aumenta o quadro de pessoal do Governo Civil de Lisboa.

de 7 de Dezembro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Governo Civil de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 269/80, de 21 de Maio, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos quando ocorrer a respectiva vacatura.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 29 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Governo Civil de Lisboa

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
Pessoal administrativo		
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S
Pessoal operário auxiliar		
1	Oficial de diligências	N

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1151/82
de 15 de Dezembro

A Lei n.º 8/81, de 15 de Junho, que extinguiu os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo, faculta aos funcionários que fazem parte dos quadros de pessoal das administrações daqueles bairros a possibilidade de optarem pelo ingresso nos quadros privativos dos governos civis ou das autarquias locais da respectiva área. Prevê, ainda, que aquela transferência se operará para lugares da mesma categoria e classe.

Considerando que alguns daqueles funcionários optaram pelo seu ingresso no quadro privativo do Governo Civil de Lisboa e tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da mencionada lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/79,



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a pedidos e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel de Sá, 5 — 1002 Lisboa Codex.

Assinaturas	Anual		Semanal	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5500\$00	1700\$00	3000\$00	850\$00
1.ª série	2200\$00	000\$00	1200\$00	500\$00
2.ª série	2200\$00	000\$00	1200\$00	500\$00
3.ª série	2200\$00	000\$00	1200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3800\$00	300\$00	2100\$00	650\$00
Aptodico	1500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 o linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1181/82:

Introduz alterações nos quadros de pessoal da Comissão de Coordenação Regional do Algarve e do Gabinete de Apoio Técnico de Faro.

requisitado para outros serviços e organismos da Administração a quem fossem cometidas as atribuições e competências do extinto Gabinete, devendo processar-se posteriormente a sua integração nos quadros, após 1 ano de serviço com informação mínima de *Bom*.

Considerando que nestas condições têm vindo a prestar serviço na Comissão de Coordenação Regional do Algarve e no Gabinete de Apoio Técnico de Faro alguns funcionários, não comportando os quadros de pessoal destas entidades, o número de lugares necessários para proceder àquela integração, alargam-se pela presente portaria os respectivos quadros de pessoal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 121/81, de 23 de Maio, o seguinte:

1.º Aos quadros de pessoal da Comissão de Coordenação Regional do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, e do Gabinete de Apoio Técnico de Faro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, são acrescentados os lugares constantes, respectivamente, dos anexos I e II ao presente diploma.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos à medida que vagarem.

3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 9 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

ANEXO I

Comissão de Coordenação Regional do Algarve

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	U

ANEXO II

Gabinete de Apoio Técnico de Faro

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Fiscal de obras principal	L

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1181/82
de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 121/81, de 23 de Maio, extinguiu o Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

Nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, o pessoal que estivesse ao seu serviço à data da extinção podia ser

J - PLANO DIRECTOR MUNICIPAL



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a pedidos e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1982 Lisboa Cedex.

Assinaturas	Anual		Semanal	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos cadernos é de 348 o linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

3.º Este diploma constitui título suficiente para a realização do respectivo registo predial a favor do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

4.º É revogada a Portaria n.º 446/79, de 22 de Agosto.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Assuntos Sociais, 30 de Abril de 1982. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luis Eduardo da Silva Barbosa*.

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 208/82

de 26 de Maio

Decorre das atribuições das autarquias e da competência dos seus órgãos consagradas na lei a necessidade da sua participação no processo de planeamento territorial, de forma a assegurar o desenvolvimento harmonioso e a coordenação das políticas sectoriais nacionais, regionais e locais. É neste contexto que se compreende a nova figura do plano director municipal, introduzida pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

Dentro desse objectivo, o presente diploma vem definir as linhas mestras do regime que permitirá a plena utilização do plano director municipal como instrumento do ordenamento do território, dentro de um tratamento específico destinado a torná-lo operacional, esclarecendo a respectiva posição perante os demais tipos de plano que, em futuro próximo, serão objecto de revisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Definição)

O plano director municipal define as metas a alcançar nos domínios do desenvolvimento económico e social do município nas suas relações com o ordenamento do território, é um instrumento de planeamento de ocupação, uso e transformação do território do município pelas diferentes componentes sectoriais da actividade nele desenvolvida e um instrumento de programação das realizações e investimentos municipais que, respeitando as normas urbanísticas existentes, constituirá um meio de coordenação dos programas municipais com os projectos de incidência local dos departamentos da administração central e regional, articulando-se com os planos ou estudos de carácter nacional e regional.

Artigo 2.º

(Âmbito territorial e prazo de vigência)

1 — O plano director municipal abrange todo o território do município a que respeita.

2 — Dois ou mais municípios vizinhos poderão associar-se para efeitos de procederem, em comum, à elaboração de um plano director intermunicipal cuja área de intervenção coincida com o conjunto das respectivas circunscrições territoriais.

3 — O plano director será concebido para um horizonte temporal de longo prazo e vigorará pelo período que nele se determinar, não podendo este, contudo, ser inferior a 5 nem superior a 12 anos.

4 — Na falta de disposição em contrário, o plano director municipal manter-se-á em vigor até ser revisto ou substituído.

Artigo 3.º

(Objectivos)

1 — São objectivos do plano director municipal:

- a) Traduzir as metas programáticas nos domínios do desenvolvimento económico e social, do planeamento territorial e urbano, do fomento das actividades, das infra-estruturas e dos equipamentos;
- b) Fornecer os indicadores de base local necessários para a elaboração dos planos de ordenamento de carácter nacional, regional ou sub-regional, bem como desenvolver e pormenorizar as medidas e directrizes definidas nesses planos, quando existam;
- c) Constituir um instrumento de participação das populações no planeamento urbanístico e no ordenamento do território;
- d) Definir estratégias relativas às actividades produtivas a desenvolver pela iniciativa privada e à mobilidade da população.

2 — Os planos directores municipais têm ainda por objectivo:

- a) Proceder à classificação do uso e destino do território municipal, definindo o regime geral da edificação e parcelamento da propriedade, a eventual transformação da rede urbana e das condições de acessibilidade dos aglomerados;
- b) Estabelecer as bases da administração urbanística do município e assegurar a sua integração no planeamento territorial e urbano;
- c) Programar o funcionamento das principais redes municipais de serviços de uso público, nomeadamente a rede de transportes;
- d) Garantir a conveniente utilização dos recursos naturais, do ambiente e do património cultural.

3 — O plano director municipal indicará as áreas sujeitas a plano de urbanização, assegurará a integração do planeamento territorial na actividade corrente dos órgãos e serviços do município, regulando a prática urbanística processada no mesmo, e conterà o

escalonamento das principais obras públicas a cargo do município.

4 — O plano director municipal compatibilizará as diversas participações sectoriais do âmbito das actividades municipais, promovendo ainda a sua articulação com as que se encontram contidas nos respectivos planos regionais.

5 — O plano director municipal conterà também o faseamento indicativo das principais obras públicas a cargo do Estado, seus organismos autónomos, das empresas concessionárias de serviços públicos e de obras públicas e empresas públicas.

Artigo 4.º

(Natureza e extensão das disposições)

1 — O plano director municipal tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas imperativamente observadas pela administração e pelos administrados.

2 — Dentro dos limites da lei e sem prejuízo dos planos de âmbito ou interesse nacional ou regional e do exercício das competências dos departamentos do Estado ou das regiões administrativas, os planos directores municipais disporão livremente para o território por eles abrangidos, de forma a assegurar a prossecução dos objectivos neles consignados.

3 — Constituem obrigatoriamente objecto das disposições do plano:

- a) A política municipal de ordenamento;
- b) A organização de redes e sistemas fundamentais;
- c) O zonamento do território municipal;
- d) A programação da administração urbanística;
- e) A regulamentação da prática urbanística;
- f) O plano de financiamento.

Artigo 5.º

(Política municipal de ordenamento)

A política municipal do ordenamento servirá de base à elaboração do plano director, estabelecendo e harmonizando os objectivos de cada um dos sectores de desenvolvimento, a atribuição de recursos e as acções de natureza sectorial que, directa ou indirectamente, incidem no respectivo território.

Artigo 6.º

(Organização das redes e dos sistemas fundamentais)

1 — O plano director municipal definirá as componentes do planeamento físico dos diferentes sectores de actividade do município, atribuindo as áreas e implantações necessárias a um normal desenvolvimento no período da sua vigência, evidenciando os sectores que desempenham uma acção motora do desenvolvimento municipal.

2 — O plano director municipal basear-se-á nos estudos necessários à formulação de propostas quantificadas de planeamento físico dos diferentes sectores de actividade, os quais deverão fundamentar as opções referentes à ocupação do território municipal.

Artigo 7.º

(Zonamento do território municipal)

Através do zonamento do território municipal, o plano director municipal disporá sobre a delimitação, o uso, o destino e o regime de transformação das diversas zonas.

Artigo 8.º

(Programação da administração urbanística)

1 — Através da programação da administração urbanística, o plano director municipal deverá conter disposições sobre as bases gerais da administração urbanística do município, o escalonamento das principais obras públicas a cargo do município, os critérios de distribuição das verbas a aplicar nas obras a cargo das freguesias do município, o faseamento da elaboração, apreciação, aprovação, implementação e revisão dos planos de urbanização, dos planos de alinhamento e dos projectos de urbanização, o faseamento indicativo das principais operações urbanísticas a cargo de entidades estranhas ao município e a estrutura de suporte necessária à implementação do plano.

2 — O plano plurianual de actividades deve integrar os programas de administração urbanística.

Artigo 9.º

(Regulamentação da prática urbanística)

Através da regulamentação da prática urbanística, o plano director municipal disporá genericamente sobre loteamentos urbanos, regularização dos limites das parcelas destinadas a edificação urbana, edificabilidade, protecção dos recursos naturais do solo agrícola e do património cultural, uso, transformação e destino das diversas zonas em que o plano divide o território municipal e aquisição de terrenos para a construção de infra-estruturas urbanas e de equipamentos colectivos.

Artigo 10.º

(Plano de financiamento)

1 — O plano director municipal disporá sobre a origem e atribuição dos recursos financeiros a afectar às realizações estabelecidas no programa.

2 — O plano de financiamento conterà uma estimativa do custo das operações previstas no programa de realizações e especificará as respectivas fontes de financiamento por fases de realização.

Artigo 11.º

(Constituição)

Os planos directores municipais deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Relatório descrevendo as principais condicionantes e metas tidas em conta no planeamento do território municipal e justificando as medidas indicativas e disposições nele adoptadas;
- b) Planta da região com um extracto do plano de ordenamento regional ou sub-regional, quando existente;

- c) Planta que serviu de base à elaboração do plano, denominada planta de situação existente;
- d) Planta que representa a estrutura urbana fundamental e o zonamento municipal propostos, denominada planta de síntese;
- e) Programa de administração urbanística;
- f) Regulamento da prática urbanística.

Artigo 12.º

(Elaboração)

1 — O processo de elaboração do plano director municipal é da competência do município, que, para o efeito, promoverá e coordenará as acções e meios necessários à sua concretização e assegurará a participação no mesmo dos respectivos interessados.

2 — A elaboração do plano director municipal deverá ser conduzida por forma a garantir:

- a) O respeito pelo programa preliminar;
- b) Que os municípios e entidades interessadas sejam ouvidos sobre as principais opções de política urbanística nele definidas;
- c) Que as opções fundamentais a consagrar reúnham o mais amplo consenso entre os municípios e as entidades interessadas.

3 — A elaboração do plano director municipal deverá obedecer ao seguinte faseamento geral:

- a) Actos preliminares, compreendendo os estudos sumários de planeamento, a deliberação de mandar elaborar o plano e a elaboração e aprovação do programa preliminar;
- b) Elaboração do projecto de plano;
- c) Apreciação do projecto de plano pela câmara municipal;
- d) Aprovação da proposta de plano pela assembleia municipal.

4 — Enquanto não forem instituídas as regiões administrativas, compete à administração central o acompanhamento da elaboração dos planos directores municipais, devendo, para o efeito, ser constituídas comissões de acompanhamento, cuja composição será definida por despacho conjunto dos membros do Governo, que superintendam nos serviços representados nas mesmas e que terão sempre representantes da Comissão de Coordenação Regional, que presidirá, das Direcções-Gerais do Planeamento Urbanístico e do Ordenamento e da Junta Autónoma de Estradas.

5 — Compete à comissão de acompanhamento:

- a) Manter a câmara municipal informada dos actos da administração central ou regional que porventura possam influenciar a adopção das soluções que se antevê consagrar no plano;
- b) Facilitar por quaisquer meios expeditos ao seu alcance o estabelecimento de consenso em torno das soluções a adoptar no plano especialmente daquelas cuja consagração dependa da sua aceitação por parte da administração central e regional;
- c) Dar conhecimento à câmara municipal do resultado das diligências efectuadas junto de outras entidades para efeitos da elaboração do plano.

6 — A câmara municipal deverá manter a comissão de acompanhamento informada das principais diligências motivadas pela elaboração do plano.

7 — Os pareceres e actas da comissão de acompanhamento deverão reproduzir as posições assumidas por cada um dos representantes, que terão sempre poderes para definir a posição das entidades ou dos organismos que representam.

8 — O relatório final da comissão de acompanhamento tratará, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) Cumprimento de leis e regulamentos relativamente ao processo de elaboração e aprovação do plano;
- b) Respeito pelas directivas de ordenamento do território consagradas no plano nacional e nos planos regionais ou sub-regionais, quando existam;
- c) Salvaguarda de recursos naturais ou de elementos do património cultural cuja protecção esteja a cargo do Estado ou das regiões administrativas;
- d) Proposta de solução para as questões pendentes de decisão do Governo.

Artigo 13.º

(Inquérito público)

1 — O projecto final do plano será obrigatoriamente sujeito a inquérito público antes de a câmara municipal deliberar apresentá-lo à aprovação da assembleia municipal.

2 — O período de inquérito do projecto do plano será fixado pela câmara municipal, não podendo, no entanto, ser inferior a 120 dias, nem fixado com antecedência inferior a 15 dias.

3 — O inquérito público será aberto mediante avisos a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, em 2 dos jornais mais lidos no concelho e através de editais nos locais do estilo.

4 — Nos avisos indicar-se-á o prazo do inquérito, o local de exame do projecto de plano e de entrega de eventuais exposições dos interessados, bem como as demais formas de participação das populações.

5 — A câmara municipal promoverá a divulgação do projecto de plano durante o período de inquérito, através da exposição pública do mesmo na respectiva sede e nas das freguesias, e de exemplares impressos das suas peças principais, que, para esse efeito, poderão ser vendidos a quem o solicitar.

Artigo 14.º

(Deliberação da câmara municipal)

1 — Na deliberação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, que será sempre fundamentada, a câmara municipal deverá considerar os resultados do inquérito público e os pareceres ou observações da comissão de acompanhamento.

2 — A câmara municipal deverá deliberar alterar ou rever o projecto final do plano sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) As soluções fundamentais suscitem profundas divergências de opinião entre os municípios e demais entidades nele interessadas;

b) As divergências a que se refere a alínea anterior não sejam sanáveis na altura da aprovação.

3 — A aprovação da nova versão do projecto obedecerá ao processo previsto para a inicial.

4 — A versão inicial do projecto deverá acompanhar a alteração ou revisão do mesmo ao ser apresentada à assembleia municipal.

Artigo 15.º

(Aprovação do plano)

1 — O plano deverá ser proposto à assembleia municipal para aprovação, acompanhado dos resultados do inquérito público, do processo de elaboração, dos pareceres e do relatório final da comissão de acompanhamento, do parecer do conselho municipal e da respectiva versão inicial, se existir.

2 — A assembleia municipal deverá pronunciar-se, na generalidade, sobre os elementos constitutivos da proposta de plano e, na especialidade, sobre o relatório, a planta de síntese, o programa e o regulamento.

3 — A pedido da maioria simples dos seus membros, a assembleia municipal poderá pronunciar-se, na especialidade, sobre qualquer dos elementos constitutivos do projecto de plano não expressamente referidos no número anterior.

4 — Os autores do projecto assistirão às reuniões da assembleia municipal e deverão prestar-lhe os esclarecimentos que aquela considerar necessários.

Artigo 16.º

(Ratificação)

A deliberação da assembleia municipal que aprovar o plano director municipal está sujeita a ratificação pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, através da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Artigo 17.º

(Prazo e forma da ratificação)

1 — Decorrido o prazo de 120 dias, a contar da entrega na Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, sem acto expresso de ratificação, considera-se para todos os efeitos que esta foi concedida.

2 — A recusa de ratificação constará de portaria conjunta dos Ministros indicados no artigo anterior.

Artigo 18.º

(Ratificação parcial)

1 — A ratificação poderá abranger apenas parte do plano.

2 — A parte do plano director não abrangida pela ratificação nos termos do número anterior deverá ser revista ou alterada pelo município, com observância das disposições do presente diploma.

Artigo 19.º

(Publicação)

A câmara municipal promoverá a publicação de avisos em 2 dos jornais mais lidos no concelho e através de editais indicando que o plano director se encontra em vigor.

Artigo 20.º

(Suspensão do plano)

1 — Quando os interesses do País ou da Região o determinarem, poderá o Conselho de Ministros suspender total ou parcialmente um plano director municipal.

2 — A resolução do Conselho de Ministros será sempre fundamentada e identificará as disposições a suspender, quando se trate de suspensão parcial.

3 — A proposta de suspensão do plano deverá ser apresentada ao Conselho de Ministros, acompanhada dos pareceres dos Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, da câmara municipal a que respeita o plano e, bem assim, das entidades nela interessadas.

4 — Sob proposta da câmara municipal, precedendo parecer favorável da comissão de acompanhamento, o plano director municipal poderá ser ainda suspenso mediante deliberação da assembleia municipal, que apenas produzirá efeitos depois de ratificada nos termos dos artigos 16.º a 19.º do presente diploma.

5 — A suspensão não poderá manter-se por período superior a 2 anos, contados a partir da data da respectiva publicação no *Diário da República*.

6 — A câmara municipal responsável pela elaboração do plano cuja vigência foi suspensa deverá promover a sua revisão, por forma a garantir a respectiva ratificação antes do final do período a que se refere o número anterior.

Artigo 21.º

(Revisão do plano)

1 — Entende-se por revisão do plano director municipal qualquer modificação das suas disposições vinculativas.

2 — Os planos directores municipais poderão ser revistos:

- Quando se cumpra o prazo de vigência neles estabelecido;
- Quando se alterem as condições em que assentaram as respectivas disposições ou quando se verifiquem as condições de revisão nele assinaladas;
- Quando se esgotem as disposições neles consagradas, especialmente as que respeitem à classificação e ao zonamento do território;
- Quando um plano de âmbito ou interesse nacional ou regional assim o imponha;
- Quando forem suspensos nos termos do artigo anterior.

3 — No processo de revisão observar-se-ão as regras aplicáveis à versão inicial.

4 — Anualmente poderão ser reformulados pelo município o programa e o plano de financiamento tendo

em conta o cumprimento dos anteriores e as perspectivas de desenvolvimento.

Artigo 22.º

(Registo)

As câmaras municipais deverão informar, imediatamente e para efeitos de registo, os Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes e ainda a região administrativa das resoluções que:

- a) Mandem elaborar os planos directores municipais;
- b) Designem os autores dos planos;
- c) Aprovelem os planos;
- d) Ratifiquem os planos.

Artigo 23.º

(Consulta pelo público)

1 — Os planos directores municipais e estudos preparatórios podem ser consultados na sede do município, em local a destinar expressamente para o efeito.

2 — Todo o administrado tem direito a que o município o informe por escrito sobre a viabilidade de transformação urbanística do prédio ou prédios de que é titular.

3 — O processo de elaboração é público e dele podem ser passadas certidões, sem prejuízo do seu andamento normal.

4 — A câmara municipal promoverá a instauração de um processo de elaboração do plano director municipal, o qual deverá ser instruído com as peças que documentem as diligências, pareceres, informações, observações e autorizações suscitados pela elaboração, apreciação, aprovação e ratificação desse plano.

Artigo 24.º

(Entrada em vigor)

Os planos directores municipais são plenamente eficazes logo que seja dada publicidade à sua ratificação.

Artigo 25.º

(Sanção de ilegalidade)

São nulas e de nenhum efeito as resoluções que violem as disposições do plano director municipal.

Artigo 26.º

(Regiões administrativas)

Enquanto não forem instituídas as regiões administrativas, cabe à administração central desempenhar as actuações de nível regional previstas no presente diploma.

Artigo 27.º

(Autor do plano)

Quando deva contratar-se entidade ou técnicos para elaboração do plano director, a adjudicação do tra-

balho terá lugar mediante concurso público ou limitado.

Artigo 28.º

(Planos já elaborados ou em fase de elaboração)

1 — Os municípios que à data da publicação do presente diploma tenham promovido a elaboração de planos que se enquadrem na figura do plano director municipal poderão submetê-los à ratificação, nos termos do presente diploma, quando estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Terem os planos sido completados há menos de 5 anos;
- b) Conterem as disposições referidas no n.º 3 do artigo 4.º;
- c) Ter sido efectuado inquérito público;
- d) Terem sido consultadas as entidades cuja audiência seja obrigatória para a elaboração dos planos gerais de urbanização;
- e) Ter o plano merecido aprovação da assembleia municipal.

2 — O prazo de ratificação dos planos mencionados no número anterior é de 180 dias.

3 — Os planos ratificados nos termos do presente artigo adquirem a qualificação de plano director municipal e produzirão os efeitos previstos neste diploma.

Artigo 29.º

(Planos gerais, parciais e de pormenor)

1 — Os municípios podem aprovar, mediante deliberação da assembleia municipal, planos gerais ou parciais de urbanização e respectivos regulamentos, relativos a qualquer área do seu território, quando disponham de plano director municipal ratificado pelo Governo com o qual se conformem.

2 — As câmaras municipais podem aprovar planos de pormenor relativos a qualquer área do seu território quando disponham de plano director municipal ratificado pelo Governo ou quando essa área esteja abrangida por planos gerais ou parciais de urbanização aprovados e com eles se conformem.

3 — Compete ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes a aprovação de planos gerais ou parciais de urbanização e de pormenor fora dos casos previstos nos números anteriores.

4 — A desconformidade com o plano director municipal constitui fundamento do indeferimento previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Artigo 30.º

(Medidas preventivas)

1 — Na deliberação que ordenar a elaboração do plano director municipal a assembleia municipal pode estabelecer para toda ou parte da área do município medidas preventivas mediante proposta da câmara municipal e parecer favorável da maioria dos membros da comissão de acompanhamento.

2 — O estabelecimento de medidas preventivas destina-se a evitar a alteração de circunstâncias e condições existentes que possa comprometer a execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

3 — O regime das medidas preventivas será o constante do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.

Artigo 31.º

(Normas complementares)

1 — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e os Ministros da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, determinarão, por portaria a publicar no prazo de 180 dias, a especificação do conteúdo técnico dos planos.

2 — No prazo a que se refere o número anterior será também definido por decreto regulamentar o processo de elaboração do plano.

Artigo 32.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Es-

tado e da Qualidade de Vida e dos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 33.º

(Ambito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se no território continental da República.

2 — A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dependerá de decreto regional que adapte as suas disposições às condições particulares dos respectivos territórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Máximo de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex.

Assinaturas	Anual		Semanal	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 300 o mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 91/82:

Define o processo de elaboração dos planos directores municipais.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

**Decreto Regulamentar n.º 91/82
de 29 de Novembro**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, que estabeleceu as bases gerais de regulamentação dos planos directores municipais, torna-se necessário definir o respectivo processo de elaboração, cuja coordenação pertence, de acordo com o mesmo diploma, aos municípios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Enquadramento)

O processo de elaboração do plano director municipal é da competência do município e seguirá os trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, e no presente diploma.

Artigo 2.º

(Deliberação de mandar elaborar o plano)

1 — A deliberação de mandar elaborar o plano pertence à assembleia municipal, nos termos da lei.

2 — A proposta sobre a qual incidirá a deliberação referida no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

- a) Justificação da oportunidade de elaboração do plano director municipal;
- b) Forma de constituição da equipa que elaborará o plano;
- c) Participação dos serviços técnicos municipais na elaboração do plano;
- d) Encargos e prazo de realização previstos.

Artigo 3.º

(Estudos sumários de planeamento)

1 — Os estudos sumários de planeamento destinam-se a fundamentar a proposta de elaboração do plano director municipal a submeter à assembleia municipal.

2 — A aprovação dos estudos sumários de planeamento apenas produz efeitos administrativos internos preparatórios de elaboração do plano.

Artigo 4.º

(Constituição da comissão de acompanhamento)

1 — A comissão de acompanhamento da elaboração do plano director municipal deverá ser constituída após a deliberação da assembleia municipal de mandar elaborar o plano, para o que a câmara municipal solicitará às entidades referidas no n.º 4 do artigo 12.º do De-

creto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, a nomeação do seu representante, que lhe será comunicada no prazo de 30 dias.

2 — Da comissão de acompanhamento poderão fazer parte outros organismos da administração central cuja participação a câmara municipal entenda conveniente, ouvidos os representantes dos organismos referidos no n.º 1 deste artigo.

3 — Compete às comissões de coordenação regional promover as diligências necessárias à formalização da constituição da comissão de acompanhamento.

4 — A comissão de acompanhamento tem competência para estabelecer as normas do seu funcionamento.

Artigo 5.º

(Constituição da equipa do plano)

A equipa que procederá à elaboração do plano director municipal terá uma composição pluridisciplinar, integrando especialistas das disciplinas necessárias, de acordo com as características predominantes da área do município.

Artigo 6.º

(Informação de base)

1 — O projecto de plano director municipal deverá fundamentar-se em informação de base e elementos cartográficos actualizados.

2 — A câmara municipal deverá manter actualizada a informação necessária à elaboração e execução do plano director e organizá-la por forma a poder ser integrada numa base de dados nacional.

3 — Os serviços do Estado e os seus organismos autónomos, as autarquias, as empresas concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas, as instituições privadas de solidariedade social e os particulares deverão facilitar às câmaras municipais a obtenção dos documentos e das informações específicas necessários à elaboração e execução dos planos directores municipais.

4 — Todos os dados de ordem individual recolhidos pelas câmaras municipais são estritamente confidenciais, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento.

Artigo 7.º

(Programa preliminar)

1 — Considera-se como programa preliminar o documento fornecido pela câmara municipal à equipa do plano e que define os princípios gerais a considerar no desenvolvimento dos estudos, nomeadamente:

- a) Os objectivos do plano deduzidos da política de desenvolvimento nacional e da política geral do município;
- b) As directivas de inserção do plano no ordenamento do território, quando existam;
- c) As principais características da área do município que deverão ser mantidas ou transformadas;

d) Os condicionalismos financeiros a que o estudo deverá submeter-se.

2 — Compete à câmara municipal promover a elaboração do programa preliminar do plano director municipal e aprová-lo.

Artigo 8.º

(Faseamento)

A elaboração do projecto de plano director municipal compreende as seguintes fases:

- a) Estudos prévios;
- b) Programa base;
- c) Projecto de plano.

Artigo 9.º

(Estudos prévios)

1 — Os estudos prévios são constituídos pelos estudos definidos nos artigos 2.º a 10.º da Portaria n.º 989/82, de 21 de Outubro, que estabelece o conteúdo técnico do plano director municipal.

2 — Os estudos prévios serão aprovados pela câmara municipal, mediante parecer da comissão de acompanhamento.

Artigo 10.º

(Programa base)

1 — O programa base, a elaborar pela equipa do plano, decorre dos estudos prévios e constitui a base orientadora da elaboração do projecto de plano, devendo conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Relatório síntese dos estudos prévios, por sectores da actividade;
- b) Propostas de desenvolvimento municipal;
- c) Proposta de hierarquização dos aglomerados urbanos do município;
- d) Proposta de infra-estruturas;
- e) Proposta de zonamento;
- f) Propostas de aquisição de solo.

2 — As situações de incompatibilidade sectorial que eventualmente surjam durante a elaboração do programa base serão resolvidas por despacho do ministro ou ministros respectivos.

Artigo 11.º

(Aprovação do programa base)

1 — Compete à câmara municipal aprovar o programa base, tendo em conta o parecer das seguintes entidades:

- a) Assembleias e juntas de freguesia;
- b) Conselho municipal, quando instalado e em funcionamento;
- c) Comissão de acompanhamento do plano director municipal.

2 — A câmara municipal deverá promover a participação da população do município, através das suas entidades representativas, em reuniões que tenham por objectivo a divulgação e discussão do programa base.

Artigo 12.º

(Elaboração do projecto de plano)

1 — O projecto de plano director municipal será elaborado pela equipa técnica constituída para o efeito, visando o desenvolvimento do programa base. O seu conteúdo técnico deverá corresponder ao especificado na Portaria n.º 989/82, de 21 de Outubro.

2 — Durante a elaboração do projecto de plano serão efectuadas reuniões, sempre que necessário, com a participação da equipa técnica, da câmara municipal e da comissão de acompanhamento, para a definição das opções fundamentais.

3 — Das reuniões será elaborada acta, em que constarão as posições assumidas pelos participantes. Eventuais diferendos sectoriais serão decididos por despacho do ministro ou ministros respectivos.

Artigo 13.º

(Pareceres)

1 — As entidades que sejam solicitadas a pronunciar-se sobre o programa base e sobre o projecto de plano deverão emitir os seus pareceres no prazo de 30 dias.

2 — O início do prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir da data de recepção do ofício que remete os estudos para apreciação.

3 — A não emissão de parecer no prazo mencionado vale para todos os efeitos como aceitação.

Artigo 14.º

(Observações)

1 — Durante a elaboração do projecto de plano director municipal, os municípios e entidades nele interessadas poderão dirigir à câmara municipal as observações que entenderem formular sobre as soluções a consagrar nesse plano.

2 — Nenhuma observação poderá tratar mais de um assunto.

3 — As observações deverão ser escritas e entregues na secretaria da câmara municipal ou enviadas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

4 — As observações deverão instruir o processo a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

Artigo 15.º

(Reuniões)

1 — A câmara municipal poderá promover a reunião das entidades que manifestarem divergências sobre as principais soluções a consagrar no plano.

2 — A reunião será convocada por ofício, acompanhado dos elementos que retratem a solução proposta e as divergências de opinião que esta suscita e, ainda:

- a) De uma proposta de ordem de trabalho;
- b) De uma relação de entidades convocadas.

3 — As entidades convocadas deverão enviar às reuniões representantes habilitados com pareceres que fundamentem as suas posições concordantes ou discordantes em relação às soluções que as afectem.

4 — Da reunião será lavrada acta, desde logo concluída e assinada, com cópia para cada uma das entidades representadas.

Artigo 16.º

(Apreciação do projecto)

No prazo de 15 dias após a recepção do projecto de plano director municipal, a câmara municipal deverá apreciá-lo e fixar o local e as datas de início e termo do inquérito público referido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

Artigo 17.º

(Notificação)

1 — A data de início do inquérito público do projecto final de plano será obrigatoriamente notificada pela câmara municipal às entidades e aos particulares cujas observações apresentadas nos termos do artigo 14.º não foram consideradas no projecto ou foram por este prejudicadas.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deverá efectuar-se antes do dia fixado para o início do inquérito público.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — José Angelo Ferreira Correia — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 17 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Despacho Normativo n.º 258/82

Dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª, a seguir discriminados:

(Milhares de contos)

	FBCF em 1982	Despesa de investimento em 1982
Projectos de desenvolvimento:		
Em curso:		
Aquisição de viaturas ligeiras	22	22
Instalação da sede e delegação de Lisboa	20	20
Montemor-o-Novo	2,9	2,9
Olhão	7,8	7,8
Castelo Branco	43,3	43,3
Total	96	96



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel de Melo, 6 — 1002 Lisboa Codex.

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	1 000\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes ..	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Aphédicos	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 340 \$ linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 989/82:

Especifica o conteúdo técnico dos planos directores municipais.

**MINISTERIOS DA QUALIDADE DE VIDA,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 989/82

de 21 de Outubro

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, foram estabelecidas as bases gerais de regulamentação dos planos directores municipais. Para a plena utilização desta figura importa estabelecer, conforme previsto no artigo 31.º do citado diploma, a especificação do seu conteúdo técnico o que constitui objecto da presente portaria.

Nestes termos:

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Artigo 1.º

(Enquadramento)

1 — Na elaboração do plano director municipal deverão ser tomadas em consideração as normas e planos de ordem superior, quando existam.

2 — O plano director municipal deverá definir as orientações necessárias ao estudo dos planos de âmbito municipal, nomeadamente dos planos de urbanização, necessários à sua implementação.

Artigo 2.º

(Caracterização do solo, subsolo e recursos hídricos)

1 — O plano director municipal deverá caracterizar as componentes fisiográficas do terreno e o solo quanto à sua utilização actual e capacidade de uso.

2 — O subsolo será caracterizado quanto às explorações dos recursos existentes e quanto às jazidas minerais, quando conhecidas.

3 — Serão também caracterizados os recursos hídricos de superfície e hidrogeológicos.

Artigo 3.º

(Estudos demográficos)

1 — O plano director municipal conterá os estudos demográficos que caracterizem e definam a evolução demográfica do município, através de indicadores das suas potencialidades, nomeadamente natalidade, mortalidade e saldos migratórios.

2 — Os estudos deverão deferir, para o período de vigência do plano:

- a) População do município por grupos etários e por sexo;
- b) População por grupos etários e por sexo, para cada aglomerado urbano com mais de 1000 habitantes;
- c) Evolução dos indicadores demográficos.

Artigo 4.º

(Estudos económicos)

1 — O plano director municipal deverá conter os estudos económicos que definam para o município e

para cada aglomerado urbano com mais de 1000 habitantes, durante o período de vigência do plano:

- a) População activa por sectores de actividade, grupos etários e por sexo;
- b) PNB por sectores de actividade;
- c) Estudo prospectivo dos sectores de actividade determinantes da evolução do município;
- d) Perspectivas de emprego;
- e) Evolução dos indicadores económicos.

2 — Os estudos deverão fundamentar as propostas de desenvolvimento de cada sector de actividade, de acordo com a evolução demográfica prevista e os objectivos nacionais de desenvolvimento.

Artigo 5.º

(Análise social)

1 — Serão estudadas as condições de vida da população do município, através de indicadores de rendimento, condições de habitação, de ensino, de lazer, nível médio de preços e caracterizados os principais equipamentos e organizações sociais.

2 — Serão estabelecidos os indicadores que fundamentem as propostas do plano.

Artigo 6.º

(Análise dos aglomerados urbanos)

1 — Será estudado cada aglomerado urbano com mais de 1000 habitantes por forma a caracterizar-se o seu perímetro urbano actual, os acessos principais, os equipamentos e infra-estruturas de nível municipal e supramunicipal.

2 — Os estudos de caracterização deverão evidenciar as insuficiências actuais dos aglomerados na sua organização urbana interna, nos equipamentos e infra-estruturas e nos seus acessos e fundamentar as propostas do plano naqueles sectores.

Artigo 7.º

(Relações intermunicipais)

1 — O plano director municipal deverá definir as relações de interdependência com os municípios limítrofes, a partir de indicadores de fluxos de população activa, e dos principais sectores de actividade.

2 — Deverá também definir o grau de dependência relativamente aos outros municípios da região em que se integre,

Artigo 8.º

(Rede urbana)

1 — O plano director municipal conterà uma análise dos aglomerados do município, nomeadamente segundo as suas componentes demográficas, económicas, sociais, a sua estrutura urbana, localização e meios de comunicação, pela qual se determinará a posição de cada aglomerado urbano, como factor de desenvolvimento.

2 — Este estudo fundamentará as propostas de desenvolvimento urbanístico de cada aglomerado, de-

vido permitir a definição quantitativa das expansões urbanas, as áreas de expansão dos diferentes sectores de actividade, as infra-estruturas e os equipamentos necessários.

Artigo 9.º

(Hierarquia dos aglomerados)

1 — O plano director municipal conterà uma hierarquização dos aglomerados urbanos, definida a partir da caracterização e desenvolvimento actuais, das potencialidades das infra-estruturas e dos equipamentos e ainda das propostas de desenvolvimento municipal.

2 — Deverá fundamentar a implantação das infra-estruturas e dos equipamentos de nível municipal e supramunicipal, pelos diferentes aglomerados, de acordo com aquela hierarquia.

Artigo 10.º

(Zonamento do território municipal)

1 — Através do zonamento, o plano director municipal definirá para o seu período de vigência:

- a) Áreas ou corredores destinados às redes e sistemas de comunicação e de saneamento básico;
- b) Áreas destinadas a fins agrícolas, florestais e indústrias extractivas;
- c) Delimitação dos aglomerados existentes e das suas áreas de expansão e das zonas industriais, que serão objecto de estudos para a elaboração de planos gerais de urbanização;
- d) Delimitação de zonas ou parques industriais fora dos aglomerados;
- e) Criação de novos aglomerados urbanos;
- f) Delimitação de áreas de recuperação de loteamentos clandestinos, que serão objecto de plano geral de urbanização;
- g) Zonas de protecção a valores do património histórico, cultural e artístico;
- h) Áreas de conservação da natureza e de protecção da paisagem;
- i) Áreas afectas a recursos hídricos e hidrogeológicos;
- j) Áreas sujeitas a servidões administrativas;
- k) Áreas rurais degradadas a recuperar;
- l) Áreas rurais não especificamente classificadas.

2 — Estas áreas serão caracterizadas nas suas componentes principais, por forma a fundamentar-se a definição de orientações que irão enquadrar os estudos específicos de que as mesmas sejam objecto para a implementação do plano director municipal.

Artigo 11.º

(Regulamento)

O regulamento do plano director municipal estabelecerá as orientações genéricas e os parâmetros a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação das áreas definidas pelo zonamento.

Artigo 12.º

(Programa de realizações)

O plano director municipal conterà programas a curto e médio prazos, para a sua implementação, pelos quais será estabelecida a execução de:

- a) Planos gerais de urbanização e planos de pormenor para os aglomerados urbanos;
- b) Estudos sectoriais a elaborar, nomeadamente de infra-estruturas e equipamentos;
- c) Obras a promover pelo município;
- d) Protocolos a estabelecer com a administração regional ou central, nomeadamente para a realização de infra-estruturas e equipamentos;
- e) Contratos programa a estabelecer para a realização de operações urbanísticas e habitacionais.

Artigo 13.º

(Plano de financiamento)

1 — O plano de financiamento conterà uma estimativa do custo de todas as operações previstas no programa de realizações a curto e médio prazos, a promover pelas entidades públicas e privadas.

2 — Para as operações a promover serão especificadas as fontes de financiamento respectivas, de acordo com o faseamento previsto no programa.

Artigo 14.º

(Constituição do plano)

1 — O plano director municipal deverá conter pelo menos, em peças escritas e desenhadas, os elementos mencionados nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

2 — O relatório descreverá as metas e objectivos de desenvolvimento do território municipal e justificará as medidas e disposições adoptadas no plano, através de estudos elaborados de acordo com as matérias sectoriais definidas na presente portaria.

3 — A planta de síntese poderá ser desagregada por temas.

4 — As plantas cartográficas definirão geograficamente os temas estudados.

Artigo 15.º

(Apresentação)

1 — Serão utilizadas as escalas 1:5000, 1:10 000 e 1:25 000, para as plantas cartográficas, de acordo com a área do município e a pormenorização exigida pela natureza dos estudos. As restantes peças gráficas serão desenhadas nas escalas adequadas.

2 — As peças escritas e desenhadas dos planos directores e municipais serão apresentadas no formato A4, para o que será adoptada a dobragem conveniente.

Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 8 de Setembro de 1982. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Sorenho Viana Baptista*.

**K - PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
DE TRÁS-OS-MONTES**



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de S. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5500\$00	1700\$00	3000\$00	850\$00
1.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
2.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
3.ª série	2200\$00	1000\$00	1200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3800\$00	3000\$00	2100\$00	650\$00
Apêndices	1500\$00	200\$00	-	-

O preço das anúncios é de 300 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular,

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Educação, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Despacho conjunto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Despacho conjunto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

Despacho Conjunto n.º 81-A, 82

Em cumprimento do disposto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67, de 20 de Abril de 1982, é constituído o conselho consultivo do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes.

1 — A sua composição é a seguinte:

- Os presidentes das câmaras municipais da área do projecto;
- O reitor do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- O presidente do conselho de administração do Complexo Agro-Industrial do Cachão;
- O Director do Instituto do Vinho do Porto;
- O presidente da direcção da Casa do Douro;
- O presidente da direcção da Associação dos Exportadores de Vinho do Porto;
- O presidente da União das Cooperativas dos Produtores de Batata-Semente;
- O presidente da União das Adegas Cooperativas do Douro.

2 — Preside às reuniões do conselho consultivo o coordenador do Projecto, a quem compete a convocatória para as respectivas reuniões.

3 — Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre os planos anuais de actividades, os orçamentos anuais e os relatórios anuais de actividades, bem como pronunciar-se sobre outros assuntos atinentes ao Projecto e que lhe sejam apresentados pelo coordenador.

4 — As reuniões ordinárias do conselho consultivo são aquelas em que se apreciarão os planos anuais de actividades e os orçamentos anuais e serão, necessariamente, reuniões plenárias.

5 — Para além das reuniões ordinárias, o conselho consultivo poderá reunir, em plenário ou parcialmente, em sessões extraordinárias, sempre que tal for julgado como conveniente pelo coordenador do Projecto, cabendo a este decidir sobre quais os elementos a convocar.

6 — A composição do conselho consultivo poderá ser alterada por despacho conjunto dos membros do Governo com tutela sobre os sectores em causa, sobre proposta do coordenador do Projecto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Educação, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Setembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Educação, *João de Deus Pinheiro*, Secretário de Estado da Educação e Administração Escolar. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soro-menho Viana Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

Despacho Conjunto n.º 82-A, 82

Para cumprimento do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67, de 20 de Abril de 1982, relativamente ao estabelecimento dos mecanismos e estruturas que permi-

tam uma gestão eficaz da fase de execução do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes (PDRITM), determina-se o seguinte:

1 — Ao coordenador do Projecto incumbe:

- Submeter à apreciação e obter o parecer do conselho consultivo acerca dos planos anuais de actividades, dos orçamentos anuais e dos relatórios anuais de actividades;
- Submeter à aprovação do Governo os documentos referidos na alínea anterior, acompanhados do parecer do conselho consultivo;
- Assegurar a articulação entre as realizações do âmbito das 2 componentes do Projecto, a agrícola e a não agrícola, nomeadamente por via do estabelecimento das relações convenientes entre os órgãos centrais, regionais e locais com intervenção no Projecto;
- Essas relações são particularmente importantes, no que respeita à componente não agrícola, entre os municípios da área do Projecto, por um lado, e a Caixa Geral de Depósitos e o Departamento Central de Planeamento, por outro;
- No domínio da componente agrícola, essas relações respeitam especialmente às que se devem estabelecer entre os agricultores, ou suas associações, os serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas e as instâncias financiadoras desta componente;
- Assegurar, em articulação com o Gabinete para a Cooperação Económica Externa e a Direcção-Geral do Tesouro, as ligações com o Banco Mundial, organismo internacional financiador da componente externa do Projecto;
- Convocar e presidir às reuniões do conselho consultivo do Projecto;
- Assegurar o bom funcionamento de uma unidade de contabilidade e controle geral das realizações do Projecto e a transmissão dos elementos relevantes ao Governo;
- Propor ao Governo todas as medidas que entender necessárias à boa consecução do Projecto.

2 — O coordenador do Projecto será directamente assessorado pelo director regional de Trás-os-Montes (MACP), para as acções do domínio da componente agrícola do Projecto, e por um adjunto, para a componente não agrícola.

3 — Ao director regional de Trás-os-Montes, na sua capacidade de assessor para a componente agrícola do Projecto, compete:

- Assegurar, de acordo com as directrizes do Governo e do coordenador do Projecto, a execução dos trabalhos programados;
- Preparar as propostas dos planos de actividades e orçamentos anuais, no que respeita à componente agrícola;
- Preparar os relatórios anuais do Projecto, no domínio da sua componente agrícola;
- Assegurar o bom funcionamento de uma unidade de contabilidade e controle geral das realizações no âmbito da componente agrícola e transmitir os elementos necessários à unidade de contabilidade e controle geral do Projecto;
- Tomar as iniciativas e assegurar a realização das acções de investigação aplicada indispensáveis à boa consecução da componente agrícola do Projecto.

4 — Ao assessor do coordenador para a componente não agrícola compete:

- Assegurar, de acordo com as directrizes do coordenador do Projecto e em estreita ligação com os municípios, a execução física das obras programadas no âmbito da componente não agrícola;
- Preparar, em articulação com os municípios, com a Caixa Geral de Depósitos e com a Comissão de Coordenação da Região do Norte, as propostas dos planos de actividades e orçamentos anuais, no que respeita à componente não agrícola;
- Preparar os relatórios anuais do Projecto, no domínio da sua componente não agrícola;

- d) Assegurar o bom funcionamento de uma unidade de contabilidade e controle das realizações no âmbito da componente não agrícola e transmitir os elementos necessários à unidade de contabilidade e controle geral do Projecto.

5 — Por área do Projecto entende-se o conjunto dos seguintes concelhos:

Chaves, Boticas, Montalegre, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar;

Vila Real, Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Santa Marta de Penaguião;

Lamego, Armamar, Cinfães, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca;

Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais;

Mirandela, Alfândega da Fé, Carraceda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros e Vila Flor;

Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro e Vila Nova de Foz Côa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Setembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1082 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	3 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndice	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 300 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência de Conselho de Ministros:

Resolução n.º 67/82:

Institui uma estrutura orgânica de coordenação e gestão do projecto de desenvolvimento rural integrado de Trás-os-Montes.

Resolução n.º 67/82

O projecto de desenvolvimento rural integrado de Trás-os-Montes constitui, no âmbito do desenvolvimento regional, tarefa prioritária do Governo.

O projecto visa implementar, nas suas áreas de actuação, acções no domínio agrícola e em outros domínios capazes de assegurar em simultâneo a elevação do rendimento das populações abrangidas e a melhoria das suas condições de vida.

Tendo em atenção a situação de Trás-os-Montes, entende o Governo que a articulação integrada das acções nas componentes agrícola e não agrícola é a maneira mais sólida e segura de promover o arranque para o desenvolvimento da região, que é, em toda a extensão do sentido económico e social do termo, uma área deprimida.

O projecto integra-se nas prioridades nacionais definidas pelo Governo no respectivo Programa, correspondendo, por um lado, à efectivação de uma política de fomento da produção agrícola com vista a garantir a segurança dos abastecimentos e a minimizar o défice da balança comercial e inserindo-se, por outro lado, no processo de regionalização do continente, visando contribuir significativamente para a prossecução de uma efectiva correcção das assimetrias regionais.

Acresce que uma análise prospectiva rigorosa das oportunidades de ingresso na vida activa em Trás-os-Montes recomenda que se acentue a prioridade a conferir às acções contidas no projecto de desenvolvimento em causa. Com efeito, a previsível recessão do emprego nos países da Europa, aliada ao elevado número de jovens da região que irão atingindo a idade activa, conduzirá certamente a situações de grande pressão sobre o mercado de trabalho nesta área do País, cuja população deixará de poder contar com a alternativa da emigração.

As razões apontadas e o objectivo de projectar no mais curto lapso de tempo Trás-os-Montes para outros níveis de desenvolvimento justificam que o Governo acompanhe de perto a concretização do projecto, que se encontra tecnicamente bem fundamentado e tem merecido adesão de várias instâncias internacionais, designadamente da FAO e do Banco Mundial.

A forma institucional de administração do projecto consagrada pela presente resolução pretende simultaneamente assegurar um forte empenhamento dos diversos serviços da Administração nas suas diferentes fases e garantir a existência de eficazes mecanismos de coordenação entre os mesmos para que o objectivo maior — elevação do nível de vida das populações abrangidas — possa vir a ser alcançado no tempo previsto.

A estrutura de coordenação agora criada visa igualmente, uma vez ultrapassada a fase de elaboração, responder às exigências próprias da fase de negociação, que terá lugar a curto prazo, e bem assim às circunstâncias específicas da fase de execução.

Importa, ainda, conferir maior operacionalidade a tal estrutura, mesmo antes da assinatura do acordo de empréstimo com o Banco Mundial, uma vez que muitas componentes do projecto se encontram já em fase de implementação, sendo igualmente conveniente que na negociação final de tal empréstimo se garanta um sistema de audição de todas as partes interessadas e a participação do coordenador designado.

Procura-se, pois, e sem encargos adicionais, formalizar uma estrutura em que determinados serviços públicos ficam obrigados a devotar parte dos seus meios humanos e materiais ao projecto, entendendo o Governo, também, prosseguir deste modo um outro objectivo no domínio da reforma administrativa: introdução da inovação e de novos métodos com vista a conferir maior capacidade de resposta do sistema às metas definidas pelo poder político.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Fevereiro de 1982, resolveu:

1 — Nomear coordenador do projecto de desenvolvimento rural integrado de Trás-os-Montes o presidente da Comissão de Coordenação Regional do Norte.

2 — O coordenador do projecto será directamente assessorado pelo director regional de Agricultura de Trás-os-Montes para a componente agrícola e por um assessor para a componente não agrícola, a nomear por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Administração Interna, sob proposta do coordenador do projecto.

3 — O apoio técnico e logístico à coordenação do projecto será prestado pela Comissão de Coordenação Regional do Norte e pela Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

4 — Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes será constituído um conselho consultivo do projecto, que será participado pelos presidentes das câmaras municipais da área do projecto e por representantes das entidades sócio-profissionais do Complexo Agro-Industrial do Cachão e do Instituto Universitário de Trás-os-Montes.

5 — Para além das reuniões plenárias, o conselho consultivo pode reunir em sessões parciais sempre que tal for julgado conveniente pelo coordenador do projecto, cabendo a este decidir sobre os elementos a convocar.

6 — Por despacho do Ministro da Administração Interna, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, consoante a natureza das matérias, serão estabelecidas as atribuições e as regras do funcionamento das estruturas necessárias à coordenação e execução do projecto.

7 — As estruturas coordenadoras da execução do projecto poderão corresponder-se e solicitar a cooperação de quaisquer entidades públicas, cujas atribuições estejam relacionadas com o projecto, podendo também ser-lhes delegadas todas as competências necessárias para a respectiva gestão.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

L - REGIONALIZAÇÃO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a pedidos e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	67\$300
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Dois séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos pedidos é de 300 \$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 231/81:

Cria o Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização e, no âmbito do Ministério da Administração Interna, o Secretariado Técnico para a Regionalização.

primeiro lugar, porque visa informar e envolver no processo de decisão grupos, indivíduos e organizações que normalmente nele não participam, limitando-se a experimentar os seus resultados de forma mais ou menos passiva. Segundo, porque é essencial que se recolham ideias e informações que permitam uma melhor adequação das soluções aos problemas, tal como estes são sentidos e percebidos não apenas pelos responsáveis formais, mas por todos os grupos e pessoas interessados.

O Governo irá, pois, estimular e organizar esse processo de discussão em pleno.

Paralelamente, torna-se necessário lançar desde já estudos de carácter técnico. Com efeito, por melhor que funcione a discussão pública, ela não poderá, pela sua própria natureza, dar resposta a um certo número de questões de natureza especificamente técnica, cuja clarificação constitui um passo prévio essencial à tomada de decisões definitivas em matéria com tão grandes consequências potenciais. Salientam-se, entre tais questões, as que dizem respeito à repartição das funções de planeamento e à desconcentração coordenada de funções da administração central.

O Governo pretende, pois, complementar a discussão pública com um conjunto de estudos que permitam avaliar os custos e os benefícios das diferentes medidas preconizadas. Deste modo, poderá passar da discussão à acção, sem delongas e com eficácia. A criação do Secretariado Técnico para a Regionalização permite dotar o Ministério da Administração Interna de um órgão apetrechado para o desenvolvimento dessas complexas tarefas.

O Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização constituirá um fórum de consulta próxima do Governo, nele estando representado um leque tão vasto quanto possível de sensibilidades e de pontos de vista, tomando-se por denominador comum o interesse e a competência no tema em apreço.

Pela criação da Comissão para a Desconcentração Administrativa tem-se em vista o cumprimento de uma etapa delicada, mas essencial, do processo de reformas a empreender. Significa esta decisão, pela primeira vez, a prova inequívoca da adesão colectiva do Governo à consecução de um processo de aligeiramento das burocracias centrais, acompanhado da conveniente articulação de serviços periféricos, medidas sem as quais se poderiam considerar seriamente comprometidas as etapas complementares na via da descentralização e da regionalização.

Finalmente, tendo em conta o desiderato de assegurar uma coordenação política permanente e eficaz, prevê-se uma estrutura de articulação com o Ministério da Administração Interna dos departamentos ministeriais mais directamente interessados na regionalização capaz de assegurar o imediato arranque das tarefas enunciadas, sem perder a flexibilidade indispensável à introdução de adaptações e ajustamentos que o desenvolvimento do processo venha a aconselhar.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Outubro de 1981, resolveu:

1 — A orientação e condução da política de regionalização compete ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Governo.

Resolução n.º 231/81

No programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República, figura como acção prioritária a regionalização do continente.

Entende o Governo que a concretização do processo de regionalização, para além de constituir um imperativo constitucional, é um verdadeiro desafio que se depara à democracia portuguesa.

Trata-se, com efeito, de um projecto global de reformas profundas que envolve escolhas políticas com implicações fundamentais em domínios tão importantes como os da realização prática do princípio da igualdade de direitos e oportunidades entre os cidadãos portugueses, do papel e organização do Estado e da distribuição do poder e da capacidade de decisão entre os diversos níveis de decisão política e administrativa.

O Governo considera extremamente importante que este vasto campo de reformas, iniciado em 1980 com a publicação do Livro Branco sobre Regionalização, se acelere e se venha a traduzir num conjunto de medidas concretas, adequadamente escalonadas no tempo, que permitam construir gradualmente, de forma sólida e equilibrada, a regionalização de que o País necessita.

Neste contexto, avulta a preocupação de submeter, em tempo útil, à aprovação da Assembleia da República as propostas de lei que visam constituir o quadro de referência em que se desenvolverá o processo de regionalização, dotando-o de coerência global e moldando-o nos termos da vontade maioritária dos Portugueses.

Com efeito, a discussão pública das opções fundamentais e dos modelos propostos constitui uma parte importante e útil do processo de regionalização. Em

2 — É criado, para efeitos de supervisão global do processo de regionalização e de formulação de medidas de política, a apresentar a Conselho de Ministros, um grupo de trabalho, sob a presidência do Secretário de Estado da Administração Regional e Local, do qual farão parte ainda o Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, o Secretário de Estado do Planeamento e o Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

3 — É criado o Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização, presidido pelo Primeiro-Ministro, que poderá delegar a presidência no Ministro da Administração Interna, e que será composto por 12 a 15 personalidades de reconhecido mérito, nomeadas pelo Primeiro-Ministro.

4 — É criado, no âmbito do Ministério da Administração Interna, o Secretariado Técnico para a Regionalização, como unidade de apoio à coordenação e ao planeamento do processo de regionalização.

5 — É criada uma comissão, sob a orientação do grupo de trabalho referido no n.º 2, para a dinamização e coordenação das actividades relativas ao processo de desconcentração e à definição da organização e do funcionamento dos serviços periféricos do Estado, com a participação, pelo Ministério da Reforma Administrativa, do director-geral dos Sistemas Administrativos, que presidirá, e do director-geral dos Recursos Humanos, e, pelo Ministério da Administração Interna, do director-geral da Acção Regional e Local e do responsável pelo Secretariado Técnico para a Regionalização.

6 — Ao Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização incumbe pronunciar-se sobre todas as matérias que respeitem ao processo de regionalização do continente e ainda:

- a) Dar parecer sobre as linhas gerais da acção do Secretariado Técnico para a Regionalização;
- b) Dar parecer sobre propostas elaboradas pela comissão referida no n.º 5;
- c) Apresentar as recomendações e sugestões que considerar convenientes.

7 — Ao Secretariado Técnico para a Regionalização compete, sob a orientação do grupo de trabalho previsto no n.º 2, planear, coordenar, dinamizar e acompanhar todas as acções necessárias ao processo de regionalização do continente e, especialmente:

- a) Propor as fases e as metodologias, bem como definir os calendários a seguir na implementação do processo de regionalização;
- b) Coordenar a elaboração dos projectos de diploma que estabelecem o quadro de referência da regionalização, a submeter à Assembleia da República;
- c) Accionar o processo de divulgação e de discussão pública do Livro Branco sobre Regionalização e elaborar um relatório contendo as principais conclusões que resultarem do respectivo debate público;
- d) Participar, em estreita colaboração com os Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida, com os gabinetes de planeamento sectoriais e com as comissões de coordenação regional no estudo e elaboração de propostas conducentes à re-

gionalização do sistema e das funções do planeamento;

- e) Participar, em estreita colaboração com o Ministério da Reforma Administrativa e com os departamentos ministeriais directamente interessados, no estudo e elaboração de propostas de programas piloto de desconcentração e descentralização de funções;
- f) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo grupo de trabalho referido no n.º 2, designadamente no domínio legislativo relacionado com o poder local, com o ordenamento do território e no sector do desenvolvimento regional integrado.

8 — A Comissão para a Desconcentração deverá, designadamente, respeitar as seguintes orientações:

- a) Consideração de unidades espaciais elementares comuns para a actuação dos serviços desconcentrados, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 58/79, de 12 de Março;
- b) Nos casos em que essas unidades espaciais se venham a revelar com dimensão escassa ou com níveis demográficos exigios para o desempenho de determinadas funções, opção por agrupamentos inteiros daquelas unidades;
- c) Fixação das áreas de actuação definidas no Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, como limite superior para as unidades espaciais que venham a servir de suporte às operações de desconcentração;
- d) Na definição de competências a estabelecer, atribuição aos serviços centrais de funções de natureza essencialmente normativa e fiscalizadora, acentuando-se nos serviços desconcentrados funções de natureza executiva, bem como de adaptação de normas e regulamentos nacionais;
- e) Instituição de mecanismos de coordenação intersectorial para cada uma das áreas espaciais para onde se processarão as operações de desconcentração;
- f) Desenvolvimento da actividade da comissão em colaboração com os serviços dos diferentes Ministérios, os quais, para este efeito, prestarão toda a colaboração e fornecerão todos os elementos que a comissão entenda solicitar, devendo os respectivos Ministros nomear um núcleo de altos funcionários que assegure as ligações da comissão com os sectores interessados.

9 — A composição e normas de funcionamento do Secretariado Técnico para a Regionalização, bem como as normas de funcionamento das estruturas criadas pela presente resolução, serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

10 — Determina-se que os encargos decorrentes da aplicação da presente resolução sejam suportados pelas adequadas verbas inscritas no orçamento do Gabinete do Ministro da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Outubro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do Duque de Saldanha 125, 1200 Lisboa Codex.

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Quase séries diferentes	1 800\$00	1 300\$00	1 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 325 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rosolução n.º 1/82:

Aprova a versão final do documento de síntese relativo às linhas gerais do processo de regionalização do continente.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 1/82

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Dezembro de 1981, resolveu aprovar a versão final do documento de síntese relativo às linhas gerais do processo de regionalização do continente, que inclui o respectivo calendário, constante do anexo à presente resolução e que da mesma faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

LINHAS GERAIS DO PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO DO CONTINENTE

I — Introdução

1 — De acordo com o programa eleitoral da Aliança Democrática, o VIII Governo Constitucional inscreveu no seu próprio Programa o objectivo da regionalização do continente. E este objectivo foi qualificado como uma das 4 prioridades da acção governativa.

Torna-se, pois, indispensável fazer aprovar em Conselho de Ministros as linhas gerais a que há-de obedecer a condução do processo de regionalização durante o mandato do actual Governo, isto é, daqui até 15 de Outubro de 1984.

A isso se destina o presente documento.

2 — O texto que se segue foi elaborado à luz do quadro constitucional vigente. Não ignora o Governo que a revisão constitucional em curso pode vir a alterar esse quadro no que se refere ao capítulo IV da parte III da Constituição — que versa justamente sobre a região administrativa —, em relação ao qual existem várias propostas de alteração, nomeadamente da Aliança Democrática.

Se algumas dessas propostas forem aprovadas, o presente documento será por sua vez revisto em conformidade.

II — Princípios orientadores

3 — O Governo entende a regionalização como o conjunto de medidas de carácter institucional que, integradas num processo evolutivo ao longo do tempo,

conduzem à criação de instituições regionais e ao reforço da sua capacidade de decisão autónoma (Livro Branco sobre Regionalização, 1980, p. 7).

Nos propósitos do Governo não está, portanto, levar a cabo apenas o processo de desconcentração de funções, que consistiria unicamente na transferência de alguns poderes de decisão de órgãos centrais do Estado para órgãos periféricos deles hierarquicamente dependentes. Do que se trata é de empreender uma verdadeira e autêntica descentralização regional, ou seja, a transferência de atribuições e competências, de serviços e de recursos humanos, materiais e financeiros, para entidades independentes do Estado — as regiões —, que serão dirigidas por órgãos próprios, livremente eleitos e representativos das populações que os escolherem.

4 — A regionalização não se resume a um projecto de descentralização do Estado; é também uma forma de dignificação das populações, fazendo-as participar activamente, através dos órgãos regionais, num processo esclarecido de desenvolvimento, evitando-se assim a existência de programas de crescimento económico onde a dignidade do homem e a realidade física das regiões são esquecidas e evitando-se ainda a macrocefalia progressiva do País, as assimetrias regionais, a emigração em massa dos mais jovens para as cidades do litoral e para o estrangeiro e a desertificação do território, quer pelo abandono da maior parte dos recursos, quer pelo subdesenvolvimento provocado pela proletarianização e massificação das pessoas e destruição dos laços culturais, sociais e económicos que unem as comunidades.

A vontade das populações deverá, nessa medida, ser dinamizada pelo desenvolvimento regional, sem o qual não teriam sentido as medidas e acções a tomar.

Não seria possível conseguir-se avançar na regionalização através de um processo exclusivamente jurídico-administrativo.

5 — São 3 os principais fundamentos da política de regionalização adoptada pelo Governo.

Em primeiro lugar, a necessidade de cumprir um imperativo constitucional. A Constituição de 1976 prevê, com efeito, a instituição no continente de regiões administrativas como autarquias locais, devendo cada uma ter como órgãos a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional (Constituição, artigos 256.º e seguintes).

Há que dar execução a este esquema, por sinal o único que, no plano da organização do poder político, ainda não foi posto em prática desde que a Constituição entrou em vigor, em 25 de Abril de 1976.

Em segundo lugar, a regionalização é necessária porque corresponde a uma orientação de base da filosofia política do Governo, da maioria que o apoia e da Aliança Democrática — a orientação favorável à descentralização do Estado e à autonomia do poder local — e porque só assim se consegue desenvolver politicamente o País, difundir as responsabilidades em toda a sociedade, combater o gigantismo e a paralisia do Estado, aproximar os serviços das populações, evitar a burocratização, assegurar em maior grau a participação dos cidadãos na gestão da Administração Pública — numa palavra, vivificar e fortalecer a democracia.

Em terceiro lugar, a política de regionalização do continente português é indispensável como exigência do desenvolvimento económico, social e cultural do País e da correcção das desigualdades pessoais, sectoriais e geográficas que caracterizam ainda a sociedade portuguesa. Como afirmou o Primeiro-Ministro na Assembleia da República, «a hipertrofia da capital e seus dormitórios, o atraso relativo da província, a pobreza e a desertificação do interior, o desequilíbrio entre as grandes cidades e a maioria das outras cidades e vilas, o fosso que separa o mundo urbano do mundo rural, o dualismo entre a sociedade industrial, em que já começámos a entrar, e a sociedade agrária, que não deixámos de ser, a desigual incidência do fenómeno da emigração nas diferentes regiões do País, tudo tem contribuído, em maior ou menor medida, para fazer de Portugal um país profundamente assimétrico, onde as discrepâncias de nível de vida e de qualidade de vida são enormes e as regiões não oferecem aos seus filhos, à partida, uma efectiva igualdade de oportunidades.

Simultaneamente causa e efeito desta situação de desequilíbrio regional, a tradição centralizadora do nosso direito público pós-medieval chegou até aos nossos dias, tendo atravessado incólume o absolutismo real, o liberalismo oitocentista, a República parlamentar e a ditadura corporativa. A Revolução do 25 de Abril prometeu, aí também, grandes alterações, mas também aí só a Aliança Democrática vai afinal cumprir outra grande promessa de Abril». (Discurso de apresentação do Programa do VIII Governo Constitucional, em 14 de Setembro de 1981.)

São estas as 3 principais razões que justificam a política de regionalização do Governo, política que agora se vai finalmente iniciar, mas que não é descoberta de última hora nem simples apelo à popularidade fácil, pois consta explícita e detalhadamente dos programas partidários aprovados em 1974 pelo PSD, pelo CDS e pelo PPM.

6 — O processo de regionalização de um velho país tradicionalmente centralizado e estatizante como Portugal não pode ser feito com pressas exageradas ou com precipitação. A política de regionalização exige coragem, firmeza e sentido da continuidade, mas também, simultaneamente, prudência, realismo e moderação, de tal forma que se possa caminhar com passos muito seguros, evitando que avanços prematuros venham a traduzir-se em retrocessos indesejáveis.

A experiência mostra que processos deste tipo, para se consolidarem em realizações duradouras, levam bastante tempo, por vezes décadas. O Governo propõe-se implementar a orgânica da regionalização do continente em 3 anos — até fins de 1984 —, mas está consciente de que a transferência global de poderes, serviços e recursos para as regiões, se nessa data já poderá ser significativa, só num prazo de 10 ou 15 anos ficará devidamente completada e enraizada e implica, em todos os momentos, desde o início, um elevado grau de participação e de intervenção das populações e regiões envolvidas.

7 — O Governo não confunde, nem identifica, a regionalização do continente — a que se refere este documento — com o processo de regionalização dos Açores e da Madeira, que a Constituição de 1976 também propiciou mas em moldes sensivelmente diversos.

Para dizer que num caso se trata de regiões administrativas, no outro de regiões autónomas; no primeiro as regiões são autarquias locais, no segundo são regiões autónomas com estatuto próprio; no continente as regiões têm carácter administrativo, nas ilhas revestem natureza político-administrativa.

Não obstante todas as diferenças, é inegável, contudo, que o processo de regionalização dos arquipélagos atlânticos — mais complexo e mais avançado que o do continente — fornece dados e elementos do maior interesse para a regionalização continental, e o Governo não deixará de os tomar na devida conta.

8 — Para além dos anteriormente expostos, constituem ainda princípios orientadores do processo de regionalização do continente os seguintes:

- Dinamização das associações de municípios;
- Valorização da dimensão regional do planeamento económico e social;
- Coordenação da política de regionalização com as ajudas ao desenvolvimento regional constantes do programa de condições de acesso ao FEDER e ao FEOGA;
- Articulação do planeamento regional a médio prazo com a política nacional de ordenamento do território;
- Desconcentração dos serviços periféricos da administração do Estado a nível regional, a partir de uma divisão do território com base na região;
- Instituição das regiões administrativas como autarquias locais e eleições dos respectivos órgãos representativos;
- Transferência para as regiões administrativas das competências legais que melhor forem exercidas a nível regional e, bem assim, transferências dos serviços públicos, do funcionalismo e dos recursos financeiros necessários ao cabal desempenho daquelas competências;
- Acompanhamento do processo de regionalização com as medidas adequadas a reforçar a capacidade das demais autarquias locais, nomeadamente os municípios, para exercitarem a autonomia que lhes deve corresponder;
- Implementação de programas de desenvolvimento regional integrado;
- Coordenação dos investimentos das administrações central e local visando assegurar a máxima produtividade social dos recursos disponíveis;
- Revisão do sistema de incentivos ao investimento, com acentuação do critério de prioridade regional;
- Apoio à criação de sociedades de desenvolvimento regional;
- Valorização das componentes locais de planeamento e de ordenamento do território, designadamente através da elaboração de planos directores regionais e municipais;
- Reconversão e desenvolvimento do sistema de empreendimentos intermunicipais.

III — Grandes opções

9 — A propósito das grandes opções que condicionam o nosso processo de regionalização ou que importará vir a tomar oportunamente na matéria (tais como se encontram enunciadas no Livro Branco sobre Regio-

nalização, pp. 43 e seguintes), o Governo considera conveniente, neste momento, adiantar determinados aspectos e acentuar alguns pontos.

Para começar, convém esclarecer que um dos problemas mais controversos e de mais difícil solução em qualquer processo de regionalização do País — o problema da natureza jurídica a conferir às regiões, enquanto entidades, distintas do Estado — está entre nós de antemão resolvido. Na verdade, a própria Constituição atribui às regiões administrativas a instituir no continente a natureza jurídica de autarquias locais. E nenhum projecto de revisão constitucional se propõe alterar este aspecto. E, pois, um ponto assente — que muito facilita a preparação da legislação a elaborar desde já.

10 — Quanto à área de cada região, estabelece a Constituição que deverá corresponder à das regiões Plano (artigo 256.º, n.º 2). Esta disposição é, contudo, objecto de uma proposta de eliminação em sede de revisão constitucional, pelo que se impõe aguardar que esta termine para se proceder, então, à apresentação de uma proposta concreta de divisão regional do território e que não pode deixar de ter em conta elementos e características naturais.

Até lá, só há vantagem em que o assunto seja devidamente discutido e esclarecido, aos mais diversos níveis: o debate público em curso acerca do Livro Branco sobre Regionalização fornece uma excelente ocasião para o efeito.

Torna-se necessário, realmente, optar por um dos modelos possíveis, e, uma vez feita essa opção, definir em concreto os limites propostos para cada região administrativa ou para cada região Plano.

Sobre esta matéria em especial — bem como, aliás, sobre os principais aspectos do processo de regionalização em geral — o Governo ouvirá todos os partidos representados na Assembleia da República, da maioria e da oposição, e consultará todos os municípios, nomeadamente através das respectivas assembleias municipais.

11 — Outra das grandes opções que importará fazer diz respeito às atribuições a conceder por lei à região administrativa.

Desta opção depende, com efeito, a amplitude, ou o grau da descentralização regional a empreender, e, também, obviamente, o seu significado político.

Entre o extremo de um sistema fortemente centralizado que atribuisse às regiões um papel de escassa relevância decisória e o extremo oposto de um sistema totalmente descentralizado que transformasse o sistema administrativo regionalizado num sistema de tipo quase federal, o Governo propõe-se optar por uma solução intermediária — a de uma vincada descentralização, temperada por critérios de eficiência económica, eficácia administrativa e salvaguarda da igualdade dos direitos e deveres dos cidadãos (Livro Branco, cit., p. 47).

12 — Concretizando um pouco mais, é possível, desde já, indicar que as regiões administrativas terão, no mínimo, as seguintes atribuições segundo o disposto na própria Constituição (artigos 257.º e 263.º) ou de acordo com as implicações e corolários da própria ideia de regionalização:

- Participação na elaboração e execução do Plano;
- Coordenação da acção dos municípios;
- Apoio aos municípios;

Direcção de serviços públicos (regionalização ou desconcentrados);

E, em geral, todas as atribuições actualmente pertencentes aos distritos como autarquias locais e às comissões de coordenação regional, entidades que serão substituídas, respectivamente, pelas regiões e pelos órgãos regionais.

Sendo as regiões autarquias locais, competir-lhes-á, também, nos termos gerais, administrar livremente o seu património, gerir o seu funcionalismo e as suas finanças e exercer poderes regulamentares.

O problema mais complexo será, no entanto, o de saber quais os poderes e serviços estaduais actualmente exercidos ou geridos pelo Governo — que deverão ser transferidos para a esfera própria das regiões.

Há sectores ou matérias onde a regionalização deve considerar-se excluída por definição — a defesa nacional, a política externa, a segurança pública, a política monetária e cambial, etc.

Mas em quase todas as áreas da administração de desenvolvimento — enquanto distinta da administração de soberania — haverá por certo atribuições e serviços a transferir para o âmbito e responsabilidade das regiões.

Citem-se, por exemplo, as áreas seguintes:

- Turismo;
- Ordenamento e ambiente;
- Desportos;
- Educação;
- Juventude;
- Emprego;
- Saúde;
- Segurança social;
- Agricultura;
- Florestas;
- Comércio;
- Pescas;
- Indústria;
- Cultura;
- Habituação e urbanismo;
- Obras públicas;
- Transportes.

Esta enumeração não significa, obviamente, que cada um dos sectores referidos possa ou deva ser regionalizado na totalidade ou na sua maior parte: significa, sim, que em cada um desses sectores haverá decerto algumas atribuições e alguns serviços que poderão ser regionalizados.

Quais devam ser, em concreto, essas atribuições e esses serviços a regionalizar — é matéria que o Governo se propõe estudar em profundidade nos próximos meses e sobre o qual irá ouvir todas as propostas e sugestões que lhe sejam feitas, nomeadamente no âmbito do debate público do Livro Branco sobre Regionalização e nas consultas aos partidos com representação parlamentar.

IV — Fases do processo de regionalização

13 — Sem prejuízo de eventuais modificações ou ajustamentos a introduzir à medida que o processo se for desenrolando, o Governo adopta o seguinte calen-

dário para o processo de regionalização a desenvolver daqui até Outubro de 1984:

a) 1.ª fase — Outubro a Dezembro de 1981:

- Criação do Conselho Superior para os Assuntos de Regionalização;
- Criação do Secretariado Técnico para a Regionalização;
- Criação da Comissão para a Desconcentração Administrativa;
- Dinamização do debate público acerca do Livro Branco sobre Regionalização;
- Instalação do Centro de Estudo de Formação Autárquica (CEFA), pressupondo, designadamente, nomeação da respectiva comissão instaladora e instalação física do Centro em Coimbra;
- Criação e constituição da comissão de elaboração do novo Código Administrativo;

b) 2.ª fase — Janeiro a Junho de 1982:

- Conclusão do debate público acerca do Livro Branco sobre Regionalização;
- Consultas aos partidos da maioria e da oposição;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei sobre atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei sobre finanças locais;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei sobre delimitações das actuações das administrações central, regional e local em matéria de investimentos;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei relativa ao funcionalismo autárquico;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei relativa à tutela administrativa sobre as autarquias locais;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei eleitoral para as autarquias locais;
- Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei sobre empresas públicas regionais e locais;
- Definição do papel a desempenhar pelos distritos até à instituição das regiões;
- Valorização da função das comissões de coordenação regional;
- Estudo das transferências de poderes, serviços e recursos humanos, materiais e financeiros para as regiões;
- Estudo dos serviços técnicos e administrativos a criar como unidade de apoio aos órgãos regionais;
- Acções de valorização do regionalismo e de consciencialização sobre o processo de regionalização;
- Dinamização das associações de municípios;

Apoio às sociedades de desenvolvimento regional;
Articulação da política de regionalização com o ordenamento do território e com o planeamento do desenvolvimento regional;
Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei quadro sobre a região administrativa;
Definição do regime adequado à organização específica das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;

Tomada de posse dos novos órgãos regionais;
Extinção das comissões de coordenação regional;
Extinção dos distritos como autarquias locais.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



c) 3.ª fase — Julho a Dezembro de 1982:

Reexame da política de regionalização e dos respectivos projectos de diplomas legais à luz dos resultados da revisão constitucional;
Programação por fases de transferência de poderes, serviços e recursos para as regiões;
Definição das transferências de bens do património do Estado e dos distritos a efectuar para as regiões;
Conclusão do processo de desconcentração administrativa do Estado a nível regional;
Redefinição do estatuto e função dos delegados do Governo (hoje, governadores civis), não apenas como magistrados administrativos, mas também como órgãos coordenadores da administração periférica do Estado;
Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei contendo a divisão regional do território continental (número e área de denominação das regiões);
Regulamentação da lei relativa ao funcionalismo autárquico;

d) 4.ª fase — Janeiro a Dezembro de 1983:

Instituição concreta de cada região, mediante votação das assembleias municipais ou, eventualmente, através de referendo regional;
Nomeação de comissões instaladoras para as diferentes regiões instituídas encarregadas de obter os necessários edifícios e de arrancar com a organização dos serviços de apoio;
Reexame das políticas de regionalização e de desenvolvimento regional à luz do acordo de adesão de Portugal na CEE;
Publicação da legislação e regulamentação complementares necessárias à regionalização;

e) 5.ª fase — Janeiro a Outubro de 1984:

Conclusão das acções iniciadas nas fases anteriores;
Eleição das assembleias regionais e das juntas regionais;
Constituição dos conselhos regionais;



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral			1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$, preço por linha de anúncio, 45\$. 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total	
<i>Diário da República:</i>							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	
Dois séries diferentes	3 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-	
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios de Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Despacho conjunto.

Dr. Agostinho de Matos, pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida;
 Dr.ª Elsa Moura, pela Secretaria de Estado do Planeamento;
 Dr.ª Maria João Pinto de Figueiredo, pela Secretaria de Estado da Reforma Administrativa;
 Dr. José António dos Santos, pela Direcção-Geral de Acção Regional e Local;
 Dr. Armando Pereira, pela Comissão de Coordenação da Região Norte;
 Dr. Álvaro dos Santos Amaro, pela Comissão de Coordenação da Região Centro;
 Dr.ª Catarina Varela, pela Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
 Dr. Manuel Bento Rosado, pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo;
 Dr. António Correia Vairinhos, pela Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

3—O grupo de trabalho apresentará até ao dia 15 de Janeiro de 1983 uma proposta de metodologia de elaboração do relatório, do faseamento e calendário dos trabalhos e dos meios necessários à execução.

4—O grupo de trabalho deverá programar a sua actuação por forma a que a versão do relatório seja concluída até 15 de Março de 1983.

5—Por forma a habilitar o grupo de trabalho a desempenhar a missão que lhe incumbe deverão as entidades e individualidades a quem se solicitaram comentários e contribuições, bem como quaisquer outros interessados que se queiram pronunciar espontaneamente, a procederem ao seu envio ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração Regional e Local, até ao dia 30 de Janeiro de 1983.

Ministérios da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 30 de Dezembro de 1982.—O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *João Carlos Vaz Serra de Moura*.—O Secretário de Estado do Planeamento, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*.—O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.—O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho conjunto

Ficou concluída a 1.ª fase do processo de regionalização com o cumprimento das diversas iniciativas programadas, visando a audição de todos os sectores e instituições interessadas, de que se destaca o debate público nas sessões específicas realizadas em todos os agrupamentos de municípios do continente e nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

O apuramento daquele debate público está traduzido em relatórios regionais elaborados por cada uma das comissões de coordenação regional relativamente à sua área de actuação e pela Direcção-Geral de Acção Regional e Local para a área metropolitana de Lisboa. Foram também preparados alguns documentos de natureza técnica relacionados com a problemática, considerando-se pertinente para reflexão o que se intitula «Acerca das divisões regionais».

Importa agora recolher opiniões e pontos de vista mais consolidados, pelo que se procedeu já a uma divulgação daqueles documentos aos partidos políticos, parceiros sociais, fundações e instituições especializadas, meios de comunicação social, autarcas, universidades e institutos superiores, associações culturais e cívicas, suscitando novas contribuições. Renova-se, assim, a cerca de 6000 entidades e individualidades inicialmente contactadas, o pedido de participação.

Os projectos de diploma entretanto preparados, relativos à lei quadro das regiões administrativas e à regulamentação do representante do Governo junto das regiões, que constituem um desenvolvimento dos princípios constitucionais aplicáveis à região administrativa, foram também objecto da mesma divulgação por se afigurar oportuna a sua ponderação com a documentação distribuída.

Torna-se agora necessário elaborar o relatório nacional que contemple as contribuições e comentários já recebidos e os que se espera obter em resultado da divulgação dos elementos referidos, tendo deliberado o grupo de trabalho dos secretários de Estado responsáveis pela supervisão global do processo de regionalização que a forma mais eficiente de o fazer é através da constituição de um grupo de representantes das entidades mais directamente envolvidas na organização e concretização do debate público já realizado.

Nestes termos:

1—É instituído um grupo de trabalho encarregado de recolher e sistematizar, sob a forma do previsto relatório nacional, o resultado do debate e divulgação públicos do processo de regionalização.

2—Integram o grupo de trabalho:

Dr.ª Maria Luísa Vaz Pinto, pela Secretaria de Estado da Administração Regional e Local, que coordenará;

M - SERVIÇOS ELÉTRICOS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Cedex.</p>	Assinaturas	Anual		Semestral		<p>O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p>
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	Completas	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00	
	1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
	Doas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00	
	Aplicações	1 500\$00	200\$00	-	-	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 344-A/82:

Cría uma moldura legal que conduza à uniformidade da tarifa de energia eléctrica praticada em todo o País.

Decreto-Lei n.º 344-B/82:

Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 344-A/82

de 1 de Setembro

1. A Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, continha um capítulo sobre tarifas, onde a compe-

tência para a respectiva fixação era atribuída ao Governo.

A energia em alta tensão estava referida na base XXVI: «O Governo fixará as fórmulas tarifárias para a energia em alta tensão uniformemente em cada concessão e tanto quanto possível em todo o País»; da energia em baixa tensão tratava a base XXVIII: «O Governo fixará as fórmulas tarifárias a aplicar por cada federação, município não federado ou seus concessionários, dentro de critérios variáveis segundo a aplicação da energia. As tarifas máximas serão expressas em moeda corrente e sujeitas a revisão, nos termos da base XXVI.»

O Decreto-Lei n.º 43 335, de 10 de Novembro de 1960, aprovou as Condições Gerais de Venda de Energia em Alta Tensão, cujo artigo 19.º (Tarifas) dispõe: «O fornecimento de energia será feito nas condições que resultem da tarifa ou tarifas aprovadas pelo Governo, de harmonia com o disposto no caderno de encargos da concessão e que ao caso sejam aplicáveis.»

2. Por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, conjugados com a Portaria n.º 144-C/75, de 3 de Março, os preços de venda da energia eléctrica ficaram sujeitos ao regime de preços controlados.

Revogado esse regime de preços controlados pelo Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, a Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, submeteu os preços de venda da electricidade ao regime de preços declarados, mas a Portaria n.º 4/78, de 4 de Janeiro, excluiu do âmbito da portaria anterior várias empresas públicas, entre as quais a Electricidade de Portugal, E. P.

3. A Electricidade de Portugal, E. P., vende energia em alta e média tensão a distribuidores, quer públicos quer privados, e vende também energia em baixa tensão aos consumidores finais, nas áreas onde já não existem outros distribuidores em baixa tensão.

Para toda a energia vendida pela Electricidade de Portugal, E. P., vigora o artigo 26.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, que atribui competência ao Ministro da Indústria e Tecnologia para «estabelecer, sob proposta da EDP ou por iniciativa própria, a fixação das tarifas, no âmbito das medidas de política definidas pelo Conselho de Ministros».

4. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, autoriza o então chamado Secretário de Estado de Abastecimento e Preços — e os ministros e secretários de estado que, na estrutura governamental, têm vindo a substituir aquele — a estabelecer, por portaria, novos regimes de preços de bens e serviços.

Assim, as várias portarias que depois desse diploma aprovaram ou alteraram sistemas tarifárias para a energia eléctrica, quando claramente impuseram um preço fixo para a venda dessa energia, estavam abrangidas por esse artigo 17.º, desde que fossem — como foram — assinadas pelo referido Secretário de Estado ou seus sucessores.

Várias circunstâncias, como o facto de não ter sido expressamente invocado aquele artigo 17.º e o facto de a redacção de algumas portarias não mostrar

claramente a intenção de estabelecer preços fixos, têm levado a que algumas autarquias distribuidoras de energia eléctrica — consumidores, nos termos do acima citado Decreto-Lei n.º 45 335, relativamente à energia em alta tensão comprada à EDP — vendam aos respectivos consumidores a energia por preços inferiores aos resultantes da aplicação dos sistemas tarifários para energia em baixa tensão. Fazem-no infringindo o que se encontra legalmente estabelecido e correndo conseqüentemente o risco de, pelas suas vendas, não arrecadarem receitas suficientes para pagarem o preço da energia que compram e depois revendem, ou seja — e uma vez que o preço de revenda adoptado pelos distribuidores em nada afecta o preço por estes devido a quem lha forneceu —, o risco de terem de cobrir a diferença por meio de outros bens ou receitas.

5. Motivos superiores de interesse público não permitem, contudo, que tal situação se mantenha, pois não é possível programar e tornar efectivo o ordenamento económico do território se os distribuidores de energia puderem, arbitrariamente, criar um factor de distorção tão importante como é o preço da energia eléctrica, pelo que se define, à margem de qualquer dúvida, a natureza de preço fixo da venda de energia.

6. Relativamente às tarifas degradadas, estabeleceu-se, em relação aos consumidores finais, um plano escalonado para a sua actualização, que tem em atenção o facto de a quase totalidade daqueles serem consumidores domésticos, em relação aos quais a actualização instantânea da tarifa não deixaria de provocar abalo significativo, o mesmo acontecendo, ainda que por razões de ordem diversa, relativamente aos consumidores agrícolas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É da competência do Ministro da Indústria, Energia e Exportação a fixação, em portaria, para o território do continente dos preços de venda da energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.

2 — O preço de venda abrange quer o resultado global da aplicação das fórmulas quer as componentes destas.

3 — Consideram-se abrangidas pelo disposto no presente decreto-lei as tarifas fixadas pela Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Os vendedores de energia eléctrica, qualquer que seja a sua natureza, não podem estabelecer preços diferentes daqueles que estejam fixados ao abrigo do disposto no artigo 1.º

2 — Fica ressalvada a permissão excepcional prevista no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Os preços de energia eléctrica ao consumidor final que à data da publicação do presente decreto-lei estejam a ser aplicados em montantes inferiores às tarifas oficialmente fixadas pelo Governo, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, serão objecto de actualização, nos termos prescritos nos artigos seguintes.

2 — Os valores resultantes da aplicação dos princípios aqui estabelecidos para a recuperação das tarifas degradadas entrarão em vigor por força do presente decreto-lei, sem prejuízo de os vendedores pode-

rem fixar outros valores mais elevados, com o fim de uma recuperação mais rápida.

3— A aplicação das tarifas de recuperação aqui previstas para venda de energia eléctrica ao consumidor final não dispensa os vendedores do pagamento de energia eléctrica por si adquirida à EDP, em relação à qual são aplicáveis os preços do tarifário oficialmente aprovado.

Art. 4.º Para os consumos domésticos e agrícolas em baixa tensão aplicam-se os seguintes princípios:

- a) Na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os valores dos coeficientes dos termos de potência e de energia serão aumentados de um valor correspondente a 25 % dos valores praticados em 31 de Agosto de 1982;
- b) Em 1 de Abril de 1983 aqueles coeficientes serão aumentados de um valor correspondente a 50 % dos valores praticados em 31 de Agosto de 1982;
- c) Com início em 1 de Julho de 1983 e com periodicidade semestral os valores dos coeficientes dos termos de potência e de energia serão aumentados de um valor correspondente a 20 % da diferença entre os preços que estejam a ser praticados em 30 de Junho de 1983 e os preços do tarifário oficial das actualizações previstas nesta alínea, não podendo resultar aumentos de preço de venda de energia ao consumidor inferiores a \$40 nem superiores a \$80 por kWh;
- d) Sempre que, por alteração do tarifário oficial, haja aumentos dos coeficientes dos termos de potência e de energia, tais aumentos acrescerão aos valores resultantes da aplicação do determinado nas alíneas anteriores.

Art. 5.º Relativamente aos consumos não contemplados no artigo 4.º aplicam-se os princípios seguintes:

- a) Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei os valores dos coeficientes dos termos de potência e de energia serão acrescidos de metade da diferença entre os valores do tarifário oficial em 31 de Agosto de 1982 e os correspondentes das tarifas que estejam a ser praticadas;
- b) Em 1 de Julho de 1983 os valores dos coeficientes dos termos de potência e de energia serão os aprovados pelo Governo e em vigor nessa data.

Art. 6.º — 1 — Na aplicação dos aumentos prescritos neste diploma seguir-se-á o determinado na alínea a) do n.º 10.º da Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 344-B/82

de 1 de Setembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/82, de 20 de Maio, definiu os princípios fundamentais para uma resolução global dos problemas referentes à distribuição de energia eléctrica em baixa tensão que, com graves prejuízos para o País, se vêm arrastando no tempo.

O presente diploma, na sequência da referida resolução, estabelece os princípios gerais da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, bem como as condições a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração seja feita nesse regime.

Contempla-se, também, e procura dar-se solução ao problema dos débitos em atraso, acumulados ao longo dos últimos 5 anos, das autarquias à EDP, cuja gravidade é de tal ordem que bem pode levar a empresa, a breve trecho, a um ponto de rotura.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão compete aos municípios, os quais podem exercê-la em regime de exploração directa ou em regime de concessão.

2 — A exploração directa pelos municípios compreende a exploração por serviços autárquicos ou associações de municípios, incluindo federações.

3 — A distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em regime de concessão, só pode ser exercida:

- a) Pela Electricidade de Portugal (EDP), E. P.;
- b) Por empresas públicas de âmbito local ou regional, criadas nos termos que venham a ser definidos por lei.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números antecedentes:

- a) As empresas concessionárias privadas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e enquanto subsistam as concessões respectivas;
- b) As entidades a quem seja reconhecida a qualidade de produtor e distribuidor independente de energia eléctrica, nos termos da Lei n.º 21/82, de 28 de Julho.

Art. 2.º — 1 — Os contratos de concessão abrangidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º serão regulamentados em portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, tendo em vista a formação de contratos tipo.

2 — A falta de regulamentação prevista neste artigo não impede o regime de exploração em concessão à EDP, que será entretanto regulado pelas disposições do presente decreto-lei e pelos protocolos celebrados ou a celebrar entre os municípios e aquela empresa.

Art. 3.º — 1 — Os contratos de concessão referidos no artigo anterior serão celebrados pelo prazo de 20 anos, renováveis por iguais períodos de tempo, e a sua denúncia, no termo do prazo ou das suas prorrogações, deverá ser manifestada com uma antecedência mínima de 18 meses.

2— O resgate contratual da concessão não poderá ser feito antes de decorridos 5 anos da sua vigência e deve ser notificado com a antecedência mínima de 18 meses.

Art. 4.º — 1— Tanto a denúncia como o resgate da concessão serão subordinados às seguintes condições:

- a) Estar assegurada a viabilidade económica da exploração em outros termos, com base no tarifário oficialmente aprovado;
- b) Transferência, para o município concedente, do património próprio da EDP afecto à exploração na respectiva área;
- c) Absorção dos trabalhadores da EDP ligados à exploração em causa, com salvaguarda dos direitos daqueles.

2— A denúncia e o resgate não poderão efectivar-se sem que se mostrem cumpridas as condições referidas no n.º 1.

3— A EDP não poderá transferir o seu património próprio sem que se mostre pago o valor correspondente e se encontrem liquidados os débitos do município concedente provenientes de fornecimento de energia e da prestação de quaisquer outros serviços.

Art. 5.º Consideram-se no regime de concessão previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º:

- a) As explorações de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão transferidas para a EDP por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho;
- b) As explorações autárquicas de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão abrangidas pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, cuja actividade seja exercida pela EDP, por acordo celebrado entre esta e os municípios respectivos.

Art. 6.º — 1— A concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º, não envolve a alienação dos patrimónios próprios dos municípios concedentes, os quais se conservarão na propriedade destes, sem prejuízo da sua afectação à exploração pela EDP, a quem caberá o encargo da sua manutenção e reintegração.

2— Pela afectação do património referida no n.º 1, o município concedente terá direito a uma renda, a pagar pela EDP, em termos a fixar em portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, a qual é devida desde a data em que o património fique, ou tenha ficado, afecto à exploração pela EDP.

Art. 7.º — 1— Quando tenha lugar a denúncia da concessão, a indemnização a pagar pelo concedente compreenderá apenas o valor líquido do património próprio da EDP afecto à exploração.

2— A avaliação dos patrimónios a transferir será feita por uma comissão formada por representantes de ambas as partes e presidida por um elemento designado por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, aos quais, também em despacho conjunto, competirá homologar o valor proposto.

Art. 8.º Salvo se outra coisa for acordada entre os municípios e a EDP, nos termos do presente decreto-lei, mantêm-se os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão extintos por efeito do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril.

Art. 9.º — 1— As disposições do presente decreto-lei, no que se refere a concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão à EDP, não prejudicam o direito desta exigir o pagamento dos débitos que os municípios e federações tenham para com ela por fornecimento de energia eléctrica ou por prestação de serviços, os quais deverão ser liquidados integralmente no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2— Os débitos referidos no n.º 1, nomeadamente para os efeitos do artigo 11.º, serão os apurados, após compensação com as rendas devidas pela EDP, pela afectação do património do município desde o início da concessão ou com o valor das transferências de patrimónios que venham a ser autorizadas nos termos do artigo 13.º e ainda com quaisquer outros créditos dos municípios sobre a EDP, relacionados com a actividade da distribuição de energia eléctrica.

Art. 10.º — 1— Quando a liquidação dos débitos se não mostre possível no prazo referido no artigo anterior, poderão as partes negociá-la em outros termos.

2— Se, no mesmo prazo, não tiverem as partes chegado a acordo, observar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Art. 11.º A EDP poderá ceder a instituições de crédito suas credoras e como dação em função do cumprimento dessas responsabilidades os créditos correspondentes aos saldos de regularização que venham a ser apurados, referidos a 31 de Julho de 1982, garantindo a EDP a existência e o montante desses valores e notificando da cessão as autarquias em causa, nos termos gerais de direito.

Art. 12.º A EDP goza do direito de retenção sobre as rendas devidas nos termos do presente decreto-lei aos municípios que se encontrem em dívida para com ela e ainda sobre as quantias devidas pela transferência de património, quando ela tenha lugar.

Art. 13.º — 1— Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, para facilitar a liquidação dos débitos dos municípios à EDP, referidos no artigo 9.º, poderá o Governo autorizar, a solicitação do respectivo município, a transferência de património afecto à distribuição de energia eléctrica para a EDP.

2— A avaliação do património, para esse efeito, será feita nos termos prescritos no n.º 2 do artigo 7.º

Art. 14.º A título excepcional, os municípios ou associações de municípios que, à data da entrada em vigor do presente diploma, explorem, conjuntamente com a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, também a distribuição em média tensão poderão manter a exploração desta enquanto se mantenhão no regime previsto no n.º 2 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 300 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidades particulares.

SUMÁRIO

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 427/82:

Altera o Estatuto da Electricidade de Portugal, (EDP), E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA
E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 427/82

de 21 de Outubro

A resolução global do problema da distribuição de energia em baixa tensão foi objecto da resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio, que enunciou várias medidas, uma das quais a revisão do Estatuto da Electricidade de Portugal (EDP), E. P.

É o que se faz com o presente decreto-lei.

A revisão, na sequência da orientação prescrita na citada resolução, assenta numa maior e mais actuante participação das autarquias no processo de distribuição do País, pela sua intervenção a vários níveis da empresa.

Assim, no conselho geral, é aumentado para 9 o número de representantes das autarquias locais.

A nível do conselho de gerência, este passa a integrar 4 administradores, especialmente vocacionados para os problemas respeitantes às diversas áreas das regiões de distribuição da EDP e para o relacionamento com os municípios que nelas se integram, mas não limitados a essa função, pois não existe qualquer diferença qualitativa entre eles e os restantes membros do conselho de gerência.

Ainda a nível daquelas regiões, criam-se conselhos regionais, nos quais têm assento 20 representantes dos municípios nelas englobados e por eles propostos, importando destacar que a sua presidência cabe estatutariamente a um desses representantes. Estabelece-se, também um sistema de rotatividade, relativamente inédito, que, assegurando, por um lado, a continuidade operacional do conselho regional, possibilita, por outro, a representação nele, por escala, de todos os municípios da região.

Finalmente, a partir de experiências de tipo informal, mas de resultados extremamente positivos, criam-se conselhos locais com representação de todos os municípios da respectiva área.

Os conselhos regionais e locais destinam-se predominantemente a assegurar a cooperação efectiva das autarquias na elaboração e acompanhamento da execução dos planos de distribuição de energia eléctrica, constituindo o que se preconiza vir a ser um instru-

mento óptimo de exercício de poder local, em articulação com as empresas públicas de âmbito nacional, garantindo, desse modo, a coordenação harmoniosa das necessidades locais com as possibilidades nacionais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, em conformidade com os artigos seguintes, o Estatuto da Electricidade de Portugal (EDP), E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho.

Art. 2.º O capítulo III do Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

1 — São órgãos da empresa:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — São órgãos de articulação com o poder local:

- a) Os conselhos regionais;
- b) Os conselhos locais.

Artigo 8.º

A organização geral da EDP deverá garantir a concentração, por forma participada, das competências para a definição das políticas e objectivos gerais da empresa e para a tomada das grandes decisões e assegurar a autonomia e descentralização operacionais, quer no plano funcional, quer no plano regional, com a necessária e explícita delegação de poderes.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 9.º

1 — O conselho geral será composto pelos seguintes membros:

- a) 1 representante do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;
- b) 2 representantes do Ministério das Finanças e do Plano;
- c) 1 representante do Ministério da Administração Interna;
- d) 1 representante do Ministério do Trabalho;
- e) 1 representante do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- f) 1 representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- g) 1 representante dos consumidores, a indicar pelo departamento ministerial

responsável pela defesa do consumidor;

- h) 9 representantes das autarquias locais;
- i) 9 representantes dos trabalhadores da empresa.

2 — Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, o presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos membros do conselho, pode convidar a tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

3 — Os membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização assistirão, sem direito a voto, às reuniões do conselho geral e poderão intervir na discussão dos assuntos a apreciar.

Artigo 10.º

1 — Os membros do conselho geral serão designados:

- a) Os referidos nas alíneas a) a g) do artigo 9.º, pelo respectivo Ministro;
- b) Os referidos na alínea h), pela forma que for estabelecida em despacho do Ministro da Administração Interna, ouvidas as autarquias locais;
- c) Os referidos na alínea i), pela forma estabelecida na lei.

2 — O presidente do conselho geral será o representante do Ministério da Indústria, Energia e Exportação e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente, eleito pelo próprio conselho.

Artigo 11.º

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 25 de Março de cada ano, o relatório do conselho de gerência, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Acompanhar a actividade da empresa, podendo formular propostas, sugestões ou recomendações que entender convenientes, designadamente com base nos relatórios dos conselhos regionais;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de gerência ou a comissão de fiscalização entendam dever submeter à sua apreciação;
- f) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho.

2 — Para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, os documentos nelas referidos deverão ser enviados aos membros do conselho geral até 30 de Setembro de cada ano.

3 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 12.º

O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de um terço dos seus vogais.

SECÇÃO III

Conselho da gerência

Artigo 13.º

1 — O conselho de gerência será nomeado pelo Conselho de Ministros, ouvidos os trabalhadores da empresa, através da sua estrutura representativa, e terá a seguinte composição:

- a) 7 administradores nomeados sob proposta do Ministro da Indústria, Energia e Exportação;
- b) 4 administradores nomeados sob proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, sendo cada um deles indigitado pelos municípios em que a EDP detenha a distribuição de energia em baixa tensão compreendidos na área da respectiva região de distribuição da EDP.

2 — O presidente e o vice-presidente do conselho de gerência serão designados pelo Conselho de Ministros de entre os administradores, sob proposta do Ministro da Indústria, Energia e Exportação; se o Conselho de Ministros não designar o vice-presidente, será este escolhido de entre os administradores pelo próprio conselho de gerência.

3 — Os administradores referidos na alínea b) poderão exercer os seus cargos em regime de tempo parcial.

Artigo 14.º

1 — O conselho de gerência assegura a administração, a representação e a gestão da empresa, nos termos da lei e do presente Estatuto.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e estabelecer a organização dos serviços da empresa e elaborar os respectivos regulamentos;
- b) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- c) Propor, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, o exercício ou cessação de actividades relacionadas com objecto principal da empresa;

d) Promover a elaboração dos planos plurianuais de actividade e financeiros, dos planos anuais de actividade e dos orçamentos anuais, bem como as alterações periódicas que se mostrem convenientes;

e) Deliberar, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, de bens imóveis, precedendo parecer favorável da comissão de fiscalização; nas aquisições de valor inferior a 50 000 contos fica dispensado o parecer da comissão de fiscalização;

f) Deliberar sobre a alienação de títulos de crédito ou de participações de capital, precedendo parecer favorável da comissão de fiscalização;

g) Celebrar contratos-programa com o Estado;

h) Negociar e celebrar os contratos mais importantes necessários para dar execução aos planos plurianuais de actividade;

i) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e aprovar as dotações dos quadros;

j) Definir os princípios da gestão do pessoal e assegurar a sua gestão efectiva, nomeadamente através da delegação de poderes nos departamentos competentes;

k) Deliberar sobre a criação de delegações ou qualquer outra forma de representação;

l) Representar a empresa, em juízo e fora dele, activa e passivamente.

3 — Sem prejuízo da sua competência como órgão colegial, o conselho de gerência cometerá a cada um dos administradores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º atribuições especialmente dirigidas ao relacionamento da empresa com as autarquias compreendidas na respectiva região e aos problemas referentes à distribuição nessa região, podendo neles delegar os poderes que entenda necessários para esse efeito.

4 — O conselho de gerência poderá delegar os poderes que, com vista à gestão corrente da empresa, lhe são conferidos por este artigo.

Artigo 15.º

O conselho de gerência terá reuniões ordinárias quinzenalmente e extraordinárias sempre que o presidente as convoque, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de 2 administradores.

Artigo 16.º

A empresa fica obrigada:

a) Pelas assinaturas conjuntas de 2 administradores;

b) Pela assinatura de 1 administrador que, para tanto, haja recebido delegação do conselho de gerência;

- c) Pela assinatura dos funcionários da empresa que, para tanto, hajam recebido delegação do conselho de gerência;
- d) Pela assinatura de procuradores legalmente constituídos.

Artigo 17.º

1 — O conselho de gerência definirá a forma como exercerá a superintendência na gestão da empresa.

2 — A execução do expediente do conselho de gerência será assegurada pela forma que for determinada pelo próprio conselho.

SECÇÃO IV

Comissão de fiscalização

Artigo 18.º

1 — A comissão de fiscalização será composta por 5 membros.

2 — O presidente e demais membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Indústria, Energia e Exportação, sendo um deles indicado pelos trabalhadores da empresa.

Artigo 19.º

1 — Compete à comissão de fiscalização velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa e fiscalizar a gestão desta.

2 — Compete, em especial, à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar a execução dos planos plurianuais de actividade e financeiros, dos planos anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- b) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa;
- c) Verificar a existência de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou por qualquer outro título;
- d) Verificar se o património da empresa está devidamente avaliado;
- e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes documentos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- f) Promover a efectivação, pelos meios competentes, das responsabilidades que apurar na gestão da empresa;
- g) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência, nos casos em que a lei ou o Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;

- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho geral ou pelo conselho de gerência.

Artigo 20.º

A comissão de fiscalização reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de qualquer dos seus vogais ou do presidente do conselho de gerência.

Artigo 21.º

Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou colectivamente, sem direito de voto, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

Artigo 22.º

A empresa não poderá confiar a sociedades revisoras de contas o exercício das funções da comissão de fiscalização.

SECÇÃO V

Órgãos de articulação com o poder local

Artigo 23.º

1 — Em cada região de distribuição da empresa haverá um conselho regional, de natureza consultiva, no qual terão assento:

- a) 20 representantes dos municípios sediados na respectiva região em que a EDP explore o serviço público de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, designados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, sob proposta dos respectivos municípios;
- b) 1 representante da comissão de coordenação regional, designado pelo Ministro da Administração Interna.

2 — Na sua primeira reunião, no início de cada mandato, o conselho regional designará, de entre os membros referidos na alínea a), um que desempenhe as funções de presidente, competindo-lhe, nomeadamente, convocar as reuniões e dirigir os trabalhos.

3 — O conselho regional reunirá obrigatoriamente 4 vezes por ano, em data e local fixados pelo presidente.

4 — Sempre que o presidente do conselho regional o entenda conveniente poderá solicitar a presença nas reuniões de quaisquer administradores da empresa, bem como do director-geral da região de distribuição da EDP.

5 — O mandato dos membros do conselho regional referidos na alínea a) do n.º 1 terá a duração de 4 anos, sendo a designação feita em relação a metade dos membros em biénios alternados, em ordem a assegurar o princípio da

rotatividade e propiciar a representação, por escala, de todos os municípios da região no conselho.

Artigo 24.º

Aos conselhos regionais compete:

- a) Dar contributo, através do fornecimento de dados e levantamento de carências, para a elaboração dos planos de distribuição de energia eléctrica da respectiva região, bem como acompanhar a sua execução;
- b) Apreciar, discutir e apresentar propostas de solução para os problemas surgidos a nível da região;
- c) Elaborar relatórios anuais sobre a actividade da empresa e a qualidade do serviço no âmbito da região, para os efeitos do estabelecido na alínea d) do artigo 11.º

Artigo 25.º

1 — Em cada um dos centros de distribuição da empresa haverá um conselho local, no qual terão assento:

- a) 1 representante de cada um dos municípios sediados na área do respectivo centro de distribuição em que a EDP explore o serviço público de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;
- b) Os responsáveis dos departamentos regionais e locais da empresa, no âmbito do respectivo centro de distribuição.

2 — Ao conselho local compete colaborar na elaboração dos planos de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do respectivo centro de distribuição e acompanhar a sua execução.

3 — As regras respeitantes à orgânica e funcionamento dos conselhos locais serão definidas em protocolo a estabelecer com os respectivos municípios.

Art. 3.º O artigo 50.º do Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 50.º

O conselho de gerência porá à disposição do conselho geral, da comissão de fiscalização, dos órgãos de articulação com o poder local e dos órgãos representativos da estrutura dos trabalhadores os meios de apoio indispensáveis ao desempenho das respectivas funções.

Art. 4.º O artigo 51.º do Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.º

1 — Os administradores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º que exerçam a sua actividade em tempo parcial receberão remuneração correspondente a administrador da empresa, fixada tendo em consideração desse regime de trabalho, podendo, dentro dos limites e condi-

cionalismos legais estabelecidos, acumular a sua remuneração na empresa com quaisquer outras remunerações.

2 — Os membros do conselho geral que não sejam trabalhadores da empresa terão direito, por cada reunião a que assistirem, a uma senha de presença, de montante a fixar pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

3 — Os membros dos órgãos da empresa que tenham de se deslocar da localidade onde residam habitualmente para assistir a reuniões dos respectivos órgãos terão direito ao abono de ajudas de custo, de montante a fixar pelo conselho de gerência, e ao pagamento das despesas de transporte, de acordo com o que for regulamentado para os trabalhadores da empresa.

Art. 5.º As referências feitas no Estatuto a ministros ou ministérios entendem-se feitas aos que lhes correspondam, em função das competências, na orgânica do Governo.

Art. 6.º Na designação inicial dos membros do conselho regional referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto da EDP, o Ministério da Administração Interna definirá a metade cujo mandato será, excepcionalmente, de 2 anos, com o fim de assegurar, findo esse biénio, a rotatividade prevista no n.º 5 daquele artigo.

Art. 7.º As dúvidas que se levantem na aplicação do presente decreto-lei, bem como dos Decretos-Leis n.ºs 344-A/82 e 344-B/82, ambos de 1 de Setembro, que, com este, consubstanciam as medidas determinadas no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/82, de 20 de Maio, publicada em 14 de Julho, serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Energia e Exportação ou por despacho conjunto seu e dos ministros competentes na matéria, consoante a natureza das dúvidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Ralsemão.*

Promulgado em 5 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço das assinaturas é de 348 o mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna e da Indústria, Energia e Expansão:

Portaria n.º 1078/82:

Estabelece normas relativas à renda a pagar pela EDP aos municípios.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 1076/82
de 17 de Novembro

O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, determina que a renda a pagar pela EDP — Electricidade de Portugal, E. P., aos municípios que lhe concedam a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão e possuam patrimónios próprios que fiquem afectos à exploração por aquela empresa pública seja fixada por portaria dos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º A renda a pagar pela EDP a cada município nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, é constituída por 2 parcelas:

- 1 parcela (PR_1) calculada em função do consumo da iluminação pública na área do respectivo concelho;
- 1 parcela (PR_2) calculada em função dos restantes consumos de energia eléctrica na mesma área, abastecidos pela EDP.

2.º A renda é anual, referida ao ano civil, e paga em 4 prestações, que se vencem no último dia de cada trimestre de calendário.

3.º Quando a renda não abranja a totalidade do ano civil, observar-se-á o seguinte:

- a) A renda devida será proporcional à renda anual e calculada em função do tempo efectivo de exploração em concessão, considerando-se o ano de 360 dias;
- b) Tratando-se do início da concessão, o primeiro pagamento será feito no trimestre seguinte ao que esteja em curso.

4.º A parcela PR_1 da renda é expressa em escudos e dada pela fórmula seguinte:

$$PR_1 = C_{IP} \times \left(\frac{100 + m}{100} \right) \times T_{IP}$$

na qual:

C_{IP} é o consumo de iluminação pública na área do concelho, expresso em kilowatts-hora durante o ano de 1980, extraído da *Estatística das Instalações Eléctricas em Portugal*, da Direcção-Geral de Energia;

t é a taxa de crescimento médio anual, expressa em percentagem, do consumo de iluminação pública na área do concelho no período de 10 anos compreendido entre 1971 e 1980, segundo os valores que constam da *Estatística* acima indicada.

A expressão numérica da taxa é aproximada às décimas.

n representa:

Para as rendas dos anos posteriores a 1980, um valor positivo igual ao número de anos decorridos desde 1980 até ao ano a que a renda respeita;

Para as rendas dos anos anteriores a 1980, um valor negativo igual ao número de anos decorridos desde o ano a que a renda respeita até 1980;

Para a renda de 1980, o valor é 0;

T_{IP} é o preço médio do kilowatt-hora, em escudos, no ano a que a renda respeita, calculado com base na tarifa de iluminação pública ou, na sua falta, na tarifa de venda de energia em baixa tensão para uma utilização de 4000 horas anuais, das quais 1000 são fora das horas de vazão.

5.º O valor da parcela PR_1 , embora relacionado com o consumo de iluminação pública, não dispensa a facturação desse consumo ao município, sem prejuízo de o seu pagamento poder ser feito por dedução na renda.

6.º A parcela PR_2 é dada, em escudos, pela fórmula seguinte:

$$PR_2 = (C_{BT} + 0,5 \times C_{MT} + 0,25 \times C_{AT}) \times K \times \frac{P_n}{P_0}$$

na qual:

C_{BT} é o consumo de energia eléctrica em baixa tensão, em kilowatts-hora, com exclusão do consumo de iluminação pública na área do concelho no ano anterior àquele a que a renda respeita;

C_{MT} é o consumo de energia eléctrica em média tensão, em kilowatts-hora, na área do concelho no ano anterior àquele a que a renda respeita.

Não são considerados para a determinação de C_{MT} :

- a) Os consumos na electroquímica, na electrometalurgia e na tracção eléctrica, incluídos nas rubricas da *Estatística das Instalações Eléctricas em Portugal*, da Direcção-Geral de Energia;

- b) Os consumos em média tensão facturados pelas tarifas de alta tensão e muito alta tensão com a correspondente taxa de acesso;

C_{AT} é o consumo, em kilowatts-hora, da energia eléctrica facturada, na área do concelho no ano anterior àquele a que a renda respeita, pelas tarifas de alta tensão e muito alta tensão.

Compreendê os consumos acima excluídos de C_{MT} , com excepção da energia eléctrica fornecida para tracção eléctrica à CP.

K é um coeficiente dependente da densidade de consumo, com os valores abaixo indicados.

A densidade de consumo — d — é expressa em megawatts-hora, por ano e por quilómetro quadrado, e obtém-se dividindo

o valor, em megawatts-hora, resultante de $(C_{BT} : 0,5 \times C_{MT} : 0,25 \times C_{AT})$ pela área do concelho, em quilómetros quadrados.

Os valores de K são os seguintes:

Escalão	Densidade de consumo - d	Valor de K
1	Igual ou inferior a 10	0,08
2	Superior a 10 e igual ou inferior a 100	0,07
3	Superior a 100 e igual ou inferior a 1000	0,06
4	Superior a 1000 e igual ou inferior a 10 000	0,05
5	Superior a 10 000	0,04

P_1 é o preço médio da venda total de energia eléctrica pela EDP em muito alta, alta, média e baixa tensão no ano anterior àquele a que a renda diz respeito;

P_0 é o preço médio da venda de energia eléctrica como em P_1 , mas referido a 1980.

7. Sempre que, por força do aumento de consumo, haja mudança de escalão, o valor da parcela PR_1 a receber por um determinado município não será inferior ao que resultaria do consumo correspondente a densidade máxima no escalão anterior.

Ministerios da Administração Interna e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Novembro de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Angelo Ferreira Correia*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	300\$00
Das séries diferentes ..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndice	1 500\$00	300\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 300 a 1 000, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, e efectuar-se-á na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 112/82:

Determina que a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão passe a competir aos municípios, que poderão exercê-la em regime de exploração directa, de associação de municípios, de empresas públicas de âmbito regional de que participem ou em regime de concessão à EDP.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 112/82

Pelo artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, e pelos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, foi criado um regime de exclusividade na distribuição de energia eléctrica a favor da EDP e imposta a integração, sem definição de contrapartidas, do património das autarquias afecto à distribuição na propriedade da EDP.

Este regime sem vindo a revelar-se incompatível com os direitos das autarquias e com os princípios da descentralização administrativa, originando uma situação de indefinição quanto à justa titularidade dos patrimónios.

Os primeiros passos para a solução deste problema foram dados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 213-A/80, de 9 de Junho, que a presente resolução vem completar e aperfeiçoar.

Com este objectivo, e para além das alterações ao Estatuto da EDP, visando consagrar uma maior participação das autarquias aos vários níveis de decisão da empresa, é reconhecido um novo regime de relacionamento entre a EDP e as autarquias no domínio da distribuição de energia e que informará os diplomas legais que, no desenvolvimento desta resolução, irão ser publicados. Consiste este novo regime no reconhecimento do direito originário de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão aos municípios e na faculdade da sua concessão, em exclusivo, à EDP.

Por outro lado, procede-se à clarificação, em termos consentâneos com esse regime, das relações patrimoniais entre a EDP e as autarquias, tendo em atenção

a existência de duas situações marcadamente distintas autarquias detentoras de redes de distribuição, integradas ou não na EDP, e autarquias sem redes de distribuição próprias.

No primeiro caso, a eventual concessão da distribuição à EDP não envolveu nem envolve transferência patrimonial, mas dará lugar ao pagamento de uma renda pela exploração do património afecto à concessão, ao passo que, no segundo caso, a concessão envolve a mera delegação do direito de distribuição.

Prevêem-se as linhas gerais que contribuirão para a regularização das dívidas das autarquias à EDP, no pressuposto de que a clarificação de toda a situação, tal como contida nesta resolução, viabilizará o retomar imediato de um relacionamento normal entre a EDP e as autarquias.

Sem prejuízo do direito das autarquias em matéria de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, reconhece-se a necessidade de evitar assimetrias regionais nas condições de acesso à energia, pelo que se estabelecerá um regime de tarifa fixa. Prevê-se, simultaneamente, um esquema de recuperação progressiva das tarifas degradadas que atenua o impacto dessa recuperação nos consumidores, atendendo à diversidade das suas condições.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Maio de 1982, resolveu:

1 — A distribuição de energia eléctrica em baixa tensão competirá aos municípios, que poderão exercê-la em regime de exploração directa, de associação de municípios, de empresas públicas de âmbito regional de que participem ou em regime de concessão à EDP.

2 — A exploração da distribuição de energia eléctrica pela EDP em municípios cujo património haja sido transferido para esta empresa, de harmonia com o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, considerar-se-á exercida por concessão dos respectivos municípios e o património objecto de integração considerar-se-á simplesmente afecto a essa concessão.

3 — No caso da exploração pela EDP de redes de distribuição de sua propriedade por força da integração das concessionárias nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, aquela exploração considerar-se-á em regime de concessão, permanecendo o referido património na titularidade da EDP e mantendo-se os direitos e obrigações em vigor.

4 — O regime de concessão à EDP será fixado por meio de contrato, do qual constará a renda devida pela concessionária pela afectação do património do município à concessão, nos termos a regulamentar em diploma adequado.

5 — Quando haja lugar a resgate de concessão, a indemnização, no caso de patrimónios simplesmente afectos à exploração pelos municípios, compreenderá apenas o valor líquido dos investimentos de expansão das redes após a afectação.

6 — A regularização da situação das dívidas dos municípios à EDP por fornecimento de energia eléctrica deverá ser imediata, sem prejuízo da possibilidade de uma parte do montante em dívida, sempre que tal se revele estritamente necessário, vir a ser liquidada em prestações, acrescidas dos respectivos encargos.

Para este efeito, poderá a EDP ceder os seus direitos remanescentes sobre municípios a instituições de crédito suas credoras, como forma de extinção das suas responsabilidades perante elas

7 — As partes têm um prazo de 60 dias para acordarem a solução da regularização das dívidas nos termos do número anterior, findo o qual deverá a EDP requerer a constituição de tribunais arbitrais, nos termos da lei, com vista à aplicação do disposto no artigo 52.º, n.º 12, da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, comunicando ao Ministério das Finanças e do Plano a relação das dívidas em litígio.

A regularização das dívidas será negociada directamente entre a EDP e as autarquias e nela deverá ter-se em atenção a diversidade de situações, com especial relevo para os casos em que, reconhecidamente, as margens oficiais não tenham permitido a libertação dos fundos necessários à regularização das dívidas face à necessidade da sua aplicação na manutenção e melhoria da própria rede.

8 — Nos casos em que se verificou a integração do património de municípios afecto à distribuição na EDP, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 Abril, será apurado um saldo de regularização entre a EDP e os municípios respectivos, tomando em consideração a renda que seria devida pela EDP pela afectação do património desde a data da integração.

9 — Os preços de venda de energia eléctrica para território do continente serão uniformes e fixados em portaria do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

10 — No respeito pelos princípios consagrados na presente resolução, o Ministério da Indústria, Energia e Exportação, ouvidos os Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, proporá ao Conselho de Ministros as medidas legislativas tendentes à regulamentação do regime de concessão da distribuição de energia eléctrica à EDP, à revisão do Estatuto da EDP e ao estabelecimento do sistema tarifário oficial para a venda de energia eléctrica.

O diploma que vier a determinar o regime de uniformidade da tarifa de energia eléctrica estabelecerá as condições da recuperação das tarifas degradadas, tendo em atenção a necessidade de atenuar no tempo o impacto dessa recuperação nos consumidores, atendendo especialmente às condições particulares dos consumidores em baixa tensão, domésticos e agrícolas.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

N - TUTELA E PODER TUTELAR



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a assinaturas e a subscrições do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do S. Francisco Manuel de Almeida, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	300\$00
Apêndices	1 150\$00	100\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 300\$ o mês, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério de Administração Interna:

Decreto n.º 26/82:

Dissolve a Junta e Assembleia de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis.

mites da sua competência, nem as deliberações dos órgãos perante os quais responde;

Considerando que os factos apurados vêm comprometendo a sua autoridade democrática e a sua gestão se tornou gravemente nociva aos interesses da autarquia e respectivas populações;

Considerando ainda a recusa por parte de alguns dos seus membros em colaborar no inquérito instaurado;

Tendo em conta que os factos apurados se traduzem na violação, de uma forma grave, do disposto nas alíneas a) e s) do artigo 33.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e são por isso enquadráveis nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 93.º do mesmo diploma legal;

Obtido parecer favorável da Assembleia Distrital de Aveiro;

Tendo em conta a doutrina que emana do parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 207/81, de 17 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida, com os fundamentos constantes do preâmbulo do presente diploma, a Junta e Assembleia de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis.

Art. 2.º É nomeada para gerir os interesses da freguesia de Cesar, até à posse dos novos membros eleitos, uma comissão administrativa, composta pelos seguintes cidadãos eleitores:

Presidente — Manuel Correia de Freitas.

Vogais:

Jorge de Pinho Azevedo;

Fernando Cândido da Silva.

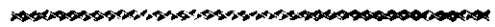
Art. 3.º A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, no prazo máximo de 30 dias, marcará novas eleições para aqueles órgãos, que deverão ter lugar no prazo máximo de 80 dias a partir da sua marcação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 28/82 de 20 de Fevereiro

Tendo-se apurado, em inquérito, que a Junta de Freguesia de Cesar, do Município de Oliveira de Azeméis, tem gerido aquela freguesia em permanente confronto com outros órgãos autárquicos, não respeitando os li-



DIÁRIO

da Assembleia da República

II LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (1981-1982)

SUMÁRIO

Propostas de lei:

(*) N.º 85/III — Tutela administrativa sobre autarquias locais.

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

PROPOSTA DE LEI N.º 85/II

TUTELA ADMINISTRATIVA SOBRE AUTARQUIAS LOCAIS

Exposição de motivos

Entende o Governo dever apresentar à Assembleia da República, simultaneamente com uma proposta de lei relativa às atribuições das autarquias locais e às competências dos respectivos órgãos, o presente projecto de diploma, que visa fixar os princípios orientadores do regime de tutela das autarquias locais.

A revisão da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, não só implica, necessária e naturalmente, a introdução de alterações e aperfeiçoamentos que se revelam convenientes e oportunos, mas também a análise da sis-

tematização do respectivo articulado e, como resultado, a autonomização das matérias que não respeitam de forma directa a organização, atribuições e competências das autarquias locais.

Nestas circunstâncias se encontra a problemática da tutela das autarquias locais.

O presente diploma retoma, no essencial, os dispositivos legais fixados no capítulo v da Lei n.º 79/77, clarificando, todavia, com maior rigor os fins do regime da tutela, os seus instrumentos e as respectivas consequências.

Considera o Governo ainda que a intensificação do processo de transferência de poderes para as autarquias locais, em que está firmemente empenhado, deve ser acompanhado de um processo paralelo de salvaguarda da unidade democrática do Estado, onde a tutela e o seu exercício desempenham papel determinante. Apenas por esta forma se encontrará o justo equilíbrio para a construção de um Estado descentralizado e democrático, minorando-se ou anulando-se os riscos da alternância de movimentos nos sentidos da concentração ou da devolução de poderes, que tem caracterizado a história da organização administrativa e política portuguesa, designadamente desde as reformas de Mouzinho da Silveira.

Nestes termos, o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

A presente lei estabelece o regime de tutela a que ficam sujeitas as autarquias locais e as suas associações com vista à garantia da unidade democrática do Estado e no respeito pela autonomia do poder local.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

A tutela consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos pelos órgãos e serviços das autarquias locais e das suas associações e na prevenção do respectivo incumprimento, designadamente nas matérias relativas aos respectivos actos, organização e funcionamento e finanças.

ARTIGO 3.º

(Conteúdo)

1 — A tutela compreende a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como a recolha de informações e esclarecimentos com interesse para a verificação da observância e a prevenção do incumprimento da legalidade pelas entidades a ela sujeitas.

2 — A tutela compreende ainda, nos termos da presente lei, a dissolução dos órgãos das autarquias e das suas associações e a submissão dos respectivos actos ou omissões aos tribunais competentes.

3 — A tutela não pode abranger em caso algum o exercício pela entidade tutelar das competências legalmente atribuídas aos órgãos do poder local.

ARTIGO 4.º

(Titularidade e exercício)

A tutela cabe ao Governo, sendo assegurada pelo seu representante junto da região administrativa e pelos Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

ARTIGO 5.º

(Serviços centrais)

1 — As actuações previstas no n.º 1 do artigo 3.º cabem à Inspeção-Geral da Administração Interna e à Inspeção-Geral de Finanças, que as exercerão na dependência hierárquica dos respectivos Ministros.

2 — No exercício da sua competência tutelar, o representante do Governo junto da região administrativa pode solicitar a intervenção das Inspeções-Gerais referidas no número anterior relativamente às autarquias compreendidas na sua área de jurisdição, sem prejuízo das actuações que desenvolva directamente, nos termos da presente lei.

3 — Podem ser criadas delegações regionais das Inspeções-Gerais acima referidas, para efeitos do disposto neste diploma.

ARTIGO 6.º

(Competências das Inspeções-Gerais)

1 — Compete, em especial, à Inspeção-Geral da Administração Interna o exercício da tutela à legalidade dos actos e da constituição e funcionamento dos órgãos e serviços das autarquias locais e das suas associações, nomeadamente nos domínios do pessoal, do urbanismo e das obras públicas.

2 — Compete, em especial, à Inspeção-Geral de Finanças o exercício da tutela relativo à gestão patrimonial e financeira das autarquias locais e das suas associações, nomeadamente no respeitante aos planos de actividade e orçamentos, ao endividamento, aos processamentos, registos obrigatórios, cobrança de receitas e pagamento de despesas.

3 — As Inspeções-Gerais deverão coordenar a sua actuação e, quando possível, exercê-la conjuntamente.

ARTIGO 7.º

(Competência específica do Governo)

1 — Cabe ao Ministro da Administração Interna o exercício da competência referida no n.º 2 do artigo 3.º

2 — O representante do Governo junto da região administrativa pode, independentemente de autorização ministerial, submeter aos tribunais competentes os actos que suscitem intervenção tutelar nos termos da presente lei.

ARTIGO 8.º

(Submissão aos tribunais)

A submissão pela entidade tutelar aos tribunais competentes dos actos dos órgãos das autarquias locais e das suas associações é efectuada através do Ministério Público, precedendo comunicação a quem os órgãos

ARTIGO 9.º

(Dissolução de órgãos autárquicos)

1 — Os órgãos das autarquias locais e das suas associações podem ser dissolvidos em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando, após a realização de inspeções, inquéritos ou sindicâncias, se verifique que foram cometidas graves ilegalidades;
- b) Quando obstem à realização de inspeções, inquéritos ou sindicâncias às suas actividades;
- c) Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;
- d) Quando não tenham os orçamentos aprovados por forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito;
- e) Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas, por facto que lhes seja imputável, apurado em inquérito.

2 — A dissolução de órgãos autárquicos será ordenada por decreto fundamentado, no qual será designada, quando for caso disso, uma comissão administrativa, que se manterá em funções até à posse dos novos membros eleitos, bem como marcada a data de realização da nova eleição.

3 — A dissolução com base em qualquer das alíneas do n.º 1 deste artigo será sempre precedida de parecer fundamentado da assembleia regional respectiva e é contenciosamente impugnável por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

4 — A comissão administrativa a que se refere o n.º 2 deste artigo será composta por 3 ou 5 membros, quando respeite à dissolução da câmara municipal ou dos órgãos da freguesia, consoante o número de eleitores for inferior, igual ou superior a 50 000 para os municípios e a 5000 para as freguesias.

5 — A realização da nova eleição terá lugar no prazo de 60 dias, não podendo haver nova dissolução antes de decorrido um ano.

ARTIGO 10.º

(Efeitos da dissolução)

1 — Os membros dos órgãos autárquicos atingidos por decreto de dissolução não poderão fazer parte da comissão administrativa prevista no n.º 2 do artigo 9.º nem ser candidatos nos actos eleitorais destinados a completar o mandato no decurso do qual ocorreu a dissolução e, nos subsequentes, durante o período de tempo equivalente a novo mandato.

2 — As sanções previstas no número anterior não se aplicarão aos membros dos órgãos dissolvidos em relação aos quais se apure a inexistência de responsabilidade pessoal determinante naquela dissolução.

ARTIGO 11.º

(Regiões autónomas)

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as alterações introduzidas por decreto da respectiva Assembleia Regional.

ARTIGO 12.º

(Disposição transitória)

As competências conferidas pelo presente diploma ao representante do Governo junto da região administrativa e à Assembleia Regional serão transitória e respectivamente proseguidas pelo governador civil e pelo conselho distrital.

ARTIGO 13.º

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 91.º, 92.º e 93.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro,
Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

O - OUTROS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário da República e do Diário da Assembleia da República, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do S. Francisco Manuel de Sá, 5 — 1082 Lisboa Codex.

Assinaturas	Anual		Semanal	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	3 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes ..	3 800\$00	2 000\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço das assinaturas é de 300 o mês, dependendo a sua publicação do pagamento efectuado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério de Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 340/82:

Estabelece o regime de ocupação e exploração de lugares e estabelecimentos nos mercados municipais.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 340/82

de 25 de Agosto

Têm vindo as autarquias locais a regulamentar, de harmonia com a perspectiva e os condicionalismos locais, a ocupação e a exploração dos mercados municipais.

Nada obsta e, pelo contrário, tudo aconselha que assim se continue a proceder. Existem, porém, aspectos gerais e comuns de interesse público que urge aproximar da nova dinâmica comercial defendida de forma programática e sistemática pelo Governo, com vista a obter-se simultaneamente a defesa do consumidor e uma maior profissionalização e especialização do abastecimento. Contudo, sempre caberá às autarquias locais, no âmbito da sua competência, desenvolver e adaptar à sua própria realidade os comandos genéricos que ora se consignam em diploma legal.

Considera-se, finalmente, que o Decreto-Lei n.º 220/76, de 29 de Março, que procurou definir e consagrar alguns princípios gerais aplicáveis a esta matéria, se encontra manifestamente desactualizado e a carecer de profunda revisão.

Assim sendo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à assembleia municipal definir, em regulamento próprio e sem prejuízo do disposto no presente diploma, as condições gerais sanitárias dos mercados municipais, bem como as de efectiva ocupação dos locais neles existentes para exploração do comércio autorizado.

Art.º 2.º As câmaras municipais poderão conceder a pessoas singulares e colectivas o título de ocupante dos locais a que se refere o artigo anterior.

Art.º 3.º A direcção efectiva desses locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela câmara municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.

Art.º 4.º Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, 2 lugares no mesmo mercado municipal.

Art.º 5.º Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela respectiva câmara municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Art.º 6.º — 1 — Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Art.º 7.º — 1 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Art.º 8.º Depende de prévia autorização camarária a realização de obras no interior dos lugares ocupados.

Art.º 9.º As taxas de ocupação, na sua fixação e evolução, estão sujeitas aos termos previstos na Lei das Finanças Locais.

Art.º 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art.º 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 220/76, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Almeida, 5 — 1002 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 300 \$ linha, dependendo o seu pagamento do pagamento antecipado, e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 583/82:

Atribui o estatuto de municípios piloto aos Municípios de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Vila Flor, Alfândega da Fé e Carrizada de Ansiães.

n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, ou por diploma legal que os venham a alterar.

Ministério da Administração Interna, 21 de Maio de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 583/82

de 14 de Junho

A concretização do projecto de informatização dos municípios da Terra Quente Transmontana e a consequente utilização ao nível da gestão municipal das aplicações de informática implicam a adopção de novos modelos e impressos, de forma a proporcionar uma maior eficiência, a optimização dos recursos e uma maior capacidade de resposta aos utentes dos serviços municipais.

Encontrando-se aquele projecto numa fase adiantada de estudo e concepção impõe-se a adopção de um conjunto de medidas pontuais que permitam testar os modelos alternativos propostos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, o seguinte:

1.º Os Municípios de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Vila Flor, Alfândega da Fé e Carrazeda de Ansiães passarão, a partir da data da publicação da presente portaria, a possuir o estatuto de municípios piloto, para que neles possam ser testados e implementados os novos impressos e modelos definidos pelo grupo do projecto de informatização dos municípios da Terra Quente Transmontana.

2.º Estes municípios deverão continuar a utilizar modelos e impressos não afectados pelo projecto de informatização referido, nomeadamente os relativos ao orçamento e conta de gerência e os definidos pelo



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 340 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 388-A/82:

Autoriza o Município da Figueira da Foz a considerar feriado municipal o dia 20 de Setembro de 1982.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 388-A/82

de 16 de Setembro

Considerando que decorre no dia 20 de Setembro do presente ano o centenário de elevação da Figueira da Foz a cidade, acontecimento de excepcional relevância na história daquele Município;

Considerando o interesse manifestado pelos órgãos do Município da Figueira da Foz de que nessa data seja considerado feriado municipal a fim de que a população se possa associar às celebrações de tal data;

Assim:
O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:
Artigo único. Fica o Município da Figueira da Foz autorizado a considerar feriado municipal o dia 20 de Setembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ÍNDICE

A - AUTARQUIAS LOCAIS	15
1 - Proposta de Lei nº 82/II (*)	
2 - Proposta de Lei nº 84/II (*)	
3 - Proposta de Lei nº 109/II	
B - CÓDIGOS ADMINISTRATIVO E ELEITORAL	35
1 - Resolução nº 240/81	
2 - Resolução nº 2/83	
3 - Despacho Conjunto de 27.7.82, D.R. nº 198, II Série	
4 - Resolução nº 3/83	
C - ELEITOS LOCAIS	45
Proposta de Lei nº 113/II (*)	
D - EMPREENDIMENTOS INTERMUNICIPAIS	53
1 - Decreto-Lei nº 118/82	
2 - Decreto-Lei nº 429/82	
3 - Despacho Normativo nº 167/82	
4 - Despachos Normativos Regionais, nº 287/82 - Norte, nº 251/82 - Alentejo, nº 252/82 - Centro e 240/82 - Algarve	
5 - Despacho Conjunto de 10.9.82, D.R. nº 210, II Série	
6 - Despacho Conjunto de 10.9.82, D.R. nº 210, II Série	
7 - Resolução nº 88/82	
E - EMPREITADAS	89
1 - Decreto-Lei nº 390/82	
F - FINANÇAS LOCAIS	97
1 - Decreto-Lei nº 334/82	
2 - Despacho Normativo nº 342/81	
3 - Despacho Conjunto do 2.10.82, D.R. nº 229, II Série	
4 - Despacho Conjunto de 11.11.82, D.R. nº 261, II Série	
5 - Proposta de Lei nº 83/II (*)	

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

G - FORMAÇÃO AUTÁRQUICA	117
1 - Decreto-Lei nº 76/82	
2 - Portaria nº 800/82	
3 - Despacho nº 18/82	
4 - Despacho Conjunto nº 36/82	
H - ORGÂNICA E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CENTRAIS E DESCONCENTRADOS DO MAI	131
1 - Decreto-Lei nº 338/81	
2 - Decreto-Lei nº 356/82	
3 - Despacho nº 5/82	
I - PESSOAL	145
I.1. - Autárquico	
1 - Decreto-Lei nº 411/82	
2 - Decreto-Lei nº 406/82	
3 - Decreto-Regulamentar nº 56/82	
4 - Portaria nº 856/82	
5 - Despacho nº 25/82	
6 - Despacho nº 24/82	
7 - Decreto-Lei nº 113/83	
8 - Despacho Normativo nº 246/82	
9 - Despacho Conjunto de 19.7.82, D.R. nº 164, II Série	
10 - Proposta de Lei nº 110/II (*)	
11 - Proposta de Lei nº 111/II (*)	
12 - Proposta de Lei nº 127/II (*)	
I.2. - Pessoal dos Serviços Centrais e Desconcentrados do MAI	209
1 - Decreto-Lei nº 384/82	
2 - Despacho Conjunto de 11.3.82, D.R. nº 58, II Série	
3 - Despacho Conjunto de 14.10.82, D.R. nº 238, II Série	
4 - Despacho Normativo nº 289/82	
5 - Portaria nº 1151/82	
6 - Portaria nº 1181/82	
J - PLANO DIRECTOR MUNICIPAL	235
1 - Decreto-Lei nº 208/82	
2 - Decreto-Regulamentar nº 91/82	
3 - Portaria nº 989/82	

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

K - PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE TRÁS-OS-MONTES ..	253
1 - Despacho Conjunto n.º 81-A/82	
2 - Despacho Conjunto n.º 82-A/82	
3 - Resolução n.º 67/82	
L - REGIONALIZAÇÃO	261
1 - Resolução n.º 231/81	
2 - Resolução n.º 1/82	
3 - Despacho Conjunto de 8.1.83, D.R. n.º 6, II Série	
M - SERVIÇOS ELÉCTRICOS	275
1 - Decreto-Lei n.º 344-A/82	
2 - Decreto-Lei n.º 344-B/82	
3 - Decreto-Lei n.º 427/82	
4 - Portaria n.º 1 076/82	
5 - Resolução n.º 112/82	
N - TUTELA E PODER TUTELAR	293
1 - Decreto n.º 26/82	
2 - Proposta de Lei n.º 85/II (*)	
O - OUTROS	301
1 - Decreto-Lei n.º 340/82	
2 - Portaria n.º 583/82	
3 - Decreto-Lei n.º 388-A/82	

(*) Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República e não votada

IMPRESSO NA
SECCÃO DE OFFSET
DA
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA
REGIÃO CENTRO